Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

Côte d'Ivoire

Junho de 2023

Relatório de Avaliação Mútua



O Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação, conduzida sob a responsabilidade do Fundo Monetário Internacional, foi adotada pelo GIABA na sua reunião Plenária de junho de 2023.

Referência para citações:

GIABA (2023), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Côte d'Ivoire, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

ÍNDICE

GLOSSÁRIO DE ACRÓNIMOS 5
SÍNTESE 7
CONCLUSÕES GERAIS 7
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA 21
RISCOS E CONTEXTO EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (BC/FT) 22
A. Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de maior risco 24
POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT 45
A. Principais conclusões 45
B. Recomendações 46
C. Resultado imediato 1 (risco, política e coordenação) 47
D. Conclusões sobre o RI 1 57
REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS 58
A. Principais conclusões 58
B. Recomendações 61
C. Resultado Imediato 6 (Informações financeiras) 63
D. Conclusões sobre o RI 6 75
E. Resultado Imediato 7 (Investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais) 76
F. Conclusões sobre o RI. 7 86
G. Resultado Imediato 8 (Confiscação) 87
H. Conclusões sobre o RI 8 92
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO 93
A. Principais conclusões 93
B. Recomendações 95
C. Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais em matéria de financiamento do terrorismo) 97
D. Conclusões sobre o RI 9 104
E. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras em matéria de financiamento do terrorismo) 104
F. Conclusões sobre o RI 10 112
G. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras em matéria de financiamento da proliferação) 113
H. Conclusões sobre o RI 11 116
MEDIDAS PREVENTIVAS 117
A. Principais conclusões 117
B. Recomendações 118
C. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas) 119
D. Conclusões sobre o RI 4 129
SUPERVISÃO 130
A. Principais conclusões 130

B. Recomendações 131
C. Resultado imediato 3 (supervisão) 133
D. Conclusões sobre o RI 3 157
PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS 158
A. Principais conclusões 158
B. Recomendações 159
C. Resultado imediato 5 (pessoas coletivas e estruturas jurídicas) 160
D. Conclusões sobre o RI.5 169
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 169
A. Principais conclusões 169
B. Recomendações 170
C. Resultado imediato 2 (cooperação internacional) 171
D. Conclusões sobre o RI 2 184

Caixas

1. Caso não identificado: Exemplo de investigação de uma burla piramidal 82
2. Caso não identificado de confiscação: Caso I.O.U. 89
3. Arquivamento de um processo de FT 100
4. Casos de designações nacionais 107
5. O caso Mansudae 113
6. Exemplo de cooperação operacional com equipas conjuntas de investigação – O caso da máfia italiana chamado "Spaghetti connexion" 172
7. Caso não identificado: divulgação espontânea de informações pertinentes a uma UIF homóloga 181

QUADROS

1. Nível de eficácia 17
2. Nível de conformidade técnica 19
1.1. Notações dos riscos setoriais 27
1.2. Instituições financeiras na Côte d'Ivoire 37
1.3. Atividades e profissões não financeiras designadas na Côte d'Ivoire 40
1.4. Principais categorias de pessoas coletivas 43
1.5. Autoridades responsáveis pela concessão de autorizações, pela regulamentação e supervisão das IF na Côte d'Ivoire 44
3.1. Pedidos de informação e requisições a outras autoridades competentes e homólogas estrangeiras e pedidos de informação recebidos pela CENTIF 64
3.2. Processos abertos pelo PPEF na sequência de denúncias da CENTIF 65
3.3. Número de COS e CTN 67
3.4. Número de COS recebidas por natureza das suspeitas 68
3.5. Requisições enviadas pela CENTIF às entidades reguladas 69
3.6. Número de COS recebidas, em análise, classificadas e transmitidas 71
3.7. Número de COS enviadas por infração subjacente 73
3.8. Estatísticas relativas aos processos instaurados no PPEF por BC e infrações subjacentes 76

3.9. Origem dos processos abertos no PPEF em 27 de maio de 2022 ____ 77
3.10. Casos de BC/FT tratados pelo PPEF por categoria de infração ____ 82
3.11. Número de casos de corrupção abertos por ano no PPEF ____ 83
4.1. Ações judiciais em curso por FT ____ 99
5.1. Número de COS recebidas pela CENTIF por tipo de entidade sujeita ____ 127
6.1. Autoridades envolvidas no processo de autorização ____ 134
6.2. Número de pedidos de autorização [de instituições de crédito] tratados pelo BCEAO ____ 136
6.3. Autorizações e licenças concedidas pelo CREPMF durante os exercícios de 2017 a 2021 ____ 137
6.4 Número de pedidos de autorização tratados pelo CREPMF [categorias de IF não especificadas __ 138
6.5. Número de autorizações solicitadas para as profissões de comerciantes de pedras e metais preciosos ____ 141
6.6. Quadro do número de processos de licença submetidos à CENTIF ____ 141
6.7. Notações dos risco de BC/FT dos bancos marfinenses ____ 143
6.8. Número de inspeções diretas gerais (instituições de crédito) ____ 146
6.9. Número de inspeções diretas gerais (SFD de grande dimensão) ____ 146
6.10. Número de inspeções diretas gerais (IME) ____ 147
6.11. Inspeções específicas e temáticas realizadas e em matéria de LBC/CFT ____ 148
6.12 Número de controlos documentais e inspeções diretas realizados entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2021 ____ 149
6.13. Número de inspeções de LBC/CFT às SGI ____ 150
6.14. Número de inspeções diretas gerais que incluíram um componente LBC/CFT (companhias de seguros de vida e não vida) ____ 151
6.15. Número de inspeções diretas gerais que incluíram um componente LBC/CFT (corretores de seguros de vida e não vida) ____ 151
6.16. Número de decisões tomadas pelo Colégio de Supervisão no que respeita às deficiências identificadas durante as inspeções diretas temáticas LBC/CFT e específicas que tinham uma componente LBC/CFT ____ 153
8.1. Pedidos de entreajuda recebidos ____ 173
8.2. Pedidos de extradição recebidos ____ 175
8.3. Número de pedidos de entreajuda enviados, recusados e executados ____ 176
8.4. Pedidos de extradição recebidos ____ 177

ANEXOS

I. Conformidade Técnica ____ 185
II. Conformidade com as Recomendações do GAFI ____ 283

Glossário de acrónimos

AACM	Agente Autorizado de Câmbio Manual
AGRAC	Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Criminais
AJT	Agente Judiciário do Tesouro
AQMI	Al Qaeda no Magrebe Islâmico
ARIN-WA	Rede Interagências de Recuperação dos Ativos em África Ocidental
BC	Branqueamento de Capitais
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
GCN	Gabinete Central Nacional
BE	Beneficiário Efetivo
BRICM	Brigada de Repressão das Infrações ao Código Mineiro
CAAT	Célula Aeroportuária Antitráfico
CEN	*Customs Enforcement Network* (Rede Aduaneira de Luta Antifraude)
CB	Comissão Bancária
CCGA	Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo
CDCI	Caixa dos Depósitos e Consignações
CSEI-LCT	Célula Especial de Investigação, Instrução e Luta contra o Terrorismo
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CENTIF	Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras
CEPICI	Centro de Promoção e Investimento
CILAD	Comité Interministerial de Luta contra a Droga
CIMA	Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros
CM	Conselho de Ministros
CNDJ	Centro Nacional de Documentação Jurídica
CNLC	Comité Nacional de Luta contra a Contrafação
CNLTP	Comité Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas
CRCS	Comissão Regional de Controlo dos Seguros
CREPMF	Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros
DS	Direção dos Seguros
DACP	Direção dos Assuntos Civis e Penais
DGAT	Direção-Geral da Administração Territorial
DGC	Direcção-Geral dos Assuntos Religiosos
DGA	Direção-Geral das Alfândegas
DGI	Direção-Geral dos Impostos
DGMG	Direção-Geral das Minas e da Geologia
DGTCP	Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública
DITT	Direção da Informática e Vestígios Tecnológicos
COS	Comunicação de Operações Suspeitas
DPC	Direção da Polícia Criminal

DPEF	Direção da Polícia Económica e Financeira
DPSD	Direção da Polícia dos Estupefacientes e Drogas
CTN	Comunicação de transações em numerário
IME	Instituição de Moeda Eletrónica
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
APNFD	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
IC	Instituição de crédito
FCTC	*Fonds Commun de Titrisation de Créances* (Fundo Comum de Titularização de Créditos)
FPADM	Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição Maciça
FT	Financiamento do Terrorismo
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GSIM	Grupo de Apoio ao Islã e aos Muçulmanos
GS-LOI	*Groupement Spécial de Lutte contre l'Orpaillage Illicite* (Grupo Especial de Luta Contra a Prospeção Ilícita)
FRAP	Força de Busca e Assalto da Polícia
HABG	Alta Autoridade para a Boa Governação
IDU	Identificador Único
IF	Instituição Financeira
INP	Instrumento Negociável ao Portador
EI-AO	Estado Islâmico na Província da África Ocidental
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
LPF	Código de Procedimento e de Processo Tributário
LONACI	Loterie Nationale de Côte d'Ivoire
MEF	Ministério da Economia e Finanças
MFR	Mercados Financeiros Regionais
OAR	Organismo de Autorregulação
OSFL	Organização Sem Fins Lucrativos
OHADA	Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África
OFAC	*Office of Foreign Assets Control*
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
ONU	Organização das Nações Unidas
PADM	Proliferação de Armas de Destruição Maciça
PIB	Produto Interno Bruto
PLCC	Plataforma de Luta contra a Cibercriminalidade
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PPEF	Polo Penal Económico e Financeiro
PSAV	Prestador de Serviços de Ativos Virtuais
RCCM	Registo do Comércio e Crédito Mobiliário

RCSNU	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
SA	Sociedade Anónima
SARL	Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada
SARLU	Sociedade de Responsabilidade Limitada Unipessoal
SAS	Sociedade por Ações Simplificadas
SCI	Sociedade Civil Individual
SFE	Sanções Financeiras Específicas
SFD	Sistema Financeiro Descentralizado
SGCB	Secretariado-Geral da Comissão Bancária
SGI	Sociedade de Gestão e Intermediação
SGP	Sociedade de Gestão de Património
SN	Estratégia Nacional 2020-2030 de Luta contra o BC, o FT e a PADM
STFV	Sociedade de Transferência de Fundos e Valores
UCT	Unidade de Luta contra a Criminalidade Transnacional
UE	União Europeia
UMOA	União Monetária da África Ocidental
UEMOA	União Económica e Monetária da África Ocidental
XOF	Franco CFA

SÍNTESE

Este relatório apresenta as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor na Côte d'Ivoire no momento da visita *in loco* (de 6 a 24 de junho de 2022). Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e de eficácia do dispositivo de LBC/CFT da Côte d'Ivoire, e formula recomendações com vista ao reforço deste dispositivo.

CONCLUSÕES GERAIS

a) A Côte d'Ivoire registou progressos na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (BC/FT) desde a avaliação mútua de 2012, nomeadamente através da adoção da Lei sobre a LBC/CFT em 2016, a elaboração de uma avaliação nacional dos riscos (ANR) e uma estratégia nacional, bem como a sensibilização de numerosos atores para as problemáticas ligadas à LBC/CFT. Os efeitos desta dinâmica começam a materializar-se, nomeadamente com o novo impulso dado às investigações e à instauração de ações penais por crimes financeiros. Desde que sejam apoiadas, reforçadas e baseadas numa compreensão mais profunda dos riscos, estas reformas devem dar mais frutos nos anos vindouros. Além disso, há alguns elementos estruturais, tais como a prevalência das operações em numerário, a importância do setor informal na economia do país, a dimensão transfronteiriça das infrações e a corrupção, que continuam a representar desafios à eficácia do dispositivo de LBC/CFT.

b) As autoridades identificaram setores de alto risco e as principais ameaças internas de BC e FT. No entanto, não demonstraram uma compreensão detalhada dos métodos de BC e FT utilizados na prática. Esta limitação afeta questões-chave no contexto do país, nomeadamente os fluxos financeiros transfronteiriços, o setor financeiro e a corrupção, e impede a implementação de uma abordagem baseada no risco.

c) As autoridades tomaram medidas em resposta a determinados riscos considerados elevados, nomeadamente os ligados à corrupção ou ao setor imobiliário, mas estas medidas são ainda recentes e só em certa medida permitiram fazer face aos riscos. A coordenação nacional é facilitada por interações entre a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) e a maioria das autoridades envolvidas na LBC/CFT ou em setores vulneráveis, mas esta coordenação não é alargada às autoridades de supervisão.

d) As informações financeiras comunicadas pela CENTIF permitiram ao país obter condenações e confiscações significativas em matéria de BC, embora o nível de sofisticação das denúncias ainda precise de ser melhorado. A ausência de denúncias em relação ao FT constitui uma fraqueza estratégica. A CENTIF desenvolve poucas análises estratégicas sofisticadas, principalmente devido à capacidade técnica e informática limitada e à falta de recursos humanos.

e) O Polo Penal Económico e Financeiro (PPEF) utiliza, de forma adequada, as informações financeiras e outros dados para desenvolver provas e procurar os produtos do crime. As autoridades de investigação, por seu turno, não utilizam muito as informações financeiras, incluindo as informações que podem obter dos seus homólogos no estrangeiro, para investigar o BC, as infrações subjacentes e o FT.

f) A rápida ascensão do PPEF permitiu um tratamento eficaz dos casos de BC pelas autoridades judiciárias. A infração de BC é agora mais sistematicamente visada nas ações penais relativas às infrações subjacentes, mas existem margens de progressão. O BC não está a ser objeto de procedimentos penais suficientes como uma infração autónoma, o que dificulta a capacidade das autoridades para aprofundar os aspetos financeiros e patrimoniais das investigações, em especial nos assuntos internacionais. Apesar da existência de uma criminalidade transnacional bem implantada, os aspetos internacionais das investigações são muito pouco explorados.

g) Os casos objeto de ação judicial, bem como as confiscações, estão parcialmente em conformidade com as ameaças mais importantes identificadas. Com efeito, os casos ligados à corrupção deram lugar a muito poucas ações penais ou condenações, apesar do carácter sistémico desta criminalidade. Outras ameaças identificadas como prioritárias, tais como a criminalidade ambiental e a fraude fiscal, não são suficientemente averiguadas.

h) As penas pronunciadas são geralmente eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

i) As autoridades judiciais emitem decisões de confiscação na grande maioria dos casos de branqueamento e na maioria dos casos relativos às infrações subjacentes, apesar da falta de prioridade dada pelas autoridades públicas a este respeito. Algumas destas decisões incidiram sobre confiscações complexas, montantes significativos e bens de vários tipos, incluindo relativas a pessoas coletivas. A criação da Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Criminais (AGRAC) é um sinal forte e uma garantia de reforço da eficácia dos mecanismos de confiscação. Existem eixos importantes de melhoria no que respeita à confiscação dos bens detidos no estrangeiro e à confiscação de numerário nas fronteiras, que não são proporcionais às ameaças transnacionais.

j) A maioria das ações penais instaurada em matéria de FT foi iniciada na sequência de ataques terroristas e o número de investigações de FT permanece baixo. Até à data, não obstante o perfil de risco elevado em matéria de FT, nenhum caso foi levado perante um tribunal; por conseguinte, não foi obtida qualquer condenação e, portanto, não foram feitas confiscações neste domínio. A identificação dos casos potenciais de financiamento de organizações, indivíduos ou atividades terroristas fora da Côte d'Ivoire não parece constituir uma prioridade.

k) Na ausência de ação a nível comunitário – e de mecanismo nacional para colmatar esta lacuna – as sanções financeiras específicas (SFE) ao abrigo da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267 não são aplicadas pelas autoridades, que se baseiam numa implementação "voluntária" por parte de algumas IF. Os dois únicos casos de designações (muito recentes), que abrangem vários indivíduos ao abrigo da RCSNU 1373, não se revelaram

eficazes. Por conseguinte, o recurso às SFE em matéria de FT não está conforme o perfil de risco do país.

l) Na ausência de casos concretos, as autoridades ainda não identificaram a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL). Os esforços de sensibilização dedicados ainda estão na sua infância. As autoridades implementaram certas atividades de supervisão geral, mas estas não são orientadas para a problemática de FT. A autoridade de fiscalização das OSFL em matéria de FT ainda não foi designada.

m) Salvo uma exceção, as SFE relacionados com o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FPADM) não são implementados na Côte d'Ivoire.

n) A importância do setor informal, onde as medidas de vigilância não são aplicadas, altera a eficácia global da prevenção do BC/FT na Côte d'Ivoire. As IF têm uma compreensão limitada dos riscos de BC e ainda mais limitada de FT a que estão expostas. As IF apoiadas por grupos internacionais e regionais e os bancos nacionais implementam medidas de identificação dos clientes, mas esta implementação é mais limitada em outras categorias de IF. As IF não devem implementar medidas para detetar outras formas de fiscalização para além da detenção direta ou indireta do capital ou dos direitos de voto para identificar o beneficiário efetivo (BE). O cumprimento das obrigações relativas às pessoas politicamente expostas (PPE) apresenta uma eficácia limitada, nomeadamente no que respeita às PPE nacionais. Num contexto em que a corrupção é uma ameaça prevalecente, estas deficiências constituem uma deficiência fundamental. A atividade de prestação de informações não reflete os riscos. As APNFD não aplicam as obrigações de LBC/CFT e ou ainda não têm uma autoridade de supervisão designada[1] ou não tinham iniciado as suas atividades até ao final da visita *in loco*. Os prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) não estão autorizados, regulamentados ou supervisionados por falta de quadro jurídico.

o) As autoridades de supervisão não integraram na sua estratégia de supervisão em matéria de LBC/CFT os riscos de BC/FT nem a cooperação com outras autoridades competentes, nacionais ou estrangeiras. Não conseguem compreender os riscos e identificá-los a nível institucional e setorial. A implantação de uma supervisão baseada no risco está ainda por completar em todos os setores. A Comissão Bancária (CB) dotou-se de ferramentas e meios de supervisão, mas cuja eficácia continua a ser limitada. As sanções e medidas adotadas na sequência das inspeções não refletem a seriedade ou a persistência das deficiências encontradas.

p) O acesso atempado das autoridades às informações básicas sobre as pessoas coletivas é prejudicado pela natureza incompleta e fragmentada das informações recolhidas, numa economia em que o informal é significativo. As informações acessíveis relativas aos BE não são

[1] Refere-se aos agentes e promotores imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos, casinos e estabelecimentos de jogo, mediadores, prestadores de serviços às sociedades e aos fundos fiduciários. Quanto aos advogados, notários, peritos contabilistas, mandatários judiciais e comissários judiciais, as suas autoridades de supervisão foram designadas durante a visita no terreno.

objeto de verificações que permitam assegurar a disponibilidade de informações satisfatórias, exatas e atualizadas e as autoridades não podem confiar nas entidades reguladas para aceder a informações exatas e atualizadas sobre os BE.

q) As autoridades judiciárias solicitam pouco entreajuda judiciária e, à exceção da CENTIF, a utilização proativa de outras formas de cooperação é insuficiente, tendo em conta a natureza transnacional da maioria das infrações que geram produtos.

Riscos e situação geral

1. As principais infrações subjacentes ao BC na Côte d'Ivoire são a corrupção, seguida dos crimes ambientais, tráfico de drogas, contrafação, tráfico de estupefacientes, fraude e burla. Várias dessas infrações, nomeadamente a criminalidade ambiental, o tráfico de estupefacientes e de medicamentos, apresentam uma dimensão internacional. A Côte d'Ivoire tornou-se um ponto de trânsito para o tráfico internacional de estupefacientes. Uma parte importante dos produtos destes tráficos parece ser branqueada na Côte d'Ivoire, nomeadamente no setor imobiliário.

2. A Côte d'Ivoire enfrenta um risco elevado de FT, bem como com uma ameaça terrorista crescente, nomeadamente nas regiões fronteiriças do norte do país. As tendências recentes mostram que os fundos são arrecadados em numerário na Côte d'Ivoire através das atividades criminosas, tais como a venda de gado roubado, e que os canais informais são utilizados para os transferir. Não são de excluir possíveis ligações entre o FT e certas infrações subjacentes, como o tráfico de droga e a extração ilegal de ouro.

3. A posição geográfica do país, a sua importância na economia regional, bem como o seu setor financeiro desenvolvido e aberto, expõem-no muito especialmente ao risco de BC/FT. A Côte d'Ivoire regista fluxos transfronteiriços, comerciais e financeiros importantes com os seus parceiros regionais, mas também com centros financeiros internacionais na Europa e na Ásia. Desempenha um papel de centro financeiro a nível da região da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), nomeadamente pela preponderância do seu setor bancário e financeiro. Neste contexto, a implementação insuficiente de medidas preventivas pelo setor e uma supervisão pouco eficaz constituem vulnerabilidades fundamentais. As lacunas na compreensão dos riscos pelas autoridades e as fraquezas na divulgação de informações tipológicas afetam particularmente a eficácia das medidas implementadas pelas IF.

4. A porosidade das fronteiras, bem como a importância da economia informal, são fatores de vulnerabilidade na medida em que uma proporção importante das transações é realizada em numerário, por vezes de montantes elevados, incluindo no setor imobiliário que é particularmente exposto a riscos de BC. Os movimentos descontrolados de numerário são igualmente suscetíveis de aumentar a vulnerabilidade aos riscos de FT.

Nível global de eficácia e de conformidade técnica

Avaliação dos riscos e políticas e coordenação nacionais em matéria de LBC/CFT (Capítulo 2—RI.1; R.1, R.2, R.33)

5. As autoridades identificaram setores de alto risco e as principais ameaças internas de BC e FT. No entanto, não demonstraram uma compreensão detalhada dos métodos de BC e FT utilizados na prática. Esta limitação diz respeito, entre outros, ao papel das pessoas coletivas, do setor financeiro, das APNFD e dos fluxos transfronteiriços (tanto formais como informais) e constitui um obstáculo à implementação de uma abordagem baseada no risco.

6. As autoridades adotaram uma Estratégia Nacional ambiciosa em resposta aos riscos identificados e já implementaram uma série de medidas. A título de exemplo, o PPEF foi reforçado e obteve resultados encorajadores. Além disso, as autoridades sensibilizaram várias categorias de APNFD que têm pouco conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. No entanto, a avaliação dos riscos não foi utilizada até à data para adaptar as medidas preventivas que os setores expostos devem aplicar, nem para orientar as ações das autoridades de supervisão.

7. O Comité de Coordenação permitiu reunir as autoridades no plano estratégico, como ilustram os trabalhos realizados no quadro da ANR. A coordenação operacional é facilitada por interações entre a CENTIF e determinadas autoridades ou em setores considerados vulneráveis. No entanto, as autoridades não fazem pleno uso dos mecanismos disponíveis e das informações assim obtidas e a coordenação não se estende a todas as partes envolvidas, nomeadamente às autoridades de supervisão.

Informações financeiras, branqueamento de capitais e confiscação (Capítulo 3—RI.6–8; R.3, R.4, R.29–32)

Utilização das informações financeiras

8. A capacidade da CENTIF para produzir atempadamente análises operacionais e estratégicas é reduzida devido à limitação dos seus recursos técnicos, insuficiência de recursos humanos e às disparidades significativas na distribuição e exaustividade das COS. As informações financeiras fornecidas pela CENTIF permitiram, no entanto, obter condenações e confiscações significativas em matéria de BC, apesar de estas corresponderem apenas parcialmente às principais ameaças e não terem desencadeado investigações de casos complexos de BC. Tendo em conta o risco de FT, a ausência de comunicações relacionadas com o FT constitui uma fraqueza estratégica em relação a este risco.

9. O PPEF faz um bom uso das informações financeiras para desenvolver provas e procurar produtos do crime. As autoridades de investigação, por seu lado, não utilizam suficientemente as informações financeiras para investigar o BC, as infrações subjacentes e o FT. A utilização muito fraca de informações dos seus parceiros no estrangeiro constitui uma fraqueza importante face aos riscos do país e limita consideravelmente a capacidade destas autoridades para rastrear atividades associadas a crimes transfronteiriços.

Investigações e ações penais por BC

10. Desde a criação do PPEF, a dinâmica parece excelente, sob a orientação desta jurisdição especializada, o que deu um novo impulso às ações contra a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais. A infração de BC passou a ser mais sistematicamente visada nas ações penais de infrações subjacentes. As estatísticas relativas às ações penais e às condenações refletem esta nova dinâmica e a taxa de ações penais e de condenações em relação às investigações abertas é muito elevada.

11. São necessárias novas melhorias, em especial para estimular investigações financeiras paralelas. O BC será objeto de ação judicial como infração autónoma apenas em caso de notificação da CENTIF, quando não for possível identificar a infração subjacente. A política do Ministério Público não visa abrir investigações paralelas por BC, tanto mais que os processos em curso são, na sua maioria, casos de autobranqueamento. Esta política compromete a capacidade de aprofundar os aspetos financeiros das investigações, em especial nos casos internacionais.

12. Apesar da existência de uma criminalidade transnacional bem estabelecida, os aspetos internacionais das investigações continuam a ser subutilizados, exceto quando a investigação é iniciada por serviços estrangeiros. É raro que as investigações procurem as ramificações internacionais das infrações de BC e das infrações subjacentes ou a existência de produtos do crime no estrangeiro.

13. Os dados mais recentes revelam uma evolução muito positiva da natureza das infrações objeto de ação judicial. Até há pouco tempo, os casos em curso eram apenas parcialmente consentâneos com as ameaças identificadas pela ANR. Os casos relacionados com a corrupção, por exemplo, resultaram em muito poucas ações penais ou condenações, apesar da natureza sistémica deste crime. Outras infrações identificadas como ameaças prioritárias, como as relacionadas com a criminalidade ambiental e a fraude fiscal, continuam a ser insuficientemente processadas.

14. As penas pronunciadas são, na sua grande maioria, eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Em várias ocasiões, foram proferidas condenações por BC nos casos em que não foi possível comunicar provas da infração subjacente. Foram instaurados processos penais contra pessoas coletivas em 46 casos e, até agora, quatro condenações foram proferidas.

Confiscação

15. As autoridades judiciais impõem penas de confiscação na grande maioria dos casos de BC e decisões de confiscações complexas ou relativas a montantes significativos de dinheiro e bens de vários tipos foram proferidas, incluindo confiscações em valor equivalente e confiscações de bens de pessoas coletivas. O voluntarismo judicial compensa o facto de as autoridades governamentais não terem feito da apreensão e da confiscação um eixo prioritário da política penal. O quadro jurídico da apreensão e da confiscação, embora renovado pela Lei de LBC/CFT, só permite a confiscação dos instrumentos das infrações subjacentes quando se trata de certas infrações, que representam, no entanto, as ameaças mais importantes.

16. Apesar da natureza transnacional da maioria dos casos, a Côte d'Ivoire quase nunca solicitou auxílio mútuo para a apreensão ou a confiscação dos produtos de uma infração de BC ou de uma infração subjacente que apresenta um elemento transfronteiriço. Trata-se de um obstáculo que impede a eficácia do aparelho judiciário. Além disso, as confiscações de numerário nas fronteiras não são suficientemente proporcionais aos riscos associados à circulação de numerário na economia e às vulnerabilidades ligadas à porosidade das fronteiras.

17. Existe uma certa adequação entre as confiscações ordenadas e as ameaças identificadas, mas os produtos das principais infrações subjacentes, como a corrupção, a fraude fiscal ou as infrações ambientais, não resultam em decisões de confiscação frequentes.

Financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação (Capítulo 4—RI.9–11; R.5–8)

Investigações e ações penais de FT

18. A Côte d'Ivoire não dispõe de uma estratégia nacional de luta contra o terrorismo que integre as investigações de FT, mas a implementação de uma abordagem operacional coordenada permitiu recentemente a integração das investigações relativas ao FT naquelas relativas aos ataques e atividades terroristas. Esta abordagem tem contribuído para a proposição de ações judiciais de FT atualmente perante os tribunais.

19. A Côte d'Ivoire instaurou nove processos por FT. A maioria foi instaurada na sequência de ataques terroristas no país e o número de investigações sobre casos de FT continua a ser reduzido. Até à data, nenhum caso foi levado a tribunal, pelo que não foram obtidas condenações e, por conseguinte, não foram feitas confiscações neste domínio. Nem o número de investigações iniciadas nem este resultado é coerente com o perfil de risco elevado do país em matéria de FT.

20. As investigações identificaram um certo número de casos de FT, baseando-se na venda de gado e na utilização da moeda eletrónica. A identificação dos casos potenciais de financiamento de organizações, indivíduos ou atividades terroristas fora da Côte d'Ivoire não parece constituir uma prioridade. A capacidade de processar e punir eficazmente o FT é limitada pela não criminalização do financiamento de uma organização terrorista para qualquer fim.

Impedir os terroristas de angariar, movimentar e utilizar fundos

21. O quadro jurídico comunitário para a implementação das SFE ao abrigo da RCSNU 1267 aplica-se apenas a bancos e instituições financeiras. No entanto, não são implementadas na Côte d'Ivoire, devido à falta de decisões do Conselho de Ministros da UEMOA ou de um mecanismo nacional para colmatar esta lacuna. Contudo, a Lista 1267 é aplicada, de forma voluntária, pela grande maioria dos bancos, e muitas outras IF. Todavia, as SFE não são aplicadas pelas APNFD. As raras designações nacionais feitas até à data ao abrigo da RCSNU 1373 não foram implementadas prontamente e não se revelaram eficazes.

22. O recurso às SFE em matéria de FT não está conforme o perfil de risco do país. Apesar da ameaça comprovada por grupos já designados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e/ou baseados na região, a Côte d'Ivoire ainda não propôs qualquer designação ao Comité 1267/1989 e nunca solicitou a um país terceiro que desse seguimento a ações empreendidas no âmbito dos seus próprios mecanismos de congelamento. Existe uma vontade de combater todas as dimensões do terrorismo a título geral, mas, a nível operacional, não houve qualquer congelamento de fundos nos termos das SFE, nem confiscação de ativos.

23. As autoridades ainda não identificaram todas as OSFL ativas na Côte d'Ivoire, nem a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL. Os esforços de sensibilização dedicados ainda estão na sua infância. As autoridades implementaram uma série de atividades de supervisão geral, mas estas não foram orientadas para a problemática do FT; além disso, a autoridade de supervisão em matéria de FT ainda não foi designada.

Sanções financeiras em matéria de financiamento da proliferação

24. Com exceção de uma entidade designada em 2020, as SFE relacionadas com o FPADM não são implementadas devido à falta de despachos para transpor as Listas 1718 e 2231 para a legislação nacional. No entanto, estas listas são aplicadas, a título voluntário, pela vasta maioria dos bancos, e por muitas outras IF. Contudo, as SFE não são aplicadas pelas APNFD. No quadro das SFE relacionados com a luta contra o FPADM, não foram observados esforços autónomos para identificar e congelar os ativos das pessoas e entidades visadas.

Medidas preventivas (Capítulo 5 – RI.4; R. 9–23)

25. Grande parte do setor informal não aplica medidas de vigilância, o que limita a eficácia das medidas preventivas a nível global. As IF têm uma compreensão limitada dos riscos de BC e ainda mais limitada dos riscos de FT. Os métodos do BC/FT não são compreendidos e as vulnerabilidades associadas às pessoas coletivas e aos fluxos transfronteiriços não são bem compreendidas. As lacunas na compreensão dos métodos de BC/FT impedem a aplicação das obrigações de LBC/CFT em função dos riscos. Os riscos da FT não são compreendidos pelas IF.

26. As IF que fazem parte de grupos internacionais ou regionais e os bancos nacionais implementam medidas de identificação dos clientes. A qualidade da sua implementação é mais variável nas outras categorias de IF. No que respeita à identificação dos BE, a maioria das IF não implementa medidas para detetar outras formas de controlo para além da detenção direta ou indireta do capital ou dos direitos de voto. Além disso, a atualização destas informações não é sistemática. A maioria das IF utiliza listas "comerciais" para identificar as PPE que, no entanto, incluem principalmente as PPE estrangeiras. Esta limitação altera significativamente a eficácia das medidas tomadas para lutar contra o BC provenientes da corrupção.

27. A atividade de prestação de informações não reflete os principais riscos de BC/FT prevalecentes na Côte d'Ivoire. No seio do setor bancário, o nível de implementação da obrigação de comunicar suspeitas varia consideravelmente, enquanto é inadequado em outros tipos de IF.

Além disso, as suspeitas são geralmente comunicadas tardiamente e o número de COS por tentativa de operação suspeita é muito limitado.

28. A compreensão dos riscos de BC/FT é inexistente entre as APNFD, as quais não aplicam as obrigações de LBC/CFT.

29. Os PSAV operam na Côte d'Ivoire, mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão. Como resultado, eles não aplicam medidas de vigilância.

Supervisão (Capítulo 6 – RI.3; R.26–28, R.34–35)

30. Os controlos da idoneidade e probidade podem ser aperfeiçoados. As autoridades de supervisão não se dotaram de meios eficazes para detetar – e ainda menos para combater – as atividades exercidas sem autorização, em especial no setor do câmbio manual e das sociedades de transferência de fundos e de valores mobiliários (STFV).

31. A compreensão dos riscos de BC/FT pelas autoridades de supervisão das IF a nível dos setores e dos atores (IF) individuais é insuficiente. A implementação de uma supervisão baseada no risco ainda está por realizar em todos os setores. A CB equipou-se com ferramentas e meios de fiscalização, mas os dados e as informações recolhidos não permitem a compreensão e identificação adequadas dos riscos de BC/FT. A intensidade e a frequência das inspeções em matéria de BC/FT da CB/SGCB não se baseiam plenamente nestes tipos de riscos. As autoridades nacionais de supervisão iniciaram ações de fiscalização no setor do câmbio manual e dos SFD de pequena dimensão. Estas ações permanecem embrionárias tendo em conta os riscos destas atividades. As sanções não refletem a gravidade dos incumprimentos constatados e, por conseguinte, ainda não tiveram o impacto pretendido no nível de conformidade das IF.

32. Os organismos de autorregulação (OAR) foram designados para os advogados, notários, peritos contabilistas, mandatários judiciais e comissários judiciais no final da visita *in loco*, mas não iniciaram as suas atividades. As autoridades de supervisão de outras APNFD (ou seja, os agentes e promotores imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos, casinos e estabelecimentos de jogo, mediadores, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, revisores oficiais de contas) ainda não foram designados. Os esforços das autoridades para sensibilizar as APNFD são de saudar, mas continuam embrionários. Os mediadores não estão sujeitos às obrigações de LBC/CFT.

33. Os PSAV operam na Côte d'Ivoire, mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão.

Transparência das pessoas coletivas e estruturas jurídicas (Capítulo 7—RI.5; R. 24–25)

34. A compreensão das autoridades sobre os riscos associados às pessoas coletivas continua a ser muito limitada e fragmentada, apesar da frequente utilização destas pessoas para dissimular os produtos do crime. A Côte d'Ivoire não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas.

35. A percentagem de informações básicas que é facilmente pesquisável e acessível continua a ser fragmentada, numa economia em que o setor informal já é significativo. Os recursos disponíveis ao nível do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) não lhe permitem exercer verdadeiros controlos e assegurar assim que as informações elementares sejam atualizadas e exatas.

36. A Direção-Geral dos Impostos (DGI) fornece, a pedido e em tempo oportuno, as informações sobre os BE conservadas nos registos das pessoas coletivas. No entanto, a manutenção de registos por pessoas coletivas não está sujeita a verificações regulares e suficientes. A DGI recolhe também, desde 2020, informações sobre os BE das pessoas coletivas no momento da sua criação, mas não demonstrou em que medida facilita a sua acessibilidade. Além disso, não existe nenhum mecanismo para garantir a sua atualização. As autoridades não podem depender das IF e APNFD para aceder atempadamente a informações exatas e atualizadas sobre os BE.

37. O RCCM não tem a capacidade de sancionar nenhuma pessoa singular ou coletiva que não forneça informações básicas sobre uma pessoa coletiva ou que não mantém essas informações atualizadas. As autoridades fiscais indicaram que tinham aplicado sanções pontuais contra pessoas coletivas que não cumpriram as suas obrigações em matéria de BE, mas o seu carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo não pôde ser demonstrado.

Cooperação internacional (Capítulo 8—RI.2; R. 36-40)

38. As autoridades judiciárias solicitam pouca entreajuda judiciária, apesar da exposição do país à criminalidade transnacional. Quando chamados, eles não prestam uma entreajuda judiciária construtiva e atempado. Para além da entreajuda judiciária e, com exceção da CENTIF, as autoridades competentes estão pouco empenhadas noutras formas de cooperação com os seus homólogos no estrangeiro. A utilização proactiva deste tipo de cooperação é insuficiente tendo em conta a natureza transnacional da maioria das infrações subjacentes. É raro que as autoridades troquem informações sobre os BE com os seus parceiros estrangeiros.

Prioridades

A Côte d'Ivoire deve:

- Reforçar o quadro jurídico, em especial em matéria de medidas preventivas, de criminalização do FT, de SFE em matéria de FT, confiscação e cooperação internacional.

- Aprofundar a compreensão dos riscos de BC e de FT pelas autoridades e pelas entidades reguladas, incluindo os riscos associados às pessoas coletivas. As principais ameaças, tais como a corrupção e o FT, as vulnerabilidades nos setores imobiliário e associativo, bem como os fluxos transfronteiriços e a economia informal, deverão receber atenção especial.

- Implementar, em colaboração com as autoridades supranacionais, quando for adequado, uma supervisão eficaz das IF e APNFD. As estratégias de supervisão, os controlos e as sanções devem

assentar numa compreensão mais aprofundada dos riscos inerentes aos setores e das entidades reguladas. A designação das autoridades de supervisão ou dos OAR de todas as APNFD é necessária.

- Tomar medidas destinadas a atenuar os riscos de BC provenientes da corrupção, incluindo a identificação eficaz dos BE, bem como as medidas de gestão dos riscos associados às PPE. Intensificar a utilização de informações financeiras e outras nas investigações judiciais, incluindo as que podem ser obtidas a partir de homólogos no estrangeiro.

- Atualizar o sistema informático da CENTIF e dotá-la de recursos humanos suficientes, bem como de uma ferramenta analítica para lhe permitir produzir análises operacionais e estratégicas mais numerosas e cada vez mais sofisticadas. Elaborar orientações, tipologias e sinais de alerta especificamente direcionados para melhorar a atividade de prestação de informações por parte das entidades reguladas, em particular nos setores em que o risco inerente de BC/FT é elevado. Como complemento, a CENTIF deverá fornecer um *feedback* a essas entidades.

- Desenvolver uma política penal global que faça da luta contra o BC e da confiscação os instrumentos prioritários de luta contra as formas de criminalidade grave e reforce o aspeto internacional dos inquéritos penais e a recuperação dos ativos detidos no estrangeiro através da cooperação internacional, formal e informal em matéria penal.

- A fim de reforçar as investigações de BC complexas relacionadas com as principais ameaças (corrupção, crime organizado etc.), garantir o acesso atempado das autoridades a informações atualizadas e exatas sobre as pessoas coletivas e os seus beneficiários efetivos.

- Integrar a luta contra o FT na política de combate ao terrorismo e aumentar sensivelmente o número de investigações, ações penais e condenações dos casos de FT, através nomeadamente do desenvolvimento das capacidades das autoridades de investigação. As SFE ao abrigo da RCSNU 1267 devem ser implementadas sem demora e as autoridades devem considerar a imposição de SFE a nível nacional. Seria conveniente designar uma autoridade de supervisão das OSFL em matéria de FT.

- Criar um mecanismo operacional de acompanhamento do tratamento e de priorização eficaz dos pedidos de auxílio mútuo, a fim de conceder e solicitar uma cooperação construtiva e atempada e, de um modo geral, reforçar as capacidades das autoridades na matéria.

- Reforçar os esforços recentes relativos à recolha de estatísticas, nomeadamente através da criação do serviço de estatísticas nacionais em matéria de LBC/CFT/PADM.

Notações da eficácia e conformidade técnica

Nível de eficácia (Alto, Significativo, Moderado, Baixo)

Quadro 1. Nível de eficácia

RI.1 – Riscos, políticas e coordenação	**RI.2** – Cooperação internacional	**RI.3** – Controlo	**RI.4** – Medidas preventivas	**RI.5** – Pessoas coletivas e estruturas jurídicas	**RI.6** – Informações financeiras
Moderado	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**
RI.7 – Investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais	**RI.8** – Confiscação	**RI.9** – Investigações e ações penais em matéria de financiamento do terrorismo	**R.10** – Medidas preventivas e sanções financeiras em matéria de financiamento do terrorismo	**RI.11** – Sanções financeiras em matéria de financiamento da proliferação	
Moderado	**Moderado**	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**	

Nível de conformidade técnica (C – Conforme, LC – Maioritariamente conforme, PC – Parcialmente conforme, NC – Não Conforme)

Quadro 2. Nível de conformidade técnica

R. 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	**R. 2 –** Cooperação e coordenação nacionais	**R. 3 –** Infração de branqueamento de capitais	**R. 4 –** Confiscação e medidas provisórias	**R. 5 –** Infração de financiamento do terrorismo	**R. 6 –** Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo
PC	**PC**	**LC**	**PC**	**PC**	**NC**
R. 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	**R. 8 –** Organizações sem fins lucrativos	**R. 9 –** Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	**R. 10 –** Devida vigilância dos clientes	**R. 11 –** Conservação dos documentos	**R. 12 –** Pessoas politicamente expostas
NC	**NC**	**LC**	**PC**	**PC**	**PC**
R.13 – Correspondência bancária	**R. 14 –** Serviços de transferência de fundos ou de valores	**R. 15 –** Novas tecnologias	**R.16 –** Transferências bancárias	**R. 17 –** Recurso a terceiros	**R. 18 –** Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro
LC	**PC**	**NC**	**PC**	**NC**	**PC**

Nível de conformidade técnica (C – Conforme, LC – Maioritariamente conforme, PC – Parcialmente conforme, NC – Não conforme)

R. 19 – Países de risco elevado	**R. 20 –** Comunicação de operações suspeitas	**R. 21 –** Divulgação e confidencialidade	**R. 22 –** Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Devida vigilância dos clientes	**R. 23 –** Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Outras medidas	**R. 24 –** Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas
PC	**PC**	**LC**	**PC**	**PC**	**PC**
R. 25 – Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	**R. 26 –** Regulamentação e supervisão das instituições financeiras	**R. 27 –** Poderes das autoridades de supervisão	**R. 28 –** Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	**R. 29 –** Unidades de Informação Financeira	**R. 30 –** Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais
NC	**PC**	**PC**	**NC**	**LC**	**C**
R. 31 – Poderes das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	**R. 32 –** Passadores de fundos	**R. 33 –** Estatísticas	**R. 34 –** Orientações e *feedback*	**R. 35 –** Sanções	**R. 36 –** Instrumentos internacionais
LC	**PC**	**PC**	**PC**	**PC**	**PC**
R. 37 – Entreajuda judiciária	**R. 38 –** Entreajuda judiciária: congelamento e confiscação	**R. 39 –** Extradição	**R. 40 –** Outras formas de cooperação internacional		
LC	**PC**	**LC**	**PC**		

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Preâmbulo

39. Este relatório apresenta as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor durante a visita *in loco*. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT, e emite recomendações destinadas ao reforço deste dispositivo.

40. A presente avaliação baseia-se nas Recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada utilizando a Metodologia de 2013. Foi realizada com base em informações fornecidas pelas autoridades do país ("autoridades") e obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita *in loco* ao país que teve lugar de 6 a 24 de junho de 2022.

41. A avaliação foi realizada por uma equipa composta por:

1. Sr. Arz El Murr, perito de alto nível do setor financeiro, FMI (chefe de equipa);
2. Sr. Pierre Bardin, perito do setor financeiro, FMI (especialista do setor financeiro);
3. Sra. Lia Umans, consultora (perita UIF);
4. Sr. Jean-François Thony, consultor (especialista jurídico);
5. Sr. Jean Anade, Secretariado do GIABA (especialista em autoridades de investigação e ação penal);
6. Sra. Fadma Bouharchich, consultora (especialista do setor financeiro)[2];
7. Sr. Olivier Kraft, consultor (especialista em risco e estratégia de LBC/CFT);
8. Sr. Jason Purcell, consultor (especialista em OSFL e sanções financeiras específicas);
9. Sr. André Kahn, analista, FMI (risco e contexto).

42. O relatório foi revisto por Mamadou Ciré BALDE (Guiné), Modibo SACKO (Mali), bem como pelos secretariados do GAFI e do GIABA e pelo pessoal do FMI.

43. A Côte d'Ivoire já foi objeto de uma avaliação mútua pelo GIABA em 2012, realizada segundo a Metodologia de 2004.

44. Esta avaliação mútua concluiu que o país não estava de a cordo com nenhuma Recomendação, estava maioritariamente conforme com 6 recomendações, parcialmente conforme com a 18, não

[2] Durante o período de avaliação anterior à visita *in loco*, a Sra. Fadma Bouharchich participou como especialista jurídica na Autoridade de controlo prudencial e de resolução da França (Autorité de contrôle prudentiel et de résolution).

conforme com a 24 e não aplicável a uma recomendação. A Côte d'Ivoire atingiu um nível "conforme" ou "maioritariamente conforme" em relação a 3 das 16 Recomendações fundamentais ou chave e foi colocada sob o regime de acompanhamento regular acelerado.

RISCOS E CONTEXTO EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (BC/FT)

45. A República da Côte d'Ivoire (Côte d'Ivoire) ganhou a sua independência a 7 de agosto de 1960. Com uma superfície de 322 462 km^2, possui um litoral de cerca de 500 km no Oceano Atlântico. O porto de Abidjan, o maior da África Ocidental, é um importante centro comercial para a Côte d'Ivoire e vários países da região. O país partilha fronteiras terrestres com o Mali (532 km), o Burkina Faso (584 km), o Gana (668 km), a Libéria (716 km) e a Guiné (610 km). A Côte d'Ivoire está subdividida em 14 distritos, 31 regiões administrativas, 109 departamentos e 201 municípios. A sua capital política e administrativa é Yamoussoukro. No entanto, quase todas as instituições estão localizadas em Abidjan, o principal centro económico do país. Outras cidades com populações importantes incluem Bouaké e Daloa. No final de 2020, a Côte d'Ivoire tinha cerca de 27 milhões de habitantes[3].

46. A Côte d'Ivoire é um país de rendimento médio inferior. Apesar do impacto da pandemia da COVID-19, a sua economia mostrou-se resiliente e conseguiu recuperar em 2021, registando uma taxa de crescimento de cerca de 7%, em comparação com a média de 2017-2020[4]. Não obstante, o aumento dos preços dos produtos alimentares provocou um aumento da inflação, que era de 4,2% no final de 2021 e poderá atingir 5,5% em 2022, de acordo com as projeções do FMI[5]. Por outro lado, as políticas sociais iniciadas desde 2011 permitiram registar uma diminuição da taxa de pobreza de 44,4 % em 2015 para 39,4 % em 2018[6]. No final de 2020, o produto interno bruto (PIB) per capita era de 2.279 USD e o PIB nominal era de 35.311,4 mil milhões de XOF (57 mil milhões de USD)[7].

[3] Staff Report for the 2022 Article IV Consultation, May 31, 2022, https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2022/07/01/Cte-dIvoire-2022-Article-IV-Consultation-Press-Release-and-Staff-Report-520258

[4] Ibid.

[5] Ibid.

[6] Staff Report for the 2021 Article IV Consultation, July 6, 2021, https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2021/07/28/Cte-dIvoire-2021-Article-IV-Consultation-Press-Release-Staff-Report-Informational-Annex-462924

[7] Staff Report for the 2022 Article IV Consultation, May 31, 2022, https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2022/07/01/Cte-dIvoire-2022-Article-IV-Consultation-Press-Release-and-Staff-Report-520258

47. A Côte d'Ivoire é membro da União Económica e Monetária da África Ocidental[8] (UEMOA) e da União Monetária da África Ocidental (UMOA). A sua moeda é o Franco CFA (XOF)[9] que partilha com os outros sete Estados-membros da UMOA. As principais instituições da UMOA são a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, autoridade suprema da UMOA, o Conselho de Ministros (CM) que assegura a implementação das orientações gerais definidas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), responsável pela emissão da moeda única, e a Comissão Bancária (CB), responsável pelo controlo da atividade bancária no seio da União. Estas instituições elaboraram vários textos jurídicos comunitários, nomeadamente a Lei uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, adotada pelo Conselho de Ministros da União nos termos da Decisão n.º 26/02/07/2015CM/UMOA, de 2 de julho de 2015. A articulação deste quadro comunitário com o da legislação e das instituições nacionais da Côte d'Ivoire é exposta mais pormenorizadamente a seguir (cf. parágrafos 92-95 abaixo). Primeira economia da zona UEMOA, a Côte d'Ivoire é igualmente membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), que é composta por 15 Estados-membros[10].

48. A Constituição da Côte d'Ivoire prevê um regime presidencial e consagra a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário dentro do Estado. O poder executivo é detido pelo Presidente da República, eleito por sufrágio universal direto por um mandato de cinco anos. A Constituição de 2016 – que criou a Terceira República – instituiu o cargo de Vice-Presidente, que é nomeado pelo Presidente com o consentimento do Parlamento e exerce as funções de Presidente interino em caso de impedimento. O Presidente nomeia também um Primeiro-Ministro para desempenhar as funções de Chefe de Governo. O ramo legislativo é bicameral, compreendendo a Assembleia Nacional e o Senado. O Conselho Constitucional é, por sua vez, de acordo com o artigo 126 da Constituição de 2016, o órgão regulador do funcionamento dos poderes públicos, avalia a conformidade da lei com o bloco de constitucionalidade e ocupa-se do controlo das eleições presidenciais e parlamentares. Por último, a Constituição de 2016, tal como revista em 2020, prevê que o poder judiciário inclua na sua cimeira o Tribunal de Cassação, o mais alto tribunal da ordem judicial, e o Conselho de Estado, o mais alto tribunal da ordem administrativa, ambos operacionais desde o final de 2020. O Tribunal de Contas é a instituição suprema de fiscalização das finanças públicas. Abaixo destes supremos tribunais, o artigo 143 da Constituição prevê que a justiça seja aplicada em todo o território nacional pelos Tribunais de Recurso, os Tribunais de Primeira Instância, os Tribunais Administrativos e as Câmaras Regionais de Contas.

[8] A UEMOA é uma organização sub-regional da África Ocidental criada em 10 de janeiro de 1994 e que tem por missão concretizar a integração económica entre os seus Estados-membros. A organização é composta por oito Estados-membros: Benim, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Guiné-Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo. O Tratado que institui a UEMOA veio reforçar, mas sem o substituir, o Tratado que institui a UMOA, que foi assinado em 12 de maio de 1962. Os dois tratados coexistem e o da UMOA serve ainda de base jurídica para os aspetos estritamente monetários.

[9] Na data da visita *in loco*, a taxa de câmbio era de 1 XOF = 0,0016 USD.

[10] Estes incluem, para além dos países da UEMOA, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria e Serra Leoa.

49. A hierarquia das normas no direito marfinense é estabelecida do seguinte modo:

- A constituição;
- As convenções e os tratados regularmente ratificados;
- As leis e portarias;
- Os decretos;
- Os despachos;
- As circulares;
- As notas de serviço.

A. Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de maior risco

Riscos de BC/FT

Ameaças em matéria de BC/FT

50. As principais infrações subjacentes ao BC internas na Côte d'Ivoire, identificadas por fontes públicas independentes, são a corrupção, seguida dos crimes ambientais, tráfico de estupefacientes, contrafação, tráfico de medicamentos, fraude e burla. Por outro lado, estas últimas infrações são frequentemente facilitadas pela corrupção, cujo nível é elevado no país. A corrupção manifesta-se tanto a nível "quotidiano" (nomeadamente através de factos de corrupção que afetam os administrados no quadro de supervisão ou procedimentos administrativos rotineiros) como a um nível mais elevado (por exemplo, através do desvio de fundos públicos). Segundo as estimativas do Ministério da Promoção da Boa Governação e da Luta contra a Corrupção, a Côte d'Ivoire perde quase 1.300 mil milhões de XOF (2,1 mil milhões de USD) por ano, ou seja, o equivalente a 4% do seu PIB[11]. A criminalidade ambiental inclui a extração ilegal de ouro, a exploração de florestas protegidas e o tráfico de espécies de fauna protegida. Para além da produção e do consumo local de cannabis e de metanfetaminas, a Côte d'Ivoire tornou-se também um importante ponto de trânsito para o tráfico transnacional de estupefacientes, incluindo cocaína. Uma parte não negligenciável dos produtos da criminalidade ligada a estes tráficos parece estar a ser branqueada na Côte d'Ivoire. Quanto às fraudes e às burlas, revestem-se de diferentes formas e incluem, nomeadamente, as fraudes fiscais, aduaneiras e documentais, as fraudes em matéria de seguros, as fraudes de identidade, as falsificações e utilização de documentos contrafeitos e, de forma mais notável, a cibercriminalidade.

[11] https://www.7info.ci/corruption-voici-le-montant-que-la-cote-divoire-perd-chaque-anne/ (consultado em 21/11/2022).

51. A posição geográfica da Côte d'Ivoire, a sua importância na economia regional, bem como o seu setor financeiro desenvolvido e aberto, fazem com que esteja particularmente exposta ao risco de BC/FT. Com efeito, o país regista fluxos transfronteiriços, comerciais e financeiros importantes com os seus parceiros regionais, mas também com centros financeiros internacionais na Europa e na Ásia. Desempenha um papel de centro financeiro ao nível da região UEMOA, que exerce nomeadamente pela preponderância do seu setor bancário e financeiro. O risco de BC/FT é ainda reforçado pela livre circulação de bens e de pessoas na zona UEMOA. Por outro lado, várias das principais infrações subjacentes identificadas na Côte d'Ivoire, nomeadamente a criminalidade ambiental, o tráfico de estupefacientes, a contrafação e o tráfico de medicamentos ou ainda os esquemas de burla online, têm uma dimensão internacional.

52. A Côte d'Ivoire está a enfrentar uma ameaça terrorista crescente, em particular nas regiões do norte do país perto da fronteira com o Burkina Faso. Para além do atentado terrorista de 2016 na zona turística do Grande Bassam, próximo de Abidjan, esta ameaça traduziu-se em vários ataques às forças de segurança na região fronteiriça em 2020 e 2021. Tratando-se da ameaça da FT, grupos terroristas tais como a Katiba Macina, afiliada ao Grupo de Apoio ao Islã e aos Muçulmanos (GSIM), o Estado Islâmico ou ainda o Estado Islâmico na África Ocidental (EI-AO) presentes no Mali e no Burkina Faso fazem incursões regulares na Côte d'Ivoire e têm demonstrado a sua capacidade de explorar a economia, em especial a economia informal, nestas regiões fronteiriças[12]. Estas evoluções vêm juntar-se a ameaças mais antigas ligadas às possíveis ligações entre o FT, por um lado, e certas infrações subjacentes, nomeadamente o tráfico de estupefacientes e a extração ilegal de ouro, por outro.

Vulnerabilidades de BC/FT

53. A Côte d'Ivoire sofre de insuficiências em termos de recursos humanos, materiais e financeiros na sua capacidade nacional de LBC/CFT[13], designadamente as identificadas pela ANR em certas estruturas-chave tais como a CENTIF e o Comité de Coordenação da LBC/CFT. A corrupção no seio das autoridades de investigação e ação penal constitui outro obstáculo à eficácia do sistema de LBC/CFT. Além disso, a porosidade das fronteiras e a insuficiência de controlos aduaneiros constituem uma vulnerabilidade importante aos riscos de BC e, num contexto de atividade intensa de grupos jihadistas/terroristas na região, de FT.

54. Os setores com maior vulnerabilidade ao risco de BC/FT incluem o setor imobiliário, o setor agrícola (nomeadamente o setor café-cacau), o setor mineiro e o setor bancário[14]. No que diz

[12] Cf. em particular Mathieu Pellerin, *Les pays côtiers d'Afrique de l'Ouest. Nouvelle terre d'expansion des groupes djihadistes sahéliens ?* IFRI, fevereiro de 2022, disponível em https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/pellerin_afrique_ouest_djihadisme_sahel_2022_0.pdf (consultado em 15/09/2022) e Lassina Diarra, *Radicalisation et perception de la menace terroriste dans l'extrême nord de la Côte d'Ivoire, Le cas de Bounkan*i, Timbuktu Institute, African Center for Peace Studies, disponível em https://africacenter.org/fr/security-article/radicalisation-et-perception-de-la-menace-terroriste-dans-lextreme-nord-de-la-cote-divoire-le-cas-de-bounkani/ (consultado em 15/09/2022).

[13] Tal como referido na ANR, nomeadamente nas páginas 16-17.

[14] Ver ANR, p. 17.

respeito ao setor bancário, as medidas preventivas insuficientemente implementadas e uma supervisão baseada no risco pouco eficaz constituem, neste contexto, vulnerabilidades fundamentais. As lacunas na compreensão dos riscos pelas autoridades e as fraquezas na divulgação de informações tipológicas afetam particularmente a eficácia das medidas implementadas pelas IF.

55. A importância da economia informal na Côte d'Ivoire, que representa entre 35 e 40% do PIB, e a taxa de bancarização bastante baixa - cerca de 26% em 2021, embora superior à média na zona da UEMOA, que se situou em 21,8% no mesmo ano[15] - constituem outros tantos fatores de vulnerabilidade, verificando-se que uma proporção significativa das transações é realizada em numerário, por vezes envolvendo montantes avultados, incluindo no setor imobiliário, que está particularmente exposto a riscos de BC.

Avaliação dos riscos realizada pelo país e identificação dos domínios de maior risco

Avaliação dos riscos pelo país

56. A Côte d'Ivoire concluiu a sua ANR em maio de 2020, que foi realizada com a assistência técnica do Banco Mundial. O nível de risco de BC/FT foi avaliado em função das ameaças e das vulnerabilidades. As principais fontes de informação desta avaliação foram as COS e os dados provenientes de inquéritos em matéria de BC, bem como pareceres de peritos. As ameaças externas foram determinadas principalmente a partir dos casos em que a Côte d'Ivoire formulou ou recebeu pedidos no quadro da cooperação internacional formal.

57. As principais ameaças internas de BC/FT identificadas pela ANR são a corrupção e o suborno, o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, as infrações fiscais, as infrações contra o ambiente e a cibercriminalidade. Outras infrações identificadas como constituindo um elevado nível de ameaça são o tráfico ilícito e a contrafação de medicamentos e de mercadorias roubados (incluindo de gado), abuso de confiança, roubo, contrabando, extorsão, burla e falsificação e utilização de documentos falsos. Os seguintes setores e atividades, considerados como os mais expostos às ameaças de BC/FT, foram objeto de uma avaliação setorial: notários, peritos contabilistas, agentes e promotores imobiliários e o setor do café e do cacau. Por último, as vulnerabilidades das OSFL foram igualmente examinadas pela ANR. As notações atribuídas aos vários setores são resumidas no quadro seguinte:

[15] BCEAO, Relatório sobre a situação da inclusão financeira na UEMOA durante o ano de 2021, publicado em julho de 2022.

Quadro 1.1. Notações dos riscos setoriais

Setor	Classificação do risco
Bancos	Médio alto
Títulos e valores mobiliários	Médio alto
Seguros	Médio a baixo
Outras instituições financeiras	Alto
Notários	Médio alto
Peritos contabilistas	Médio alto
Agentes e promotores imobiliários	Alto
Setor café-cacau	Alto
a) OSFL	Médio alto

58. A ANR inclui igualmente uma avaliação da exposição da Côte d'Ivoire ao risco de FT, cujo nível conclui ser elevado. Os principais fatores de risco de FT identificados pela ANR estão relacionados com a proximidade geográfica do país com o Mali e o Burkina Faso, onde grupos terroristas estão ativos desde os anos 2010. Esta ameaça é exacerbada por fatores internos da Côte d'Ivoire, tais como a corrupção, a pobreza, o desemprego e a dimensão dos fundos gerados pelas atividades informais. A ANR identifica, com base numa análise das COS, as principais fontes não criminosas do FT, tais como as atividades comerciais e as doações provenientes de OSFL religiosas, e as principais fontes criminosas de FT, como o desvio de fundos públicos e as atividades de contrabando de produtos agrícolas e de diversos outros produtos (cigarros, petróleo ou motociclos, por exemplo), embora reconhecendo que as fontes de financiamento nem sempre são identificadas.

59. A ANR fornecida pelas autoridades não deixa dúvidas sobre a intensidade dos trabalhos que conduziram ao relatório e a equipa de avaliação partilha muitas das suas conclusões[16]. No entanto, é provável que vários fatores tenham um impacto negativo na compreensão das autoridades marfinenses dos riscos de BC/FT no país. Por exemplo, a ANR não analisa em pormenor os fluxos financeiros e comerciais relacionados com a corrupção, nem os fluxos financeiros e comerciais transfronteiriços. Uma análise destes fluxos é muito importante porque numerosas atividades criminosas – criminalidade ambiental, tráfico de estupefacientes ou burla online – cometidas na Côte d'Ivoire têm uma dimensão internacional. Além disso, a análise baseia-se em dados limitados (por exemplo, o número reduzido de COS e investigações financeiras), nomeadamente no que diz respeito ao risco de FT, que não é, portanto, suficientemente distinto do risco de terrorismo.

Identificação dos domínios de maior risco

60. A equipa de avaliação procurou ver até que ponto as autoridades demonstraram uma boa compreensão dos riscos e implementaram uma política de LBC/CFT baseada no risco. Em especial,

[16] Ver Capítulo 2.

examinou os fluxos financeiros e comerciais relacionados com a corrupção, os fluxos financeiros e comerciais transfronteiras e o nível de compreensão destes riscos pelas autoridades.

61. O BC provenientes da corrupção foi igualmente objeto de uma análise aprofundada. Neste contexto, a equipa de avaliação centrou a sua análise nomeadamente nos principais métodos utilizados para branquear os produtos da corrupção na Côte d'Ivoire e na estratégia e nas medidas concretas tomadas pelas autoridades marfinenses e pelas entidades reguladas em resposta a esses riscos.

62. A equipa de avaliação prestou especial atenção aos fluxos comerciais e financeiros transfronteiriços e analisou em que medida estão relacionados com o BC e as respetivas infrações subjacentes, bem como com o FT. Estes fluxos são de importância prioritária tendo em conta o peso da Côte d'Ivoire na economia regional – o país tem o maior número de bancos na região da UEMOA, seguido do Senegal, o maior número de contas bancárias e é a maior economia da região.

63. A equipa de avaliação analisou igualmente o nível de implementação da legislação de LBC pelas autoridades responsáveis pelas ações penais e pela supervisão. Destacou, assim, o número relativamente reduzido de condenações em matéria de BC – apesar da subida recente – e de pedidos de cooperação internacional emitidos pela Côte d'Ivoire, bem como as sanções pecuniárias pronunciadas em matéria de LBC no domínio bancário. A equipa de avaliação quis, portanto, examinar em pormenor os fatores que explicam estas fraquezas a nível da aplicação das disposições de LBC/CFT.

64. Foi também dada especial atenção ao risco de FT, sobretudo no que diz respeito à correlação entre a crescente ameaça terrorista e, em particular, à presença de grupos terroristas conhecidos ou suspeitos nas regiões transfronteiriças do Norte do país, aos métodos de financiamento utilizados e às respostas dadas pelas autoridades.

65. Por último, a equipa de avaliação teve em conta a importância do setor informal e das transações em numerário na economia da Côte d'Ivoire e analisou em que medida este setor é explorado para fins de BC/FT, bem como as medidas tomadas para responder a esses riscos.

Identificação dos domínios de menor risco

66. Dado que as informações disponíveis sobre o setor financeiro e as APNFD são limitadas, é difícil identificar os setores que representam um risco menos elevado. Uma análise das informações fornecidas pelas autoridades permitiu, no entanto, identificar o resseguro, o microsseguro e, até certo ponto, os contabilistas, bem como setores e atividades que apresentam riscos de BC/FT menos elevados na Côte d'Ivoire.

Elementos de importância específica (materialidade)

67. A Côte d'Ivoire é um país caracterizado por um setor informal que representa mais de 35% do PIB. A economia da Côte d'Ivoire também é marcada pela importância das transações em numerário, com uma taxa de bancarização situada em apenas 22%. No entanto, o setor bancário,

com 31 Instituições de Crédito (IC) autorizadas e sete sociedades financeiras[17], ocupa um lugar de destaque no setor financeiro. O montante total dos capitais das IC era de 599,7 mil milhões de XOF (959 milhões de USD) no final de 2021. No final de 2021, seis dos 10 maiores bancos da sub-região UEMOA em termos de tamanho do seu balanço, eram da Côte d'Ivoire.

68. Em junho de 2022, havia 46 SFD[18] autorizados na Côte d'Ivoire. O saldo dos empréstimos por liquidar no setor das microfinanças ascendeu a 440,8 mil milhões de XOF (682 milhões de USD), enquanto o saldo dos depósitos subiu para 450 mil milhões de XOF (696,5 milhões de USD). Embora continuem a desenvolver-se, os SFD ocupam ainda um lugar de média importância no sistema financeiro marfinense. Contudo, a sua atividade regista uma tendência crescente nos últimos quatro anos, verificando-se um aumento de 10,3% e 4,78% dos saldos dos depósitos e dos empréstimos, respetivamente, de 2019 a 2020.

69. A atividade de moeda eletrónica assume uma importância cada vez maior na economia da Côte d'Ivoire. Esta atividade é exercida por 13 estruturas, incluindo cinco bancos, sete IME e uma instituição de microfinanças. Em 2020, o número de contas abertas foi de cerca de 37,6 milhões (das quais cerca de um terço são contas ativas) e o valor das transações realizadas cifrou-se em 13.752 mil milhões de XOF (22 mil milhões de USD). Por outro lado, existem 24 sistemas de transferência rápida de dinheiro, dos quais 12 operam na qualidade de subagentes de bancos e dos SFD que foram especificamente autorizados a prestar este tipo de serviços (ou seja, intermediários aprovados).

70. O mercado de seguros da Côte d'Ivoire é o maior da zona da Conferência Inter-Africana de Mercados de Seguros (CIMA), com uma quota de mercado de 30%, dos quais 36,4% são seguros de vida. Em 2020, registou um volume de negócios global de 414,5 mil milhões de XOF (663,7 milhões de USD), dos quais 44,3% foram para seguros de vida. No mercado de capitais da UEMOA, a Côte d'Ivoire é o mercado mais desenvolvido, com um montante de capitais angariados no mercado primário nacional na ordem dos 1.145,4 mil milhões de XOF (1,8 mil milhões de USD) em 31 de dezembro de 2021, enquanto os ativos de custódia detidos pelos atores aprovados ascendiam a 6.856,45 mil milhões de XOF (11 mil milhões de USD) na mesma data.

71. Embora não reconhecido pelo BCEAO, o setor de ativos virtuais está presente na Côte d'Ivoire. A ANR refere seis pontos de prestação de serviços, concentrados em Abidjan, e assinala os riscos de facilitação de fraude fiscal, BC/FT e outras atividades ilegais que representa este setor não regulado.

[17] Entre os quais 29 bancos e 2 instituições financeiras de carácter bancário. Destes ETC, 23 são estrangeiros, sendo 5 pertencentes a grupos internacionais e 18 a grupos regionais. De acordo com o disposto no artigo 4 da lei de regulamentação bancária e da sua Instrução de aplicação, as instituições financeiras de carácter bancário são as entidades sujeitas que exercem atividades segundo a natureza da sua aprovação. Tais atividades dizem respeito a empréstimos, locação financeira ou com opção de compra, cessão financeira, caução e pagamento".

[18] De acordo com a Lei sobre a regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados (SFD), entende-se por "sistema financeiro descentralizado" uma instituição cujo principal objetivo consiste em prestar serviços financeiros a pessoas que, em geral, não têm acesso às operações dos bancos e instituições financeiras, tal como definidas na lei relativa à regulamentação bancária, e cuja aprovação é concedida ao abrigo da lei sobre a regulamentação dos SFD com vista à prestação de tais serviços.

Elementos estruturais

72. Apesar das perturbações políticas e de segurança que conheceu entre 2002 e 2011, nomeadamente no contexto das eleições presidenciais de 2010, a Côte d'Ivoire goza atualmente de um sistema político relativamente estável. No entanto, enfrenta um contexto regional marcado por uma ameaça terrorista crescente. A retirada parcial das tropas francesas da operação Barkhane que operavam no Mali e a chegada de formadores estrangeiros, que foram chamados pelas autoridades malianas, são fatores adicionais de instabilidade na região. Mais recentemente, vários países da região – nomeadamente o Mali, a Guiné e o vizinho Burquina Faso – sofreram golpes de Estado.

73. A nível nacional, o Comité de Coordenação é a autoridade que coordena as políticas em matéria de LBC/CFT. Parte do sistema de LBC/CFT é da responsabilidade das instituições comunitárias da UMOA. Assim, a supervisão bancária é da competência da Comissão Bancária da UMOA e o controlo dos mercados financeiros é confiado ao Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF).

Outros elementos de contexto

74. Desde a última avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT, a Côte d'Ivoire adotou uma nova lei sobre esta matéria, nomeadamente a Lei nº 2016-992, de 14 de novembro de 2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e ao combate ao financiamento do terrorismo, nos termos da Diretiva nº 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de julho de 2015. As diferentes autoridades de supervisão regionais (BCEAO, CREPMF) e nacionais adotaram também vários textos de aplicação da Lei Uniforme. O dispositivo de LBC/CFT foi adotado num contexto marcado pelas vulnerabilidades referidas anteriormente, nomeadamente o peso do setor informal (35-40% do PIB) e a permeabilidade das fronteiras. Outros fatores de risco incluem a corrupção e a ausência de autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT para algumas APNFD e OSFL.

Estratégia de LBC/CFT

75. A Côte d'Ivoire definiu pela primeira vez a sua estratégia nacional de LBC/CFT no documento intitulado Estratégia 2020-2030 de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça. Esta estratégia coloca a tónica nos seguintes objetivos: a revisão dos textos comunitários relacionados com as medidas preventivas, a fim de os alinhar com as novas normas do GAFI, o enquadramento dos fluxos migratórios (pessoas e bens), aliando a cooperação em matéria de segurança às informações, a criação de um sistema integrado de intercâmbio de informações entre todas as estruturas implicadas na LBC/CFT, a designação de autoridade(s) responsável(eis) pela supervisão/controlo das APNFD, OSFL e certas instituições financeiras (IF) em matéria de LBC/CFT, e a garantia da aplicação de sanções de confiscação através da execução efetiva das decisões judiciais.

O quadro jurídico e institucional

Instituições comunitárias

76. O quadro jurídico e institucional da LBC/CFT da Côte d'Ivoire é composto por instrumentos comunitários e nacionais. A UMOA tem autoridade para emitir normas supranacionais em matéria de LBC/CFT, aplicáveis em todos os seus Estados-membros. As normas adotadas (leis uniformes, regulamentos e diretivas da UMOA, instruções do BCEAO, circulares da Comissão Bancária e instruções do CREPMF) são todas vinculativas, quer diretamente – tratando-se dos regulamentos – quer por via de transposição para a legislação nacional – no caso de diretivas e outros instrumentos comunitários. De igual modo, as leis uniformes, nomeadamente a Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo de 2015 nos Estados-membros da UMOA, devem ser transpostas para o direito nacional para se tornarem aplicáveis nos Estados-membros. Esta transposição da Lei Uniforme levou assim à adoção, pela Côte d'Ivoire, da Lei 2016-992 de 14 de novembro de 2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate o financiamento do terrorismo (Lei de LBC/CFT)[19]. Os textos comunitários são hierarquicamente superiores às normas nacionais.

77. As responsabilidades dos principais órgãos da UEMOA em matéria de LBC/CFT podem resumir-se do seguinte modo:

- O **Conselho de Ministros da UMOA** adota normas comunitárias, nomeadamente regulamentos diretamente aplicáveis nos Estados-membros e diretivas que devem ser transpostas para o direito nacional de cada Estado-membro antes da sua entrada em vigor.

- O **Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO)** elabora as diretivas e normas comunitárias supranacionais (nomeadamente a Lei Bancária e a Lei Uniforme LBC/CFT) e estabelece as instruções e circulares aplicáveis às IF, nomeadamente aos bancos, instituições financeiras e SFD que operem em todo o território da União. Garante, em simultâneo com a CB/SGCB da UMOA, a supervisão das instituições acima mencionadas, bem como a das IME e dos AACM. Na prática, contudo, é a CB da UMOA que garante a supervisão das entidades reguladas (sociedades financeiras, bancos, instituições financeiras de carácter bancário, SFD de grande dimensão, IME). Impõe também sanções administrativas contra as entidades reguladas do setor financeiro.

- A **Comissão Bancária (CB) da UMOA** (nomeadamente através do **Secretariado-geral da Comissão Bancária, SGCB**) é responsável pela regulação, supervisão e imposição de sanções administrativas e disciplinares a sociedades financeiras, bancos, instituições financeiras de carácter bancário, IME e SFD de grande dimensão.

[19] Cf. Diretiva n.º 02/CM/UEMOA e Artigo 2 da Decisão n.º 26 de 02/07/2015/CM/UMOA que adota o projeto de lei uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados-membros da União Monetária da África Ocidental (UMOA)

- A **Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA)**, responsável pela regulamentação relativa à LBC/CFT no setor dos seguros, elaborou o Regulamento CIMA n.º 0001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021 relativo à LBC/CFT no setor dos seguros.

- A **Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCS) da CIMA** é responsável pela supervisão e controlo do setor dos seguros e dos resseguros: controlo e proposta de sanções administrativas e disciplinares.

- O **Conselho Regional da Economia Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF[20]), órgão da UMOA responsável pela regulação dos mercados financeiros**, emite instruções aplicáveis aos atores do mercado financeiro. Tem um poder de sanção previsto em lei.

78. As principais instituições nacionais competentes em matéria de LBC/CFT e de combate ao FPADM são as seguintes:

Órgão de coordenação

79. O **Comité de Coordenação das Políticas da LBC/CFT** é a autoridade designada para coordenar as políticas nacionais em matéria de LBC/CFT.

Ministério

80. Vários ministérios têm competências em matéria de LBC/CFT:

- O **Ministério da Economia e das Finanças (MEF)** detém a tutela da CENTIF e do Comité de Coordenação das Políticas da LBC/CFT, bem como o acompanhamento das políticas em matéria de LBC/CFT (ANR, Estratégia Nacional) e conduz a governação económica e as relações financeiras externas, bem como a política monetária.

- O **Ministério do Interior e da Segurança** é responsável pela proteção das pessoas e dos bens, segurança das instituições, respeito das leis e manutenção da paz e da ordem pública. É responsável pela supervisão geral das associações, das quais as OSFL constituem uma subcategoria, e pelo reconhecimento das associações de utilidade pública.

- O **Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos** garante a implementação e o acompanhamento da política do governo em matéria de justiça e de direitos humanos. Recebe pedidos de entreajuda judiciária através da sua Direção de Assuntos Civis e Criminais (DACP).

- O **Ministério das Minas e da Geologia** concede autorizações em matéria de prospeção e exploração de recursos minerais e coordena a luta contra as violações do Código Mineiro.

[20] Por decisão do Conselho de Ministros da UMOA, na sua sessão de 30 de setembro de 2022, o CREPMF passou a chamar-se Autoridade dos Mercados Financeiros da UEMOA (AMF-UMOA) a partir de 1 de outubro de 2022. No entanto, por uma questão de clareza, a denominação na altura da visita *in loco* foi mantida no presente relatório.

- O **Ministério da Defesa** detém a tutela do CROAT, que produz informações no âmbito da luta contra o terrorismo e o seu financiamento, bem como a da unidade de investigação da Gendarmaria Nacional. Por último, pode submeter ao MEF todos os pedidos de congelamento relacionados com a luta contra o FT e a PADM.

- O **Ministério da Construção, Habitação e Urbanismo**, após parecer da comissão de aprovação dos vendedores de imóveis e promotores imobiliários, emite autorizações para o exercício da profissão de promotor imobiliário ou vendedor de imóveis a construir.

Agências de justiça penal e operacionais

- A **Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF)** é a unidade de informação financeira da Côte d'Ivoire. As suas atribuições consistem na receção e análise de COS e de outras informações relativas ao BC e FT, bem como na comunicação do resultado dessas análises.

- No seio dos serviços de investigação e polícia judiciária, a **Direção da Polícia Económica e Financeira (DPEF)** tem por missão investigar e apurar as infrações de carácter económico e financeiro, centralizar todas as informações relativas a todos os factos de carácter ilegal no domínio económico e financeiro, bem como centralizar todas as informações relativas a todas as formas de tráfico e contrabando, com exceção do tráfico de crianças e estupefacientes. A **Direção da Polícia Criminal (DPC)** é responsável pela organização, coordenação e controlo das atividades de polícia judiciária, pela luta contra os crimes graves e a criminalidade transnacional, bem como pela contribuição para o reforço da cooperação policial em matéria de polícia judiciária. No que diz respeito à **Direção da Polícia de Estupefacientes e Drogas (DPSD)**, conduz as investigações e constata as infrações à legislação sobre os estupefacientes e as drogas. Por último, a **Direção da Polícia Florestal e da Água** apura e constata as infrações em matéria florestal, fauna e recursos hídricos, tal como definidas pelos diferentes códigos específicos, e a **Brigada de Repressão das Infrações ao Código Mineiro (BRICM)** tem por missão lutar contra a extração ilegal de ouro e todas as infrações ao Código Mineiro. O **Grupo Especial de Luta contra a Extração Ilícita de Ouro (GS-LOI)**, criado em julho de 2021 para intensificar a repressão das violações ao Código Mineiro, realiza ações de desmantelamento de locais de extração ilegal de ouro em todo o território nacional.

- No seio da **Gendarmaria Nacional, a Secção de Investigação** tem por missão verificar as infrações à lei penal, recolher as provas e procurar os seus autores, mas também executar as ordens dos tribunais de instrução e atender às suas requisições.

- A **Alta Autoridade para a Boa Governação (HABG)** conduz investigações em matéria de corrupção e de infrações equiparadas. Embora não seja uma autoridade de ação penal, os seus agentes dispõem das mesmas prerrogativas e meios de investigação dos Agentes da Polícia Judiciária (APJ).

- Criada em junho de 2021, a **Célula Aeroportuária Antitráfico (CAAT)** fornece às autoridades competentes as informações necessárias para a elaboração de estratégias e políticas de luta contra o tráfico de estupefacientes, seres humanos, pedras e metais preciosos, divisas, documentos e espécies animais e vegetais protegidas, a criminalidade transnacional organizada, o terrorismo e qualquer outro tráfico ilícito.

- A **Direção de Informática e Vestígios Tecnológicos (DITT)** e a **Plataforma de Luta contra a Cibercriminalidade (PLCC)** têm por missão lutar contra as infrações específicas ligadas às novas tecnologias e aquelas cuja prática é facilitada pela utilização dessas mesmas tecnologias, apoiar os serviços da polícia nacional, da gendarmeria, das alfândegas e da CENTIF, na extração e compreensão das provas digitais com que se defrontam, bem como participar na criação dos sistemas de informação necessários às atividades da polícia nacional e do Ministério do Interior e da Segurança.

- A **Direcção-Geral dos Assuntos Marítimos e Portuários** organiza a política dos transportes marítimos e fluviais, assegura a segurança e a proteção marítimas e portuárias (navios, instalações portuárias e plataformas *off-shore*), bem como a polícia costeira, e conduz a cooperação marítima e coordena as atividades de guarda costeira a nível regional.

- A **Unidade de Luta contra a Criminalidade Transnacional (UCT)**, unidade especial de investigação e de instrução e de combate à criminalidade organizada transnacional, colocada sob a tutela do Ministério do Interior, tem por missão investigar as infrações em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes, de tráfico de pessoas, de tráfico de diamantes e de espécies protegidas, de criminalidade organizada transnacional e de qualquer outro tráfico ilícito, a fim de reunir as provas necessárias para a instauração de processos judiciais.

Autoridades responsáveis pelas ações penais

- O **Polo Penal Económico e Financeiro (PPEF)**, a funcionar desde outubro de 2020 e reforçado pela criação de uma Câmara de Julgamento especializada em criminalidade financeira em maio de 2021, é uma instância judiciária especializada, que se dedica à investigação, instrução e instauração de processos contra infrações económicas e financeiras, nomeadamente o BC, que se revistam de particular gravidade ou complexidade devido, nomeadamente, ao seu carácter transnacional ou à importância dos fluxos financeiros e das consequências delas decorrentes.

- A **Célula Especial de Investigação, Instrução e Luta contra o Terrorismo (CSEI-LCT)** dedica-se exclusivamente às investigações preliminares e instruções judiciais sobre casos de atos terroristas.

- A **Direção Geral dos Impostos (DGI)** é responsável pela elaboração e aplicação da legislação fiscal. A **Direção de Inspeção e Investigação** é competente em matéria de inspeções fiscais e adoção, no seio da DGI, da estratégia de combate à fraude e evasão fiscais. A **Direção-Geral das Alfândegas (DGA)**, através da **Direção da Regulamentação Aduaneira** e da **Direção dos Investigações Aduaneiras**, é responsável pela elaboração e aplicação da legislação aduaneira

e cobrança dos respetivos direitos, taxas e impostos, bem como pela adoção dos instrumentos aduaneiros ratificados pela Côte d'Ivoire. A **Agência Judiciária do Estado (AJE)** era responsável pela função de recuperação e gestão dos ativos ilícitos à data da visita *in loco*. Contudo, será substituída nesta função pela **Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Criminais (AGRAC)**, criada por Decreto de 1 de junho de 2022[21] e colocada sob a autoridade do Ministério da Justiça, e dotada de amplas competências em matéria de cobrança e de gestão dos bens de origem criminosa, bem como de cooperação internacional nesta matéria.

Autoridades competentes para o setor financeiro

- A **Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública (DGTCP)** é responsável pela organização e pelo exercício da tutela financeira dos organismos públicos, das sociedades de capitais públicos e dos fundos do Estado.

- A **Direção dos Assuntos Monetários e Financeiros** exerce a tutela dos bancos e das instituições financeiras, bem como o acompanhamento das questões relativas à moeda, ao crédito e ao câmbio.

- A **Direção de Seguros (DS)** garante a aplicação das disposições do Código CIMA e a elaboração e implementação de todas as outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre o setor dos seguros, bem como o acompanhamento dos organismos de cooperação em matéria de seguros.

- A **Direção de Regulamentação e Supervisão dos Sistemas Financeiros Descentralizados (DRSSFD)** assegura o controlo da aplicação da regulamentação que rege os sistemas financeiros descentralizados, a instrução dos pedidos de licença para o exercício das atividades na qualidade de SFD e o apoio institucional e o acompanhamento das instituições de microfinanças.

- A **Direção das Instituições de Crédito e Finanças Externas (DECFinEx)** exerce competências partilhadas com o BCEAO em matéria de emissão de autorizações e de supervisão das IF. Na prática, a sua principal responsabilidade em matéria de LBC/CFT consiste na supervisão dos AACM.

- A **Caixa de Depósitos e Consignações (CDCI)** é responsável pela conservação e gestão segura dos fundos públicos e privados.

Organismos interministeriais e outros organismos de coordenação

- O **Comité Interministerial de Luta contra a Droga (CILAD)** é responsável pela coordenação de todas as ações das estruturas envolvidas na luta contra os estupefacientes.

[21] Contudo, o AGRAC ainda não estava operacional aquando da visita in loco.

- O **Comité Interministerial da Ação do Estado no Mar** é encarregado de coordenar o conjunto das missões exercidas pelas Administrações do Estado no mar e nas águas interiores (Forças Armadas, Gendarmaria Nacional, Polícia Nacional, Alfândegas, DGAMP, Serviço Nacional de Proteção Civil, Centro Marfinense Antipoluição, Direção da Aquicultura e das Pescas, Direções dos Portos de Abidjan e de San Pedro) e de propor, elaborar e implementar a estratégia nacional para o mar e avaliar a sua eficácia.

- O **Comité Nacional de Luta contra o Tráfico de Pessoas (CNLTP)** tem por missão a luta contra o tráfico de seres humanos e o tráfico ilícito de migrantes no território nacional.

- O **Comité de Nacional de Luta contra a Contrafação (CNLC)** tem por missão lutar contra a contrafação no território nacional e impedir a introdução de mercadorias piratas ou de contrafação ou suscetíveis de violarem os direitos de propriedade intelectual.

- A **Comissão Nacional de Luta contra as Armas Ligeiras** está encarregada de lutar contra a proliferação e a circulação ilícita das armas ligeiras e de pequeno calibre e de aplicar a política nacional contra a proliferação destas armas.

- O **Gabinete Central Nacional – Interpol** é responsável pela coordenação das atividades da Organização Internacional de Polícia Criminal – OIPC-Interpol a nível nacional.

- A **Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA)** é responsável pela identificação de alvos de designação no quadro da implementação de sanções financeiras específicas nos termos das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Instituições financeiras (IF), atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) e prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV)

Instituições financeiras

81. O setor financeiro é composto por instituições de crédito (IC) (bancos e instituições financeiras de carácter bancário), sociedades financeiras, companhias e corretores de seguros, sistemas financeiros descentralizados, intervenientes no mercado financeiro, agentes autorizados de câmbio manual e IME. Os STFV são prestados pelos bancos e pelos SFD que podem, com base em acordos de parceria, utilizar as plataformas técnicas das sociedades estrangeiras de transferências de fundos (que não estão autorizadas e se limitam a fornecer essas plataformas).

82. Em junho de 2022, a praça financeira da Côte d'Ivoire compreendia 29 bancos e duas instituições financeiras, entre as quais cinco bancos filiais de bancos estabelecidos fora do continente africano, 18 bancos filiais de bancos sub-regionais e quatro bancos nacionais. O montante total dos capitais das IC ascendeu a 599,7 mil milhões de XOF (959 milhões de USD), dos quais 96% eram detidos por pessoas singulares (1,2% das quais de nacionalidade estrangeira) e 4% por pessoas coletivas (entre as quais se contam 0,8% de nacionalidade estrangeira)[22]. O balanço total das IC ascendeu a 18.657 mil milhões de XOF (cerca de 30 mil milhões de USD), ou cerca de 52% do PIB da Côte d'Ivoire. Os cinco bancos internacionais controlavam cerca de 28% dos ativos do setor bancário, seguidos por filiais de grupos bancários regionais (25%) e bancos privados locais (20%). Na zona da UEMOA, seis dos 10 maiores bancos em termos de balanço em 2021 eram marfinenses, sendo os dois primeiros filiais de bancos internacionais. Existiam, em junho de 2022, sete sociedades financeiras na Côte d'Ivoire.

Quadro 1.2. Instituições financeiras na Côte d'Ivoire[23]

Instituições financeiras	Número	Total do balanço (mil milhões de XOF, junho de 2022)	Total do balanço (mil milhões de USD, junho de 2022)	Sujeita ao controlo LBC/CFT	Autoridade de supervisão LBC/CFT
Bancos	29	19.713,008	31,7	Sim	BCEAO/MEF[24]
Instituições financeiras	2	0,085[25]	0,00136[26]	Sim	BCEAO/MEF
Agentes autorizados de câmbio manual	109	Não disponível	Não disponível	Sim	MEF (TRESOR/DECFinEx) – BCEAO
Sociedades de transferência rápida de dinheiro	21	18,8 (*transferências recebidas*) 2,3 (*transferências emitidas*)	0,3 (*transferências recebidas)* 0,04 *(transferências emitidas)*	Sim	MEF (TRESOR/DECFinEx) – BCEAO
Sistemas financeiros descentralizados	46[27]	640,8[28]	1,02	Sim	MEF (DRSSFD) / BCEAO
Seguro de vida	12	205	0,3	Sim	CIMA

[22] Estas estatísticas – com exceção do número de bancos – são as elaboradas em 31 de dezembro de 2021, tal como apresentadas no Relatório Anual 2021 da Comissão Bancária da UMOA – https://www.bceao.int/sites/default/files/2022-08/Rapport%20annuel%202021%20de%20la%20Commission%20Bancaire.pdf.

[23] Em junho de 2022, salvo indicação em contrário.

[24] Ministério da Economia e Finanças.

[25] Em 31 de dezembro de 2021.

[26] Em 31 de dezembro de 2021.

[27] Dos quais 35 SFD de grande dimensão sujeitos ao controlo do BCEAO, estando os outros submetidos ao controlo da DRSSFD.

[28] Dados aproximados porque o balanço não está disponível no que respeita a alguns SFD.

Instituições de moeda eletrónica	7	13.751,8 *(emissões)* 835,3 M de *operações*	22 *(emissões)*	Sim	BCEAO/MEF
Sociedades de gestão e intermediação	14	NF	NF	Sim	CREPMF
OICVM	12	NF	NF	Sim	CREPMF
Mediadores	12	NF	NF	Sim	CREPMF
Bancos depositários	7	NF	NF	Sim	CREPMF
Fundos comuns de titularização de créditos	2	NF	NF	Sim	CREPMF
Sociedades de gestão de património	1	NF	NF	Sim	CREPMF
Consultores de investimento bolsista	1	NF	NF	Sim	CREPMF

83. Segundo as conclusões da ANR, o setor bancário apresenta um risco médio alto de BC/FT, embora seja um dos setores mais regulamentados. O setor financeiro desempenha um papel muito importante devido ao seu volume e aos vários produtos e serviços que oferece, bem como às suas ligações internacionais, regionais e sub-regionais. Por conseguinte, é considerado muito importante no contexto desta avaliação.

84. Apesar de terem um peso fraco no setor financeiro, as atividades de câmbio manual e de transferência de dinheiro são pouco regulamentadas e dificilmente rastreáveis, sendo marcadas pela importância de atividades informais. Por conseguinte, são consideradas importantes no quadro desta avaliação.

85. O mercado de capitais na Côte d'Ivoire é o mais desenvolvido na zona UEMOA. Neste setor, os intervenientes realizam operações de gestão de contas e de títulos por conta de terceiros através de procuração individual e/ou coletiva, aconselham e orientam os clientes no âmbito da compra e venda de títulos. Existem no país 49 operadores, nomeadamente 14 sociedades de gestão e de intermediação (SGI), 12 sociedades de gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), 12 mediadores, 7 bancos depositários (BD), 2 sociedades de gestão de fundos comuns de titularização de créditos (FCTC), 1 sociedade de gestão de património (SGP) e 1 consultor de investimento bolsista. Apesar do seu desenvolvimento, o mercado de capitais continua a ter uma importância média, mantendo-se os montantes das capitalizações de mercado tanto a nível das ações como das obrigações muito inferiores aos dos saldos dos empréstimos e depósitos nos bancos e SFD. Este setor é, portanto, considerado de importância média no quadro desta avaliação.

86. O mercado de seguros da Côte d'Ivoire é o maior da zona CIMA com uma quota de 30% do mercado regional e uma taxa de penetração de 1,58%. Em 2020, a Côte d'Ivoire contava com 12 companhias de seguros envolvidas na comercialização dos contratos de seguro de vida e de capitalização e 20 outras que comercializavam contratos de seguro de bens e responsabilidade civil. Tendo em conta o montante relativamente baixo do balanço total desta atividade – cerca de 300 milhões de USD no caso de seguros de vida – é considerado de pouca importância para efeitos desta avaliação.

87. A Côte d'Ivoire tinha 46 sistemas financeiros descentralizados (SFD) aprovados em 2021, com um total de ativos de cerca de 640,8 mil milhões de XOF (1,02 mil milhões de USD). Trata-se de um setor de média importância, na medida em que estas instituições não efetuam transferências internacionais, para além da simplicidade dos produtos que se limitam à cobrança de depósitos (montantes bastante modestos).

88. A atividade de moeda eletrónica é exercida por 13 estruturas, nomeadamente sete IME e cinco bancos que operam em parceria com operadores de telecomunicações ou prestadores de serviços técnicos, e um SFD. As IME tinham cerca de 40.753.792 contas abertas nos seus livros em 2021. O valor das transações realizadas foi de 16.812 mil milhões de XOF (27 mil milhões de USD) para o mesmo ano. À semelhança dos SFD, o subsetor da moeda eletrónica contribui para a promoção da inclusão financeira. As IME aplicam limiares baixos em relação à agregação das operações, sendo o limiar alargado a pedido e após verificação. No entanto, o nível de vulnerabilidade deste subsetor foi considerado moderadamente elevado no final da ANR devido à formação insuficiente dos agentes que não respeitam as medidas de LBC/CFT em vigor. Além disso, de acordo com a ANR, o controlo da identidade dos clientes é quase inexistente durante as transações realizadas em muitos pontos de venda. Este setor é, por conseguinte, considerado de importância média no quadro desta avaliação.

APNFD

89. Embora seja difícil proceder a uma classificação precisa dos diferentes setores das APNFD na Côte d'Ivoire, tendo em conta a falta de certos dados relativos à sua respetiva relevância, aos intercâmbios com as autoridades e o setor privado, bem como às fontes públicas, permitiram estabelecer a seguinte categorização:

1. Os agentes e promotores imobiliários, os notários e os comerciantes de pedras e metais preciosos, seguidos dos prestadores de serviços de jogo de azar, são considerados particularmente importantes no âmbito desta avaliação, tendo em conta o volume considerável das suas atividades, realizadas nomeadamente em numerário, da prevalência do exercício ilegal destas profissões – em relação aos comerciantes de pedras e metais preciosos e prestadores de jogos de fortuna ou azar e da sua forte exposição ao risco de BC/FT (cf. acima e Capítulos 2 e 6).

2. No quadro desta avaliação, os advogados, os comissários judiciais, os mandatários judiciais e os mediadores, bem como os peritos contabilistas, são considerados menos importantes

do que os setores de atividade acima, devido ao menor volume das suas atividades e/ou à sua menor exposição ao risco de BC/FT.

90. O quadro abaixo apresenta os diferentes tipos de APNFD presentes na Côte d'Ivoire até 31 de dezembro de 2021, bem como o seu estatuto de supervisão e as autoridades de supervisão designadas (se existirem) na data da visita *in loco*:

Quadro 1.3 Atividades e profissões não financeiras designadas na Côte d'Ivoire

Profissão	Número	Sujeito ao controlo LBC/CFT	Autoridade de supervisão LBC/CFT
Peritos contabilistas	217 peritos contabilistas e 134 cartórios	Sim	Conselho da Ordem dos peritos contabilistas
Notários	249	Sim	Câmara dos notários
Advogados	550	Sim	Ordem dos advogados
Comissários judiciais	413	Sim	Câmara Nacional dos Comissários Judiciais
Mandatários judiciais	NF	Sim	Comissão Nacional de Controlo dos Mandatários Judiciais
Mediadores	500 (aprox.)	Não	Nenhuma autoridade designada
Sociedades imobiliárias, agentes imobiliários, agentes de arrendamento	195	Não	Nenhuma autoridade designada
Prestadores de jogos a dinheiro e de azar, casinos, estabelecimentos de jogo, lotaria nacional	Um prestador de jogos de azar, 4 casinos, uma lotaria nacional	Não	Nenhuma autoridade designada
Comerciantes de pedras e metais preciosos	36 (dos quais 27 agências de compras e 9 agentes autorizados)	Não	Nenhuma autoridade designada
Promotores imobiliários	157[29]	Não	Nenhuma autoridade designada

[29] Em 2017.

Prestadores de serviços de consultoria em sociedades e fundos fiduciários	NF[30]	Não	Nenhuma autoridade designada
Revisores oficiais de contas	NF	Não	Nenhuma autoridade designada

91. Os OAR dos advogados, notários, peritos contabilistas, comissários judiciais e administradores judiciais foram designados como autoridades responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações de LBC/CFT. Esta designação resulta da Portaria n.º 2022-237, de 30 de março de 2022, relativa ao regime das sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT e PADM e organização do controlo das entidades reguladas, publicada no Jornal Oficial em 16 de junho de 2022. Portanto, antes do final da visita *in loco*, embora estas OAR ainda não tivessem iniciado as suas atividades.

Organizações sem fins lucrativos (OSFL)

92. As OSFL, tal como definidas na Lei de LBC/CFT, assumem a forma jurídica de associações, das quais constituem uma subcategoria. As associações são regidas pela Lei 1960-315, de 21 de setembro de 1960, relativa às associações. As associações que correspondem à definição de OSFL estão sujeitas à Lei de LBC/CFT, que lhes impõe um certo número de obrigações suplementares. No final de dezembro de 2020, havia 8.630 OSFL registadas na Côte d'Ivoire. As OSFL são consideradas de importância média no quadro desta avaliação.

Medidas preventivas

93. A Lei de LBC/CFT é o principal instrumento jurídico de LBC/CFT na Côte d'Ivoire. Com efeito, esta lei transpõe a Diretiva n.º 02/2015/CM/UEMOA, de 2 de julho de 2015, relativa à LBC/CFT. De alcance geral, estabelece as obrigações das entidades reguladas, as medidas preventivas a implementar e as sanções. Para além da Lei de LBC/CFT, as autoridades competentes em matéria de regulação ou supervisão tomaram medidas mais específicas, nomeadamente regulamentos, instruções e circulares, a fim de proporcionar um quadro mais preciso para a implementação das atividades de LBC/CFT que são da sua competência. Assim, o BCEAO elaborou textos destinados às instituições de crédito, SFD e IME, nomeadamente a instrução n.º 007/09/2017, relativa às modalidades de aplicação, pelas IF, da lei uniforme relativa à LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA, a Instrução n.º 008/09/2017, que fixa o limite para a declaração do transporte físico transfronteiriço, à entrada e à saída do território, de numerário e instrumentos negociáveis ao portador, a instrução n.º 009/09/2017, a Instrução n.º 009/09/2017, que fixa o limite para o pagamento de um crédito em dinheiro ou em instrumentos negociáveis ao portador, e a Instrução n.º 010/09/2017, que fixa um limite para a comunicação de transações em numerário à CENTIF, todas datadas de 25 de setembro de 2017. Além disso, a Portaria n.º 2009-385, de 1 de dezembro de 2009, relativa à regulamentação bancária, estabelece os requisitos para a concessão de

[30] Esta atividade (que não é uma profissão enquanto tal) é exercida principalmente por advogados.

autorizações às IF no que respeita aos seus administradores e dirigentes. Por último, o Regulamento n.º 09/2010/UEMOA/, de 1 de outubro de 2010, relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA e às suas instruções de aplicação, enquadra nomeadamente as operações de transferência e de câmbio manual.

94. No setor da moeda eletrónica, as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes deste tipo de moeda são regidas pela Instrução n.º 008-05-2015. Quanto aos atores do mercado financeiro, são regidos pela instrução n.º 59/2019/CREPMF, de 30 de setembro de 2019, enquanto os do setor dos seguros estão sujeitos ao Regulamento n.º 0001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021.

95. A implementação de sanções financeiras específicas é regida pela Lei de LBC/CFT, bem como pelo Decreto n.º 2018-439, de 3 de maio de 2018, relativo à implementação de sanções específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, o despacho n.º 2018-124, de 9 de maio de 2018, relativo à atribuição, composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo, e o despacho interministerial n.º 2022-278, de 8 de março de 2022, que fixa as modalidades de difusão das listas de sanções financeiras específicas relacionadas com ao FT e o FPADM. As IF supervisionadas pelo BCEAO são regidas pelo Regulamento 14/2002/CM/UEMOA em matéria de congelamento dos fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo, em especial na aplicação da Resolução 1267.

Pessoas coletivas e estruturas jurídicas

96. Na Côte d'Ivoire, as categorias de pessoas coletivas e de estruturas jurídicas que podem ser estabelecidas são as previstas no Ato Uniforme revisto da OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico, de 30 de janeiro de 2014. As pessoas coletivas que podem ser criadas com base neste Ato Uniforme são as sociedades comerciais ou os agrupamentos de interesse económico (AIE). Para a primeira categoria, trata-se nomeadamente das sociedades em nome coletivo (SNC) e das sociedades em comandita simples (SCS). Estes dois tipos de sociedades não são obrigados a ter revisores oficiais de contas, exceto os de uma certa dimensão, nomeadamente: sociedades anónimas (SA) com um capital social mínimo de 10 milhões de XOF (16.000 USD), as sociedades por ações simplificadas (SAS) cujo capital é livre e variável, e as sociedades de responsabilidade limitada (SARL) cujo capital é no mínimo de um milhão de XOF (1.600 USD).

97. Convém referir que estas três últimas categorias de sociedades (SA, SAS, SARL) podem ser constituídas por um único sócio. As estruturas jurídicas criadas mesmo no estrangeiro produzem efeitos jurídicos e estão sujeitas à lei de LBC/CFT. Com efeito, podem deter ativos na Côte d'Ivoire. No entanto, até à data, não foram registadas pelas autoridades. Quando aplicável, os profissionais do número e do direito sujeitos às medidas de LBC/CFT são obrigados a identificar os BE e as partes na constituição das referidas estruturas jurídicas quando gerem tais ativos.

98. As principais categorias de pessoas coletivas registadas na Côte d'Ivoire são apresentadas no quadro abaixo.

Quadro 1.4. Principais categorias de pessoas coletivas[31]

Tipos de pessoas coletivas	Número
Sociedades em nome coletivo	160.456
Sociedades comerciais	60.422
Cooperativas	5.844
Sociedade por ações	2.900
Sociedades civis	1.053
(das quais sociedades civis imobiliárias)	773
Associações	834
ONG	482
Indivisão	326

b)

Sistemas institucionais de vigilância e controlo

As IF

99. A supervisão em matéria de LBC/CFT das IF é assegurada por várias instituições, nomeadamente a Comissão Bancária da UMOA.

100. O BCEAO, a CB/SGCB e, por delegação o MEF, asseguram a supervisão dos bancos, sociedades financeiras, instituições financeiras de carácter bancário e IME. No que se refere aos bancos, a principal responsabilidade em matéria de controlo cabe à CB, como previsto no artigo 1 da Convenção da UMOA de 2007. No entanto, nos termos do artigo 21º do Anexo de 2017 à referida Convenção, a CB pode delegar o controlo das entidades reguladas pelo Banco Central ou ao MEF. Os AACM estão sujeitos ao controlo do BCEAO e do MEF, mas nenhuma autoridade é competente em matéria de LBC/CFT.

101. No caso das SFD (instituições financeiras cujo principal objetivo é prestar serviços financeiros a pessoas que geralmente não têm acesso a operações bancárias – depósitos, empréstimos e compromissos por assinatura), de acordo com o disposto no Artigo 44 da lei de regulamentação dos SFD e na Instrução n.º 007-06-2010 do Banco Central, "*o Banco Central e a Comissão Bancária procederão, após informação do Ministro, ao controlo de qualquer sistema financeiro descentralizado cujo nível de atividades atinja um limiar de dois (2) mil milhões de XOF*[32] *de saldos dos empréstimos e depósitos pendentes no final de dois exercícios financeiros consecutivos*". A DRSSFD do MEF supervisiona, por sua vez, os SFD de pequena dimensão.

102. O CREPMF é responsável pela supervisão dos atores do mercado financeiro.

[31] Em 27 de maio de 2022.

[32] Isto é 3,2 milhões de USD.

103. A CIMA, através da Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCS) e da Direção dos Seguros do MEF, supervisiona as companhias de seguros e os corretores.

Quadro 1.5. Autoridades responsáveis pela concessão de autorizações, pela regulamentação e supervisão das IF na Côte d'Ivoire

Tipos de instituições	Autoridade de regulamentação/Autoridades responsáveis pela concessão de autorizações	Autoridade de Supervisão / controlo
Instituições de crédito	BCEAO CB/SGCB	CB/SGCB BCEAO Ministro das Finanças
Sociedades financeiras	BCEAO CB/SGCB	CB/SGCB BCEAO Ministro das Finanças
Atores nos mercados financeiros (corretores, comerciantes e gestores de carteira)	Ministro das Finanças CREPMF	Ministro das Finanças CREPMF
Seguros (companhias e corretores)	Ministro das Finanças (DS) CRCS	Ministro das Finanças (Direção dos Seguros) (DS) CRCS
Instituições de microfinanças (sistemas financeiros descentralizados)	Ministro das Finanças (DRSSFD) BCEAO	Ministro das Finanças (DRSSFD) BCEAO CB/SGCB
Agentes autorizados de câmbio manual	Ministro das Finanças BCEAO	Ministro das Finanças BCEAO
Sociedades de transferência rápida de dinheiro	Bancos e SFD (mandato)	BCEAO Ministro das Finanças
Instituições de moeda eletrónica	BCEAO	BCEAO CB/SGCB
Serviços financeiros postais	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças

APNFD e OSFL

104. Em matéria de LBC/CFT, a supervisão das entidades APNFD está parcialmente coberta desde a adoção da portaria 2022-237 de 30 de março de 2022 (publicada no Jornal Oficial em 16 de junho de 2022, ou seja, antes do final da visita *in loco*) relativa ao regime de sanções administrativas aplicáveis em matéria de luta contra o BC/FT/PADM e a organização do controlo das entidades reguladas. Esta portaria confere aos organismos de autorregulação das APNFD que os possuem o estatuto de autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT. Abrange, portanto, os advogados, os notários, os administradores judiciais, os mandatários judiciais e os peritos contabilistas. Em contraste, os casinos e estabelecimentos de jogos, agentes e promotores imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos, revisores oficiais de contas, prestadores

de serviços de consultoria às sociedades e fundos fiduciários não têm, até à data, autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT.

105. Além disso, no final da visita *in loco*, nenhuma autoridade competente tinha sido designada para proceder à supervisão das OSFL em matéria de combate ao FT.

Cooperação Internacional

106. A Côte d'Ivoire é a maior economia da UEMOA, com importantes fluxos financeiros provenientes ou com destino a outros países da UEMOA e fora da sub-região. Em menor medida, confronta-se com fluxos financeiros ligados a outras atividades criminosas, como a burla, incluindo os esquemas de burla pela Internet. Do ponto de vista do FT, a Côte d'Ivoire sofre nos últimos tempos uma pressão importante de grupos terroristas ativos na África Ocidental que estão à procura de novas fontes de abastecimento. A França, a Espanha e o Mali figuram entre os principais países ativos em matéria de cooperação internacional com a Côte d'Ivoire[33].

107. As observações sobre a cooperação internacional, recebidas de sete países, são geralmente positivas quanto à qualidade das informações fornecidas, mas observam que a prestação de assistência pelas autoridades marfinenses é muitas vezes lenta.

108. A cooperação internacional formal é realizada através da Direção dos Assuntos Civis e Penais (DACP), que constitui a autoridade central do Ministério da Justiça encarregada de receber todos os pedidos antes de os remeter para os serviços competentes e centralizar as respostas ou os pedidos nacionais com vista ao seu encaminhamento para os países envolvidos. A cooperação internacional informal tem lugar através de canais centrais como os do GCN da Interpol, da CENTIF ou da HABG.

POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT

A. Principais conclusões

a) As autoridades têm uma boa compreensão das principais vulnerabilidades ao BC/FT e partilham amplamente a mesma perceção das principais ameaças de BC, incluindo a corrupção e o tráfico de estupefacientes. No entanto, na ausência de dados estatísticos suficientes, esta perceção não se baseia numa análise sistemática das atividades criminosas em questão e dos produtos que geram. Portanto, não é possível estimar o nível real das diferentes ameaças de BC. Por outro lado, as autoridades têm uma compreensão insuficiente das ameaças externas de BC, apesar do papel central que a Côte d'Ivoire desempenha na economia regional.

[33] Com base na análise dos dados mais recentes sobre as cartas rogatórias internacionais.

b) Embora certas tipologias de BC tenham sido identificadas, por exemplo as relacionadas com o setor imobiliário, as autoridades não demonstraram uma compreensão da importância relativa dos métodos de branqueamento utilizados na prática. Esta limitação diz respeito, entre outros, ao papel das pessoas coletivas, do setor financeiro, das APNFD e dos fluxos transfronteiriços (tanto formais como informais) e constitui um obstáculo à implementação de uma abordagem baseada no risco.

c) As autoridades consideram que o risco de FT é elevado, tendo em conta vulnerabilidades importantes como a porosidade das fronteiras e a dimensão da economia informal. No entanto, na ausência de dados sobre o FT, este risco não é suficientemente distinto do risco de terrorismo e o conhecimento dos métodos de FT, para além do autofinanciamento, continua a ser limitado. Além disso, os esforços de análise das autoridades centram-se quase exclusivamente no financiamento de atos terroristas de que o país foi vítima e raramente consideram outros tipos de FT.

d) A resposta a alguns dos riscos considerados elevados, incluindo os relacionados com a corrupção, o setor imobiliário, a porosidade das fronteiras e o setor informal, é recente. As autoridades adotaram uma estratégia nacional e um plano de ação de LBC/CFT, para além de algumas medidas iniciais. Assim, a criação do PPEF permitiu reforçar a componente repressiva da LBC/CFT, tendo sido ministrada uma formação específica sobre os indicadores de FT a representantes de setores considerados vulneráveis. A avaliação dos riscos não foi utilizada até à data para adaptar as medidas preventivas que os setores sujeitos a fiscalização devem aplicar, nem para orientar as ações das autoridades de supervisão. No entanto, medidas como a recente designação de OAR para certas APNFD (cf. RI.3), bem como os primeiros esforços de sensibilização das APNFD para as suas obrigações, são suscetíveis de atenuar algumas das vulnerabilidades identificadas em relação a esses setores. Outras medidas estão a ser desenvolvidas.

e) O Comité de Coordenação permitiu reunir as autoridades em torno da problemática do BC/FT no plano estratégico, como ilustram os trabalhos realizados no quadro da ANR. A coordenação operacional em matéria de BC é facilitada por interações entre a CENTIF e a maioria das autoridades envolvidas na LBC/CFT ou em setores considerados vulneráveis. As autoridades, porém, não fazem uso pleno dos mecanismos disponíveis e a coordenação não se estende a todas as partes envolvidas, nomeadamente às autoridades de supervisão.

f) Os resultados da ANR foram objeto de comunicações às profissões reguladas e de vários seminários de sensibilização. Estas atividades conduziram a uma tomada de consciência dos riscos de BC enfrentados em determinados setores, nomeadamente no que se refere às APFND. No entanto, o seu impacto prático é limitado pela ausência de análises das tipologias na ANR.

B. Recomendações

A Côte d'Ivoire deve:

a) Reforçar os esforços recentes relativos à recolha de estatísticas, nomeadamente através da criação do serviço de estatísticas nacionais em matéria de LBC/CFT/PADM prevista por um despacho de 2018.

b) Desenvolver uma compreensão dos riscos concretos de BC através de análises tipológicas que permitam compreender a importância relativa dos métodos de BC utilizados na Côte d'Ivoire. Esta análise deve considerar, em particular, os riscos relacionados com o papel central da Côte d'Ivoire na economia regional e no setor dos mediadores. Poderá basear-se no trabalho realizado no quadro da ANR e nas análises realizadas pelo PPEF e reforçará futuras avaliações setoriais.

c) Integrar a análise de fluxos financeiros e os objetivos de LBC nas estratégias de combate às infrações subjacentes identificadas como ameaças de BC (incluindo a extração ilegal de ouro, o tráfico de estupefacientes e a corrupção).

d) Melhorar a compreensão dos riscos de FT, através de uma maior exploração das informações sobre o combate ao terrorismo e de uma análise mais aprofundada de outras formas de FT para além do financiamento de atos terroristas que visam a Côte d'Ivoire.

e) Assegurar a implementação das medidas preventivas previstas em resposta aos riscos de BC/FT considerados prioritários, incluindo os riscos ligados à corrupção;

f) Reforçar as medidas destinadas a atenuar os riscos de BC no setor imobiliário (através, nomeadamente, da designação de uma autoridade de supervisão e da determinação do montante do limite máximo para a utilização de numerário), os riscos de BC/FT associados à porosidade das fronteiras (por exemplo, através da informatização e interligação dos postos de polícia fronteiriços) e ao setor informal.

g) Fazer com que as autoridades de supervisão participem ainda mais na coordenação nacional, nomeadamente através de um intercâmbio mais aprofundado entre essas autoridades e a CENTIF sobre a eficácia do sistema de comunicação de suspeitas.

h) Desenvolver e reforçar a cooperação e a colaboração recentemente iniciadas entre as autoridades competentes envolvidas na luta contra o financiamento do terrorismo (CFT) (incluindo as autoridades responsáveis pelos serviços de informações, de investigação e de ação penal).

i) Utilizar a compreensão dos riscos para definir o âmbito de aplicação de isenções, medidas simplificadas e medidas reforçadas.

C. Resultado imediato 1 (risco, política e coordenação)

Compreensão dos riscos de BC/FT pelo país

109. Em maio de 2020, as autoridades adotaram a sua primeira ANR. Esta foi coordenada pelo Comité de Coordenação das Políticas Nacionais de Luta contra o BC, o FT e a PADM (Comité de Coordenação), criado em 2014 com o mandato de identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos na matéria.

110. A ANR é o resultado de um processo inclusivo, envolvendo a maioria das autoridades competentes e os representantes do setor privado. Contudo, certas autoridades, tais como a Secretaria do Tribunal de Comércio de Abidjan ou o Centro de Promoção e Investimento (CEPICI), não foram associadas a estes trabalhos. Vários representantes das entidades reguladas afirmaram ter respondido ao questionário elaborado pelo Instituto Nacional de Estatística no quadro da ANR. No entanto, a taxa global de resposta ao questionário foi baixa devido à falta de dados quantitativos suficientes.

111. De um modo mais geral, a compreensão dos riscos sofre da falta de dados ou estimativas que permitam quantificar e medir a sua evolução. As autoridades reconheceram a falta de dados sistemáticos como um défice e envidaram alguns esforços para a resolver. Por exemplo, algumas autoridades apresentaram alguns dados sobre as suas atividades recentes para esta avaliação. Além disso, o Comité de Coordenação organizou, junto com o Instituto Nacional de Estatística, seminários destinados a promover a produção de estatísticas em dois domínios de alto risco: o FT e a criminalidade ambiental. Se implementadas e alargadas a outros domínios, estas iniciativas deverão melhorar a disponibilidade de estatísticas fiáveis em matéria de LBC/CFT, reforçando assim a análise comparativa e a priorização dos riscos.

Riscos de BC

112. De modo geral, as autoridades partilham a mesma perceção sobre as ameaças de BC relacionadas com as infrações subjacentes cometidas na Côte d'Ivoire (cf. Capítulo 1). Assim, a corrupção e o suborno, o tráfico de estupefacientes, as infrações fiscais, a cibercriminalidade e as infrações contra o ambiente são considerados as principais ameaças. Esta constatação está em linha com os resultados da ANR e parece razoável à luz das informações disponíveis. No entanto, não se baseia numa análise sistemática e estatística destas infrações, dos produtos de crime que geram ou das suas consequências para o país. Não é possível, portanto, estimar o nível real das diferentes ameaças de BC.

113. As autoridades têm uma compreensão limitada das ameaças externas de BC, apesar do papel central que a Côte d'Ivoire desempenha na economia regional. A identificação das ameaças externas relacionadas com infrações cometidas no estrangeiro e cujos produtos são suscetíveis de serem branqueados na Côte d'Ivoire baseia-se principalmente nos pedidos recebidos pelo GCN – Interpol. Esses pedidos geralmente envolvem o roubo, seguido de burla, e o abuso de confiança. No entanto, esta análise não é complementada por outras fontes de informação que permitam uma melhor compreensão dos riscos associados às infrações subjacentes cometidas nos países vizinhos, dada a porosidade das fronteiras e a livre circulação de mercadorias e de pessoas na região. Por exemplo, a ameaça que os fundos de corrupção representam nos países da sub-região não é tida em conta.

114. As autoridades identificaram muitos fatores relevantes que afetam a sua capacidade de lidar com a criminalidade financeira, em especial relacionados com o quadro de supervisão e a dimensão do setor informal. Reconhecem as vulnerabilidades colocadas pela corrupção potencial de funcionários públicos implicados na implementação do dispositivo de LBC/CFT, em particular no seio das autoridades de investigação e no poder judiciário. A maioria das autoridades está ciente desta vulnerabilidade e pode esclarecer, em alguns casos, as medidas tomadas para promover e monitorizar a integridade do seu pessoal.

115. As análises setoriais permitiram identificar os riscos colocados por determinados setores, mas os riscos associados a outros setores parecem ser subestimados em termos da sua importância relativa. Foi nomeadamente com base na ANR que as autoridades indicaram ter tomado consciência dos riscos elevados que afetam o setor imobiliário. No entanto, a metodologia utilizada para avaliar as vulnerabilidades confere um grande peso quadro regulamentar, apesar das deficiências na sua aplicação. Além disso, a análise da vulnerabilidade não foi complementada por uma análise da importância relativa de cada setor. Por conseguinte, as autoridades parecem subestimar os riscos associados a certos setores regulamentados, como o setor bancário, que representa um importante volume de transações e, dada a sua importância, oferece possibilidades de transferências de fundos, na sub-região e não só, que podem ser usados em esquemas de BC ou de FT.

116. As autoridades examinaram igualmente os riscos de BC que afetam certos setores para além das IF e APNFD. O setor café-cacau e o dos transportes foram selecionados com base na sua importância para a economia da Côte d'Ivoire, bem como na predominância dos pagamentos em numerário. Por outro lado, as autoridades identificam fatores que podem expor o setor das OSFL, e das fundações em particular, ao risco de utilização indevida por PPE para fins de BC. A tomada em consideração destes setores pelo Comité de Coordenação deverá favorecer uma resposta aos riscos em questão, desde que seja completada mais tarde por uma análise mais pormenorizada dos métodos de BC utilizados. Em contrapartida, as autoridades não identificaram os riscos de BC no setor dos agentes comerciais, o que constitui uma lacuna na compreensão dos riscos. De acordo com os textos que regem esta profissão, o papel destes agentes é gerir os bens de terceiros e facilitar as transações, incluindo no setor imobiliário. Estas atividades expõem-nos a riscos de BC, que ficam mais elevados dado que a profissão não está expressamente sujeita à Lei de LBC/CFT.

117. Embora tenham sido identificadas ameaças e vulnerabilidades, as autoridades não demonstraram compreender a importância relativa dos vários métodos de branqueamento utilizados na prática. Por outras palavras, foram apresentados poucos pormenores sobre a forma como os produtos de grandes ameaças são esclarecidos ou sobre a medida em que as várias vulnerabilidades estão a ser exploradas. Esta limitação diz respeito, nomeadamente, ao papel das pessoas coletivas, do setor financeiro, das APNFD (em particular os notários) e dos fluxos transfronteiriços (tanto formais como informais). Do mesmo modo, para os setores acima referidos que não estão sujeitos à Lei de LBC/CFT, as autoridades não conseguiram identificar os mecanismos de BC ou de FT associados a estes setores e cujos produtos podem penetrar no setor bancário e financeiro.

118. No que se refere à corrupção, as autoridades identificaram os setores explorados para fins do BC, mas não têm uma compreensão pormenorizada das tipologias. Segundo as autoridades, o produto da corrupção é principalmente reinvestido no setor imobiliário. Contudo, não parece haver uma compreensão mais aprofundada das tipologias mais frequentes que permitam determinar os tipos de transações (compra ou construção), as etapas seguidas pelos fluxos e, portanto, as entidades reguladas mais expostas (bancos, notários, advogados), os tipos de terrenos ou imóveis em causa (por exemplo, registados ou não, o que determina o procedimento administrativo a seguir) etc. Por outro lado, muitos envolvidos indicaram que uma parte dos produtos da corrupção era suscetível de ser deslocada para o estrangeiro, mas não demonstraram um conhecimento dos métodos utilizados para esse efeito.

119. A mesma limitação pode ser observada para outros tipos de infrações subjacentes que geram lucros importantes na Côte d'Ivoire. Por exemplo, as autoridades não desenvolveram uma compreensão dos fluxos financeiros associados à extração ilegal de ouro, apesar de estimarem que o seu volume de negócios seja provavelmente próximo do da exploração formal.

120. De um modo geral, a compreensão dos métodos não se baseia numa análise sistemática das tendências e tipologias. As autoridades de investigação devem ter conhecimento de determinados métodos de BC utilizados no seu respetivo âmbito de competência. Por exemplo, o PPEF realizou um estudo preliminar sobre a implicação de pessoas coletivas nos casos de BC que analisou. No entanto, nem as COS recebidas pela CENTIF nem os casos do BC julgados foram até à data objeto de uma análise sistemática e coordenada que permita identificar tendências ou tipologias à escala nacional.

Riscos de FT

121. As autoridades da Côte d'Ivoire percebem que o risco de FT é elevado. Esta conclusão baseia-se, em primeiro lugar, em muitos fatores que podem contribuir para o risco de terrorismo, como os conflitos intercomunitários, o movimento de armas devido à situação pós-conflito do país, a porosidade das fronteiras e a superlotação das prisões. No que diz respeito às ameaças, as autoridades consideram que os grupos terroristas que representam a ameaça mais direta para o país advêm do Grupo de Apoio ao Islã e aos Muçulmanos (GSIM), em particular o AQMI e o Katiba Macina.

122. Embora a análise das vulnerabilidades e das fontes das ameaças pareça razoável, o conhecimento dos riscos concretos de FT mantém-se limitado devido à falta de dados fiáveis. A informação disponível indica que alguns atores terroristas se autofinanciam, enquanto outros recorreram ao roubo e à venda de gado, mas cuja importância permanece desconhecida para além deste caso específico. As autoridades formularam um certo número de hipóteses relativamente a outros métodos de FT (nomeadamente a extração ilegal de ouro ou a utilização indevida de OSFL), mas estas não puderam ser confirmadas na prática.

123. Por último, os esforços de análise das autoridades centram-se quase exclusivamente no financiamento de atos terroristas contra o país. Não contemplam suficientemente outros tipos de

FT, como, por exemplo o financiamento de grupos terroristas a partir da Côte d'Ivoire, não só de grupos que representam uma ameaça no território nacional, mas também de grupos que atuam principalmente no estrangeiro, incluindo em países vizinhos.

Tratamento dos riscos de BC/FT pelas políticas e atividades nacionais

124. Na sequência da ANR, o Comité de Coordenação elaborou uma Estratégia Nacional (SN) ambiciosa (cf. Capítulo 1), mas cujas prioridades não estão em plena adequação com os riscos identificados. A estratégia, apoiada por um plano de ação, cobre um período de dez anos, prevendo simultaneamente um mecanismo de adaptação em função das tendências em matéria de BC/FT. O calendário das medidas corresponde ao nível de prioridade da maioria dos riscos identificados. No entanto, embora a corrupção tenha sido identificada como um dos maiores riscos de BC, os trabalhos no sentido de reforçar as obrigações de vigilância aplicáveis aos membros das famílias das PPE só estão previstos a partir de 2024. Além disso, estão previstas medidas para resolver a falta de um quadro regulamentar para os ativos virtuais apenas para 2026, o que não é coerente com os potenciais riscos de abuso neste setor. A ANR indica, com efeito, que as criptomoedas "poderiam facilitar a fraude fiscal, o BC, o FT e o tráfico ilegal de qualquer tipo devido ao carácter anónimo das transações e à falta de regulação".

125. Nos termos da SN, várias medidas foram tomadas para enfrentar os riscos identificados e os seus primeiros resultados são encorajadores. A medida mais significativa do ponto de vista da luta contra o BC consiste na criação do PPEF, a funcionar desde outubro de 2020, inicialmente no Tribunal de Primeira Instância de Abidjan. O PPEF é dotado de recursos necessários para o seu bom funcionamento. Foi reforçada pela criação de uma câmara de julgamento especializada em matéria de criminalidade financeira, cujas atividades tiveram início em outubro de 2021. Mais recentemente, a lei n.º2022-193, de 11 de março de 2022, consagrava a autonomia do PPEF, estabelecendo-o como jurisdição de pleno direito. Os primeiros resultados do PPEF são encorajadores (cf. Capítulo 3) e indicam que esta nova jurisdição responde a algumas das vulnerabilidades do dispositivo de repressão penal identificadas na ANR.

126. As autoridades iniciaram medidas em resposta às vulnerabilidades setoriais identificadas em relação aos AACM e aos SFD. A ANR tinha, com efeito, assinalado a falta de conhecimentos sobre LBC/CFT por parte dos quadros destes setores, bem como a ausência de controlo LBC/CFT pelas respetivas autoridades de supervisão. Assim, com o apoio da CENTIF e de parceiros internacionais, foram organizadas sessões de formação em LBC/CFT destinadas às casas de câmbio, aos SFD e, quando necessário, às suas autoridades tutelares. Na sequência destas sessões, foi elaborado um guia de conformidade das normas de LBC/CFT para cada um destes setores.

127. As autoridades tomaram, antes da ANR, medidas para mitigar os riscos identificados no setor dos jogos de azar e apostas em linha. Por exemplo, uma reforma jurídica reforçou o monopólio de controlo e gestão concedido à LONACI. Assim, os sites de jogos de azar em linha estão agora proibidos de operar sem obter previamente uma licença concedida pela LONACI e os apostadores em linha devem abrir uma conta nominal. Além disso, a CENTIF tinha sensibilizado as IF para os riscos de BC no setor dos jogos e apostas em linha. Embora os dados fornecidos não

permitam avaliar o impacto destas medidas, constituem, no entanto, um exemplo positivo de uma política de atenuação dos riscos identificados.

128. Outras medidas tomadas na sequência da ANR visam, antes de mais, combater as infrações subjacentes identificadas como ameaças importantes, e não os fluxos financeiros associados às infrações em questão. Estas medidas não melhoraram a compreensão dos riscos de BC/FT associados, mas são suscetíveis de atenuar os riscos de BC, uma vez que reduzem os produtos do crime gerados na Côte d'Ivoire. Isto aplica-se em particular à Célula Aeroportuária Antitráfico (CAAT) criada em 2021 com o objetivo de fornecer às autoridades competentes as informações necessárias para a elaboração das estratégias e políticas de luta contra o tráfico de estupefacientes, seres humanos, pedras e metais preciosos, moeda, documentos e espécies animais e vegetais protegidas, a criminalidade organizada transnacional, o terrorismo e qualquer outro tráfico ilícito; bem como para o Grupo Especial de Luta contra a Extração Ilegal de Ouro (GS-LOI) criado em 2022.

129. No que diz respeito ao setor imobiliário, as autoridades tomaram iniciativas recentes, mas incompletas, cujos efeitos ainda não foram medidos na prática. As autoridades iniciaram esforços de sensibilização para as profissões em causa e elaboraram orientações para as mesmas. Por outro lado, foram criados dois balcões ditos únicos, um para o tratamento dos pedidos de licenças de construção e outro para a gestão fundiária, tendo os agentes destas novas estruturas sido igualmente sensibilizados para a problemática do BC. Estas iniciativas, porém, ainda são recentes. Além disso, outras medidas continuam a ser essenciais para atenuar os riscos. Por exemplo, embora haja uma lei que prevê um limite máximo para as transações em numerário, nenhum decreto de aplicação especifica o montante desse limite, o que significa que os pagamentos em numerário, de montantes por vezes consideráveis, continuam a ser frequentes no setor imobiliário, fragilizando assim os esforços de LBC. Além disso, não foi designada nenhuma autoridade de supervisão para os agentes imobiliários. Esta última observação é igualmente válida para as outras APNFD que não dispõem de OAR (casinos, comerciantes de pedras preciosas e comerciantes de metais preciosos).

130. Apesar dos resultados positivos do PPEF, as medidas tomadas em resposta aos riscos de corrupção não parecem ser suficientes. Contudo, a corrupção foi identificada pelas autoridades como uma das principais ameaças, bem como uma vulnerabilidade, uma vez que afeta a capacidade do país para combater eficazmente o BC.

131. A falta de legibilidade do quadro institucional e a sobreposição de competências são suscetíveis de comprometer a eficácia do sistema anticorrupção. A criação de um Ministério para a Promoção da Boa Governação, o Reforço das Capacidades e a Luta contra a Corrupção envia um sinal forte sobre a vontade política de conter a corrupção. Desde a sua criação em 2021, este Ministério realizou uma operação de grande envergadura que culminou com a instauração de processos (judiciais ou disciplinares) contra 70 funcionários públicos acusados de corrupção nos setores da saúde e dos transportes. Criou também uma nova plataforma para os cidadãos fazerem denúncias anónimas em caso de corrupção. No entanto, a articulação entre este Ministério e o quadro institucional pré-existente, incluindo a HABG, autoridade administrativa independente encarregada desde 2013 de dirigir os esforços nacionais contra a corrupção, permanece pouco clara.

132. Outras medidas para reforçar a luta contra os elevados níveis de corrupção foram abandonadas ou não foram consideradas prioritárias no Plano de Ação. Por exemplo, um projeto de lei sobre denunciantes, descrito como uma medida importante, tinha sido objeto de seminários com a sociedade civil e parceiros internacionais. O projeto foi finalmente abandonado, tendo a lei atual sido considerada suficiente. No entanto, não foi demonstrado que as proteções existentes tenham sido efetivamente implementadas e comunicadas aos seus potenciais beneficiários. Por último, tal como acima referido, o plano de ação não deu prioridade a outras medidas destinadas a reduzir os riscos de BC relacionados com a corrupção.

133. Para além dos riscos ligados ao setor imobiliário e à corrupção, outros riscos de BC identificados, como os riscos relacionados com a porosidade das fronteiras e o setor informal, não têm sido suficientemente tratados até à data por políticas ou ações nacionais. No entanto, estão a ser desenvolvidas medidas adicionais para proteger as fronteiras e incentivar os intervenientes informais a adotarem o estatuto de empresário.

134. Dado que a compreensão dos riscos de FT é limitada, estes não puderam ser tratados de forma eficaz até à data. No entanto, as autoridades empreenderam certas atividades a fim de melhorar a disponibilidade de informações sobre os métodos e a amplitude do FT na Côte d'Ivoire. Assim, o Comité de Coordenação e a CENTIF organizaram, em conformidade com a SN, um seminário de formação sobre os indicadores de risco em matéria de FT em benefício das IME, dos AACM e das STFV. De acordo com os documentos fornecidos, o seminário incluiu intercâmbios sobre casos práticos. Por outro lado, um dos seminários organizados pelo Comité de Coordenação em cooperação com o Instituto Nacional de Estatística debruçou-se sobre os dados relativos ao FT. Desde que sejam objeto de acompanhamento, estas atividades poderiam, no futuro, contribuir para uma melhor compreensão dos riscos de FT.

Isenções e aplicação de medidas reforçadas e simplificadas

135. Os resultados da ANR não são utilizados pelas autoridades para justificar derrogações, medidas reforçadas ou simplificadas.

136. A legislação prevê um certo número de situações em que as entidades reguladas são obrigadas a aplicar medidas de vigilância reforçada. Estas situações são definidas com base nas Recomendações do GAFI (correspondência bancária, relação de negócios com as PPE). Em contrapartida, a avaliação dos riscos não foi utilizada para enriquecer a lista das situações que exigem medidas reforçadas. Além disso, as entidades reguladas são obrigadas a dispor de políticas, procedimentos e controlos para responder aos riscos de BC/FT/FPADM identificados a nível nacional (art.º 11, § 3 da Lei de LBC/CFT). No entanto, esta obrigação não foi complementada por orientações que especificassem em que situações eram necessárias medidas reforçadas, tendo em conta a compreensão dos riscos.

137. Como demonstram os exemplos a seguir referidos, a Lei de LBC/CFT define circunstâncias em que certas medidas preventivas não se aplicam. No entanto, estas isenções não se baseiam

numa avaliação de risco. Com efeito, a Lei de LBC/CFT é anterior à ANR que, por conseguinte, não serve de fundamento às isenções.

138. Algumas isenções podem promover a inclusão financeira. Assim, os operadores de moeda eletrónica (*mobile money*) têm a possibilidade de prestar serviços limitados (nomeadamente através de um limite mensal) a clientes que não têm a possibilidade de se identificar. Esta isenção parece basear-se numa determinação de baixo risco, embora as autoridades não tenham apresentado a avaliação em questão. A SN prevê a integração de medidas simplificadas de LBC/CFT na estratégia nacional de inclusão financeira.

139. Por outro lado, outras isenções são definidas de forma extremamente ampla e que não é possível ligar a uma avaliação dos riscos. Por exemplo, as pessoas reguladas não estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas nos artigos 19 e 20 (obrigações de vigilância contínua sobre a relação comercial e todas as operações dos clientes) da Lei de LBC/CFT quando não existem suspeitas de BC ou FT e o cliente – ou, se for caso, o BE da relação de negócios – estiver na Côte d'Ivoire, noutro Estado-membro da UEMOA ou num país terceiro que imponha obrigações equivalentes de luta contra o BC e o FT. Na prática, aparentemente esta isenção não é aplicada pelas IF. No entanto, a confusão gerada pelo seu âmbito de aplicação prejudica a eficácia de uma abordagem baseada no risco e fragiliza os mecanismos de controlo e sanções.

Objetivos e atividades das autoridades competentes

Autoridades de investigação e ação penal

140. A distribuição dos inquéritos de BC reflete em grande parte as ameaças identificadas pela ANR (cf. Capítulo 3). No entanto, não existe uma política penal que dê prioridade à instauração de ações penais por infrações correspondentes às principais ameaças e ao respetivo BC. Por conseguinte, o BC ligado a certas ameaças consideradas importantes só deu origem a um número limitado de processos judiciais ou condenações, ou até mesmo nenhum, no caso da criminalidade ambiental. A criação do PPEF tem por objetivo resolver esta deficiência no que diz respeito à corrupção.

Unidade de informação financeira

141. A abordagem da CENTIF corresponde em parte à compreensão dos riscos, mas não contempla adequadamente certas ameaças importantes. A CENTIF trata prioritariamente as COS relativas ao FT, às OSFL cultuais, aos funcionários públicos, às PPE, à cibercriminalidade, bem como aos assuntos que foram objeto de no mínimo duas comunicações. Contudo, as ameaças, tais como a criminalidade ambiental e o tráfico de estupefacientes, ou as vulnerabilidades de certos setores, como o imobiliário ou o setor agrícola, não são suficientemente tidas em conta.

142. Foram envidados poucos esforços para melhorar a correspondência entre as ameaças identificadas e as COS apresentadas pelas entidades declarantes. A CENTIF empreendeu recentemente algumas atividades para sensibilizar estas entidades sobre os indicadores de FT (cf.

Capítulo 3). No entanto, não publicou tipologias sobre riscos ligados à maioria das ameaças presentes na Côte d'Ivoire, incluindo a corrupção, ou ainda a certos setores vulneráveis. Tais atividades parecem ser essenciais para permitir que as comunicações da CENTIF correspondam melhor ao perfil de risco do país no futuro.

143. Por último, a CENTIF não explora adequadamente as comunicações sistemáticas de transações em numerário (CTN), apesar de a utilização de numerário ter sido considerada uma vulnerabilidade importante ao BC em setores como o setor imobiliário ou o setor café-cacau.

Autoridades de supervisão

144. Globalmente, as autoridades de supervisão não consideram adequadamente os riscos de BC/FT para definir as suas atividades, quer na priorização de entidades, quer na escolha das medidas de fiscalização a aplicar. Esta constatação deve-se, em grande parte, à falta de uma compreensão e identificação adequadas destes riscos.

145. No entanto, na sequência da ANR, as autoridades iniciaram trabalhos para supervisionar os AACM e os SFD de pequena dimensão, dois setores vulneráveis, embora a autoridade que tomou estas iniciativas (ou seja, a DECFinEX) ainda não tenha sido claramente designada como autoridade de supervisão para os AACM (cf. R. 26 e Capítulo 6). Assim, a DECFinEx desenvolveu em 2021 procedimentos de controlo e orientações em matéria de supervisão. Estas últimas foram utilizadas para a fiscalização de 30 casas de câmbio e 6 SFD de pequena dimensão em novembro de 2021. Estes SFD e as casas de câmbio, porém, foram escolhidos em função da importância do seu volume de negócios e da sua participação nos seminários de sensibilização e não com base no seu nível de risco.

Cooperação Internacional

146. Apesar de alguns êxitos recentes, o recurso das autoridades à cooperação internacional não está, no seu conjunto, em sintonia com a natureza transnacional das principais ameaças identificadas. No âmbito das suas atividades, a CENTIF troca informações com os seus homólogos estrangeiros, tendo nomeadamente iniciado uma operação conjunta em matéria de luta ambiental, que foi reconhecida pelo Grupo Egmont em 2020. Adicionalmente, as autoridades de investigação têm registado êxitos recentes em casos de tráfico de estupefacientes que implicam uma cooperação internacional significativa. Contudo, o nível de cooperação internacional não está de acordo com as ameaças transnacionais identificadas e reflete uma compreensão limitada das ameaças externas de BC, apesar da posição central da Côte d'Ivoire na economia regional (cf. Capítulo 1).

Cooperação e coordenação nacionais

147. O Comité de Coordenação fornece um quadro permanente e adequado para o diálogo político entre todas as partes envolvidas (cf. R. 2). A título de exemplo, o Comité de Coordenação coordenou nomeadamente a ANR e a elaboração da SN, que reuniu mais de 180 representantes

de diferentes setores. Os trabalhos realizados no âmbito da ANR permitiram congregar as autoridades em torno da problemática do BC/FT/PADM e impulsionaram aos esforços empreendidos na matéria. Para o exercício das suas atividades, o Comité Coordenador dispõe de pessoal de apoio técnico, incluindo economistas, advogados e estatísticos. O Comité de Coordenação assegura igualmente o acompanhamento da implementação do plano de ação prioritária da SN e elaborou um documento de síntese da situação de cada uma das recomendações.

148. A cooperação entre os serviços de investigação é geralmente boa, mas a coordenação não é suficiente para fazer face aos riscos de conflitos de competências entre os serviços. Por exemplo, foram observadas algumas fricções entre a DPSD e a UCT, cujas competências podem sobrepor-se. As reuniões de coordenação entre os serviços de investigação realizam-se numa base *ad hoc* em casos de grande importância. No entanto, o Procurador da República não organiza reuniões periódicas que permitam uma coordenação mais sistemática entre serviços de investigação em matéria de BC/FT (cf. Capítulo 3).

149. A coordenação operacional em matéria de LBC é facilitada pelos intercâmbios bilaterais entre a CENTIF e a maioria das autoridades envolvidas. Estes intercâmbios são apoiados por uma rede de correspondentes no seio dessas autoridades, mesmo que a CENTIF não pareça ter feito pleno uso deste canal de comunicação até à data. Do mesmo modo, embora as autoridades responsáveis pelas investigações tenham o poder de solicitar informações à CENTIF, as estatísticas fornecidas indicam que isto não ocorre com a frequência necessária.

150. A CENTIF coopera igualmente com outras autoridades responsáveis por setores considerados vulneráveis, incluindo o Ministério das Minas, Petróleo e Energia. Assim, a Direcção-Geral das Minas e da Geologia (DGMG) solicita à CENTIF a realização de investigações financeiras aos requerentes de licenças e autorizações para a compra e venda de ouro e diamantes em bruto. Na sequência do parecer da CENTIF em 138 casos, 13 foram rejeitados entre 2019 e 2021. A DGMG decidiu recentemente alargar este procedimento de consulta a todos os pedidos de autorização que lhe são dirigidos. A CENTIF é igualmente acionada pela Brigada de Repressão das Infrações ao Código Mineiro. Por outro lado, explora pouco as informações recebidas para fazer avançar as suas próprias análises e não apresentou nenhum pedido a estas duas estruturas no período 2017-2021.

151. A participação das autoridades de supervisão na coordenação nacional é limitada. Apesar da disponibilização das listas trimestrais das COS recebidas e do respetivo acompanhamento, a CENTIF e as autoridades de supervisão não trocam outras informações, nomeadamente no que respeita à qualidade das COS e às deficiências identificadas na implementação da obrigação de comunicar suspeitas. Além disso, não há nenhuma discussão entre a CENTIF e estas autoridades sobre as tendências emergentes em matéria de BC e de FT.

152. No início de 2022, foram assinados acordos de cooperação entre a CENTIF e o BCEAO e entre a CENTIF e o CREPMF. Além disso, a DECFinEx, que na prática supervisiona os AACM, coopera de maneira pontual com os serviços aduaneiros a fim de fazer face aos riscos de BC relacionados com a utilização de numerário, mas esta cooperação ainda não foi formalizada. As autoridades de

supervisão cooperam entre si apenas em relação a determinados aspetos, como as autorizações, mas não para desenvolver uma melhor compreensão dos riscos. A cooperação operacional em matéria de luta contra o FT está menos desenvolvida. Os esforços recentes reforçaram a componente financeira das investigações antiterroristas. No entanto, a informação antiterrorista não é plenamente aproveitada para apoiar os esforços de luta contra o FT, nomeadamente as designações de terroristas ou o desenvolvimento de tipologias pela CENTIF.

153. O CCGA constitui o mecanismo de coordenação operacional para a proposta de designação de sanções financeiras específicas. Este mecanismo foi utilizado apenas uma vez em matéria de FT e uma outra vez no contexto do FPADM. Portanto, não foi possível comprovar a eficácia desta coordenação. Por outro lado, ambos os casos de designações não se revelaram eficazes (cf. Capítulo 4).

Conhecimento dos riscos pelo setor privado

154. As autoridades comunicaram os resultados da ANR às entidades reguladas através das associações profissionais competentes. Além disso, organizaram seminários para apresentar uma visão geral das constatações da ANR às IF e às APNFD. A grande maioria das partes contactadas participou nesses seminários e está ciente das conclusões que lhes dizem respeito. Outras sessões de sensibilização centraram-se em áreas identificadas como de alto risco, como referido acima.

155. Para além disso, as autoridades organizaram seminários temáticos sobre os setores identificados como apresentando riscos mais elevados: casas de câmbio, IME e SFD. Estes seminários abordaram as vulnerabilidades de cada um dos setores em causa, as obrigações das entidades reguladas e os procedimentos de gestão e de controlo interno em matéria de LBC/CFT.

156. Estas atividades de sensibilização permitiram a certos setores, nomeadamente entre as APNFD, tomar consciência dos riscos que enfrentam e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Devido às limitações da ANR, como por exemplo o pequeno número de tipologias, o impacto dos seminários parece ser mais limitado nos setores que já tinham um conhecimento básico das principais vulnerabilidades e ameaças.

D. Conclusões sobre o RI 1

157. As autoridades identificaram setores de alto risco e as principais ameaças internas de BC e FT. No entanto, não demonstraram uma compreensão detalhada dos métodos de BC e FT utilizados na prática. Esta debilidade prende-se, nomeadamente, com os fluxos financeiros transfronteiras, o setor financeiro e a corrupção (cf. Capítulo 1).

158. As autoridades adotaram uma Estratégia Nacional ambiciosa em resposta aos riscos identificados e já implementaram uma série de medidas. Por exemplo, o PPEF foi reforçado e obteve resultados encorajadores. Além disso, as autoridades sensibilizaram várias categorias de APNFD que têm pouco conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. No entanto, a compreensão dos riscos não foi utilizada para adaptar as medidas preventivas que os setores

visados devem aplicar, nem para enquadrar a utilização de numerário no setor imobiliário. Nem orientou as ações das autoridades de supervisão do setor financeiro ou dos OAR (estes só foram identificados durante a visita *in loco*). Portanto, ainda são necessárias melhorias importantes para implementar uma abordagem baseada no risco.

159. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um nível moderado de eficácia para o RI.1.

REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

A. Principais conclusões

Resultado Imediato 6

a) Foram registadas debilidades na produção atempada de informações financeiras pela CENTIF devido: à distribuição e exaustividade desiguais das COS, a um processo de recolha e análise de informações inteiramente manual, a um sistema informático obsoleto e à ausência de uma ferramenta analítica e à escassez de recursos humanos.

b) O PPEF utiliza, de forma adequada, as informações financeiras e outros dados para desenvolver provas e procurar os produtos do crime. As autoridades responsáveis pelas investigações, por seu turno, não utilizam as informações financeiras e outros dados pertinentes, incluindo informações que podem obter de forma proativa na CENTIF e nos seus homólogos estrangeiros, para investigar o BC, as infrações subjacentes e o FT.

e) O PPEF, que é o principal destinatário das comunicações da CENTIF, considera-a uma fonte valiosa de informações e estas comunicações permitiram-lhe obter resultados dignos de nota em termos de condenações e confiscações em matéria de BC. Contudo, a ausência da notificação de informações financeiras relativas ao FT e a certas outras ameaças importantes na Côte d'Ivoire constitui uma fraqueza estratégica. Por outro lado, as análises financeiras realizadas pela CENTIF não são em geral suficientemente sofisticadas para desencadear ou apoiar investigações em matéria de BC complexo.

f) A CENTIF produz poucas análises estratégicas elaboradas. São raras as tipologias específicas que possam apoiar as diferentes categorias de entidades reguladas na identificação de suspeitas, em coerência com os riscos de BC/FT específicos às suas atividades.

g) A CENTIF presta especial atenção à proteção física dos seus dados, mas os seus canais de receção, comunicação e transmissão não são particularmente seguros.

Resultado Imediato 7

a) Um quadro jurídico moderno fornece à Côte d'Ivoire uma base sólida para a instauração de ações penais e, desde a criação do PPEF em 2020, a infração de BC foi objeto de ações penais e julgamentos mais sistemáticos, no âmbito de uma jurisdição que passou a ter competência

nacional para essas infrações, bem como para infrações subjacentes de certa gravidade ou complexidade. Desde 2020, foram abertos 270 processos no PPEF por BC, proferidas 52 condenações por BC e o mesmo número está a aguardar julgamento. Contudo, as autoridades responsáveis pelas políticas públicas não assumiram efetivamente o seu papel de definição e impulso da política penal em matéria de BC/FT.

b) Entre vários serviços de investigação que têm competência para as investigações em matéria de BC, temos a DPEF, que, tal como a UCT, é objeto mais frequente de pedidos das autoridades judiciárias. Estes serviços dispõem de amplos poderes de polícia judiciária, mas utilizam muito pouco as técnicas especiais de investigação autorizadas por lei, com exceção de certas operações de vigilância eletrónica.

c) Embora as estatísticas demonstrem uma certa correspondência entre os casos processados e as ameaças identificadas pela ANR, os casos ligados à corrupção só deram origem, até há pouco tempo, a muito poucos processos ou condenações, apesar do carácter sistémico desta criminalidade. A criação da HABG encarregada das investigações neste domínio, que apenas denunciou nove casos ao Ministério Público desde a sua criação, não teve os efeitos esperados. Outras infrações identificadas como ameaças prioritárias, como as infrações à criminalidade ambiental e a evasão fiscal, não são suficientemente processadas.

d) A infração do BC passou a ser mais sistematicamente visada nas ações penais por infrações subjacentes, mas só é processada como uma infração autónoma em caso de notificação por parte da CENTIF, quando a infração subjacente não pôde ser identificada. A política de ação pública do Ministério Público não visa abrir investigações paralelas por BC, tanto mais que os processos em curso são, na sua maioria, casos de autobranqueamento, ou seja, cujo autor é igualmente o autor da infração subjacente. Esta política, embora compreensível, pode ter um impacto na eficácia dos processos judiciais e na capacidade de aprofundar os aspetos financeiros e patrimoniais das investigações.

e) É raro que as investigações procurem as ramificações internacionais das infrações de BC e das infrações subjacentes ou a existência de produtos do crime no estrangeiro. Apesar da existência de uma criminalidade transnacional bem implantada, os aspetos internacionais das investigações são subaproveitados, exceto quando a investigação foi iniciada por serviços de investigação estrangeiros.

f) A taxa de acusação e condenação é elevada, sendo que a grande maioria das investigações abertas no PPEF dão lugar a ações penais, e a grande maioria das sentenças proferidas pelo tribunal de julgamento do PPEF são eficazes, proporcionais e dissuasivas. Em várias ocasiões, emitiu condenações por BC nos casos em que não foi possível comunicar provas da infração subjacente. Foram instauradas ações penais contra pessoas coletivas em 46 casos relativos a 70 pessoas coletivas, tendo sido proferidas quatro sentenças de condenação.

Resultado Imediato 8

a) As autoridades judiciárias adotaram plenamente as disposições relativas à confiscação e tornaram-nas um eixo prioritário dos seus trabalhos, proferindo tais decisões na grande maioria das condenações por BC. Foram proferidas decisões de confiscação em valor equivalente, bem como decisões complexas de confiscação e de confiscação dos bens de pessoas coletivas. As confiscações pronunciadas são relativas a uma grande variedade de bens, tais como hotéis, contas bancárias, terrenos, um navio ou mesmo apólices de seguro e totalizam, em alguns casos, montantes muito importantes.

b) A criação da AGRAC e do PPEF constitui um sinal forte das autoridades governamentais. Embora o Governo não tenha feito da apreensão e da confiscação dos produtos do crime um eixo prioritário da política penal, as autoridades judiciais fizeram destes um elemento central da sua ação. O quadro jurídico renovado da Lei de LBC/CFT permite em grande medida a apreensão e confiscação. A possibilidade de confiscar os instrumentos da infração está limitada ao BC e às infrações subjacentes identificadas como as ameaças mais importantes.

c) O AGRAC, que foi criado no início da visita in loco, constituirá um instrumento precioso de apoio ao trabalho dos magistrados e favorecerá o recurso à confiscação. Até 2021, esta função era desempenhada pela Agência Judiciária do Tesouro no quadro das disposições sobre a luta contra a corrupção, mas não provou a sua eficácia, o número de casos geridos por esta instituição permaneceu limitado em relação ao conjunto das apreensões e confiscações efetuadas.

d) O recurso mais sistemático à cooperação internacional em matéria de confiscação seria suscetível de conferir um âmbito muito vasto à ação do PPEF. Com efeito, apesar da natureza transnacional da maioria dos casos confiados ao PPEF, a Côte d'Ivoire faz muito pouco uso da assistência mútua em matéria de apreensão ou confiscação dos produtos resultantes de uma infração de BC ou infração subjacente com um elemento estrangeiro. Isto dificulta a eficácia do sistema judicial, associada à duração limitada das investigações em casos de prisão preventiva e à falta de familiaridade dos magistrados com os mecanismos formais e informais de cooperação judiciária.

e) As confiscações de numerário nas fronteiras não são totalmente proporcionais aos riscos associados à circulação de numerário numa economia em grande parte orientada para os pagamentos em dinheiro, embora, por vezes, tenham ocorrido confiscações significativas.

f) As confiscações ordenadas estão em conformidade com as principais ameaças identificadas, exceto no que se refere aos produtos de certos tipos de comportamento criminoso que raramente são objeto de ação penal, como a fraude fiscal ou as infrações ambientais, que não dão lugar a decisões frequentes de confiscação.

g) Também não foram impostas confiscações em matéria de FT, uma vez que não houve casos levados a julgamento e, portanto, não houve condenações neste domínio. Os casos de corrupção ou infrações equiparadas podem dar origem a montantes de confiscação mais elevados, tendo em conta a prevalência dessas infrações.

B. Recomendações

Resultado Imediato 6

A Côte d'Ivoire deve:

a) Atualizar o sistema informático da CENTIF como um todo de modo a permitir, de forma totalmente segura, a receção de COS, o seu tratamento, incluindo a recolha de informações, e a declaração de informações financeiras.

b) Investir em ferramentas analíticas para a CENTIF e dotá-la de recursos humanos suficientes para que possa recuperar o atraso no tratamento das COS, melhorar a complexidade das suas análises financeiras e dedicar maior atenção à análise estratégica.

c) Garantir que as autoridades de investigação atribuem prioridade à utilização das informações financeiras e outras nas suas investigações em matéria de BC, as infrações subjacentes e o FT, incluindo na produção de provas, bem como à procura dos produtos do crime.

d) Garantir que a CENTIF investe no *feedback* às entidades declarantes e elaborar orientações, tipologias e indicadores de alerta específicos para corrigir as desigualdades na distribuição e exaustividade das COS, em especial para os setores em que o risco inerente de BC/FT é elevado.

e) Velar por que as denúncias e os intercâmbios através da CENTIF sejam feitos de uma forma totalmente segura.

Resultado Imediato 7

A Côte d'Ivoire deve:

a) Impulsionar uma política penal global de luta contra o BC e assegurar a sua implementação de forma coerente e sistemática pela Procuradoria-Geral para o leque de infrações que geram produtos criminosos identificadas pela ANR e, em particular a corrupção, as infrações ambientais e a fraude fiscal. Esta política deve refletir-se na elaboração, pelo Ministério da Justiça e pelo Procurador-Geral, de circulares de políticas, orientações ou guias práticos sobre prioridades, coordenação e supervisão dos serviços de investigação, aspetos jurídicos da investigação, ação penal e julgamentos, bem como uma política de formação para todos as partes envolvidas.

b) Desenvolver e implementar uma política ambiciosa e voluntária de indiciamento e condenação dos autores de corrupção. Esta política deveria articular melhor as funções e as responsabilidades das diferentes agências e das autoridades judiciárias, recorrer mais sistematicamente a investigações financeiras paralelas, utilizar toda a panóplia de técnicas especiais de investigação para melhorar a obtenção de provas, tais como a captação de imagens e a vigilância eletrónica, e implementar técnicas proativas de investigação. Esta política

deve ter por objetivo aumentar significativamente a identificação, investigação, indiciamento e condenação em matéria de BC dos produtos da corrupção.

c) Colocar a infração de BC no cerne da luta contra a criminalidade organizada, tornando-a o motor das investigações contra as infrações geradoras de produtos, nomeadamente, olhando mais de perto para o aspeto patrimonial das investigações, através da sistematização das investigações e dos processos contra as pessoas coletivas utilizadas para a prática das infrações e do desenvolvimento do recurso às investigações separadas de BC. Devem ser dadas instruções aos serviços de investigação a este respeito e o número de investigações financeiras separadas e paralelas deve ser aumentado.

d) Afetar os meios necessários aos serviços de investigação, ação penal e julgamento a fim de fazer face ao alargamento da esfera de competência do PPEF, bem como a formação, incluindo em matéria de investigações financeiras paralelas, de todos os atores. O número de magistrados e pessoal do PPEF deverá ser adaptado à evolução da sua carga de trabalho, devendo ser-lhes atribuídas instalações adequadas. A formação dos serviços de investigação sobre os aspetos jurídicos de BC e a adoção das técnicas especiais de investigação devem ser reforçadas.

e) Reforçar a coordenação dos serviços de investigação sob a autoridade do Procurador da República. Devem ser organizadas reuniões regulares para sensibilizar as autoridades de investigação para o quadro jurídico e obter um *feedback* sobre o seguimento dado às investigações e as dificuldades jurídicas enfrentadas pelo tribunal de julgamento devido à insuficiência das investigações. A informação criminal deve ser promovida através de mecanismos que permitam a troca sistemática de informações entre os serviços de investigação e a sua análise.

f) Sensibilizar e formar os magistrados do PPEF para o auxílio mútuo internacional em matéria penal a fim de aumentar significativamente o número de investigações internacionais, através da cooperação internacional formal ou informal, se necessário separando o caso para dar seguimento a uma investigação financeira paralela dos seus aspetos internacionais.

Resultado Imediato 8

A Côte d'Ivoire deve:

a) Melhorar o quadro legislativo para corrigir certas lacunas identificadas nas disposições relativas à confiscação e alinhar todo o quadro jurídico da apreensão e da confiscação com o da Lei de LBC/CFT, a fim de o aplicar a todas as infrações que geram produtos, estendê-lo aos instrumentos da infração e clarificar as disposições relativas à confiscação em valor equivalente. Para dotar a Côte d'Ivoire de um quadro sólido, a nova lei poderia definir os casos e as condições de apreensão dos bens tendo em vista a sua confiscação e incluir medidas cautelares inovadoras, como a apreensão sem expropriação. Poderia igualmente prever a possibilidade

de investigações pós-condenação para localizar os bens confiscados e acompanhar os pedidos de entreajuda tendo em vista a confiscação.

b) Impulsionar uma política penal abrangente para apoiar os resultados do PPEF através de uma circular geral de adoção destas medidas. As condições de apreensão e confiscação deverão estar explicitadas nas orientações destinadas aos serviços de investigação, ação penal e julgamento, a fim de garantir uma aplicação efetiva. Deve ser posta em prática uma política ambiciosa de formação e atualização dos quadros envolvidos.

c) Aumentar o número de apreensões e confiscações no estrangeiro, mediante a procura sistemática de produtos do crime fora do território nacional em todas as investigações em que existam motivos para supor que os bens podem encontrar-se noutro território, recorrendo à cooperação informal e, posteriormente, aos pedidos de entreajuda judiciária. A cooperação judiciária informal deverá basear-se nos recursos da CENTIF, da INTERPOL, da rede CARIN ou dos magistrados de ligação, a fim de permitir pedidos de entreajuda judiciária específicos e eficazes. Os pedidos dirigidos à Côte d'Ivoire devem ser tratados sem demora e deve-se melhorar a formação dos magistrados em auxílio mútuo em matéria penal.

d) Reforçar a gestão e a recuperação dos bens de origem criminosa através da AGRAC. Todos os fundos apreendidos e confiscados devem ser-lhe confiados pela autoridade judiciária. Os fundos provenientes das confiscações devem ser prioritariamente atribuídos ao reforço dos meios dos serviços de investigação, instauração de ações penais e julgamento, bem como à AGRAC. É necessário criar salvaguardas para garantir que a afetação a favor dos serviços do Estado dos bens apreendidos ou confiscados não será objeto de abuso ou de desvio.

e) Reforçar a confiscação de numerário nas fronteiras através da utilização das informações financeiras ou criminais e de meios técnicos adequados. Esses esforços deverão abranger todas as fronteiras aéreas, terrestres ou marítimas e os dados deverão ser recolhidos a nível nacional para efeitos de supervisão e acompanhamento.

C. Resultado Imediato 6 (Informações financeiras)

Utilização das informações financeiras e outras informações pertinentes

A CENTIF

160. A CENTIF tem acesso a uma vasta gama de informações. Estas fontes de informação são sistematicamente consultadas após a receção das comunicações de operações suspeitas (COS) e das comunicações de transações em numerário (CTN). No entanto, o sistema informático não permite à CENTIF integrar automaticamente as declarações recebidas na sua base de dados nem consultar de forma consolidada as fontes de informação adicionais diretamente acessíveis. A receção, recolha e tratamento de dados inteiramente manuais sobrecarregam significativamente o trabalho operacional da CENTIF e ocasionam atrasos significativos no tratamento das COS

recebidas. Entre 2017 e 2021, a CENTIF recebeu 2.303 COS, enviou 148 e classificou provisoriamente 490. No final de 2021, 1.665 das COS recebidas ainda estavam em análise, das quais 80% foram recebidas em 2017, 71,7% em 2018 e 81,8% em 2019.

Quadro 3.1. Pedidos de informação e requisições a outras autoridades competentes e homólogas estrangeiras e pedidos de informação recebidos pela CENTIF

(Fonte: CENTIF)

Ano	Pedidos de informação internacionais enviados	Pedidos de informação nacionais enviados	Requisições enviadas às AIAP	Total de PI e requisições nacionais	Pedidos de informação recebidos	
					Internacionais	Nacionais
2017	32	33	13	**46**	33	13
2018	13	20	14	**34**	24	10
2019	24	64	50	**114**	34	39
2020	37	92	60	**152**	15	55
2021	26	54	49	**103**	8	56
Total	**132**	**263**	**186**	**449**	**114**	**173**

161. A CENTIF só usou o seu poder legal para solicitar informações às autoridades nacionais no quadro da análise das 148 COS transmitidas e no tratamento de certos pedidos recebidos dos seus homólogos no estrangeiro. Pode obter, mediante pedido ou requisição, informações das autoridades de investigação e ação penal (AIAP), Tesouro, DGI e da sua Direção de Registo, Conservatória do Registo Predial e dos Selos (DECFT) da Autorité de Régulation des Télécommunications de Côte d'Ivoire (ARTCI – Autoridade de Regulação das Telecomunicações da Côte d'Ivoire), do Office National de l'État Civil et de l'Identification (ONECI – Gabinete Nacional do Estado Civil e da Identificação) e dos tribunais de comércio. Declarou que não tinha enviado pedidos ou requisições em relação aos 1.655 COS em análise, embora seja provável que tenha consultado informalmente as AIAP para algumas delas. Os prazos de resposta das autoridades nacionais levam facilmente um mês. No entanto, em caso de emergência, a CENTIF é capaz de obter uma resposta dentro de um prazo muito mais curto (geralmente em 24 horas). Embora a constatação de que nenhum pedido ou requisição foi enviado para a grande maioria das COS recebidas seja preocupante, importa reconhecer que a CENTIF fez um bom uso do seu poder de recolher informações junto das autoridades nacionais para enriquecer as 148 COS enviadas.

162. A CENTIF solicitou igualmente informações financeiras e outras aos seus homólogos estrangeiros, a fim de enriquecer as análises feitas para as 148 COS submetidas. Nos últimos cinco anos, a CENTIF enviou 132 pedidos aos seus homólogos, dos quais 82 foram enviados no âmbito do tratamento das 148 COS enviadas e as outras 50 foram apresentadas a pedido de outras autoridades competentes.

O PPEF

163. Tal como a CENTIF, o PPEF tem acesso a uma vasta gama de informações financeiras e outros dados. Tem acesso, mediante pedido ou requisição, às informações na posse das autoridades nacionais. Podem igualmente obter, com base num mandado judicial, informações detidas por entidades do setor privado e as estatísticas mostram que estas costumam cooperar. No entanto, a recolha de informações junto às APNFD é quase inexistente.

164. O PPEF confia no apoio da CENTIF como fonte importante de informações financeiras. Cada denúncia da CENTIF conduz sistematicamente à abertura de uma instrução em matéria de BC. No final de maio de 2022, dos 270 processos de BC registados no PPEF, 112 foram abertos na sequência de uma denúncia da CENTIF (cf. RI.7)[34].

Quadro 3.2. Processos abertos pelo PPEF na sequência de transmissões da CENTIF

Total de processos abertos com base em denúncias da CENTIF	112
Processos em curso de tratamento	38
Casos encaminhados à primeira instância (ORPC), entre os quais:	63
- Casos julgados	50
o Casos com confiscação de bens	40
o Casos objeto de recurso	1
- Casos em julgamento	13
Casos arquivados (ONL)	11

165. As denúncias da CENTIF incluem geralmente uma panorâmica das principais transações nas contas identificadas no relatório. São frequentemente acompanhadas de extratos de contas prontos a ser explorados. Além disso, devem conter informações obtidas junto às autoridades nacionais que facilitem a recolha de informações adicionais, se for o caso. No que diz respeito a outros casos abertos junto ao PPEF, o acesso às informações detidas pelas autoridades públicas e pelas IF é quase sistemático. Embora o PPEF tenha igualmente poderes para consultar a CENTIF a fim de obter informações, as estatísticas desta última não mostram que este tipo de pedidos tenha ocorrido na prática.

As autoridades de investigação

[34] A CENTIF enviou 148 COS e esclareceu que uma denúncia pode se referir a mais do que uma COS. Contudo, os dados disponíveis não permitem determinar se os 112 casos registados a nível do PPEF correspondem às 148 COS enviadas. Não é de excluir que o PPEF não tenha recebido todas as denúncias e a CENTIF as tenha enviado ao Procurador da República antes do início das atividades do PPEF em outubro de 2020.

166. As autoridades de investigação, por seu lado, não exploram suficientemente as informações financeiras para efeitos de identificação e localização dos ativos patrimoniais. Exploram pouco as informações financeiras que podem obter (com base num mandado judicial) do setor privado[35]. Declararam que dão prioridade aos pedidos de informação apresentados à CENTIF, que incluem também pedidos de recolha de informações junto às IF. Contudo, estas autoridades fizeram pouco uso do seu poder privilegiado para pedir informações financeiras e outros dados à CENTIF (cf. Quadro 3.1 acima). Dos 173 pedidos de informação apresentados pelas autoridades nacionais à CENTIF entre 2017 e 2021, 138 foram enviados pela DGMG no âmbito de um processo de autorização/licença de atividade de APNFD (cf. Capítulo 6). Estas estatísticas indicam, no entanto, que a deficiência técnica relativa ao âmbito das informações que a CENTIF pode comunicar a essas autoridades (cf. c.31.4) não se materializa na prática.

167. Apesar da natureza transnacional das principais ameaças, as autoridades de investigação fazem pouco recurso proativo ao intercâmbio de dados e informação financeira com os seus homólogos estrangeiros (cf. Capítulo 8).

168. A exploração limitada da informação financeira pelas autoridades de investigação, incluindo a que elas próprias geram, reduz a sua capacidade de identificar casos complexo de BC (cf. RI.7). Por outro lado, a utilização desta informação continua a ser muito limitada no âmbito da luta contra o FT e não parece fazer parte integrante da resposta dada ao FT e ao terrorismo, embora estas ameaças sejam consideradas elevadas (cf. ANR, Capítulos 1, 2 e 4).

As autoridades fiscais

169. As autoridades fiscais utilizam uma vasta gama de informação financeira para apoiar as suas investigações em matéria de infrações fiscais. A DGI utiliza um serviço dedicado à recolha e análise da informação financeira que beneficia de um acesso privilegiado às informações bancárias[36]. No entanto, a DGI só está habilitada a aplicar medidas administrativas e não tem competência para tratar as investigações de BC relacionadas com as infrações fiscais. Além disso, as autoridades consideram que as sanções administrativas aplicadas são suficientemente dissuasivas e que, na maioria dos casos, não há necessidade de encaminhar ocaso ao Procurador da República a fim de dar início a um procedimento criminal paralelo. Consequentemente, estas informações não serão utilizadas para enriquecer a realização de investigações financeiras paralelas sobre eventuais casos de BC relacionados com infrações fiscais. Isto explica igualmente o número limitado de investigações e ações penais em matéria de BC resultantes da evasão fiscal (cf. RI.7).

Comunicações recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

[35] Durante um período de cinco anos (entre 2017 e 2021), a DPC, a HABG, o SRG e a UCT enviaram aos bancos no total 156, 54, 106 e 33 pedidos, respetivamente.

[36] Os bancos e outras instituições financeiras devem fornecer à administração tributária, sem pedido prévio e numa base trimestral, informações sobre as transferências de fundos superiores a 5 milhões de XOF (Livro de Procedimentos Fiscais (LPF), art.º 53º) e em qualquer conta aberta por uma pessoa coletiva ou um empresário individual (LPF, art.º 56º).

Comunicações e informações recebidas das entidades reguladas

Esta análise deve ser lida em conjunto com a análise sobre o cumprimento das obrigações de comunicação de informações em caso de suspeita (cf. Capítulo 5).

170. A CENTIF recebe dois tipos de relatórios apresentados por entidades reguladas: comunicações "subjetivas" (COS), baseadas em suspeitas de BC e de FT, e comunicações "objetivas" (CTN), baseados em limiares (cf. Quadro 3.2 abaixo). Todas as COS e CTN exigem uma codificação manual na base de dados da CENTIF.

171. A implementação da obrigação de comunicação de informações pelas IF é ainda imperfeita e quase inexistente para as APNFD (cf. Quadro 5.1 sobre o número de COS por tipo de entidade regulada e Quadro 3.2). A CENTIF nunca recebeu uma COS por parte da grande maioria das IF e da quase totalidade das APNFD. Apesar das melhorias a nível das declarações dos bancos constatadas nos últimos anos (58,3% das COS), a implementação da obrigação de comunicar suspeitas continua a ser muito variável e corresponde apenas parcialmente aos riscos de BC/FT associados ao setor (cf. RI.4). Para além das COS apresentadas pelo setor bancário, a quase totalidade das COS recebidas do setor dos SFD (37,5% das COS) foi realizada por um único SFD. As autoridades clarificaram, aliás, que a grande maioria destas COS são o resultado de uma falta de compreensão por parte da entidade regulada da diferença entre COS e CTN.

Quadro 3.3. Número de COS e CTN
(Fonte: CENTIF)

Tipo de comunicações	Anos					TOTAL
	2017	2018	2019	2020	2021	
COS	234	364	631	506	568	2.303
CTN	00	74	144.145	385.388	345.663	875.270

172. A CENTIF considera que as COS recebidas são de boa qualidade e permitem-lhe cumprir a sua missão. Contudo, é de notar que algumas deficiências das COS, em particular a sua inadequação para as principais ameaças na Côte d'Ivoire. Assim, um número muito reduzido de COS foi submetido em relação a infrações subjacentes, tais como tráfico de estupefacientes, corrupção (e infrações equiparadas) e criminalidade ambiental. Além disso, o número de COS em relação ao FT é muito baixo. Esta constatação é reveladora da falta de compreensão dos riscos de BC/FT e de precisão das entidades reguladas na descrição da suspeita de atividade ilícita (cf. Capítulo 5).

Quadro 3.4. Número de COS recebidas por natureza das suspeitas
(Fonte: CENTIF)

tureza das suspeitas	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Branqueamento de capitais	139	34	50	198	163	654
Financiamento do terrorismo	3	3	3	2	1	12
Tráfico de estupefacientes	0	1	3	1	1	6
Burla	17	20	16	6	7	99
Fraude fiscal	3	17	22	26	103	176
Fraude com cartões bancários	0	0	1	0	0	1
Fraude	0	0	9	26	29	64
Corrupção e desvio de fundos	0	1	3	0	6	11
Garantia bancária duvidosa	0	0	0	0	0	1
Cibercriminalidade	32	35	71	16	18	190
Tráfico de espécies selvagens	0	2	0	1	0	3
Tráfico de seres humanos	0	0	1	0	0	1
Reciclagem de fundos ilícitos em capital social	1	0	0	0	0	1
Reciclagem de fundos ilícitos no setor imobiliário	1	0	0	0	0	3
Montantes ou operações resultantes de um crime ou delito	6	243	435	219	228	1.131
Práticas comerciais duvidosas	0	7	0	0	0	7
Falsificação de documentos	4	1	10	11	6	33
Esquema financeiro fraudulento	30	0	0	0	0	35
Abuso do património social	0	0	7	1	6	14
Cheques fraudulentos	0	0	0	0	0	5
Total	**234**	**364**	**631**	**506**	**568**	**2.303**

173. O envolvimento das autoridades com as entidades reguladas para melhorar a declaração de informações não se revelou suficiente. Embora a CENTIF tenha realizado ações de sensibilização junto a estas entidades na sequência da ANR e dado *feedback* pontual a certas IF sobre a exaustividade das suas COS, a maioria delas contactadas durante a visita *in loco* expressou a necessidade de um envolvimento mais frequente e orientado com a CENTIF. Esta ainda não definiu uma estratégia de *feedback* sobre a qualidade e a utilidade das COS. Além disso, não produziu tipologias especificamente dedicadas a apoiar as diferentes categorias de entidades reguladas na identificação de suspeitas próprias das suas atividades, produtos e serviços.

174. Apesar deste *feedback* limitado, a CENTIF solicita frequentemente informações complementares aos bancos para apoiar as suas próprias análises e dar resposta aos pedidos das autoridades nacionais e estrangeiras (cf. QC. 6.1 – Quadro 3.1 acima), permitindo superar assim, até certo ponto, algumas das disparidades relativas às COS acima identificadas. Os bancos transmitem rapidamente as informações solicitadas (em média, uma semana ou menos em caso de

emergência). O uso do seu poder legal para interrogar as APN FDS é limitado (36 requisições entre 2017 e 2021 de um total de 2.143 requisições – ver Quadro 3.4 abaixo), apesar da elevada vulnerabilidade deste setor (cf. ANR).

Quadro 3.5. Requisições enviadas pela CENTIF às entidades reguladas
(Fonte: CENTIF)

Ano	Número de requisições
2017	330
2018	223
2019	414
2020	747
2021	429
Total	**2.143**

Comunicações das autoridades de supervisão e da DGAT

175. As autoridades de supervisão não fazem uso da sua capacidade de declaração à CENTIF (cf. R. 29) e, portanto, não contribuem para o desenvolvimento das informações financeiras. Os incumprimentos da obrigação de denunciar suspeitas ainda não foi objeto de uma notificação à CENTIF[37]. Por outro lado, a obrigação imposta à DGAT de comunicar à CENTIF certas doações a favor de uma OSFL ainda não foi implementada.

Comunicações relativas ao transporte transfronteiriço de numerário e de INP

176. A CENTIF recebe, de forma automatizada e segura, os dados relativos às declarações de transporte transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador (INP) feitas no aeroporto de Abidjan. Embora a DGA disponibilize essas informações à CENTIF, esta ainda não as utilizou adequadamente para apoiar a sua análise operacional das COS nem para realizar análises estratégicas na matéria, apesar dos riscos de BC/FT associados ao transporte transfronteiriço de numerário e de INP (cf. Capítulo 1). Além disso, os dados recebidos não se estendem a outros pontos de controlo para além do aeroporto de Abidjan.

[37] O número 2 do Artigo 75 da Lei de LBC/CFT exige que as autoridades de controlo e as ordens profissionais, no cumprimento da sua missão, caso descubram factos suscetíveis de estar relacionados com o BC ou o FT, informem esse facto à CENTIF que, se necessário, os considera como se se tratasse de COS.

Comunicações recebidas pela DGI

177. A DGI recebe, numa base trimestral, informações sobre transferências bancárias internacionais superiores a 5 milhões de XOF (8.000 USD) e qualquer conta aberta por uma pessoa coletiva ou um empresário individual por parte das IF. No entanto, as informações sobre estas transferências, que constituem uma valiosa fonte de informação, não são utilizadas de forma proativa para detetar irregularidades entre essas transferências transfronteiras e as justificações apresentadas, nem para compreender melhor os riscos associados (cf. Capítulo 2).

Adequação das análises da UIF às necessidades operacionais das autoridades competentes.

178. O processo de tratamento das COS, CTN e outras informações é inteiramente manual devido à falta de um sistema informático avançado, uma ferramenta analítica para facilitar as análises operacionais e estratégicas e recursos humanos suficientes. A CENTIF é dirigida por um Presidente assistido por cinco membros estatutários designados por algumas das autoridades marfinenses competentes que, em conjunto, formam a Comissão dos Membros. Os membros estatutários são delegados por algumas das autoridades competentes da Côte d'Ivoire, nomeadamente, os Ministérios da Justiça (1 pessoa), da Segurança (2 pessoas) e das Finanças (1 pessoa), e o BCEAO (1 pessoa). Dos seus 36 funcionários técnicos e administrativos, sete funcionários experientes dedicam-se especificamente às análises operacionais (Departamento de Análise e Cooperação Nacional, DACN) e às investigações[38]. Além disso, dois funcionários do Departamento de Informação e Estratégia (DRS) dedicam-se à análise estratégica. A CENTIF recebe as COS em formato Word/PDF por e-mail criptografado e as CTN de forma automatizada.

Análises operacionais

[38] Cf. organograma. A CENTIF não é uma autoridade de investigação (cf. R. 30) e as análises e investigações constituem o processo analítico utilizado para produzir informação financeira (cf. R. 29). Os investigadores são responsáveis por recolher as informações de que os analistas necessitam para as suas análises operacionais.

179. A CENTIF não tem capacidade para tratar sistematicamente informação financeira de forma atempada. O quadro 3.5 abaixo mostra que a CENTIF incorre em atrasos consideráveis nas análises operacionais (cf. igualmente a análise na QC 6.1).

Quadro 3.6. Número de COS recebidas, em análise, classificadas e transmitidas

Comunicações	ANO					TOTAL
	2017	2018	2019	2020	2021	
Comunicações recebidas	234	364	631	506	568	2.303
Comunicações em análise	189	261	516	179	383	1.528
Comunicações classificadas provisoriamente	26	80	91	273	20	490
Comunicações transmitidas [39]	19	24	30	55	20	148
(declarações abrangidas por estas transmissões)	76	34	53	82	39	285

180. Desde a sua criação, a CENTIF implementou um processo para iniciar e conduzir uma análise operacional. Este processo é longo e complicado, com encaminhamentos a diferentes departamentos da CENTIF. Além disso, a intervenção dos membros estatutários em cada etapa do tratamento de uma COS ou outra informação (por exemplo, a priorização das COS e dos pedidos recebidos, a decisão sobre a recolha de informações, a análise das informações recebidas etc.) sobrecarrega o processo analítico.

181. A priorização das COS é feita pelo Presidente e pelos membros estatutários que se baseiam em critérios que estão alinhados em grande medida com as principais ameaças em matéria de BC/FT (consultar a ANR, cuja análise se baseava sobretudo nas COS recebidas pela CENTIF – ver Capítulos 1 e 2). Deste modo, é dada prioridade às COS relativas ao FT, OSFL religiosas, funcionários públicos, PPE e cibercriminalidade. Além disso, as COS que incidam sobre transações cuja execução esteja iminente ou tenha sido suspensa serão tratadas sem demora. É igualmente dada prioridade

[39] O número de relatórios apresentados e o número de relatórios apresentados não são cumulativos. Um relatório de transmissão é geralmente baseado em vários DOS. Por exemplo, em 2017, o CENTIF apresentou 19 relatórios (informação financeira) relacionados com 76 OR.

às COS relativas às pessoas e entidades que já tenham sido objeto de pelo menos duas comunicações.

182. A CENTIF pode aceder a uma vasta gama de informações (cf. QC 6.1), mas todas as informações solicitadas, fornecidas quer pelo setor privado quer pelas outras autoridades, são recebidas em papel, o que reduz consideravelmente a velocidade e eficácia do processo de análise. Na ausência de uma ferramenta técnica que permita a prospeção de dados, as CTN não são adequadamente analisadas nem utilizadas para maximizar a análise operacional e informar a análise estratégica. Por outro lado, a CENTIF explora pouco as informações incluídas nos pedidos de informação transmitidos pela DGMG para realizar as suas próprias análises (cf. Capítulo 2).

183. A CENTIF utilizou de forma muito eficaz o seu poder de suspender a execução de uma transação durante um período máximo de 48 horas, a fim de permitir que as autoridades judiciárias tomassem medidas cautelares. Entre 2017 e 2021, a CENTIF exerceu este poder 48 vezes (cf. Quadro 3.4 acima). Estas objeções estavam todas associadas a uma transmissão de uma informação financeira e cada uma delas foi seguida por um sequestro a nível judicial. Isto permitiu ao país obter resultados em termos de confiscação (cf. RI.8). As infrações subjacentes visadas por estas 48 denúncias eram o enriquecimento ilícito, a burla (incluindo a cibercriminalidade), as apostas ilícitas nas redes de comunicação e o desvio de dinheiros públicos, infrações que correspondem às prioridades das autoridades.

184. Apesar dos importantes desafios acima descritos, a CENTIF conseguiu transmitir informação financeira relativas a 148 COS e o número de condenações e confiscações associadas é impressionante (cf. 6.1)[40]. O PPEF considera que a informação financeira produzida pela CENTIF constitui uma boa base para fundamentar as suas investigações e os resultados obtidos demonstram a utilidade destas denúncias, incluindo na procura dos produtos do crime. Além disso, a CENTIF recebeu o prémio *Egmont Best Case Award* por uma das suas denúncias, o que mostra que o seu valor acrescentado também é reconhecido a nível internacional (cf. RI.2)[41].

185. Com algumas exceções, os relatórios de transmissão consultados pela missão de avaliação não destacam uma análise financeira elaborada e limitam-se, em geral, a uma panorâmica das transações nas contas dos envolvidos sem a identificação das respetivas contrapartes. Esta constatação é ainda reforçada pelo facto de aparentemente as denúncias da CENTIF não terem desencadeado quaisquer investigações de casos de BC complexos (cf. RI.7). Além disso, as comunicações de informação financeira baseadas nas 148 COS correspondem apenas parcialmente às principais ameaças enfrentadas pela Côte d'Ivoire (cf. Quadro 3.7). A maior parte desta informação refere-se a casos de burla (52%), o que é uma prioridade para o país e as suas autoridades. As denúncias relacionadas com a corrupção e as infrações equiparadas[42] (8,8%) e as

[40] Os dados disponíveis não permitem uma clara distinção entre denúncias espontâneas e denúncias a pedido de outras autoridades.

[41] https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2022/01/2021-Financial.Analysis.Cases_.2014-2020-3.pdf – caso 24)

[42] Enriquecimento ilícito e desvio de dinheiros públicos.

relacionadas com a fraude fiscal (6%) continuam a ser muito modestas dada a dimensão destes fenómenos na Côte d'Ivoire. A proporção de denúncias por tráfico ilícito de estupefacientes (1,3%) é mínima, embora se trate de uma das principais ameaças enfrentadas pelo país. Além disso, não houve denúncias relacionadas com o FT (cf. Capítulo 4) ou ainda a criminalidade ambiental, embora se trata de duas infrações consideradas como ameaças principais.

Quadro 3.7. Número de COS enviadas por infração subjacente

Infração	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Branqueamento de capitais	5	2	5	5	2	19
Burla	11	19	10	28	9	77
Fraude fiscal	2	0	3	1	3	9
Cibercriminalidade	0	0	0	0	0	0
Compra e venda de ouro bruto sem autorização	0	0	0	0	1	1
Enriquecimento ilícito	0	3	2	3	3	11
Abuso de confiança	0	0	0	0	1	1
Desvio de dinheiros públicos	0	0	0	0	1	1
Desvio de fundos	0	0	0	0	0	0
Corrupção	1	0	0	0	0	1
Apostas ilegais nas redes de comunicação	0	0	9	16	0	25
Tráfico ilícito de estupefacientes	0	0	1	1	0	2
Falsificação de documentos	0	0	0	0	0	
Apostas ilegais de jogos de azar	0	0	0	1	0	1
Total	19	24	30	55	20	148

186. A CENTIF também desenvolveu e enviou informação financeira a pedido das outras autoridades competentes. Uma parte das respostas da CENTIF aos 173 pedidos feitos por outras autoridades competentes (cf. QE 6.1-Quadro 3.1), podem ser consideradas como envios a pedido, mesmo que não tenham sido comunicadas às autoridades de ação penal. A DGMG – que é o principal destinatário destes envios – considera que esta informação financeira é muito útil para servir de base às suas atividades operacionais, incluindo o seu processo de autorização (cf. Capítulo 6).

Análises estratégicas

187. Devido à ausência de uma ferramenta de prospeção de dados (*data mining*), as COS e as CTN não são suficientemente exploradas para apoiar adequadamente a sua análise estratégica. As produções pontuais da análise estratégica não dão realmente origem a tipologias. A análise relativa à deteção de atividades de BC/FT através de pessoas coletivas limitou-se à análise quantitativa (estatísticas) e não resultou na produção ou divulgação de tipologias e outros indicadores que permitam às autoridades e entidades reguladas compreender e detetar melhor os riscos de BC/FT associados a pessoas coletivas (cf. RI.5). Por último, as chamadas Notas Estratégicas em matéria de BC foram emitidas essencialmente com o objetivo de informar, numa base pontual, as autoridades nacionais sobre esquemas de burla ou fraude em grande escala.

188. A CENTIF desenvolveu muito poucas tipologias para ajudar as IF e as APNFD a identificar operações suspeitas que correspondem às principais ameaças de BC/FT. Por exemplo, uma nota dirigida às IME informava estas entidades reguladas de que os seus serviços financeiros eram suscetíveis de serem objeto de utilização indevida para fins de FT, mas não continha qualquer descrição do *modus operandi* nem de casos concretos para ajudar esta categoria de entidades reguladas a detetarem as transações potencialmente suspeitas. No entanto, as tipologias, tendências e indicadores de alerta colmatariam uma lacuna importante que tem um impacto significativo na eficácia das medidas preventivas e impede a Côte d'Ivoire de tirar o máximo partido dos esforços desenvolvidos nos últimos anos para sensibilizar o setor privado para a LBC/CFT. Além disso, proporcionaria à CENTIF a oportunidade de reforçar a eficácia das suas análises operacionais (cf. acima).

Cooperação e intercâmbio de dados e informação financeira; confidencialidade

189. Há um certo número de iniciativas que facilitam a cooperação e o diálogo contínuo entre as autoridades competentes (cf. Capítulo 2) e a CENTIF constitui uma força motriz da coordenação e cooperação em matéria de LBC/CFT.

190. Coopera regularmente com outras autoridades competentes e criou uma rede de correspondentes no seio dessas autoridades. Além disso, os membros estatutários especializados na luta contra a criminalidade financeira destacados para a CENTIF reforçam essa cooperação e facilitam o acesso da CENTIF às informações na posse das suas instituições de origem, incluindo de forma informal (cf. QE 6.1). A CENTIF relatou não ter encontrado nenhuma dificuldade no intercâmbio de informações com as outras autoridades nacionais e que estas últimas se manifestaram muito satisfeitas com a sua cooperação com a CENTIF.

191. No entanto, no momento da visita *in loco*, a CENTIF e as autoridades de supervisão ainda não tinham procedido a um intercâmbio de informações sobre a quantidade e a utilidade das COS, nem sobre as deficiências identificadas na implementação da obrigação de comunicar suspeitas. Além disso, durante esta visita, não houve discussões entre a CENTIF e as autoridades de supervisão sobre as tendências emergentes em matéria de BC e de FT. A fim de facilitar tais intercâmbios, foram assinados, no início de 2022, acordos de cooperação entre a CENTIF e o BCEAO e entre a

CENTIF e o CREPMF. Desde então, o CENTIF e o BCEAO têm vindo a trocar informações, principalmente no que diz respeito à identificação de contas bancárias.

192. A CENTIF presta especial atenção à proteção física dos dados na sua posse. Os escritórios da CENTIF são protegidos, o seu servidor é isolado numa sala altamente segura e as informações e documentos relativos às COS são guardados em cofres. O intercâmbio de informações com as UIF estrangeiras é feito através da rede segura do Grupo Egmont. De igual modo, foi recentemente criado um sistema que permite a transferência segura dos dados relativos às declarações sobre os movimentos transfronteiriços de numerário e de INP. No entanto, o intercâmbio de informações com as autoridades competentes, bem como o envio de informação financeira ao Procurador da República, não é feito através de canais dedicados e seguros. Além disso, a equipe de avaliação identificou que algumas notas sobre esquemas de burla parecem ter sido envidas ao Ministro das Finanças, incluindo uma nota com um pedido de instruções sobre possíveis objeções a apresentar pela CENTIF. A equipa de avaliação compreende a necessidade de uma ação rápida face a fenómenos criminosos em grande escala em detrimento da população da Côte d'Ivoire e do Estado, mas assinala que uma eventual repetição de tal ação pode comprometer a autonomia da CENTIF.

D. Conclusões sobre o RI 6

193. O PPEF e algumas autoridades de investigação utilizam adequadamente as informações financeiras e outras informações para desenvolver provas e detetar os produtos do crime. Outras autoridades de investigação com um papel estratégico no combate às principais ameaças, por seu turno, não exploram suficientemente as informações financeiras e outras informações para investigar o BC, as infrações subjacentes e o FT. De uma forma geral, o PPEF e as autoridades de investigação não utilizam suficientemente as informações financeiras que podem obter da CENTIF e de fontes estrangeiras.

194. A capacidade da CENTIF para realizar análises operacionais e estratégicas aprofundadas atempadamente é reduzida devido: à distribuição e exaustividade heterogêneas das COS, ao seu sistema informático obsoleto e às práticas totalmente manuais de comunicação, análise e envio de informações, bem como à insuficiência dos seus recursos humanos. Apesar dos importantes desafios que enfrenta, a CENTIF enviou informação financeira valiosa ao PPEF e a outras autoridades competentes. Estas informações permitiram ao PPEF obter resultados notáveis em termos de condenações e confiscações em matéria de BC. Contudo, estas denúncias correspondem apenas parcialmente às principais ameaças de BC/FT na Côte d'Ivoire e nenhuma informação financeira foi transmitida em matéria de FT, o que constitui uma fraqueza estratégica. Por outro lado, as denúncias da CENTIF não contêm uma análise financeira elaborada e, geralmente, não desencadearam investigações em matéria de BC complexo. Por último, as análises estratégicas ocasionais não permitem realmente estabelecer tipologias úteis para as necessidades operacionais das autoridades competentes e das entidades reguladas. Esta lacuna tem um impacto significativo na implementação das medidas preventivas por parte das entidades reguladas, incluindo a identificação de suspeitas.

195. Embora a CENTIF desempenhe um papel de liderança na cooperação e coordenação a nível nacional, a constatação de que uma maioria de pedidos e requisições enviados às autoridades nacionais permaneceu sem resposta leva a interrogar-se sobre a eficácia dos esforços de cooperação para apoiar o trabalho de análise da CENTIF. Por outro lado, no momento da visita in loco, a cooperação entre a CENTIF e as autoridades de fiscalização era muito limitada.

196. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.6.

E. Resultado Imediato 7 (Investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais)

197. O quadro jurídico moderno resultante da lei uniforme proporciona à Côte d'Ivoire uma base sólida para a instauração de ações penais por infrações de BC/FT (cf. R. 3). A definição ampla de infrações penais e lucros ilícitos, amplos poderes de investigação e sanções dissuasivas são elementos importantes para uma luta eficaz.

Identificação de casos de BC e investigações

198. O número de casos de BC identificados anualmente é, todavia, relativamente reduzido em comparação com o número de infrações geradoras de produtos do crime[43], mas a evolução tem sido claramente positiva nos últimos anos. Foram abertos 270 casos de BC desde 2017, o que corresponde a uma média de cerca de 50 por ano. Na sua maioria, estes casos resultam da investigação de uma infração subjacente e não dão origem a uma investigação financeira paralela. Os únicos casos em que um caso de branqueamento foi detetado de forma autónoma (14 processos) são os inquéritos iniciados após notificação da CENTIF ou da apreensão de numerário cuja origem é desconhecida. Algumas infrações subjacentes, incluindo o tráfico de estupefacientes, foram identificadas com base em informações fornecidas por agências de investigação estrangeiras. As autoridades não mencionaram casos de BC identificados com base na cooperação internacional com os serviços de investigação estrangeiros, para além da cooperação entre Unidades de Informação Financeira.

Quadro 3.8. Estatísticas relativas aos processos instaurados no PPEF por BC e infrações subjacentes

Número de casos abertos ao PPEF a partir de 27 de maio de 2022	404
Dos quais, casos abertos por BC/FT	**270**
Número de casos encaminhados a tribunal	163
Número de casos que foram objeto de uma decisão de arquivamento	37
Taxa de ações penais (casos encaminhados/número de casos encerrados)	*81%*
Número de casos que aguardam julgamento	41

[43] A ANR estima que 48.688 infrações geradoras de produtos criminosos foram cometidas entre 2013 e 2018, ou seja, cerca de 10.000 por ano. No entanto, a grande maioria não resulta num processo por branqueamento.

Número de casos julgados	115
Número de casos em que uma absolvição foi ordenada	9
Taxa de condenação (número de condenações/número total de casos)	*92%*

199. As investigações iniciadas pelo PPEF baseiam-se principalmente nas informações fornecidas pela CENTIF para identificar os casos de BC/FT. Em termos estatísticos, embora a CENTIF apenas envie à procuradoria um número limitado de notificações, forneceu a maioria dos 404 casos abertos desde 2017, juntamente com a DPEF. O PPEF mantém relações muito estreitas com a CENTIF, que é reconhecida como um interlocutor privilegiado no intercâmbio de informações. O ministério público vela por que a CENTIF seja informada do seguimento dado aos inquéritos, ainda que esta informação mereça ser mais pormenorizada.

- **Quadro 3.9. Origem dos processos abertos no PPEF em 27 de maio de 2022**

Total dos processos abertos no PPEF	404
Casos recebidos da CENTIF	112
Casos recebidos da Polícia Económica e Financeira	99
Queixas com constituição de parte civil	75
Casos recebidos da Polícia Criminal	31
Casos recebidos da Secção de Investigação	34
Casos recebidos da DITT	12
Casos recebidos da DPSD	11
Casos recebidos da Alfândega	8
Casos recebidos da UCT	9
Casos recebidos da HABG	3

d)

200. O Ministério Público desempenha um papel central na direção e condução das investigações preliminares. Estas são conduzidas pelos agentes de polícia judiciária (APJ) sob a supervisão do Procurador-Geral e da Direção do Procurador da República (art.º 23 e 25 do CPP), o qual exerce o seu controlo efetivo enquanto não for aberta um inquérito judicial confiado a um juiz de instrução. Neste caso, este poder de direção e controlo é exercido pelo juiz de instrução que dispõe de prerrogativas mais alargadas (art.º 98 do CPP). Existem quatro tribunais de recurso na Côte d'Ivoire[44] e 13 tribunais de primeira instância, incluindo o Polo Penal Económico e Financeiro (PPEF). No que diz respeito ao Ministério Público, há, portanto, quatro procuradores-gerais de justiça (um por tribunal de recurso) e 12 delegados do ministério público[45], cada um deles desempenhando as suas funções de forma autónoma.

[44] Mais um tribunal de recurso em matéria comercial, que não se ocupa de casos penais.

[45] A procuradoria do PPEF é chefiada pelo Procurador da República de Abidjan.

201. A criação de uma jurisdição especializada para as infrações económicas e financeiras em outubro de 2020 reforçou a eficácia e a coordenação das investigações e dos processos penais em matéria de BC/FT. Estes inquéritos, até então tratados por cada um dos diferentes tribunais territoriais, foram agrupados no PPEF, cujas competências foram reforçadas pela Lei n.º 22-193, de 11 de março de 2022. O PPEF é constituído por seis juízes, dos quais cinco juízes de instrução e um vice-presidente do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, que assegura a sua direção, e a sua procuradoria, dirigido por um procurador-adjunto desse mesmo tribunal, é composto por quatro substitutos. É assistido por uma equipa de secretários e assistentes administrativos.

202. Desde a lei de março de 2022, o PPEF é um tribunal autónomo dotado de orçamento próprio e com competência nacional para todas as infrações económicas e financeiras de particular gravidade ou complexidade. Esta competência é muito vasta, uma vez que estas infrações incluem, por exemplo, a criminalidade ambiental ou ainda as infrações relacionadas com os metais preciosos, e a definição da gravidade e da complexidade particular[46] dá-lhe competência em casos muito amplos.

203. A criação do PPEF permite uma aplicação mais uniforme, por magistrados especializados e experientes neste tipo de investigação, da política penal em matéria de LBC/CFT. Este desenvolvimento de competências dependerá dos esforços contínuos para fornecer uma formação específica a todos os juízes e delegados do ministério público. Estas formações foram até então conduzidas no quadro do projeto CRIMJUST do ONUDC, do projeto OCWAR-M financiado pela União Europeia ou do projeto dirigido por Expertise France, e dizem respeito às investigações de casos complexos de BC/FT ou de corrupção, ou a apreensão de bens de origem criminosa.

204. A criação do PPEF já teve um impacto muito positivo na capacidade global do país para investigar os casos de BC/FT. No momento da sua criação em 2020, o PPEF tinha herdado uma carteira de 213 casos, alguns dos quais datavam de 2017. A carteira de casos em curso no PPEF duplicou entre 2020 e maio de 2022, passando para 404 casos em 27 de maio de 2022. A infração de BC, que passou a ser sistematicamente visada nas investigações por factos relacionados com crimes financeiros, representa dois terços dos casos investigados pelo Polo. A especialização dos magistrados permite-lhes tratar de casos mais complexos, resultando num maior número de ações judiciais contra pessoas coletivas ou casos de branqueamento "autónomo".

205. A Direção da Polícia Económica e Financeira (DPEF) é, juntamente com a UCT, o serviço que conduz o maior número de investigações de BC/FT. Relativamente às investigações sobre infrações de BC, a Direção dispõe de 13 investigadores repartidos em três unidades: a Secção LBC/CFT, a Secção LBC e infrações subjacentes e a Secção LBC e fraude fiscal. Estes investigadores especializados são regularmente treinados para reforçar as suas competências.

[46] Art.º 5 da lei: pluralidade de autores ou de vítimas, crime no âmbito de mais de um tribunal, carácter transnacional da infração, fluxo financeiro superior a cem milhões de francos, gravidade das consequências da infração ou importância dos danos daí resultantes.

206. Há outros serviços de investigação especializados envolvidos nas investigações de BC/FT e das infrações subjacentes, nomeadamente a DITT, a Secção de Investigação da Gendarmaria Nacional, a Célula Drogas da Gendarmaria Nacional, a Direção da Polícia Criminal, a Direção da Polícia e dos Estupefacientes e Drogas, a UCT[47], a HABG, a Brigada de Estupefacientes e Drogas das Alfândegas da Côte d'Ivoire, a Direção de Investigações Aduaneiras, a Brigada de Repressão das Infrações ao Código Mineiro, e desde agosto de 2021, o GS-LOI (cf. Capítulo 1 Risco e contexto). A escolha do serviço é da competência do procurador, em função da natureza e da importância dos factos, o que garante a interação adequada entre os serviços.

207. A cooperação entre os serviços de investigação especializados é geralmente boa, mas a ministério público do PPEF ainda não coordena suficientemente o seu trabalho. As suas relações estreitas com as unidades especializadas dos serviços de investigação (DPEF, gendarmaria, alfândegas, HABG, etc.) são suscetíveis de melhorar a coordenação entre os serviços e a eficácia das investigações. Cada serviço de investigação dispõe, entre os delegados do Ministério Público, de um ponto focal a quem presta contas dos casos. São organizadas reuniões *ad hoc* para o acompanhamento dos inquéritos de particular importância, mas o procurador não organiza uma reunião regular dos serviços para coordenar a sua ação ou expor as prioridades de ação pública do Ministério Público ou pontos de atenção na condução dos inquéritos, o que pode limitar a sua eficácia. Alguns serviços de investigação lamentaram a ausência de tais reuniões de coordenação, tendo em conta os pontos de fricção e até os conflitos de jurisdição. Em contrapartida, o procurador, para além das relações diretas com os chefes de serviço, desloca-se às instalações dos serviços de investigação para intercâmbios e instruções sobre a ação pública.

208. As investigações preliminares, cuja duração média segundo as autoridades é de cerca de três meses, dão sistematicamente lugar à abertura de um inquérito judicial. Até à data, dos 404 casos abertos, 200 estão em fase de instrução ou inquérito, 37 foram objeto de decisão de arquivamento, 163 foram remetidos ao tribunal correcional, 115 dos quais foram julgados. Segundo as autoridades, a duração média dos inquéritos é de 18 meses, o que é relativamente curta para os casos geralmente complexos, mas é explicado pela duração limitada da detenção preventiva e ausência de investigações aprofundadas em matéria de identificação dos ativos[48].

209. A HABG tem poderes de investigação importantes em matéria de luta contra a corrupção. Uma das suas missões é "investigar as práticas de corrupção, identificar os presumíveis autores e instaurar processos". É acionada por meio de reclamações ou denúncias, mas também o pode ser automaticamente. Se os factos o justificarem, é aberta uma investigação e o Procurador da República é informado. Após investigação, o caso é encaminhado ao Procurador da República do PPEF. Se os factos denunciados não forem suscetíveis de justificar a abertura de um inquérito, o pedido é arquivado após parecer do Procurador da República.

[47] A UCT, que está operacional desde 2017, é um serviço interministerial composto por cerca de 100 agentes da polícia, gendarmaria, alfândegas, das Águas e Florestas e da polícia marítima. É competente para todos os casos relacionados com a criminalidade organizada transnacional.

[48] Ver infra

210. Não obstante, a HABG não demonstrou a eficácia do seu dispositivo em matéria de identificação e investigação. A Direção de Investigações e Ações Penais da HABG recebeu 780 casos desde 2017, dando origem à abertura de 54 inquéritos. Desde a sua criação, apenas nove processos foram encaminhados ao Ministério Público após investigações bem-sucedidas[49], o que parece ser um número baixo para um serviço que está em funcionamento desde 2015.

211. Os serviços policiais especializados abrem uma investigação patrimonial em todos os casos, mas estas investigações não são dissociadas da investigação principal sob a forma de investigações financeiras paralelas. O Ministério Público opta, em princípio, por manter no mesmo processo a investigação sobre a infração subjacente e a investigação financeira, o que permite enriquecer o processo como um todo com os elementos recolhidos em cada parte da investigação. Esta forma de proceder tem a vantagem de dar mais peso às ações penais e permitiu, por exemplo, num certo número de processos instaurados perante o PPEF, reconhecer a culpabilidade de uma pessoa que foi acusada de BC depois que o tribunal o tinha libertado por infração subjacente, porque não foi possível reunir provas suficientes de tal infração.

212. No entanto, esta abordagem limita a sua capacidade de identificar e investigar de forma aprofundada as redes de financiamento, especialmente a nível internacional.

213. Na ausência de meios e formação, os serviços de investigação utilizam pouco as técnicas especiais de investigação, o que prejudica a sua capacidade de identificação autónoma dos casos de BC/FT. Os investigadores dispõem de poderes alargados (cf. R. 30/31), mas estão pouco familiarizados com o uso de meios tecnológicos, vigilância eletrónica, captação de imagem e de som, infiltração de redes etc. e, por isso, recorrem pouco a estes meios. As autoridades, porém, recorreram a medidas de entrega vigiada em pelo menos três casos coroadas de êxito. Podem contar com o apoio técnico da Direção da Informática e Vestígios Tecnológicos (DITT), serviço de investigação especializado na instalação de material de vigilância eletrónica (geolocalização, sonorização, serviços de correio).

214. Em conclusão, foram envidados numerosos esforços para estruturar os serviços, com a criação de secções ou serviços especializados no seio dos serviços de investigação e a criação de novas estruturas como a UCT e o GS-LOI, bem como o PPEF. Estes esforços têm permitido a profissionalização e especialização do pessoal. Os números mostram igualmente uma evolução nítida do número de investigações abertas por BC e a dinâmica parece excelente, conduzida por um PPEF que soube encontrar o seu lugar e deu um novo impulso à luta contra o BC/FT. Resta saber se esta dinâmica se perpetuará a longo prazo, tanto mais que o alcance das competências conferidas pela nova lei ao PPEF corre o risco de o congestionar rapidamente, exceto se houver um aumento rápido e significativo dos seus recursos.

[49] O PPEF indica, por seu lado, ter recebido 3 casos, um dos quais foi encerrado por arquivamento. Seria importante saber o que aconteceu aos outros casos.

Coerência entre os tipos de atividades de BC objeto de investigações e as ações interpostas e as ameaças e o perfil de risco do país

215. As autoridades não definiram prioridades a nível nacional em matéria de política penal para lutar contra a criminalidade financeira e o BC/FT. A fim de harmonizar as respostas penais e garantir a aplicação da política penal do Governo, o Ministro da Justiça pode dar, por via circular, instruções aos procuradores-gerais e aos delegados do ministério público. Em matéria de LBC/CFT, não foi emitida qualquer circular de política penal. Por conseguinte, não há qualquer impulso político para a política penal neste domínio. O Procurador-Geral e o Procurador de Abidjan, que são agora as únicas autoridades nacionais competentes para estas investigações, são, portanto, responsáveis pela determinação da prioridade a atribuir a esta questão.

216. A ausência de orientações de política penal destinadas a identificar e definir prioridades no domínio da justiça penal pode prejudicar a eficácia das investigações e procedimentos penais e a sua coerência com o perfil de risco do país. Os investigadores e magistrados não dispõem de instrumentos para apoiar o trabalho dos serviços, tais como guias práticos sobre inquéritos patrimoniais. Uma melhor coordenação dos serviços de investigação pelo Ministério Público através de reuniões periódicas de ação pública e a sua sensibilização para os aspetos jurídicos e processuais das investigações de BC/FT aumentariam a eficácia da luta.

217. A criação do PPEF permitiu, no entanto, melhorar a coerência das investigações e dos procedimentos penais com as ameaças e o perfil de risco do país. No momento da sua criação em 2020, a carteira do PPEF, herdada da situação anterior, refletia pouco a realidade das ameaças. Não havia, por exemplo, nenhum caso de corrupção ou de criminalidade ambiental. Todavia, em maio de 2022, havia um total de 404 casos apresentado, entre os quais 86 casos de corrupção e infrações equiparadas [50] , 244 infrações económicas (burla, abuso de confiança etc.), 68 casos de cibercriminalidade, 21 casos de tráfico de estupefacientes e 8 casos de criminalidade ambiental (extração ilegal de ouro). De todos estes casos, a infração de BC foi constatada em 273 casos. Cinco casos referem-se a casos de FT. Estes números estão mais em coerência com as ameaças identificadas na ANR e o número de ações penais contra pessoas coletivas (46 desde 2020 envolvendo 70 pessoas coletivas) mostra uma mudança significativa.

[50] Enriquecimento ilícito, concussão, etc.

Caixa 1. Caso não identificado: Exemplo de investigação de uma burla piramidal

a) Entre 2016 e 2017, indivíduos criaram empresas separadas, que diziam ser especializadas em atividades agrícolas. Propunham à população plantações "chave na mão". As pessoas pagavam uma certa quantia de dinheiro em contas abertas na maioria dos bancos comerciais da Côte d'Ivoire e esperavam receber um retorno sobre o investimento da ordem de 200 a 500% das suas contribuições. Estas empresas faziam crer que dispunham de terrenos agrícolas suficientes para realizar estas atividades e de um circuito comercial internacional para comprar toda a produção e satisfazer o nível de remuneração esperado pelos subscritores.

b) A investigação consistiu na audição de certos administradores e funcionários das empresas em causa, bem como dos subscritores. Deu igualmente lugar a investigações no terreno para avaliar a existência das referidas empresas, a realidade das atividades anunciadas, bem como a recolha de informações junto de entidades públicas e privadas (Bancos, Conservatória do Registo Predial, QUIPUX, SICTA...) para a identificação de contas bancárias e de bens relacionados com as empresas e os respetivos administradores.

c) Mostrou que as empresas do agronegócio não exploravam áreas de grandes dimensão, nem tinham rede de distribuição. Estas sociedades remuneravam os primeiros subscritores com os fundos pagos pelos subscritores sucessivos, à semelhança da pirâmide de PONZI e o ponto de não pagamento era atingido assim que o número de subscritores diminuía radicalmente.

d) Os Diretores-gerais e os gerentes dessas sociedades foram processados por burla e branqueamento de capitais. Vários arguidos foram presos e levados à Procuradoria do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan Plateau.

e) O processo tornou igualmente possível a apreensão de equipamentos e produtos agrícolas e uma quantia de pouco mais de 24.000.000.000 de XOF (38,4 milhões de USD), que foi colocada sob supervisão judicial.

f) Dois dos principais arguidos foram condenados a 20 anos de prisão e multas que variam entre 24 mil milhões de FCFA para um e 142 mil milhões de FCFA para o outro. Além disso, o tribunal pronunciou a confiscação de vários bens imóveis, contas bancárias e veículos e ordenou a dissolução de duas sociedades e o encerramento dos seus estabelecimentos.

218. No entanto, a natureza das investigações e ações penais não reflete todas as ameaças identificadas. Assim, os únicos casos de criminalidade ambiental seguidos no PPEF dizem respeito à extração ilegal de ouro. No entanto, outras formas de criminalidade ambiental que geram produtos importantes, tais como o tráfico de espécies ameaçadas e o abate ilegal de árvores, são predominantes no país. Assim, 28 casos de tráfico de espécies protegidas foram registados pelas autoridades em várias jurisdições do país, dois dos quais desde a visita *in loco*, mas nenhum foi objeto de uma investigação por BC e, portanto, não foi remetido ao PPEF.

Quadro 3.10. Casos de BC/FT tratados pelo PPEF por categoria de infração

Total dos casos de BC/FT e infrações subjacentes	273
Casos sobre infrações económicas comuns (abuso de confiança, burla, roubo, falsificação de documentos etc.)	167
Casos de cibercriminalidade	50
Casos de corrupção e infrações equiparadas	27
Casos de tráfico de estupefacientes	20
Casos de desvio de fundos públicos	10

Casos de infrações à regulamentação das relações financeiras dos Estados-membros da UEMOA	08
Exploração de substâncias minerais sem título mineiro, prospeção, pesquisa, exploração, comercialização ilegal de pedras e metais preciosos, extração de materiais de pedreiras sem autorização	08
Casos de financiamento do terrorismo	03
Casos de proxenetismo	02
Casos de concorrência desleal	01
Casos de tráfico de seres humanos	1

219. Desde 2017, as autoridades fiscais não encaminharam ao Ministério Público nenhum caso de branqueamento de fraude fiscal, apesar de a ameaça ter sido identificada a nível nacional. As autoridades fiscais parecem favorecer operações ou ajustamentos fiscais em vez de ações penais. Contudo, o recurso à justiça penal em casos de fraude fiscal significativa seria suscetível de reforçar a exemplaridade e a transparência da ação de luta contra a fraude fiscal e permitir ao Ministério Público desempenhar plenamente o seu papel nesta matéria.

220. No que diz respeito à luta contra a corrupção, que constitui a primeira ameaça no país, o número de investigações é claramente insuficiente, mesmo que se verifique uma melhoria. No mesmo período, não foram relatados casos de corrupção nas estatísticas da DPEF ou da DPC. Desde a sua criação, a HABG remeteu para o Ministério Público 9 casos, dos quais 4 dizem respeito a corrupção. Por último, dos 404 processos que o PPEF deu seguimento, 2 casos de corrupção foram objeto de uma condenação definitiva. Estas constatações são corroboradas pela ANR, que refere que dos 48.688 casos ligados às infrações subjacentes que foram objeto de investigação, apenas 125 eram relativos a corrupção ou suborno, ou seja, 0,25% dos casos. Porém, as últimas estatísticas do PPEF indicam 26 processos[51] abertos por corrupção e um total de 86 processos em andamento por corrupção "e outras infrações equiparadas", o que constitui uma melhoria significativa.

Quadro 3.11. Número de casos de corrupção abertos por ano no PPEF

2020	2021	2022 (até 27 de maio)
6	14	6

221. A ausência de uma resposta penal adequada em matéria de corrupção, apesar da criação da HABG, é fonte de interrogações. É indiscutível que os crimes de corrupção ainda são difíceis de provar, o que pode explicar um número reduzido de ações penais (mas não a falta de investigações). A este respeito, a existência de uma infração de enriquecimento ilícito é suscetível de aliviar o ónus da prova e as estatísticas mostram, aliás, que esta é a infração mais visada nas investigações.

[51] Dos quais 13 são da gendarmaria, 8 da polícia, 3 da HABG, 1 da CENTIF e 1 da GS-LOI.

222. Os serviços de investigação mal utilizam técnicas especiais de investigação para resolver as dificuldades de prova em casos de corrupção. O arsenal jurídico permitiria, no entanto, sistematizar as investigações proativas e a utilização de técnicas especiais de investigação (gravações sonoras e em vídeo, investigações encobertas, etc.).

223. A ausência de uma resposta penal adequada à corrupção tem um efeito cascata sobre a eficácia de todos os dispositivos implementados para investigar e instaurar processos penais por BC. A prevalência deste fenómeno criminoso pode ter um impacto direto na capacidade global das autoridades para combater eficazmente o BC. Trata-se tanto de medidas de prevenção e de vigilância, como de investigações, ações penais, condenações e confiscações.

Tipos de casos de BC processados

224. Os casos de branqueamento por terceiros representam uma minoria entre os casos que foram objeto de investigação e ação penal. O estudo dos 270 casos do BC abertos no PPEF mostra que 255 são casos de autobranqueamento e que, em 15 casos, as operações de branqueamento foram realizadas por terceiros não envolvidos na prática da infração inicial. Regra geral, são casos de corrupção ou de tráfico de estupefacientes. Os autores da infração, segundo as autoridades, são membros do círculo familiar em cujas contas os produtos do crime são depositados, sem o seu conhecimento ou não. Tal não parece conferir-lhes necessariamente o estatuto de "terceiro branqueador", uma vez que o processo de branqueamento é efetuado pelo autor da infração subjacente.

225. Os casos de investigação por BC como infração autónoma são bastante raros, sendo a maior parte das infrações identificadas por ocasião de uma investigação subjacente. Foram abertos 14 processos para a única infração do BC, sem qualquer relação com infrações subjacentes. Estes casos dizem respeito a casos em que foram identificados fluxos financeiros suspeitos ou ilícitos sem que seja possível identificar a origem dos produtos ilícitos, o que os torna necessariamente casos mais complexos que devem ser investigados. Trata-se principalmente de casos abertos após notificações da CENTIF e mais raramente por ocasião de uma apreensão de numerário. Esta situação reflete provavelmente o facto de a luta contra o branqueamento de capitais nem sempre ser vista como parte integrante da resposta à criminalidade organizada, mas como um incidente na luta contra as infrações subjacentes.

226. Segundo os números comunicados pelas autoridades, 71 casos tratados no PPEF dizem respeito a casos em que a infração subjacente foi cometida, pelo menos em parte, no estrangeiro. Isto corresponde a 16% do total de casos e parece subestimado à luz da natureza das infrações submetidas a este órgão, que envolvem crimes graves, por natureza transnacionais, como são os casos de BC e que apresentam características internacionais quando dizem respeito a grandes quantias. Ao que parece, apenas 11 casos foram objeto de investigação através da entreajuda judiciária, o que significa que, nos restantes casos, o aspeto internacional não foi tratado e apenas a parte dos atos cometidos no território nacional foi objeto de procedimento penal.

227. O PPEF abriu 46 casos contra pessoas coletivas, dos quais 16 em 2020, 15 em 2021 e 15 em 2022. No total, dizem respeito a 70 pessoas coletivas. São processadas simultaneamente com pessoas singulares (44 processos) ou a título de autor principal (2 processos). Estas empresas foram indiciadas em 32 processos relativos ao BC e à infração subjacente e em 4 processos por BC isoladamente; outros processos referem-se a outros tipos de infração. 10 processos foram arquivados e 4 resultaram em condenações, estando os restantes em fase de instrução ou aguardando julgamento.

228. A taxa de indiciamento e de condenação[52] nos processos julgados pelo PPEF é elevada. Quase metade dos casos submetidos ao PPEF desde a sua criação em outubro de 2020 foram encerrados até à data, ou seja, 200 casos, dos quais 133 com a acusação de BC/FT, tendo a maioria sido remetida para o tribunal correcional (163, ou seja, 81%, dos quais 119 com a acusação de BC/FT), enquanto os outros foram arquivados. Foram já julgados 104 processos, 14 dos quais foram objeto de recurso, e 48 processos ainda aguardam julgamento. O tribunal pronunciou uma absolvição em apenas 9 casos, ou seja, uma taxa de condenação de 91%. Em todos os processos submetidos ao tribunal, 103 arguidos foram objeto de um mandado de captura, mas 89 deles foram libertados provisoriamente antes do julgamento e 139 foram colocados sob controlo judicial. Os 52 casos julgados por BC até à data resultaram em 46 condenações, 44 das quais foram acompanhadas de confiscação dos bens. 10 casos foram objeto de recurso.

Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções aplicadas em casos de BC

229. A análise das estatísticas sobre as condenações mostra que as penas pronunciadas nos casos de BC são geralmente muito complexas e dissuasivas. As penas de prisão variam de 12 meses a 20 anos e as multas podem atingir alguns mil milhões de Francos CFA, com um caso em particular a atingir 50 mil milhões de XOF (80 milhões de USD).

230. O caráter proporcionado das sanções resulta do leque de condenações pronunciadas. Por exemplo, as penas de prisão variam entre 12 meses e 20 anos, dependendo da gravidade do crime. As multas variam igualmente consoante os casos. Por exemplo, num simples caso de fraude e BC envolvendo um montante de 7 milhões de FCFA, o autor foi libertado da acusação de fraude, mas condenado por branqueamento de capitais a 3 anos de prisão e a uma multa de 21 milhões de FCFA. Num caso de participação numa associação de cibercriminosos e de acesso a um sistema de informação envolvendo um montante de 800 milhões de Francos CFA, o autor foi condenado a 10 anos de prisão e a uma multa de 2 mil milhões de Francos CFA, bem como à privação dos seus direitos civis.

231. As decisões de confiscação são tomadas na maioria dos casos, reforçando o carácter dissuasivo das condenações pronunciadas. Entre os 52 casos julgados em que a infração de BC esteve envolvida, foram pronunciadas 44 decisões de confiscação. Em muitos casos, as confiscações

[52] Número de casos que foram objeto de ação penal ou que deram lugar a uma condenação em comparação com o número de investigações abertas

dizem respeito a numerário, mas também a contas bancárias e a muitos edifícios e, num caso específico, a uma barragem.

232. Dos 46 processos contra pessoas coletivas, apenas 4 foram objeto de uma condenação de, respetivamente, 1 mil milhões de FCFA, 5 mil milhões de FCFA e 3 mil milhões de FCFA de multa à parte civil. Além disso, o PPEF proferiu decisões de dissolução de uma sociedade, confiscação do saldo credor das contas bancárias e encerramento definitivo dos estabelecimentos.

233. As penas pronunciadas nos processos de BC contra pessoas singulares e coletivas parecem, assim, eficazes, proporcionadas e dissuasivas, embora, no que diz respeito às pessoas coletivas, haja atualmente um número muito limitado de condenações.

Adoção de medidas alternativas

234. A rigor, não existem medidas alternativas destinadas a colmatar a impossibilidade de instaurar processos penais ou obter condenações em matéria de BC. No máximo, como as investigações por BC são conduzidas concomitantemente com a investigação sobre a infração subjacente, em caso de deficiência das provas relativas à infração de BC, a acusação pode se basear na infração subjacente. Aparentemente, isto nunca ocorreu em condenações por branqueamento desde 2017.

235. Por outro lado, as autoridades referem pelo menos duas decisões em que os arguidos foram absolvidos da infração subjacente, mas condenados por BC. Trata-se, portanto, de uma medida alternativa "inversa", uma vez que foi a infração de BC que veio apoiar a acusação face à dificuldade de provar a infração subjacente. Estas decisões confirmam os objetivos esperados da luta contra o BC, que visam atacar os sistemas criminosos através das suas atividades financeiras, como uma alternativa à luta contra a própria atividade criminosa, muitas vezes difícil de estabelecer. Estes casos apoiam a estratégia que consiste em instaurar sistematicamente ações penais contra o BC nos casos que envolvam infrações subjacentes.

F. Conclusões sobre o RI. 7

236. A instauração de processos penais em matéria de BC foi reforçada recentemente graças à Lei de LBC/CFT e à criação do PPEF, o que permitiu reforçar a coerência das investigações e das ações penais. A ascensão deste serviço tem sido muito rápida e os magistrados são bem versados nos instrumentos jurídicos à sua disposição. No entanto, a corrupção compromete os esforços das autoridades judiciais e deixa esta infração sistémica subjacente pouco penalizada, bem como certas formas de crimines financeiros. A coordenação dos serviços de investigação seria mais eficaz e devem-se encorajar as investigações de BC enquanto infração autónoma. As penas proferidas são eficazes, proporcionadas e dissuasivas e a taxa de ações penais e de condenações relativamente aos casos em que foi instaurada uma investigação é elevada.

237. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um nível moderado de eficácia para o RI.7.

G. Resultado Imediato 8 (Confiscação)

Prioridade dada à confiscação do produto e dos instrumentos do crime e de bens de valor equivalente

238. A Lei de LBC/CFT criou um sistema jurídico que facilita a apreensão e a confiscação de bens, dando uma definição ampla dos bens suscetíveis de serem confiscados e instituindo uma confiscação obrigatória dos produtos da infração, para além de um sistema de confiscação geral opcional para facilitar a prova da origem dos bens. Leis especiais permitem a confiscação geral dos bens da pessoa condenada por certas infrações subjacentes que representam as ameaças mais importantes. As autoridades conseguiram colmatar algumas lacunas (cf. Recomendação 4), tais como a noção de terceiro de boa-fé ou a confiscação em valor equivalente, têm igualmente um impacto sobre a capacidade das autoridades judiciárias para utilizar a ferramenta de confiscação de forma extensiva.

239. A prioridade dada às políticas de confiscação é demonstrada, segundo as autoridades, pela criação da Unidade de Recuperação dos Ativos Ilícitos no seio da AJE e criação da Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Criminais (AGRAC). A criação do PPEF é também vista como um elemento desta prioridade. Embora seja certo que a criação destas duas entidades é um sinal forte, esta prioridade não se concretizou por uma política global ao mais alto nível do Estado. Nenhum plano de ação ou impulso interministerial parece ter sido iniciado. Os serviços de investigação ou as autoridades judiciárias não foram destinatários de circulares ou instruções de política penal para expor a política de apreensão e confiscação ou garantir a coordenação e as autoridades não disponibilizaram aos atores instrumentos para os apoiar na identificação e apreensão dos bens de origem criminosa, tais como guias práticos de apreensão e confiscação a favor dos investigadores e magistrados. Até à data, não foi tomada nenhuma iniciativa para modernizar o quadro jurídico do Código Penal[53] a fim de alargar as disposições da Lei de LBC/CFT às outras infrações que geram produtos ilícitos.

Confiscação dos produtos e instrumentos do crime, bem como dos bens de valor equivalente, relacionados com infrações subjacentes cometidas no país e no estrangeiro e dos produtos transferidos para outros países

240. Apesar da ausência de um empenho político global em matéria de confiscação, as autoridades judiciárias colocaram uma forte ênfase na confiscação dos bens de origem criminosa e isto é ordenado pelos juízes na maioria dos casos. Dos 104 processos julgados pelo PPEF desde a sua criação, mais de metade (56) deram lugar a medidas de confiscação, sabendo que nem todos os casos confiados ao PPEF dão necessariamente lugar a apreensões (bancarrota, falsificação e utilização de documentos falsos, por exemplo). No que diz respeito aos casos por infração de BC,

[53] Com exceção da Lei de LBC/CFT, que contém disposições sobre a confiscação conformes às normas, que no entanto não são aplicáveis às infrações subjacentes.

os juízes ordenaram a confiscação em 44 dos 52 processos julgados até 2020. Visto que nenhum caso foi a julgamento em matéria de FT, ainda não foi pronunciada nenhuma condenação neste domínio e, portanto, nenhuma confiscação foi ordenada a este respeito. O montante das apreensões em numerário pelo PPEF elevou-se, entre outubro de 2020, data da sua criação, e outubro de 2021, a mais de 8,5 mil milhões de XOF (14 milhões de USD), mas quase 4 mil milhões de XOF (6 milhões de USD) foram restituídos posteriormente, o que limita o sucesso das apreensões operadas.

RECAPITULAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS NOS PROCESSOS DO PPEF (em 31 de outubro de 2021)
✓ Parcelas de terreno: 15 ✓ Bens imóveis: 59 (dos quais dois edifícios estão arrendados) ✓ Veículos: 24 (um trator e um semirreboque) ✓ Navio: 1 ✓ Vedetas: 4 ✓ Canoas: 8 ✓ 1.112 lingotes e moedas em ouro ✓ 962 lingotes e moedas em ouro (com um peso de 100.437,33 gramas de ouro) ✓ 3.317,08 gramas de ouro ✓ Contas bancárias: 91 ✓ Apólice de seguro: 2 ✓ Montante em F CFA: 8.571.000.000 F CFA (ou 13,7 milhões de USD) ✓ Joias avaliadas em 174.968.264 F CFA (aproximadamente 280.000 USD) ✓ Dois fundos de comércio (uma pizzaria e um hotel)

241. A confiscação de bens de origem criminosa é facilitada pelo facto de que, se não existir no direito marfinense o regime de confiscação civil ou administrativo sem condenação em matéria de BC/FT, a confiscação facultativa da totalidade ou parte dos bens do condenado, mesmo de origem lícita, é igualmente possível em matéria de BC/FT e para certas infrações subjacentes que representam as ameaças mais importantes(art.º 117, § 9 e art.º 122, § 9 da Lei de LBC/CFT e art.º 59.º do Código Penal), o que cumpre o mesmo objetivo de aliviar o ónus da prova sobre a origem dos bens.

242. O tribunal de julgamento do PPEF é um bom exemplo do processo de confiscação. Foram identificados casos complexos de confiscação de condomínios ou terrenos, apólices de seguro, um hotel, fundos de comércio, um navio e até mesmo a confiscação de uma barragem num caso concreto. As autoridades comunicaram dois casos em que o tribunal perante o qual foram apresentados ordenou a confiscação de bens de valor equivalente aos produtos apreendidos nos casos de BC. Embora a redação do artigo 129 da Lei de LBC/CFT pareça limitar o âmbito da confiscação em valores apenas aos casos de FT, a jurisprudência parece, portanto, ter alargado o seu âmbito às infrações de BC, o que corrige esta imperfeição do legislador.

Caixa 2. Caso não identificado de confiscação: Caso I.O.U.

Durante 2017, a polícia prendeu traficantes de rua como parte de uma operação para proteger a cidade de Abidjan. Durante a investigação, ficou aparente que o chefe da rede poderia ser a pessoa chamada I.O.U. Foi aberto um inquérito pelo juiz de instrução e a investigação foi confiada à UCT.

Esta última procedeu à detenção do I.O.U. quando estava a tentar sair do país. Ele foi encontrado na posse de 10 milhões de XOF (16.000 USD) e divisas estrangeiras. A investigação, e em particular a análise das chamadas telefónicas, confirmou o papel central que ele desempenhava no tráfico que consistia em abastecer numerosos "casas de fumo" na capital e permitiu determinar que ele era dono de um hotel, uma residência pessoal, um prédio de 3 andares com 19 apartamentos, várias contas bancárias e um grande número de carros.

Ele negou o seu envolvimento no tráfico, mas admitiu ter tentado atravessar a fronteira com a quantia de 10 milhões de XOF.

Novamente levado a julgamento, foi condenado a uma pena de 20 anos de prisão e a uma multa de 100 milhões de XOF. Além disso, o tribunal proferiu uma decisão de confiscação de:

Um hotel com 50 quartos;
A sua residência pessoal;
Dois edifícios;
Seis veículos;
Bem como todos os produtos do crime, instrumentos do crime e receitas obtidas com bens de origem criminosa.

Ele foi também condenado a 10 anos de privação dos seus direitos cívicos e a uma proibição de acesso ao território nacional por um período de 5 anos.

243. Em 2013 foi criada uma unidade de recuperação de ativos ilícitos sob a tutela da HABG e da AJE, mas desde a sua instituição em 2017, esta unidade tratou apenas 14 casos e as autoridades de ação penal sofrem com a sua falta de eficácia. Para além destes casos, os bens apreendidos são armazenados sempre que possível e não são tomadas medidas de gestão, especialmente no que se refere aos edifícios. As medidas de confiscação são executadas segundo as modalidades previstas no Código de Processo Penal e não existe uma modalidade de restituição dos produtos confiscados às vítimas, mas apenas dos bens que lhes pertencem.

244. A fim de melhorar o regime de gestão dos ativos apreendidos e confiscados, as autoridades criaram, por decreto de 1 de junho de 2022, a AGRAC, que constitui um avanço notável, devido aos poderes que lhe são atribuídos. Colocada sob a tutela do Ministro da Justiça, terá por missão executar as decisões de congelamento, apreensão ou confiscação ordenadas pelas autoridades administrativas ou judiciárias, recuperar os bens congelados, apreendidos ou confiscados e cooperar com as autoridades estrangeiras para executar os pedidos vindos do estrangeiro com o objetivo de identificar ou localizar bens de origem criminosa. Por último, será responsável por centralizar todas as quantias apreendidas e afetar os bens apreendidos aos serviços do Estado, a pedido destes. Uma vez que isto ainda não tinha sido aplicado à data da avaliação, ainda não é possível avaliar a sua eficácia, embora seja provável que dê um forte impulso à gestão dos bens apreendidos e confiscados e facilite a transferência das apreensões e confiscações para a tutela da justiça ou mesmo das

autoridades administrativas. Se a afetação dos bens apreendidos e confiscados aos serviços do Estado for positiva, ajudará a criar salvaguardas para evitar abusos ou desvios.

245. A ausência de recurso à entreajuda judiciária em matéria de apreensão e confiscação constitui um obstáculo à eficácia num contexto em que pelo menos um em cada cinco casos tem uma componente internacional. As ameaças enfrentadas pela Côte d'Ivoire estão relacionadas em grande medida com a criminalidade transnacional, tanto interna (cibercriminalidade) como externa (tráfico de estupefacientes, criminalidade ambiental etc.). Contudo, as autoridades indicam que a Côte d'Ivoire apresentou um pedido de entreajuda judiciária a um país estrangeiro para efeitos de confiscação e repatriação dos bens, se necessário. No momento da avaliação, não tinha sido iniciado nenhum caso de repatriamento de bens.

246. Não existem estatísticas ou elementos fornecidos pelas autoridades sobre se pedidos de assistência mútua provenientes de países estrangeiros foram enviados para a Côte d'Ivoire com o objetivo de apreender ou confiscar bens e/ou garantir o seu repatriamento para o país requerente. Na sua resposta ao questionário sobre a cooperação internacional, um país membro do GAFI menciona, sem especificar o seu número, que os pedidos apresentados pelos seus serviços de investigação ficaram sem resposta. Os outros países que responderam ao questionário não comunicaram pedidos de entreajuda em matéria de apreensão e confiscação.

247. O pouco recurso à entreajuda judiciária internacional em matéria de confiscação pode ser explicado pelo facto de os prazos muito curtos para a prisão preventiva obrigarem os juízes a enviar as pessoas detidas de volta ao tribunal mesmo antes de terem sido reunidos todos os elementos da investigação patrimonial. Os juízes de instrução, cientes deste obrigação, hesitam em emitir cartas rogatórias internacionais que receiam não serem satisfeitas a tempo para serem anexadas ao processo. Contudo, a divisão do caso e a abertura de uma investigação financeira paralela permitiria julgar o autor da infração subjacente nos prazos da detenção e prosseguir a investigação financeira para a identificação dos bens de origem criminosa.

248. Para além do recurso à entreajuda judiciária formal, os magistrados indicam estar em contacto com o magistrado de ligação francês ou ter viajado no quadro de um caso num país estrangeiro para participar em reuniões de ligação. O recurso aos métodos de cooperação informal que permitam facilitar ou acelerar a entreajuda judiciária continua, no entanto, a ser raro e as autoridades judiciárias nunca solicitaram, por exemplo, a criação de equipas de investigação conjuntas nem utilizaram a notificação informal dos agentes de ligação das embaixadas na ausência de um magistrado de ligação. Tal deve-se provavelmente a uma falta de familiaridade com os processos internacionais e estes métodos informais. Uma formação mais avançada dos magistrados envolvidos no domínio da entreajuda judiciária poderá favorecer o recurso à cooperação internacional.

Confiscação relativa aos movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador objeto de falsas declarações/não declarados ou comunicação de informações falsas

249. O número de confiscações aduaneiras[54] de numerário no aeroporto de Abidjan varia entre 7 e 20 confiscações por ano desde 2017, principalmente à saída, alcançando montantes totais que variam entre 26 milhões de XOF (41.000 USD) e 3,1 mil milhões de XOF (50 milhões de USD), uma confiscações recorde realizada em 2019 no valor de 3,9 milhões de euros e 533.000 de USD nas bagagens de um viajante particular. No total, entre 2017 e 2021, foi confiscado o montante total de 4,748 mil milhões de XOF (7,6 milhões de USD) em FCFA e divisas estrangeiras. Estes números, embora não negligenciáveis, parecem modestos no contexto de uma economia com uma elevada componente informal e uma grande circulação de numerário. Certos destinos e meios de transporte são visados pelas autoridades como "de risco" no que respeita à transferência ilícita de divisas.

250. Não existem estatísticas sobre as confiscações aduaneiras de somas nas fronteiras terrestres ou marítimas. A porosidade das fronteiras terrestres explica, sem dúvida, as dificuldades encontradas pelas autoridades para exercer um controlo efetivo dos movimentos transfronteiriços de numerário nas zonas fronteiriças, depois de dispor até recentemente de um sistema que permitia centralizar as informações. Todavia, essas estatísticas agora são agrupadas através de uma ferramenta informática (SYDEF) desenvolvida pela CENTIF e pelas Alfândegas, mas as autoridades não conseguiram fornecer estatísticas a nível nacional e é ainda demasiado cedo para avaliar a eficácia desta ferramenta, criada algumas semanas antes da visita *in loco*. O volume pouco significativo das confiscações explica-se talvez pelo recurso às técnicas de transferência informal de tipo "hawala", frequentemente descritas pelas autoridades como um modo recorrente de transferência internacional de fundos de origem criminosa. Tal pode também ser explicado por um método de evasão de capital que envolve a utilização de falsas declarações de importação ao abrigo de uma empresa de importação-exportação. Um cruzamento entre as bases de dados das alfândegas e a dos bancos suscitou, assim, suspeitas sobre cerca de 5000 transferências internacionais relativamente às quais as provas das importações efetivas ainda não foram comunicadas pelos importadores. No momento da visita *in loco*, ainda estavam em curso as fiscalizações iniciadas pela DGA para confirmar ou refutar a hipótese de evasão fiscal.

Coerência entre os resultados das confiscações e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT

251. As estatísticas mostram que certas infrações que geram mais apreensões ou confiscações (tráfico de droga, fraude, corrupção ou infrações equiparadas) estão em consonância com as ameaças identificadas, mas não incluem as infrações fiscais ou os crimes ambientais[55]. As estatísticas da ANR, referentes ao período 2013-2018, revelam que o valor dos bens apreendidos, e posteriormente confiscados, mais significativo dizia respeito a infrações subjacentes de desvio de dinheiros públicos, corrupção e apropriação ilegítima (24 mil milhões de XOF, ou seja, 38 milhões de USD), infrações ambientais (22 milhões de XOF, ou seja, 35.000 de USD), participação num grupo

[54] As confiscações aduaneiras referidas nos parágrafos 249 e 250 (feitas nas fronteiras) correspondem às confiscações ordenadas pelas autoridades aduaneiras nos termos dos artigos 293.° a 299.° do Código Aduaneiro.

[55] Houve apenas um caso de cibercriminalidade, mas muitas dessas infrações poderiam ser contabilizadas sob a infração de burla.

criminoso e ao contrabando (5 milhões, ou seja, 8.000 de USD), tráfico de estupefacientes (2,3 milhões de XOF, ou seja, 3.700 de USD). Estatísticas mais recentes revelam, por outro lado, em matéria de tráfico de estupefacientes, confiscações de numerário no valor de mais de mil milhões de XOF (1,6 milhões de USD) e bens diversos para os quais não existem estimativas (edifícios, terrenos, veículos de luxo, joias etc.). Importa realçar que as infrações fiscais não constam da lista das infrações que resultaram numa confiscação[56].

252. Por outro lado, as autoridades apresentaram à equipa de avaliação um quadro estatístico que decompõe o valor dos bens apreendidos ou confiscados por natureza da infração subjacente, o qual revela que a fraude (35 casos) gera o maior valor dos bens confiscados, seguida das apostas ilegais (17) e das infrações ligadas à corrupção[57] (11) e as relacionadas com os estupefacientes. Tem havido um aumento recente de apreensões relacionadas com a exploração ilegal de ouro (3 casos), mas outras infrações ligadas aos crimes ambientais (tráfico de espécies protegidas em particular) não resultaram em nenhuma apreensão ou confiscação.

253. A entreajuda em matéria penal relacionada com a apreensão ou a confiscação não é coerente com os objetivos da política de LBC/CFT, enquanto as principais ameaças identificadas pela ANR são, por natureza, transnacionais e à entreajuda internacional em matéria penal nesta área é quase inexistente[58].

H. Conclusões sobre o RI 8

254. Os recentes esforços do PPEF permitiram uma implementação mais sistemática da confiscação, que é ordenada na grande maioria dos casos de BC. O tribunal de julgamento do PPEF lida eficazmente com a confiscação, tendo sido identificados casos complexos de confiscação, bem como decisões de confiscação de natureza equivalente. Não há dúvida de que a autoridade judiciária fez da confiscação uma arma privilegiada na luta contra a criminalidade organizada e o BC. No entanto, estes esforços devem ser apoiados por uma política governamental abrangente para aplicar as disposições da Lei de LBC/CFT ao conjunto das infrações subjacentes e assegurar a implementação eficaz por todos os serviços estatais. A utilização mais sistemática da cooperação internacional formal e informal reforçaria os esforços das autoridades judiciais para confiscar os produtos do crime. Os esforços para apreender e confiscar os movimentos ilegais de numerário transfronteiriços deverão ser significativamente reforçados, tendo em conta o risco.

255. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um nível moderado de eficácia para o RI.8.

[56] Mas tal pode ser explicado pela existência de procedimentos de transação e de recuperação fiscal.

[57] Corrupção, enriquecimento ilícito, desvio de fundos públicos

[58] *Ver abaixo,* RI.2

FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

A. Principais conclusões

Resultado Imediato 9

a) A Côte d'Ivoire desencadeou nove processos por FT. Os processos em curso foram, na sua maioria, abertos na sequência de ataques terroristas sofridos pelo país. Até à data, nenhum caso foi julgado e, portanto, nenhuma condenação foi obtida. Este resultado não corresponde ao perfil de risco elevado do país em matéria de FT.

b) As investigações realizadas pelas autoridades permitiram identificar certos casos de FT. No entanto, o número de investigações destes casos continua a ser baixo. A identificação de casos potenciais de financiamento de organizações, indivíduos ou atividades terroristas fora da Côte d'Ivoire a partir do país não parece ser uma prioridade para as autoridades responsáveis pelas investigações.

c) A Côte d'Ivoire não tem uma estratégia nacional de luta contra o terrorismo que integre as investigações de FT, mas a adoção de uma abordagem operacional coordenada permitiu a recente integração das investigações de FT nas relativas aos ataques terroristas. Esta abordagem contribuiu para a instauração dos processos de FT perante os tribunais.

d) Na ausência de julgamento por FT, a Côte d'Ivoire não obteve qualquer condenação e, por conseguinte, não pôde aplicar nenhuma sanção. A capacidade de indiciar e sancionar eficazmente o FT é, por outro lado, limitada pela não criminalização do financiamento de uma organização terrorista, seja qual for a finalidade.

e) As autoridades não recorreram eficazmente a medidas alternativas quando uma condenação por FT não era possível.

Resultado Imediato 10

a) O quadro jurídico comunitário para a aplicação de sanções financeiras específicas (SFE nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267 aplica-se apenas a bancos e instituições financeiras. No entanto, não são adotadas na Côte d'Ivoire devido à falta de decisões do Conselho de Ministros (CM) da UEMOA.

b) Contudo, a Lista 1267 é aplicada, de forma voluntária, pela grande maioria dos bancos, e muitas outras IF. Em contraste, não há aplicação das SFE por parte das APNFD que, na melhor das hipóteses, apenas têm uma compreensão de base dos regimes de sanções da ONU e nacionais. Também não há aplicação das SFE pelo público em geral (incluindo, portanto, os setores financeiros e não financeiros informais).

c) A adoção e a implementação das SFE ao abrigo da RCSNU 1373 não foram eficazes.

d) As autoridades ainda não identificaram todas as OSFL ativas na Côte d'Ivoire e a identificação das OSFL mais vulneráveis é afetada pela ausência da avaliação da natureza das ameaças de FT por elas enfrentadas e da forma como os atores do terrorismo as exploram. Os esforços de sensibilização dedicados ainda estão numa fase embrionária.

e) No quadro da Lei 1960-315, as autoridades implementaram um certo número de supervisão geral das associações (das quais as OSFL são uma subcategoria), mas estas últimas não são orientadas para a problemática do FT e a autoridade de supervisão em matéria de CFT ainda não foi designada.

f) Existe uma vontade aos níveis político e técnico de combater todas as dimensões do terrorismo a título geral, mas, a nível operacional, não houve qualquer congelamento de fundos nos termos das SFE, nem confiscação de ativos.

g) Apesar da ameaça comprovada colocada por grupos já designados a nível da Organização das Nações Unidas (ONU) e baseados na sub-região, a Côte d'Ivoire não propôs quaisquer designações ao Comité 1267/1989 ou designações nacionais conjuntas neste contexto, nem solicitou a um país terceiro que desse efeito a ações empreendidas no âmbito dos seus próprios mecanismos de congelamento. Como resultado, no momento da avaliação, o recurso às SFE em matéria de FT não está conforme com o perfil de risco do país.

Resultado Imediato 11

a) Com exceção de uma entidade designada em 2020, as SFE relacionadas com o FPADM não são aplicadas devido à falta de despachos para transpor as Listas 1718 e 2231 para a legislação nacional.

b) No entanto, estas listas são aplicadas, a título voluntário, pela vasta maioria dos bancos, e por muitas outras IF. Em contraste, não há aplicação das SFE por parte das APNFD e muito menos pelo público em geral.

c) No quadro das SFE relacionados com a luta contra o FPADM, não foram observados esforços para identificar e congelar os ativos das pessoas e entidades visadas. Com exceção de um único caso, as autoridades, incluindo as Alfândegas, não indicaram qualquer apreensão ou congelamento de fundos e outros bens como resultado da designação de uma pessoa ou entidade nos termos das RCSNU 1718 ou 2231.

d) Os bancos e as IF pertencentes a grupos internacionais têm uma compreensão mais aprofundada das sanções em matéria de luta contra o FPADM, decorrentes principalmente das políticas internas de conformidade. Em contraste, outras entidades reguladas, incluindo a grande maioria das APNFD, têm uma compreensão muito limitada destas sanções, apesar de alguns esforços recentes para aumentar a sensibilização.

e) Pelas razões acima descritas, as entidades reguladas não estão objeto de supervisão em relação à implementação das SFE relacionados com a luta contra o FPADM.

B. Recomendações

Resultado Imediato 9

A Côte d'Ivoire deve:

a) Completar a sua legislação com vista a criminalizar toda a gama de infrações de FT, incluindo o financiamento de uma organização terrorista para qualquer fim, com vista a instaurar processos eficazmente todos os casos possíveis de FT.

b) Integrar plenamente as investigações de FT na sua estratégia nacional de luta contra o terrorismo.

c) Reforçar as capacidades das autoridades de investigação e ação penal em geral, e do CSEILT e PPEF em particular, em termos de formação e recursos humanos, materiais e técnicos, a fim de lhes permitir constituir casos sólidos de FT, instaurar processos e obter condenações que correspondam ao alto nível de risco do país em matéria de FT.

d) Garantir que as autoridades de investigação e ação penal reorientem as suas políticas a fim de abrir igualmente investigações e instaurar processos por casos de FT não relacionados com os ataques terroristas sofridos pela Côte d'Ivoire e identificar potenciais casos de financiamento a partir da Côte d'Ivoire de organizações, indivíduos ou atividades terroristas fora da Côte d'Ivoire, de acordo com a natureza da ameaça de FT enfrentada pelo país

e) Garantir que as autoridades de ação penal, nomeadamente a CSEILT e o PPEF, priorizam e garantem uma ação rápida contra as principais ameaças identificadas nos casos de FT e aplicar às pessoas condenadas sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas.

f) Certificar-se de que as autoridades competentes, nomeadamente os serviços de informação, as autoridades de investigação e ação penal e as autoridades de congelamento administrativo, coordenem e troquem regularmente informações tendo em vista a tomada de medidas alternativas para impedir o FT quando não for possível obter condenações penais por este crime.

Resultado Imediato 10

Agindo a nível nacional e/ou em colaboração com as autoridades competentes supranacionais, na medida do necessário, a Côte d'Ivoire deve:

a) Colmatar as lacunas identificadas na Recomendação 6, nomeadamente completando a lei uniforme para que os critérios de designação a nível nacional e a extensão do congelamento de ativos estejam plenamente conformes com as Normas do GAFI. Criar, em paralelo, um

quadro jurídico nacional para alargar o âmbito de aplicação das SFE no âmbito da RCSNU 1267 às IF não bancárias, às APNFD e ao público em geral e garantir a sua implementação sem demora.

b) Publicar as atualizações à lista 1267 e à lista nacional no sítio Web da CENTIF em tempo oportuno, ampliar a lista de distribuição da CENTIF (para incluir todas as entidades reguladas) e adotar a divulgação eletrónica.

c) Emitir orientações sobre a implementação das SFE relacionados com as RCSNU 1267 e 1373 e estabelecer um mecanismo que permita às entidades reguladas e ao público em geral obter assistência relacionada em tempo real.

d) Intensificar os seus esforços de sensibilização para a implementação das SFE, começando pelas IF não bancárias e as APNFD que apresentam um maior grau de risco.

e) Identificar o conjunto das associações que correspondem à definição de OSLL do GAFI, trabalhar com as OSFL para elaborar uma lista de indicadores de risco específicos (de utilização indevida das OBNL para fins de FT) bem como uma lista das melhores práticas para atenuar esses riscos – e integrar essa análise nos seus esforços de sensibilização.

f) Designar a autoridade competente encarregada de manter um registo dedicado das OSFL e instituir um controlo adequado em matéria de CFT, em conformidade com os artigos 41-43 da Lei de LBC/CFT.

g) Garantir que as autoridades de investigação e ação penal remetem para a CCGA qualquer decisão de arquivamento de um caso de FT (na medida em que considerem, no entanto, que existem motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que as pessoas ou entidades em causa satisfazem os critérios de designação da ONU ou nacionais).

Resultado Imediato 11

Agindo a nível nacional e/ou em colaboração com as autoridades competentes supranacionais, na medida do necessário, a Côte d'Ivoire deve:

a) Colmatar as lacunas identificadas na Recomendação 7, nomeadamente em complemento da Lei de LBC/CFT para que o âmbito do congelamento dos ativos seja totalmente coerente com as Normas do GAFI.

b) Elaborar as listas 1718 e 2231 e garantir que quaisquer alterações futuras sejam adotadas sem demora.

c) Publicar as atualizações às listas 1718 e 2231 no sítio Internet da CENTIF atempadamente, ampliar a lista de distribuição da CENTIF (e incluir todas as entidades reguladas) e adotar a divulgação eletrónica.

d) Emitir orientações sobre a implementação das SFE relacionados com as RCSNU 1718 e 2231 e estabelecer um mecanismo que permita às entidades reguladas e/ou público em geral obter assistência relacionada em tempo real.

e) Intensificar os seus esforços de sensibilização para a implementação das SFE, começando pelas IF não bancárias e as APNFD que apresentam um maior grau de risco.

f) Garantir uma cooperação e coordenação eficazes entre a CCGA, as autoridades de supervisão, os OAR e outras autoridades competentes, incluindo as autoridades aduaneiras, a fim de identificar e apreender ou congelar os fundos e outros bens das pessoas e entidades designadas nos termos das RCSNU relativas à luta contra o FPADM.

g) Garantir que as autoridades de supervisão e os OAR acompanham sistematicamente e zelam pela implementação de eventuais obrigações das entidades reguladas em relação à implementação das SFE relacionadas com as RCSNU 1718 e 2231.

C. Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais em matéria de financiamento do terrorismo)

Tipos de atividades de FT objeto de ações penais e condenações; coerência com o perfil de risco do país

256. O baixo número e a inadequação das ações penais em matéria de FT, bem como a ausência de condenações, não correspondem ao perfil de risco elevado do país. Até à data, nenhum processo de FT foi julgado na Côte d'Ivoire.

257. O risco da FT na Côte d'Ivoire deixa entrever a possibilidade de financiamento de organizações terroristas que operam na sub-região ou noutras zonas geográficas mais distantes a partir do país (para mais pormenores, ver a análise do RI.1 sobre o risco de FT na Côte d'Ivoire). A maior parte da ameaça que a Côte d'Ivoire enfrenta é transnacional. Com efeito, os dados produzidos pelo país mostram que um grupo operando no norte do país instalou os seus campos na zona fronteiriça, no território de países vizinhos, e que o conjunto das suas atividades de recrutamento, formação, logística e financiamento se realizam em ambos os lados da fronteira. Até à data, não houve qualquer ação penal contra estas ameaças transnacionais, apesar do risco.

258. As autoridades abriram nove inquéritos judiciais por FT. Três processos foram arquivados enquanto seis ainda se encontram pendentes. Os casos apresentados pelas autoridades cobriam diferentes tipos de atividades, entre as quais a recolha e utilização de fundos para fins terroristas; um caso dizia respeito ao transporte de fundos suspeitos de serem destinados ao FT. A utilização de divisas e a transferência de fundos através de redes informais foram identificadas como meios de FT possíveis nos casos evocados. Um processo associado a um caso de tráfico de estupefacientes incluía uma acusação por FT e posse ilegal de armas. Foi igualmente instaurada uma ação por BC, FT em ligação com uma organização terrorista (Al Shebab) e cumplicidade com as referidas

infrações, na sequência de uma angariação de fundos e da criação de uma empresa de produção ilícita de carvão.

259. No entanto, os processos instaurados terminaram todos com decisões de arquivamento proferidas por gabinetes de instrução. Com efeito, a ação intentada por BC, FT em ligação com uma organização terrorista (Al Shebab) e a participação nas referidas infrações, na sequência de uma angariação de fundos e da criação de uma empresa de produção ilícita de carvão, resultou numa decisão de arquivamento datada de 19 de março de 2021. Um segundo processo associado a um caso de tráfico de estupefacientes conduziu à acusação dos acusados pelos factos de FT e detenção ilegal de armas em dezembro de 2018, mas resultou numa anulação parcial dos factos de FT. Um terceiro caso é caracterizado pela acusação por FT de pessoas que se dedicavam ao transporte físico transfronteiriço de fundos sem declaração. Este processo saldou-se igualmente por um arquivamento parcial no que diz respeito aos factos de FT (cf. Caixa 2 abaixo).

260. A elevada taxa de arquivamentos pronunciados a nível dos gabinetes de instrução revela uma má qualidade dos processos de FT e demonstra que a infração de FT visada nestes casos não se baseou em elementos materiais concretos. Segundo as autoridades judiciárias, esta situação deve-se ao facto de as autoridades de investigação não disporem de provas suficientes para caracterizar a infração de FT.

261. A maioria das ações penais em curso destina-se ao financiamento de atos terroristas contra dos quais o país foi vítima. Não se estendem ao financiamento do grupo terrorista que está na origem destes ataques e ao FT que não tem ligação com os ataques na Côte d'Ivoire, o que não é compatível com o perfil de risco de FT do país. Isto é especialmente verdade porque o grupo que representa a ameaça mais imediata à Côte d'Ivoire é um grupo bem identificado que poderia estar a angariar fundos no país para financiar ataques em certos países vizinhos. Seis processos foram incluídos nesta categoria, entre os quais duas ações penais de FT associadas às infrações de terrorismo e quatro ações penais autónomas da infração de FT. Os factos incriminados eram essencialmente a angariação de fundos, a venda de gado roubado, rapto com exigência de resgate e a transferência de fundos por *mobile money* com o fim de financiar atos terroristas e uma organização terrorista. Além disso, as autoridades não obtiveram nenhuma condenação em relação a estes seis casos, que ainda estavam sob investigação no momento da visita *in loco*.

Quadro 4.1. Ações judiciais em curso por FT

N.º de ordem	Ano	Infrações	Situação do caso
1	2018	Financiamento do terrorismo, detenção ilegal de armas de fogo da 1ª categoria	Instrução concluída. Processo pendente de comunicação ao ministério público para resolução definitiva
2	2019	Detenção ilegal de armas de fogo da 1ª categoria e associação criminosa com vista a preparar ou cometer atos terroristas	Sob investigação, enquanto se aguarda a execução da carta rogatória internacional emitida em 31/01/2020
3	2020	Atos de terrorismo, filiação a um grupo terrorista, financiamento do terrorismo e rapto em BOUNA	Informação por prestar
4	No decurso do ano 2020	Atos terroristas, recrutamento de pessoas para fazerem parte de um grupo criminoso organizado com vista a participar na prática de atos terroristas, fornecimento ou angariação de fundos relacionados com o terrorismo, organização deliberada de viagens com o objetivo de participar na prática, organização ou preparação de atos de terrorismo, filiação numa associação ou participação numa espera para preparar ou cometer atos terroristas, provocação ou incitação a um ato terrorista.	Informação por prestar
5	No decurso do ano 2021	Atos terroristas, recrutamento de pessoas para participar na prática de atos terroristas, angariação de fundos relacionados com o terrorismo, filiação numa associação ou participação num acordo para efeitos de preparação ou prática de atos terroristas, tentativa e cumplicidade desses atos	Informação por prestar
6 g)	2022	Angariação de fundos relacionados com o terrorismo, organização de viagens com o objetivo de participar na prática, organização ou preparação de atos de terrorismo, afiliação a uma associação ou participação numa espera para efeitos de preparação ou prática de atos terroristas ou provocação ou incitamento a um ato terrorista	Informação por prestar

262. Do ponto de vista dos prazos, verifica-se que os processos iniciados em 2018 e 2019 ainda estavam em curso em 2022. Os processos de FT não são, portanto, tratados de forma expedita, o que reduz a (potencial) eficácia dos esforços de repressão. Segundo as autoridades marfinenses, estes prazos estão ligados à insuficiência de recursos humanos, materiais e técnicos ou de

competências dos magistrados e investigadores que não recebem formação especializada suficiente. Com efeito, antes da ANR, não existiam tribunais especialmente dedicados às questões de FT como existe para o terrorismo (cf. o parágrafo seguinte sobre o órgão jurisdicional especializado em matéria de FT). De acordo com as autoridades marfinenses, o andamento de alguns destes casos depende das respostas ainda esperadas das cartas rogatórias enviadas para um país vizinho. Desde o encerramento da ANR, as ações penais por infrações de FT não receberam novas orientações. Não existe uma priorização dos casos de FT que garanta uma ação rápida contra as principais ameaças identificadas. As autoridades não emitiram quaisquer instruções, circulares ou despachos em matéria de combate ao FT para os serviços de investigação e as procuradorias, nem realizaram ações de formação suficientes em benefício dos investigadores e magistrados. Também, não foram divulgados quaisquer guias práticos/orientações sobre o combate ao FT aos serviços de investigação ou às procuradorias.

263. Para colmatar estas insuficiências, a Côte d'Ivoire alargou as competências do PPEF para o FT em março de 2022. O PPEF está encarregado de conduzir investigações, instaurar processos e julgar os casos de FT e infrações conexas. No entanto, esse tribunal especializado não registou quaisquer resultados que lhe permitissem avaliar o seu nível de eficácia em relação ao FT.

Identificação de casos de FT e investigações

264. Tendo em conta o risco elevado de FT, o número e a qualidade das investigações por FT é extremamente baixo. Não foi possível obter estatísticas consolidadas que permitissem conhecer o número exato de inquéritos realizados em matéria de FT, determinar a proporção dos inquéritos que conduziram à identificação de casos de FT e à constituição de um processo de instrução (taxa de esclarecimento que não pode ser determinada atualmente). Em qualquer caso, essas investigações não excedem uma dezena em comparação com o número de processos iniciados e já referidos na análise da QC 9.1. Como mostra o exemplo que no quadro abaixo, vários inquéritos de FT enviados às autoridades de ação penal resultaram em arquivamentos atribuídos por insuficiência de provas e falta de qualificação da infração de FT.

Caixa 3. Arquivamento de um processo de FT

Caso não identificado:

Um procedimento judicial foi aberto na sequência da detenção de um indivíduo de nacionalidade estrangeira pela célula aeroportuária. Com efeito, aquando de um controlo de segurança, as autoridades aduaneiras constataram a presença de inscrições em língua árabe em pedaços de papel colados em pacotes contendo divisas em euros e dólares no valor aproximado de 2.851.803.000 XOF (4,6 milhões de USD), todos embalados em malas com destino a um país estrangeiro. A detenção da pessoa suspeita deu origem a investigações e à remessa do caso ao juiz de instrução do chefe de FT. Durante o processo, foi declarada a nulidade dos factos de FT, o que demonstra que os estes não tinham sido suficientemente identificados durante a fase de investigação.

265. As autoridades de investigação competentes não utilizam as ferramentas e técnicas especiais de investigação (cf. R. 31 no ACT) à sua disposição para identificar e investigar casos de FT. As autoridades instauraram dispositivos de coordenação através de várias estruturas e

instituições, nomeadamente a Coordination du Renseignement (Coordenação da Informação), o CROAT e a CSEI-LCT, que permitem aos serviços de informações e às autoridades de investigação e ação penal trabalharem em conjunto nos casos de FT, mas a eficácia destes dispositivos não foi demonstrada. Com efeito, não foi possível demonstrar o impacto positivo destes dispositivos de coordenação na identificação dos casos de FT.

266. As autoridades competentes não utilizam, de forma pertinente e atempada, a informação financeira relevante e outras informações à sua disposição para identificar os casos de FT (cf. as análises sobre o RI.6). Na Côte d'Ivoire, os casos de FT podem, entre outras coisas, ser identificadas através das COS recebidas pela CENTIF e das investigações conduzidas por diversas autoridades de investigação. No entanto, até à data, a CENTIF ainda não enviou qualquer caso relativo ao FT ao Procurador da República por falta de indícios sérios. Das oito COS recebidas entre 2014 e 2018, cinco foram tratadas e classificadas, enquanto três ainda estão em tratamento, o que é testemunho da falta de celeridade no seu tratamento (cf. as análises sobre o RI.6). Daí resulta que as capacidades de deteção através das COS não foram reforçadas desde a conclusão da ANR e a implementação do seu plano de ação.

267. No que diz respeito às autoridades de investigação, foram realizadas várias investigações que resultaram em vários casos enviados às autoridades de ação penal. Quase todas as investigações de FT foram iniciadas na sequência de ataques terroristas ou no âmbito das atividades de entraves contra um grupo armado terrorista filiado ao Katiba Macina que já visava a Côte d'Ivoire. Não existe qualquer outro caso eventual de FT que não esteja relacionado com estas duas situações.

268. A Gendarmaria Nacional iniciou a maior parte dos inquéritos por FT, o que resultou no encaminhamento dos processos às autoridades de ação penal. Algumas investigações vêm na sequência da venda de gado roubado ou pertencente a indivíduos suspeitos de serem membros da organização terrorista Katiba Macina, filiada ao GSIM. Outras investigações dizem respeito a casos de rapto de crianças ou funcionários de uma empresa de recuperação de estradas com pedido de resgate no norte do país. Nestes casos, a investigação revelou ligações entre os arguidos e uma organização terrorista reconhecidamente ativa na fronteira norte do país e na sub-região. Trata-se, nomeadamente, de um grupo que depende do Katiba Macina, ela própria afiliada ao GSIM.

269. Tendo em conta o que precede, a Côte d'Ivoire identifica muito poucos casos de FT e, consequentemente, conduz muito poucas investigações sobre casos de FT. Este número reduzido de casos identificados pode explicar-se por uma multiplicidade de fatores, incluindo o carácter recente da abordagem colaborativa das autoridades competentes e a sua compreensão limitada do risco de FT. O baixo número de inquéritos explica-se pela fraca taxa de identificação dos casos de FT, um problema de compreensão do quadro jurídico, uma fraca capacidade de construção dos casos pelas autoridades de investigação e o seu recurso insuficiente à cooperação internacional. Convém igualmente notar a dificuldade em identificar os modos específicos de FT de grupos que operam em zonas remotas do território em que a economia informal é particularmente preponderante.

270. A identificação e posterior investigação de casos potenciais de financiamento de organizações, indivíduos ou atividades terroristas fora da Côte d'Ivoire não parece ser uma prioridade para as autoridades de investigação. O número reduzido de inquéritos é sintomático de falta de recursos (materiais, humanos e técnicos) ou de competências, uma vez que o pessoal que recebeu formação especializada é insuficiente. Não parece que medidas suficientes, incluindo em termos de orientação das políticas e de definição das prioridades, tenham sido tomadas para reduzir a vulnerabilidade do país na sequência da conclusão da ANR.

271. Em alguns casos, as investigações realizadas permitiram identificar esquemas de FT e o papel específico de certas pessoas que parecem financiar o terrorismo, mas todos estes casos estão ainda em curso e a sua eficácia ainda não foi confirmada por decisões de condenação ou por designações (ou seja, inscrições nas listas de sanções nacionais ou da ONU). As investigações revelaram essencialmente autofinanciamentos e revelam que os fundos ligados ao financiamento deste grupo terrorista circulam através dos canais de transporte físico transfronteiriço, de transferências informais e do *mobile money*.

Integração das investigações relativas ao FT nas estratégias nacionais de combate ao terrorismo e nas investigações nacionais

272. A Côte d'Ivoire forneceu informações indicando que dispõe de um documento que estabelece a sua estratégia de luta contra o terrorismo[59]. Com base nas informações fornecidas pelo país, afigura-se que as investigações e ações penais de FT não foram integradas nesta estratégia oficial como meio de combate ao terrorismo. Na prática, a integração das investigações de FT nas investigações nacionais de combate ao terrorismo foi feita apenas muito recentemente e de forma incompleta. A Côte d'Ivoire foi vítima de vários ataques terroristas, incluindo o de Grand Bassam em maio de 2016 e vários outros desde 2020. No que diz respeito ao ataque terrorista da Grand Bassam, nenhuma investigação de FT foi incluída na investigação levada a cabo pelas autoridades.

273. Desde os ataques no nordeste do país em julho de 2020, as autoridades de investigação e ação penal adotaram uma nova abordagem que consiste em associar às investigações e ações penais por terrorismo, as investigações e os processos de FT. Com efeito, os dados fornecidos pelo país mostram que o FT foi associado a dois processos instaurados por terrorismo em relação aos ataques no nordeste do país. Neste processo, as autoridades competentes devem identificar terroristas, organizações terroristas e redes de apoio ao terrorismo. Foram descobertos alguns mecanismos de financiamento do grupo terrorista armado que opera no norte do país (financiamento recebido do Katiba Macina, através da venda de gado pertencente à família de certos terroristas). As autoridades marfinenses competentes adotaram mesmo uma abordagem proativa, utilizando as investigações de FT como um meio eficaz para refrear as atividades do grupo terrorista armado que ameaça diretamente a Côte d'Ivoire. Foram realizadas duas ações de apreensão de gado pertencente a indivíduos suspeitos de pertencerem à organização terrorista. O

[59] A equipa de avaliação não teve a possibilidade de consultar este documento.

carácter recente e o número reduzido de investigações de FT enquanto estratégia de atenuação do terrorismo entravam a eficácia do combate ao terrorismo.

274. Para além das obrigações de notificação e denúncia, a Côte d'Ivoire não dispõe de mecanismos de cooperação entre as autoridades de investigação e o setor privado no âmbito das investigações e procedimentos penais contra o terrorismo e o FT. No âmbito da luta nacional contra o FT, a Côte d'Ivoire não comunicou quaisquer casos em que as autoridades de investigação e os serviços de informação tenham procedido ao intercâmbio de informações com as IF, a fim de as incentivar a fornecer espontaneamente informações sobre certos tipos de operações ou de pessoas que possam estar ligadas ao FT (cf. Capítulo 3).

Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções aplicadas em caso de FT

275. O quadro jurídico da Costa do Marfim prevê sanções que são teoricamente eficazes e dissuasivas, embora o seu carácter proporcional possa ser questionado já que a pena mínima de 10 anos de prisão não tem suficientemente em conta os casos menos graves de FT (cf. R. 5).

276. Nove casos de FT foram objeto de ação penal, dos quais três processos foram arquivados e o resto dos processos continua em instrução. Por conseguinte, a Côte d'Ivoire não obteve nenhuma por FT. Na ausência de qualquer condenação, nenhuma sanção foi pronunciada.

Adoção de medidas alternativas para interromper o FT quando não é possível obter uma condenação

277. Dos três casos que foram arquivados, a Côte d'Ivoire só tomou medidas alternativas para prejudicar as atividades de FT num caso (condenação por uma outra infração cometida quando foi impossível ou difícil obter uma condenação por FT, expulsões de suspeitos ou proibição de permanência no país etc.).

278. A Côte d'Ivoire ainda não utilizou eficazmente as designações a nível nacional como medida alternativa quando uma condenação por FT não foi possível. Com efeito, num dos casos em que o arquivamento foi requerido, as autoridades competentes iniciaram um procedimento de inscrição na lista nacional de sanções, mas este procedimento, aliás extremamente lento, só foi concluído dois anos após o arquivamento, o que tornou a decisão ineficaz na medida em que as pessoas em causa tiveram tempo para deixar o país e dispor dos seus bens (cf. 10.1 e 10.3).

279. Com exceção do caso referido no parágrafo anterior, a Côte d'Ivoire não utilizou medidas alternativas quando não foi possível obter uma condenação por FT, seja a revogação do estatuto de associação de uma OSFL indevidamente utilizada para fins de FT, a proibição de viajar/inclusão de nomes nas listas de proibição de voo, a proibição de entrada ou de obtenção do estatuto de residente no seio da jurisdição ou a utilização dos poderes de extradição.

280. Como parte das medidas de sensibilização e reabilitação implementadas para impedir que as pessoas de alto risco se tornem terroristas, simpatizantes de terroristas ou financiadores de terroristas, a Côte d'Ivoire indica ter iniciado um plano social para o desenvolvimento das regiões

do Norte e do Nordeste e a inserção socioprofissional dos jovens, a fim de contrariar os esforços de expansão do terrorismo. Este plano é financiado com a quantia de 32 mil milhões de XOF (51 milhões de USD) que serão investidos durante 3 anos em benefício de milhares de jovens nestas regiões identificadas como zonas expostas ao terrorismo. O plano foi lançado em janeiro de 2022 e inclui uma vertente de sensibilização. No entanto, esta iniciativa assemelha-se muito mais a uma medida geral de prevenção do que a um programa orientado para a desradicalização que visaria indivíduos de alto risco.

281. No total, não são implementadas medidas concretas ou eficazes para interromper o FT quando não é possível obter uma condenação.

D. Conclusões sobre o RI 9

282. Recentemente, as autoridades marfinenses têm envidado esforços para identificar, investigar e instaurar processos de FT. No entanto, ainda não obtiveram nenhuma condenação por FT e muito poucas investigações e ações penais foram instauradas o que não corresponde ao perfil de risco de FT do país. Na falta duma condenação, nunca foram aplicadas as penas previstas na lei, o que impossibilita avaliar se são proporcionadas ou dissuasivas.

283. As investigações de FT não são sistematicamente integradas nos esforços nacionais de luta contra o terrorismo. As medidas alternativas não são utilizadas de forma coerente e eficaz para combater o FT quando não é possível obter uma condenação por este crime.

284. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.9.

E. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras em matéria de financiamento do terrorismo)

Implementação sem demora das sanções financeiras específicas pertinentes

285. Os bancos e as instituições financeiras da Côte d'Ivoire só devem adotar as SFE nos termos da RCSNU 1267 e das suas resoluções subsequentes (a seguir denominada "RCSNU 1267") na sequência e com base na ação do Conselho de Ministros (CM) da UEMOA, que é responsável por definir a lista de pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados nos termos desta resolução. O quadro jurídico da Côte d'Ivoire permite ao Ministro das Finanças designar a nível nacional (ou seja, colocar numa lista nacional de sanções) qualquer pessoa ou entidade que "seja terrorista" ou financie o terrorismo através de uma decisão tomada com base em proposta da CCGA. A CCGA é igualmente encarregada de propor nomes com vista à sua possível inscrição na Lista 1267, de examinar os pedidos de flexibilização das medidas de congelamento e proceder às diligências necessárias para a publicação e divulgação de qualquer decisão de congelamento ou descongelamento nesse contexto. A CENTIF, cujo presidente é membro da CCGA, também é responsável pela difusão das listas de pessoas e entidades cujos fundos e outros bens devem ser congelados e recebe as declarações de congelamento dos ativos.

Implementação sem demora das SFE relacionadas com o FT

286. A implementação das SFE relacionados com o FT não é eficaz, sofrendo de falta de ação a nível comunitário, bem como das lacunas inerentes ao quadro jurídico aplicável. Apesar do elevado risco de terrorismo na sub-região, este quadro não garante a implementação sem demora da RCSNU 1267 e das suas resoluções subsequentes.

287. A CM da UEMOA não parece tomar nenhuma medida para implementar as SFE relacionadas com o terrorismo ou o FT a nível comunitário. O CM é responsável pela elaboração da lista de pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados pelos bancos e instituições financeiras da Côte d'Ivoire ao abrigo da RCSNU 1267, mas a existência de tais despachos não foi demonstrada. Com efeito, as autoridades marfinenses não comunicaram qualquer ação pertinente por parte da CM e não foram fornecidas quaisquer cópias ou listas dos despachos (que poderiam ter sido) emitidos pela CM para satisfazer as suas obrigações neste domínio. Por conseguinte, afigura-se que a CM não emite ou deixou de emitir os despachos necessários para aplicar as SFE em conformidade com as disposições da RCSNU 1267 ou para "modificar ou completar" a lista das pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados.

288. Qualquer despacho emitido pelo CM para implementar as SFE relacionadas com o terrorismo – seja no passado ou no futuro – não se aplicaria a certas pessoas singulares e coletivas na Côte d'Ivoire, nomeadamente as IF não bancárias, as APNFD e o grande público, incluindo os setores financeiros e não financeiros informais (cf. Capítulo 3). Neste contexto, convém recordar que, segundo as tendências recentes, os terroristas que operam na sub-região angariam fundos em numerário e utilizam os canais informais para os transferir (cf. Conclusões gerais).

289. A Côte d'Ivoire não adotou um quadro jurídico ou mecanismo nacional para colmatar as lacunas acima descritas ou tratar as deficiências do quadro jurídico comunitário. Além disso, as autoridades da Côte d'Ivoire ainda não tentaram utilizar qualquer procedimento alternativo (por exemplo, a inscrição na Lista nacional das pessoas e entidades constantes da Lista 1267) para aplicar as SFE da ONU relacionadas com o terrorismo.

Mecanismos e prazo de comunicação

290. No entanto, a CCGA e a CENTIF são responsáveis pela difusão a nível nacional das listas de pessoas e entidades que são objeto de SFE em conformidade com a RCSNU 1267. Esta ação imposta às instituições nacionais é independente daquela existente a nível comunitário, o que significa que pode ser levada a cabo apesar da inação da CM da UEMOA. A CENTIF garante que estas divulgações chegam às IF da Côte d'Ivoire – tanto por conta própria como por conta da CCGA – desde 2018, embora de forma bastante esporádica. Todavia, estas comunicações relativas às designações da ONU não têm carácter vinculativo, uma vez que a obrigação de congelamento decorre exclusivamente dos despachos adotados pela CM da UEMOA (no que diz respeito à Lista 1267) e/ou decisões tomadas pelo Ministro das Finanças (no que se refere à Lista Nacional). Além disso, só chegam às IF (por correio físico) e estas não agem no prazo de 24 horas a contar de cada atualização da Lista 1267.

291. Decorre do acima exposto que na Côte d'Ivoire qualquer implementação das SFE de acordo com a RCSNU 1267 é, na realidade, voluntária, não assentando *stricto sensu* em qualquer base jurídica. Com exceção dos AACM e dalgumas companhias de seguros, todas as IF parecem dispor de software de filtragem para automatizar a identificação dos clientes, tanto regulares como ocasionais, que são objeto de SFE das Nações Unidas e alertar os responsáveis pela conformidade de qualquer operação em que esses clientes possam estar envolvidos. Para a maioria das IF que dispõem destes softwares, trata-se de filtragem em tempo real; mas para outras, incluindo um certo número de bancos e companhias de seguros, trata-se de uma filtragem diária ou até mensal, o que reduz significativamente a eficácia destas ferramentas. De qualquer forma, a eficácia desses esforços ainda está por demonstrar.

292. Apesar do elevado risco da FT na Côte d'Ivoire, as IF não notificaram qualquer caso confirmado no que respeita à Lista 1267, com exceção dos casos de homonímia que trataram internamente. As autoridades ainda não tomaram conhecimento da aplicação das medidas de congelamento ou de uma interdição contínua aplicável aos ativos ou às operações de uma pessoa ou entidade designada no âmbito da luta contra o terrorismo.

293. Contrariamente aos esforços das IF, não existem provas de que as SFE tenham sido implementadas voluntariamente pelas APNFD – e muito menos pelo público em geral. Talvez isto não seja uma surpresa: as APNFD não estão submetidas ao Regulamento 14/2002/CM/UEMOA e não são atualmente destinatárias das comunicações da CENTIF. Algumas ainda não tomaram consciência da existência dos regimes de sanções da ONU ou a nível nacional, quer se trate do combate ao FT ou da luta contra o FPADM. Outras, incluindo os agentes e promotores imobiliários e os peritos contabilistas, que beneficiaram de recentes sessões de sensibilização organizadas pela CENTIF, mostraram empenho em implementar as SFE mas, no momento da avaliação, ainda aguardavam a divulgação das listas aplicáveis, que pretendiam imprimir e consultar logo que as recebessem. O Regulamento 14/2002/CM/UEMOA também não se aplica ao público em geral, incluindo os setores financeiros e não financeiros informais, que, embora prevaleçam na Côte d'Ivoire, nunca foram objeto de um esforço de sensibilização em matéria de implementação das SFE.

Designações nacionais

294. O quadro jurídico de designação nacional não é suficientemente utilizado. Os únicos casos de designações nacionais – bem como aqueles em que um pedido de designação de um país terceiro foi rejeitado – são resumidos no quadro abaixo.

Caixa 4. Casos de designações nacionais

Caso 1:

Em 27 de maio de 2020, um país terceiro forneceu à CCGA informações sobre Amir Muhammad Sa'id Abdal-Rahman al-Salbi, também conhecido como al-Mawla, então chefe do Daesh, que tinha sido inscrito na Lista 1267 na semana anterior. A CENTIF realizou uma análise dessas informações e apresentou as suas conclusões à CCGA, que emitiu um parecer consultivo favorável à designação de al-Mawla em 24 de setembro de 2020. O Ministro das Finanças emitiu em 17 de junho de 2022 o Despacho 236 (2022) para designar al-Mawla a nível nacional.

Caso 2:

Em 2020, depois de um juiz de instrução ter encerrado uma investigação sobre 11 cidadãos somalis alegadamente envolvidos no financiamento dos Shebab através da produção e exportação ilícita de carvão biológico para a Côte d'Ivoire, o seu gabinete remeteu o assunto para a CENTIF. Em 19 de março de 2020, esta transmitiu ao Ministério da Economia e das Finanças as informações recolhidas durante o inquérito judicial. Em seguida, o Ministério remeteu o assunto para a CCGA, que emitiu um parecer consultivo favorável à designação dos indivíduos visados em 24 de setembro de 2020. O Ministro das Finanças emitiu em 17 de junho de 2022 o Despacho 236 (2022) para os designar a nível nacional.

Caso 3:

Em 2020, um país terceiro solicitou a designação de um indivíduo residente na Côte d'Ivoire. A CCGA, tendo recolhido todas as informações disponíveis sobre o alvo de designação, concluiu que se tratava de um opositor político sem ligações ao terrorismo. A CCGA emitiu um parecer consultivo desfavorável sobre a designação do indivíduo em causa em 06 de novembro de 2020.

295. Como os casos acima confirmam, a Côte d'Ivoire tem a vontade e capacidade de impor as SFE a nível nacional. Os membros da CCGA estão cientes da possibilidade de fazer designações no quadro da RCSNU 1373, mesmo numa situação em que outras abordagens para reprimir o FT não parecem viáveis. Assumem o seu papel na avaliação das propostas de designações, quer nacionais quer estrangeiras, e compreendem os critérios probatórios que o Ministro das Finanças é obrigado a aplicar.

296. No entanto, as designações nacionais feitas até à data não foram adotadas de imediato e não se revelaram eficazes. A pessoa que foi objeto da primeira designação nacional (o antigo chefe do Daesh, que já estava inscrito na Lista 1267) faleceu no período de quase dois anos entre a emissão de um parecer consultivo favorável por parte da CCGA e a assinatura do despacho de 17 de junho de 2022 pelo Ministro das Finanças. Além disso, este despacho não foi publicado na Internet nem objeto de qualquer difusão ou notificação às entidades reguladas na semana seguinte à sua emissão. Além dos nomes das pessoas designadas, nenhum outro elemento de identificação – como a data de nascimento ou o país de nacionalidade – é especificado no despacho relativo aos casos 1 e 2 acima. A Côte d'Ivoire ainda não pediu a nenhum outro país para dar efeito a ações tomadas no quadro dos seus próprios mecanismos de congelamento.

297. A campanha de sensibilização lançada pelas autoridades visa apenas as entidades reguladas e permanece embrionária. Não foi emitida qualquer orientação quanto à implementação das SFE relacionadas com as RCSNU 1267 e 1373 e não foi considerada a criação de uma linha

telefónica especial ou de outro mecanismo para permitir às entidades reguladas, aos setores financeiros e não financeiros informais e/ou ao público em geral possam obter assistência relacionada em tempo real.

Abordagem orientada, ações de sensibilização e monitorização das OSFL que correm o risco de utilização indevida por terroristas

298. Todas as associações existentes na Côte d'Ivoire são regidas pela Lei 1960-315. Esta lei define os procedimentos de notificação obrigatória (com a prefeitura ou o distrito administrativo onde a associação tem a sua sede estatutária), bem como os processos facultativos a seguir para solicitar o reconhecimento da sua utilidade pública (a nível nacional). As OSFL, tal como definidas no artigo 1 da Lei de LBC/CFT, assumem a forma jurídica de associações, das quais constituem uma subcategoria. A definição de OSFL está de acordo com a do GAFI e as OSFL são designadas como entidades reguladas à Lei de LBC/CFT, que lhes impõe um certo número de obrigações suplementares. As OSFL ainda não dispõem de uma autoridade de supervisão designada em matéria de CFT, mas as que são declaradas estão sujeitas, segundo a natureza das suas atividades, à supervisão geral da DGAT ou da Direção-Geral dos Cultos (DGC), ambas dependentes do Ministério do Interior e da Segurança.

299. A Côte d'Ivoire não identificou todas as OSFL que operam no território nacional. Em conformidade com as disposições da Lei de LBC/CFT, as OSFL são obrigadas a inscrever-se num registo nacional dedicado detido por uma autoridade competente – ou seja, a identificar-se formalmente – mas essa autoridade ainda não foi designada, o que torna o registo atualmente inexistente.

300. As autoridades ainda não têm uma estimativa fiável do número de OSFL que operam na Côte d'Ivoire. No decurso da elaboração da ANR, a DGAT – que está prevista para ser designada como autoridade competente e, portanto, como autoridade de supervisão das OSFL em matéria de CFT – estimou que existiam 8.630 associações declaradas na Côte d'Ivoire, das quais 16 foram reconhecidas como sendo de utilidade pública em conformidade com as disposições da Lei 1960-315. O número de OSFL no país pode, portanto, ser maior ou menor, dado que este número inclui associações que não correspondem à definição de OSFL do GAFI e/ou que já não existem – e exclui as recém-criadas, bem como as que operam de forma informal (com efeito, parece que um bom número de entidades que ser qualificada como de associação nunca fez uma declaração junto à prefeitura ou ao distrito administrativo pertinente). Além disso, é altamente provável que uma parte significativa das declarações apresentadas não esteja, ou deixou de estar, exata e atualizada.

301. Uma análise de base dos riscos de utilização indevida das OSFL para fins de FT foi conduzida no quadro da ANR. As autoridades competentes e os representantes do setor, incluindo as duas principais associações profissionais e várias OSFL específicas identificadas pelas autoridades como líderes em matéria de integridade financeira, foram envolvidas neste exercício. Porém, a análise é baseada em poucas informações: 8 COS (apresentadas principalmente por bancos), 3 intercâmbios de informações (entre a CENTIF e os seus homólogos no estrangeiro no período 2014-2018), e 2 estudos regionais agora um pouco antigos (uma realizada em 2013 pelo GIABA e pelo GAFI e outra

realizada pelo GABAC em colaboração com o GAFI em 2016). Como discutido no Anexo I, a ANR indica que as doações oriundas das OSFL religiosas (ou cultuais) – incluindo, em alguns casos, OSFL "que têm ligações com jurisdições de alto risco ou não cooperantes" – estão entre as fontes não criminosas de FT na Côte d'Ivoire.

302. A ANR concluiu que existe um risco "muito elevado" ligado às atividades das OSFL religiosas em relação à sua utilização indevida para fins de FT, mas não forneceu uma análise aprofundada. A ANR não abordou os riscos colocados pelas diferentes categorias de OSFL de caráter cultual – tais como organizações de caridade e escolas religiosas – de forma a favorecer uma abordagem mais orientada. Em termos mais gerais, a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL e a forma como os atores terroristas podem explorá-las (voluntária ou involuntariamente) não foram também examinadas. Dado que nenhum caso comprovado foi ainda identificado, o risco de utilização indevida das OSFL para fins de FT continua a ser em grande parte hipotético. Tanto as autoridades como as OSFL referiram que as associações sem recursos, por exemplo as que não beneficiam de uma subvenção do Estado, aceitam financiamentos importantes de doadores privados até agora não identificados. Eles consideram que estes doadores poderiam, em seguida, procurar exercer um controlo sobre as associações beneficiárias para fins incertos.

303. Até à data, não existe uma lista de indicadores de risco da utilização indevida das OSFL para fins de FT nem uma lista das melhores práticas para fazer face a estes riscos. A DGAT e a DGC indicaram que a ausência de casos concretos as impediu de desenvolverem elas próprias e trabalharem com as OSFL para elaborar uma lista de indicadores de risco específicos, quanto mais uma lista das melhores práticas que atenuariam os riscos de FT. Além disso, não se basearam em fontes internacionais disponíveis para desenvolver tais listas. No entanto, o número de OSFL que foram envolvidas na ANR ou informadas no passado recente (cf. pormenores abaixo), embora reduzido, manifestam uma forte vontade de cooperar com as autoridades competentes, incluindo a CENTIF, a fim de contrariar qualquer utilização indevida do setor para fins maliciosos.

304. Dentro dos limites da análise realizada no quadro da ANR, as autoridades começaram a sensibilizar as OSFL, embora ainda haja muito a fazer a este respeito. Mais especificamente, diversas organizações e autoridades, incluindo a CENTIF, organizaram apenas em cinco ocasiões seminários de sensibilização destinados às OSFL, nomeadamente: (i) a 25 de julho de 2016 (formação sobre a Lei de LBC/CFT), (ii) de 20 a 22 de agosto de 2019 (apresentação das normas de LBC/CFT e o seu impacto na África Ocidental), (iii) a 21 de dezembro de 2019 (formação sobre o envolvimento das associações de juventude na LBC/CFT), (iv) a 27 de julho de 2021 (formação de quatro associações, incluindo duas associações profissionais e uma OSFL potencialmente de alto risco, sobre o BC/FT e a comunicação de operações suspeitas), (v) a 22 de dezembro de 2021 (reforço das capacidades das organizações da sociedade civil sobre as Recomendações do GAFI). Além disso, foram organizados cinco seminários de sensibilização em benefício, a título mais geral, das APNFD, mas que contaram com a participação das OSFL, (vi) de 13 a 15 de setembro de 2018 (formação sobre os procedimentos de consulta da CENTIF), (vii) a 8 de fevereiro de 2020 (partilha dos resultados da ANR), (viii) a 22 de novembro de 2021 (divulgação do dispositivo legislativo, regulamentar e

institucional relativo ao FT), (ix) de 18 a 20 de janeiro de 2022 (apropriação dos resultados da ANR) e (x) de 17 a 18 de maio de 2022 (apresentação dos indicadores de risco de FT/FPADM). No total, participaram nestes dez seminários cerca de 33 associações – incluindo as duas principais associações profissionais, cada uma delas agrupando centenas de associações individuais. Além disso, em 21 de março de 2022, a CENTIF organizou um encontro com a DGC para chamar a sua atenção para a categoria de OSFL que a ANR identificou como sendo de alto risco.

305. A supervisão das OSFL em matéria de CFT não ocorre na prática. De acordo com as disposições da Lei de LBC/CFT, todas as OSFL devem ser submetidas a uma "supervisão adequada" por uma autoridade competente que está habilitada a adotar as regras destinadas a garantir que os fundos das OSFL não sejam utilizados para fins de FT. Contudo, nenhuma autoridade foi designada e ainda não foram formuladas ou emitidas orientações relativas às obrigações das OSFL em matéria de CFT. Isso faz com que as associações declaradas – incluindo aquelas que se enquadram na definição de OSFL – estejam sujeitas apenas à supervisão geral no quadro da Lei 1960-315. Esta supervisão é confiada às estruturas descentralizadas das direções pertinentes do Ministério do Interior e da Segurança, como a DGAT e a DGC, que velam pela correta utilização de todo o apoio prestado pelo Estado, seguem as atividades das entidades reguladas, corrigem "disfuncionamentos" no setor e resolvem conflitos entre as associações. Obviamente, as associações não declaradas, incluindo as OSFL que operam informalmente, não são objeto de qualquer supervisão.

306. A ausência de supervisão das associações em matéria de CFT contribui para o incumprimento, por parte das OSFL, das suas obrigações neste aspeto. As medidas de supervisão implementadas até à data pela DGAT e pela DGC ao abrigo da Lei 1960-315, que incluem o acompanhamento de eventos organizados pelas associações, não foram orientadas para a problemática de FT. Tendo em conta a ausência de supervisão em matéria de CFT, a falta de sensibilização e a não designação da autoridade competente, não é surpreendente que as autoridades tenham comunicado um nível muito baixo de conformidade das OSFL com as obrigações a que estão especificamente sujeitas no quadro da Lei de LBC/CFT, tais como as obrigações de: (i) atualizar e informar a autoridade competente sobre o objeto e a finalidade das suas atividades, (ii) publicar anualmente as suas demonstrações financeiras com a discriminação das suas receitas e despesas, (iii) dotar-se de mecanismos para os ajudar a combater o BC/FT, e (iv) inscrever no (futuro) registo nacional qualquer doação de um montante igual ou superior a 500.000 XOF, aproximadamente 875 USD. Até à data, nenhuma OSFL submeteu uma COS à CENTIF (cf. Capítulo 3).

307. Nenhuma sanção administrativa ou penal foi aplicada às OSFL por incumprimento das obrigações (mesmo indiretamente) ligadas ao CFT. Com efeito, tal como acima referido, a autoridade competente não foi designada, pelo que nenhuma autoridade de supervisão está atualmente em condições de impor sanções administrativas em resposta a uma violação cometida por uma OSFL neste domínio.

308. Como primeiro passo para colmatar estas lacunas técnicas e práticas, as autoridades tencionam alterar e completar o quadro jurídico. As autoridades tencionam alterar a Lei 1960-315

– considerada obsoleta por alguns atores privados – para adaptá-la ao contexto atual. Além disso, as autoridades elaboraram um projeto de despacho relativo à designação, atribuições e poderes das autoridades de supervisão das OSFL em matéria de LBC/CFT, que está em fase de adoção.

Privação dos bens e instrumentos ligados às atividades de FT

309. Nenhum fundo ou outro bem foi congelado na Côte d'Ivoire em aplicação das SFE relacionadas com o terrorismo ou com o FT. As autoridades ainda não foram informadas da aplicação de medidas de congelamento ou da interdição contínua de acesso aos ativos ou das operações de uma pessoa ou entidade designada nos termos das RCSNU 1267 ou 1373 e, portanto, nenhum pedido de flexibilização das medidas de congelamento lhes foi apresentada. No entanto, não é de excluir que, a nível das IF, certas pessoas visadas por SFE no quadro do terrorismo ou do FT tenham tido os seus pedidos de abertura de contas bancárias (ou *mobile money*) e transferências de fundos rejeitadas sem que essas ações tenham sido declaradas como previsto em leis, decretos, despachos e regulamentos em vigor. Além disso, a CENTIF não foi informada de nenhuma COS direta ou indiretamente relacionada com medidas de congelamento.

310. No contexto dos procedimentos penais, as autoridades de investigação e os juízes de instrução procederam apenas a algumas apreensões de instrumentos ligados à prática de infrações de FT. Tratava-se de armas de fogo, um veículo e telemóveis. No entanto, até à data, nenhum caso de FT foi levado perante um tribunal, razão pela qual nenhuma condenação foi obtida e nenhuma confiscação relacionada com o FT foi proferida – um resultado que não corresponde ao perfil de risco do país (cf. QC 9.1). Mais ainda, as autoridades relataram apenas uma operação militar ou de informação que teve por efeito privar os terroristas e os seus apoiantes de recursos financeiros ou económicos. Em 28 de agosto de 2021, a exploração de informação militar pela CROAT permitiu às equipas de intervenção no terreno apreenderem gado no matadouro de Port Bouet pertencente a indivíduos ligados a um grupo terrorista identificado.

311. O facto de as investigações financeiras paralelas não serem sistematicamente realizadas aquando da abertura de investigações ligadas ao terrorismo (cf. QC 9.3) pode explicar em grande parte a escassez das apreensões. Isto decorre da ausência de uma política clara nesta matéria, bem como da insuficiência de recursos humanos no seio das autoridades de investigação relevantes. Como observado na ANR, as autoridades não dispõem de recursos humanos e financeiros suficientes para investigar eficazmente o FT a título mais geral (cf. QC 9.2.) – e muito menos descobrir e garantir a privação dos bens e instrumentos ligados às atividades de FT.

312. Os esforços das autoridades para tornar as fronteiras menos permeáveis são de saudar, mesmo que não tenham contribuído para a privação dos bens e instrumentos ligados ao FT. A porosidade das fronteiras da Côte d'Ivoire, bem como deficiências significativas na implementação da obrigação de declarar o transporte transfronteiriço de numerário e INP (cf. Capítulos 2 e 3), são vulnerabilidades importantes que ainda não foram suficientemente abordadas. Isto significa que, tendo em conta os atos terroristas no país e no seu redor, é provável que tenham ocorrido, apesar dos esforços das autoridades, angariações, deslocações e utilizações de fundos por cidadãos

estrangeiros na Côte d'Ivoire. No entanto, registaram-se alguns sinais de progresso, como o reforço das patrulhas nas zonas fronteiriças visadas por atos terroristas.

Coerência das medidas com o perfil de risco global de FT

313. A Côte d'Ivoire foi vítima de violências terroristas várias vezes e a ANR indica que o risco global de FT é elevado. Portanto, as autoridades levam muito a sério a ameaça terrorista e envidaram esforços significativos no domínio da segurança.

314. Os esforços das autoridades para aplicar as SFE no âmbito da CFT não parecem ser coerentes com o perfil de risco do país. Os esforços insuficientes a nível comunitário para implementar as sanções da ONU em matéria de FT, bem como a inaplicabilidade do Regulamento 14/2002/CM/UEMOA às IF não bancárias, às APNFD e ao grande público (incluindo os setores financeiro e não financeiro informal), constituem lacunas muito importantes, mas as autoridades marfinenses não criaram um mecanismo nacional para colmatar estas lacunas. Por outro lado, nunca propuseram designações ao Comité 1267 da ONU, embora os indivíduos que apresentam a ameaça mais imediata à segurança da Côte d'Ivoire sejam suspeitos de serem membros de grupos já designados a nível da ONU. Por último, as autoridades da Côte d'Ivoire consideram que os territórios dos Estados vizinhos servem de base a estes grupos terroristas, mas ainda não ponderaram designações nacionais conjuntas com esses Estados nem solicitaram a um país terceiro que dê efeito a ações empreendidas no âmbito dos seus próprios mecanismos de congelamento.

315. As lacunas identificadas no que se refere às OSFL não estão em consonância com o perfil de risco do país. Como acima exposto, os esforços de identificação, sensibilização e controlo em matéria de CFT das OSFL são todos insuficientes, tendo em conta o risco considerado acrescido da sua utilização indevida para fins de FT.

316. Não há nenhum inquérito judicial em curso no que diz respeito à utilização indevida de uma OSFL para fins de FT. A ausência de qualquer investigação – e de qualquer programa de controlo em matéria de CFT – sublinha os esforços insuficientes das autoridades em relação ao perfil de risco da Côte d'Ivoire.

F. Conclusões sobre o RI 10

317. Com exceção de dois casos recentes, as SFE em matéria de CFT não são aplicadas na Côte d'Ivoire e os riscos de FT no setor do voluntariado não são eficazmente atenuados. A Lista 1267 não está a ser implementada, embora seja aplicada por algumas IF a título "voluntário". A Côte d'Ivoire nunca propôs designações ao Comité 1267/1989. Além disso, o quadro jurídico para a designação nacional não é suficientemente utilizado e os poucos casos práticos não se revelaram eficazes. A Côte d'Ivoire ainda não solicitou a um país terceiro que desse efeito a ações empreendidas no âmbito dos seus próprios mecanismos de congelamento. Até à data, nenhum fundo ou outro bem foi congelado em aplicação de SFE relacionadas com o terrorismo ou o FT e as autoridades de investigação apenas procederam a algumas apreensões de instrumentos ligados à prática de infrações de FT.

318. Quanto ao setor associativo, as autoridades ainda não identificaram o conjunto das OSFL existentes na Côte d'Ivoire, a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL, nem a forma como os atores do terrorismo as exploram. Os esforços de sensibilização dedicados ainda são incipientes e nenhuma supervisão em matéria de CFT ocorre no setor. Assim, no que diz respeito ao RI.10, nem os esforços das autoridades nem os resultados obtidos até agora estão em linha com o perfil de risco do país.

319. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.10.

G. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras em matéria de financiamento da proliferação)

320. As relações comerciais entre a Côte d'Ivoire e o Irão são modestas; as relações comerciais entre a Côte d'Ivoire e a Coreia do Norte são quase inexistentes. A Côte d'Ivoire mantém relações diplomáticas com os dois países, mas não há embaixada norte-coreana na Côte d'Ivoire nem embaixada marfinense na Coreia do Norte.

Implementação sem demora das sanções financeiras específicas pertinentes

321. Nenhuma SFE das Nações Unidas em matéria de luta contra a FPADM é aplicada – e, portanto, não são aplicadas sem demora – na Côte d'Ivoire. Como indicado no Anexo I, o Ministro das Finanças deve ordenar, por despacho, "o congelamento sem demora dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao abrigo das resoluções relativas à luta contra o FPADM". No entanto, as autoridades referiram apenas uma decisão do Ministro a este respeito: um despacho emitido em 2020 que tinha por efeito inscrever uma sociedade norte-coreana na Lista Nacional três anos após a sua inscrição na Lista 1718. Este caso está resumido na caixa abaixo.

Caixa 5. O caso Mansudae

Em 5 de agosto de 2017, o Mansudae Overseas Project Group, uma empresa norte-coreana, foi inscrita na Lista 1718. Em 2019, o grupo de peritos nomeado pelo comité de sanções competente da ONU informou a Côte d'Ivoire que uma empresa que opera no seu território estaria alegadamente a fazer negócios com a Mansudae. Portanto, a CENTIF deu início a uma investigação da Mansudae, bem como da empresa marfinense identificada pelo grupo de peritos, nomeadamente solicitando ao Banco Central que consultasse o seu registo de contas bancárias na zona UEMOA. Embora a CENTIF não tenha conseguido estabelecer ligações específicas entre a empresa visada e a Mansudae, as investigações do Banco Central revelaram a existência de uma conta em nome deste último num banco local. Em resposta, a CENTIF exerceu o seu poder de suspensão de qualquer movimento de fundos nesta conta durante um período de 48 horas e transmitiu um relatório ao Ministério da Economia e Finanças que, por sua vez, remeteu o assunto à CCGA. Em 11 de junho de 2020, a CCGA emitiu um parecer consultivo favorável à designação de Mansudae, bem como do seu administrador, Sr. Han Hun Il. Dois meses depois, em 19 de agosto de 2020, o Ministro das Finanças assinou um despacho para incluir Mansudae e o Sr. Han Hun Il na Lista Nacional. De acordo com esta despacho, o banco acima mencionado congelou 4.760.885 XOF (aproximadamente 7.600 USD) na conta de Mansudae.

322. A CENTIF não é especificamente responsável pela divulgação das listas 1718 e 2231, e nunca o fez. No entanto, tal divulgação seria unicamente a título informativo, uma vez que a ação de congelamento só se torna juridicamente oponível com base numa decisão do Ministro das Finanças que é notificada oficialmente às entidades reguladas e ao público em geral (incluindo, portanto, os setores financeiros e não financeiros informais).

323. Decorre do que precede que, na Côte d'Ivoire, qualquer implementação das SFE ao abrigo das RCSNU 1718 e 2231 é, na realidade, voluntária, não baseada *stricto sensu* em qualquer fundamento jurídico. Com exceção dos AACM e de algumas sociedades de seguros, todas as IF estão a envidar esforços, que poderiam ser qualificados de "autónomos", para implementar as SFE relacionadas com a luta contra o FPADM (cf. QC 10.1). A eficácia destes esforços continua por demonstrar. A rigor, os 4.760.885 XOF (cerca de 600 USD) que deveriam ter sido congelados em 2017, no momento da atualização da Lista 1718, foram congelados apenas em 2020, quando a Mansudae e o seu administrador foram inscritos na Lista Nacional e nenhum fundo ou outro ativo foi ainda congelado nos termos da RCSNU 2231. As IF não comunicaram nenhum (outro) caso comprovado no que respeita às Listas 1718 e 2231 – com exceção dos casos de homonímia que trataram internamente – e as autoridades ainda não receberam uma declaração que ateste a aplicação de uma interdição contínua de acesso aos ativos ou das operações de uma pessoa ou entidade designada nos termos da luta contra o FPADM. Não há provas de implementação voluntária das SFE pelas APNFD da Côte d'Ivoire, muito menos pelo público em geral, incluindo os setores financeiros e não financeiros informais (cf. QC 10.1).

Identificação dos fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades designadas; medidas tomadas em relação a essas pessoas e entidades

324. Os esforços consagrados à identificação dos fundos ou outros bens das pessoas e entidades designadas – bem como a eficácia desses esforços – variam segundo as entidades reguladas. Com exceção dos AACM e de algumas empresas de seguros, todas as IF parecem dispor de softwares de filtragem que incluem as Listas 1718 e 2231, entre outras (EUA/OFAC, UE, etc.) a fim de atenuar os seus riscos de conformidade e de reputação a nível internacional. Ao processar as operações solicitadas, esses softwares permitem detetar operações suscetíveis de serem proibidas ou suspeitas em relação ao FPADM. Em contraste, a grande maioria das entidades reguladas, tais como os AACM, algumas companhias de seguros e as APNFD, não possui programas informáticos de filtragem, pelo que qualquer monitorização dos seus clientes e das operações é feita manualmente. De qualquer modo, parece que esta filtragem não ocorre fora do setor financeiro formal.

325. O procedimento para receber e tratar uma declaração que ateste o congelamento dos ativos de acordo com uma designação é bastante bem compreendido pelas autoridades. Na sequência da identificação dos fundos ou outros bens pertencentes a uma pessoa ou entidade designada (incluindo os títulos das RCSNU 1718 ou 2231) a pessoa ou entidade que detém os fundos ou outros bens visados procede ao seu congelamento e apresenta uma declaração à CENTIF. (Em princípio, tratar-se-ia de uma declaração especial – uma declaração de congelamento de ativos – mas parece tratar-se, na prática, de uma COS por falta de um formulário específico às SFE). Com base nesta

declaração, a CENTIF informa a CCGA e procede a uma análise para: (i) determinar se os fundos congelados poderiam ser de origem ilícita e (ii) identificar uma maior quantidade de fundos e outros bens suscetíveis de serem apreendidos ou congelados.

326. A eficácia dos sistemas e mecanismos para identificar e gerir os ativos das pessoas e entidades designadas continua por demonstrar na prática. Para além do caso Mansudae, as autoridades, incluindo a DGA, não fizeram qualquer relato da apreensão ou congelamento de fundos e outros bens na sequência da designação de uma pessoa ou entidade nos termos das RCSNU 1718 ou 2231. Além disso, o único mecanismo de coordenação nacional na matéria – o CCGA – não inclui entre os seus membros nem as autoridades de supervisão nem a DGA e não desempenha regularmente as suas funções no que respeita à luta contra o FPADM (cf. a descrição da CCGA feita no Capítulo 1).

327. A existência de um único caso concreto e os resultados obtidos neste caso estão em conformidade com o perfil de risco do país que ressalta da ANR. A ANR conclui que o risco de FPADM é fraco, mas é forçoso constatar que a análise conexa assenta numa apreciação demasiado positiva da adequação do quadro jurídico marfinense para se aplicarem as SFE neste contexto.

Cumprimento e compreensão das obrigações pelas instituições financeiras e APNFD

328. Foi iniciada uma campanha de sensibilização que trata da aplicação das SFE entre outras obrigações em matéria de LBC/CFT, mas que permanece embrionária (cf. QC 10.1). As autoridades referiram a participação, nomeadamente, dos AACM, IME, APNFD (incluindo agentes e promotores imobiliários e peritos contabilistas) e das OSFL, entre outros. Esta campanha ainda não atingiu a maioria das IF, quanto mais a maioria das entidades reguladas.

329. As IF diferentes dos AACM e algumas companhias de seguros parecem ter uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de implementação das SFE. Não obstante o carácter recente e embrionário dos esforços de sensibilização, as IF de grande dimensão têm uma compreensão suficiente do conceito – e do processo – de congelamento dos ativos, bem como da imposição de uma interdição contínua. Estão igualmente cientes da obrigação de declarar quaisquer ativos congelados nos termos das SFE relacionadas com a luta contra o FPADM. No entanto, não sabem a quem se dirigir para obter uma assistência em tempo real quanto à aplicação das SFE, mas presumem que a CENTIF (e não a CCGA ou o Secretariado-Geral da CB (SGCB)) estaria em condições de as aconselhar a este respeito.

330. Outras entidades reguladas, tais como as APNFD, os AACM e algumas companhias de seguros, não parecem compreender as suas obrigações nesta matéria. Alguns atores em cada umas destas categorias não conseguiram citar as obrigações que lhes incumbem no que respeita à luta contra o FPADM, enquanto outros confundem o congelamento (nos termos das SFE), a apreensão (nos termos, por exemplo, de uma ordem emitida por um juiz de instrução) e medidas de vigilância reforçada (em relação, por exemplo, aos países examinados pelo GAFI). De um modo geral, as APNFD e os AACM afirmam que estão à espera da divulgação de "lista(s) negra(s)" que seriam obrigados a consultar. Não estão suficientemente familiarizados com a obrigação de declarar que

tudo foi congelado e, tal como as IF, não conseguem pedir assistência em tempo real aquando da implementação das SFE.

Monitorização e verificação do cumprimento das obrigações

331. A Autoridade de supervisão do setor bancário e dos SFD de grande dimensão (a CB) não assegura a aplicação das SFE ao abrigo das RCSNU 1718 e 2231. O SGCB dispõe de uma metodologia pormenorizada para velar pelo cumprimento das obrigações das instituições de crédito na matéria, mas, na prática, esta metodologia não é aplicada na Côte d'Ivoire porque, para além do Despacho nº 124 (2020) que designa Mansudae e o Sr. Han Hun Il (que, no entanto, não foi transmitido à CB devido à falta de ação por parte das autoridades marfinenses), nenhuma lista de pessoas e entidades visadas pelas SFE em relação à luta contra o FPADM está em vigor no país. Aliás, o SGCB não indicou que os seus inspetores tinham recebido formação sobre esta questão específica.

332. As IF não bancárias são objeto de supervisão (de intensidade desigual) em matéria de LBC/CFT (cf. Capítulo 6), mas esta não abrange a aplicação das SFE relacionados com a luta contra o FPADM. Fora do setor bancário, as autoridades de supervisão das IF, tais como a CIMA, o CREPMF, a DECFinEX e a DRSSFD, parecem ter apenas uma compreensão básica das SFE, que por vezes confundem com ordens emitidas pela CENTIF e/ou medidas de apreensão proferidas por um juiz. Além disso, estas autoridades consideram que não estão atualmente em condições de acompanhar e garantir a adoção das listas de sanções que nunca receberam e às quais não sabem aceder diretamente.

333. Visto que as autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT de algumas APNFD (ou seja, administradores judiciais, advogados, peritos contabilistas, mandatários judiciais e notários) só foram designadas no momento da visita *in loco*, nenhuma medida de supervisão parece ter sido tomada e, portanto, não foi possível avaliar este critério para estes setores. Nenhuma autoridade de supervisão foi designada para as outras APNFD (agentes comerciais, agentes e promotores imobiliários, casinos e estabelecimentos de jogo e comerciantes de pedras e metais preciosos) (cf. Capítulo 6 e RI.10). Os PSAV operam na Côte d'Ivoire mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão.

H. Conclusões sobre o RI 11

334. Com exceção de um único caso que data de 2020, as SFE relacionadas com a proliferação não são aplicadas na Côte d'Ivoire e as entidades reguladas não são objeto de supervisão neste domínio. As listas 1718 e 2231 são, no entanto, aplicadas por algumas IF numa base voluntária. A eficácia dos esforços consagrados à identificação dos fundos ou outros bens de pessoas e entidades designadas, caso existam, varia consoante as entidades reguladas, que não beneficiam de qualquer apoio por parte da CCGA neste domínio. Não obstante a insuficiência dos esforços de sensibilização, foram congelados os ativos na Côte d'Ivoire de uma única entidade designada segundo as disposições da RCSNU 1718. Poder-se-ia considerar que este resultado (relativamente modesto) está

em conformidade com o perfil de risco do país que emerge da ANR, embora alguns aspetos da metodologia conexa possam ser questionados nesta área em particular.

335. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.11.

MEDIDAS PREVENTIVAS

A. Principais conclusões

a) A importância do setor informal, onde as medidas de vigilância não são aplicadas, altera a eficácia global da prevenção do BC/FT na Côte d'Ivoire.

b) As IF têm uma compreensão limitada dos riscos de BC e ainda mais limitada dos riscos de FT a que estão expostas. As IF que fazem parte de grupos internacionais ou regionais estão conscientes das vulnerabilidades resultantes da prevalência do numerário e associadas a certos setores (o imobiliário, por exemplo) mas, na falta de compreensão das técnicas de BC, não conseguem adotar medidas de atenuação eficazes. As outras IF não compreendem os riscos de BC. As IF estão conscientes da existência de riscos de FT no país, mas não compreendem esses riscos nem tomam medidas para a sua atenuação.

c) As IF pertencentes a um grupo internacional ou regional (bancos, atores do mercado financeiro regional e SFD de grande dimensão) e os bancos nacionais adotam medidas para identificar os clientes e verificar a sua identidade. A sua aplicação está menos bem desenvolvida nas outras categorias de IF (IME, AACM e SFD de pequena dimensão).

d) Para identificar os BE, as IF não adotam medidas para detetar outras formas de controlo para além da detenção direta ou indireta do capital ou dos direitos de voto. Além disso, a atualização das informações sobre o BE durante a relação comercial não é sistemática.

e) A maioria das IF utiliza listas comerciais para identificar as PPE. No entanto, essas listas incluem principalmente PPE estrangeiros e não PPE nacionais. O recurso quase exclusivo a essas listas limita assim consideravelmente a eficácia das medidas de vigilância reforçada a aplicar às PPE. As deficiências na identificação dos BE acima mencionadas limitam também a eficácia das medidas aplicadas às PPE.

f) No que se refere às SFE, na falta de transposição das resoluções da RCSNU na Côte d'Ivoire, as IF controladas por grupos internacionais e regionais utilizam, numa base voluntária, ferramentas, de um modo geral atualizadas automaticamente, para detetar, incluindo no decurso de uma relação comercial, as pessoas que constam das listas da ONU. Com exceção dos AACM e dos SFD de pequena dimensão, as outras IF, sempre numa base voluntária, geralmente adotam medidas destinadas a detetar essas pessoas antes do estabelecimento de uma relação comercial ou da execução de uma operação ocasional, mas não necessariamente no decurso de uma relação comercial.

g) A atividade de prestação de informações não reflete os principais riscos de BC/FT. No seio do setor bancário, o cumprimento da obrigação de comunicar suspeitas varia consideravelmente, enquanto é inadequado em outros tipos de IF. Além disso, as suspeitas são geralmente comunicadas tardiamente e o número de COS por tentativa de operação suspeita é muito limitado.

h) As IF que fazem parte de grupos internacionais (excluindo os SFD) definiram procedimentos e adotaram medidas de controlo interno. A aplicação destas medidas é quase inexistente nas outras IF. Em todas as categorias de IF, com exceção das IF que fazem parte dos grupos internacionais, os efetivos atribuídos à LBC/CFT são insuficientes.

i) A compreensão dos riscos de BC/FT é muito reduzida nas APNFD. Estas não adotam medidas de vigilância dedicadas à LBC/CFT nem aplicam as SFE. Com algumas exceções, as APNFD nunca submeteram COS. Além disso, as medidas preventivas não se aplicam aos mediadores, cujo número continua a crescer.

j) Os PSAV operam na Côte d'Ivoire mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão. Por conseguinte, não aplicam as medidas de LBC/CFT.

B. Recomendações

A Côte d'Ivoire deve:

a) Reforçar o quadro jurídico relativo às medidas de vigilância a fim de que as IF e as APNFD possam compreender as obrigações em matéria de LBC/CFT e cumpri-las com base numa regulação abrangente, clara e inteligível.

b) Elaborar e publicar documentos explicativos, tais como orientações, sobre a aplicação das obrigações de vigilância e das relativas aos procedimentos e controlo interno, insistindo na tomada em consideração dos riscos presentes na Côte d'Ivoire aquando da implementação dessas obrigações, centrando-se prioritariamente nos setores mais expostos aos riscos de BC decorrentes da corrupção e do tráfico de estupefacientes (bancos, notários, agentes imobiliários).

c) Em cooperação com as autoridades de supervisão supranacionais, divulgar tipologias, indicadores de risco e alerta pertinentes e específicos, para que as IF e as APNFD compreendam e identifiquem as técnicas de BC/FT, em especial, as que se baseiam no recurso ao sistema bancário, aos fluxos transfronteiriços de fundos ou de mercadorias (nomeadamente através de atividades de importação e de exportação) e às pessoas coletivas, com o objetivo de melhorar a sua atividade de prestação de informações. Além disso, a CENTIF deverá garantir um *feedback* sistemático às entidades reguladas.

d) Publicar orientações específicas para as atividades de STFV, a fim de sensibilizar os bancos e SFD para os riscos associados a estas atividades, incluindo os decorrentes do recurso a subagentes, e garantir a boa compreensão das suas obrigações de LBC/CFT no quadro do sistema de parceria.

e) Sensibilizar as IME para o respeito mais rigoroso dos limites máximos legais aplicáveis às operações de moeda eletrónica e aos riscos, nomeadamente de FT, associados às suas atividades.

f) Facilitar o acesso às informações disponíveis necessárias para permitir que as IF e as APNFD acedam aos dados sobre as PPE nacionais, a fim de permitir a sua deteção e a atenuação dos riscos associados. Deveriam igualmente ser emitidas orientações sobre o cumprimento das obrigações relativas às PPE, integrando desenvolvimentos específicos sobre a deteção e o tratamento das situações em que o BE de uma pessoa coletiva é uma PPE, a fim de melhor identificar as suspeitas de BC baseadas no recurso a pessoas coletivas.

g) Submeter os mediadores às obrigações em matéria de LBC/CFT, tomar medidas para garantir a compreensão dos riscos e de todas as medidas preventivas para esta profissão.

h) Definir um quadro jurídico dedicado aos PSAV em conformidade com as Recomendações do GAFI.

C. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

336. Os PSAV operam na Côte d'Ivoire mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão (cf. R. 15). Do mesmo modo, os mediadores não foram sujeitos como as outras APNFD (cf. c.28.2.). No que diz respeito aos PSAV, esta deficiência afeta de forma marginal a eficácia das medidas preventivas na Côte d'Ivoire, tendo em conta o lugar, nesta fase, limitado destes intervenientes no ecossistema da Côte d'Ivoire. No que diz respeito aos mediadores, o seu número continua a aumentar, o que demonstra a atratividade desta profissão, cujas atividades incluem todas aquelas visadas pela R. 22. O facto de as medidas preventivas não se aplicarem a esta profissão é motivo de preocupação.

337. A equipa de avaliação ponderou mais fortemente a aplicação de medidas preventivas para os bancos, os AACM e as STFV, de forma moderada para os SFD, as IME e os atores do mercado financeiro regional, e de forma branda para os intervenientes no setor dos seguros (companhias e corretores).

338. No que diz respeito às APNFD, a equipa de avaliação ponderou mais fortemente a aplicação das medidas preventivas a agentes e promotores imobiliários, notários, comerciantes de pedras e metais preciosos, casinos e estabelecimentos de jogos de azar, e de forma mais branda a advogados, peritos contabilistas e mediadores (cf. Capítulo 1).

Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações pertinentes pelas IF, APNFD e PSAV.

Instituições financeiras

339. O nível de compreensão dos riscos de BC pelas IF é heterogéneo, mas em geral permanece limitado a nível do setor. A compreensão dos riscos de FT é muito baixa no setor como um todo. No que se refere às ameaças de BC, é alarmante que, apesar da identificação da corrupção como uma ameaça importante na Côte d'Ivoire (cf. Capítulo 1), nenhuma das IF encontradas tenha indicado ter sido significativamente confrontada com este fenómeno, nem a qualquer outra forma de infração subjacente.

340. As IF pertencentes a grupos internacionais e regionais (com exceção dos SFD) têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, mas um conhecimento limitado dos riscos de BC. Estas IF prestam especial atenção às vulnerabilidades relacionadas com a utilização de numerário e de certos setores (nomeadamente os setores imobiliário, do ouro e metais preciosos e do café-cacau) que são avaliados como de alto risco na sua classificação de risco. Contudo, a sua fraca compreensão das técnicas de BC limita a eficácia destas medidas. A título de ilustração, não demonstraram que tinham considerado que os fundos provenientes da corrupção ou da criminalidade ambiental podiam ser branqueados através de operações transfronteiriças (transferências de fundos ou atividades de importação e exportação de mercadorias) ou recorrendo a diferentes categorias de pessoas coletivas. Estas vulnerabilidades não são, portanto, identificadas ou analisadas por estas IF.

341. No setor das microfinanças (ou seja, SFD), a compreensão dos riscos de BC é mais limitada. Estas IF parecem ter consciência das vulnerabilidades associadas com a prevalência do numerário na economia, mas não demonstraram que as compreendem. Estas IF, cuja sensibilização para a LBC/CFT é mais recente, não têm uma compreensão adequada dos riscos de BC associados às atividades informais. Por exemplo, a fraude fiscal, uma ameaça estreitamente ligada ao setor informal, não é identificada como tal nestas categorias de IF.

342. As IME e os AACM não compreendem os riscos de BC associados às suas atividades. Ambas as categorias de IF não tomaram medidas para identificar e compreender esses riscos. A perceção por parte das IME de um baixo risco sistemático das suas atividades leva-as a não tomar qualquer medida para identificar e avaliar os riscos. No que se refere aos AACM, a sensibilização para a LBC/CFT é recente e as ações empreendidas ainda não permitiram a estes atores compreenderem os riscos presentes no seu setor.

343. As IF (bancos e SFD), que prestam os STFV, em parceria com sociedades que colocam à sua disposição a plataforma técnica para operar as transferências, não compreendem os riscos de BC e FT a que estas atividades estão expostas. Não ficou demonstrado, por exemplo, que os riscos associados a essas atividades são objeto de uma análise de risco específica no quadro da elaboração da classificação dos riscos dessas IF, que examine simultaneamente os riscos decorrentes da utilização de numerário e as vulnerabilidades ligadas ao recurso a subagentes.

344. Os riscos de FT associados às operações transfronteiriças ou às zonas fronteiriças de países onde grupos terroristas estão ativos não são compreendidos pelas IF. Estes riscos, ligados

simultaneamente à porosidade das fronteiras e aos fluxos de pessoas (trabalhadores que vão, por exemplo, a locais de extração ilegal de ouro e criadores de gado) não são identificados e avaliados pelas IF. As vulnerabilidades dos produtos de moeda eletrónica (*mobile money*) às ameaças de FT não são identificadas e avaliadas pelas IME. Estas lacunas na compreensão dos riscos da FT decorrem, em particular, da falta de informações sobre as tendências e as tipologias do FT na Côte d'Ivoire (cf. Capítulo 2).

345. A compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT é muito heterogénea. Está mais desenvolvida nas IF que fazem parte dos grupos internacionais e continua a ser deficiente nas outras. É, em particular, muito fraca no setor das STFV, das microfinanças (SFD) e do câmbio manual. Nestes dois últimos setores, a compreensão das obrigações é muito recente e decorre principalmente das ações de sensibilização e formação desenvolvidas pelas autoridades na sequência da ANR, que incidiram igualmente sobre as obrigações em matéria de LBC/CFT. Contudo, continua a ser básica até hoje. No setor das STFV, os bancos não compreendem suficientemente a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de LBC/CFT no quadro do sistema de parceria.

346. Por último, certas insuficiências na compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT (PPE, BE) são particularmente prejudiciais à eficácia da sua implementação, tendo em conta as ameaças existentes na Côte d'Ivoire. Com exceção das IF pertencentes a grupos internacionais (para além dos SFD), as IF não estão cientes de que as tentativas de operações suspeitas são abrangidas pelo âmbito das operações que devem ser comunicadas à CENTIF. Na maioria das IF, a noção de BE não é compreendida corretamente em todas as categorias. É essencialmente equiparada ao acionista que detém mais de 25% do capital ou dos direitos de voto, sem integrar outros modos de controlo. Em alguns setores (AACM, SFD de pequena dimensão), não é de todo compreendido.

Atividades e profissões não financeiras designadas

347. As APNFD têm uma compreensão muito limitada dos riscos de BC a que as suas atividades estão expostas e das suas obrigações de LBC/CFT. Os riscos de FT não são compreendidos. Os notários, advogados, agentes e promotores imobiliários estão cientes das ameaças de BC nos seus setores, mas não tomam medidas para identificar e avaliar os riscos. Os notários não demonstraram uma compreensão adequada das suas obrigações. As lacunas nesta compreensão prendem-se, nomeadamente, com as noções de BE e de PPE, apesar do seu papel crucial na constituição das sociedades e, de um modo mais geral, da exposição das suas atividades, incluindo as relacionadas com a venda e a compra de imóveis, as ameaças de BC de fundos decorrentes da corrupção. Nas outras APNFD, a compreensão dos riscos de BC e das obrigações é inexistente. Em matéria de FT, nenhuma medida é implementada para avaliar e identificar os riscos no setor das APNFD. Estes riscos não são compreendidos.

Adoção de medidas proporcionais destinadas a mitigar os riscos

Instituições financeiras

348. As medidas implementadas pelas IF para atenuar os riscos de BC/FT são geralmente ineficazes, na falta de uma compreensão suficiente desses riscos (cf. QC 4.1). As IF pertencentes a grupos internacionais e regionais (com exceção dos SFD) devem implementar medidas de atenuação dos riscos de BC, mas estas não são plenamente proporcionais a esses riscos. Embora estas IF disponham de uma classificação de risco e instrumentos de deteção de operações atípicas, estas medidas não são eficazes sem uma compreensão adequada dos riscos. As medidas tomadas para atenuar os riscos de corrupção dependem principalmente da deteção de clientes que são PPE ou do acompanhamento das operações em numerário. As insuficiências na compreensão do conceito de BE e as dificuldades de acesso às informações sobre as PPE limitam ainda mais a eficácia das suas medidas de atenuação. Na falta de uma compreensão mais profunda dos métodos de BC utilizados, não são conhecidas ou identificadas outras técnicas potenciais de BC para fundos provenientes da corrupção. O recurso a pessoas coletivas ou a determinadas categorias de pessoas coletivas não é considerado um fator de risco para o BC dos fundos provenientes da corrupção. Por exemplo, não foi demonstrado que estas IF adaptam as medidas de vigilância aos riscos específicos associados a cada categoria de pessoas coletivas, na falta de acesso a uma avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas criadas no território da Côte d'Ivoire (cf. Capítulo 7). As outras categorias de IF não implementam medidas proporcionadas para atenuar os riscos de BC, na falta de compreensão desses riscos. Por exemplo, as IF do setor das microfinanças (SFD), que operam nas zonas rurais, não adotam nenhuma medida destinada a identificar operações potencialmente ligadas a atividades relacionadas com a extração ilegal de ouro e a criminalidade ambiental. Os bancos que prestam os STFV confiam principalmente no dispositivo de monitorização implantado pela empresa que fornece a plataforma técnica sem aplicar sistematicamente medidas de vigilância proporcionais aos riscos em si.

349. A aplicação de medidas de vigilância para atenuar os riscos de FT é quase inexistente. As IF não definiram, por exemplo, medidas proporcionadas para atenuar os riscos associados às operações executadas nas zonas fronteiriças do norte do país ou em benefício dos clientes provenientes ou estabelecidos em países limítrofes onde operam grupos terroristas, exceto nas IF que fazem parte de grupos internacionais. Em casos muito limitados, algumas IF tendem a evitar o risco ao recusarem-se a entrar em relações de negócios com ONG consideradas como portadoras de riscos de FT. A perceção, tanto pelas IME como pelas autoridades de supervisão, de um baixo risco generalizado no setor da moeda eletrónica – que não é coerente com a presença de riscos de FT neste setor – impede igualmente a adoção de medidas destinadas a atenuar estes riscos.

Atividades e profissões não financeiras designadas

350. Com exceção de certas categorias de APNFD que aplicam parcialmente certas medidas de vigilância[60] ou mantêm registos das suas operações[61], as APNFD não aplicam medidas específicas de mitigação dos riscos de BC/FT.

Aplicação de medidas de vigilância relativas à clientela e de conservação das informações

Instituições financeiras

351. As medidas de identificação e verificação da identidade do cliente são aplicadas pelas IF pertencentes a grupos internacionais ou regionais (com exceção dos SFD) e os bancos nacionais, incluindo as atividades de STFV. A sua aplicação é deficiente nos SFD de pequena dimensão e nos AACM. As IME não aplicam estritamente as condições de limitação mensal das operações de carga (10 milhões de XOF (16.000 USD) e do saldo de moeda eletrónica (2 milhões de XOF ou 3.200 USD por cliente), de modo que alguns clientes (e o seu BE) cujas operações excedem os limites legais, não são detetados. Além disso, com exceção das IF que fazem parte de grupos internacionais e regionais (exceto os SFD), as medidas de vigilância relativas ao objeto e à natureza da relação são reduzidas a elementos de informações básicas e não são moduladas em função dos riscos. Não existem nos SFD de pequena dimensão e nos AACM.

352. A identificação dos BE constitui um desafio para todas as IF, muitas das quais, incluindo os bancos, não demonstraram uma boa compreensão deste conceito. A maioria das IF de todas as categorias limita-se a identificar o acionista que detém direta ou indiretamente, segundo os estatutos, mais de 25% do capital e dos direitos de voto. Alguns bancos indicaram igualmente que a falta de acesso a uma fonte de informação contendo os BE das pessoas coletivas estabelecidas na Côte d'Ivoire tem um impacto negativo na implementação das medidas de identificação dos BE dos seus clientes.

353. Apenas as IF que fazem parte de grupos internacionais ou regionais (exceto os SFD) indicaram que o perfil de risco do cliente determina a frequência da atualização dos elementos de conhecimento do cliente e do seu BE. No entanto, a compreensão limitada dos riscos limita a eficácia destas medidas. Além disso, para além destas IF, a atualização das informações sobre os BE durante a relação comercial não é sistemática.

354. Com exceção dos AACM e dos SFD de pequena dimensão, que não acompanham as operações, as IF utilizam geralmente soluções informáticas para realizar esta monitorização e detetar operações atípicas. No entanto, a eficácia deste regime é limitada pelas deficiências identificadas na compreensão dos riscos. Estas constatações são confirmadas pelas conclusões das investigações das autoridades de supervisão. Para as IF objeto da supervisão do SGCB, a autoridade

[60] Os peritos contabilistas, os agentes e promotores imobiliários e os notários aplicam medidas de identificação ou de verificação da identidade.

[61] Os comerciantes de pedras e metais preciosos

de supervisão considera que a criação de um sistema de informação eficaz para a filtragem das operações em função dos perfis de risco continua a ser uma lacuna importante, exceto nos bancos pertencentes a grupos internacionais. O exercício da vigilância contínua com base no risco é inexistente no setor dos SFD de pequena dimensão e dos AACM. Além do mais, os AACM não implementaram medidas para identificar os clientes que, em razão da frequência das suas operações, são suscetíveis de ser abrangidos pela qualificação de relações comerciais.

355. Com exceção dos AACM e dos SFD de pequena dimensão, as IF conservam as informações sobre os clientes e as operações, principalmente em formato digital. No entanto, a eficácia destas medidas é significativamente limitada pelas fraquezas na implementação das medidas de vigilância. Além disso, os dados relativos aos STFV realizados pelos subagentes não são sistematicamente acessíveis aos serviços de conformidade dos bancos em nome dos quais atuam. Estas constatações estão em consonância com as conclusões das investigações da autoridade de supervisão, o SGCB, que deteta insuficiências recorrentes dos bancos na supervisão das operações executadas pelos seus subagentes.

356. As IF que fazem parte de grupos internacionais ou regionais (exceto os SFD) aplicam a proibição de estabelecer relações comerciais mais eficazmente do que outras IF quando não conseguem cumprir as obrigações de identificação e de verificação da identidade do cliente ou de recolha das informações sobre o objetivo e a natureza da relação comercial. Estas IF costumam configurar funcionalidades de bloqueio nos seus sistemas informáticos em caso de não obtenção das informações, o que impede a entrada em relação contratual. No entanto, as lacunas verificadas na aplicação de medidas de vigilância, em especial em matéria de identificação e verificação da identidade do BE, limitam a eficácia destas medidas em todo o setor. Por outro lado, só as IF apoiadas por grupos internacionais tencionam apresentar uma COS no caso de a relação comercial não poder ser estabelecida ou a transação não ser executada, mas geralmente não é feita (cf. QC 4.5).

Atividades e profissões não financeiras designadas

357. As APNFD não implementam medidas de vigilância da clientela e de conservação das informações especificamente dedicadas à LBC/CFT. As medidas de identificação, verificação da identidade e conservação dos documentos de identidade podem, no entanto, ser aplicadas como parte das obrigações profissionais por certas categorias de APNFD, tais como os notários, advogados e peritos contabilistas ou agentes imobiliários. Estas medidas estão mais em consonância com as atividades destas profissões regulamentadas e não são implementadas para fins de LBC/CFT. Nas outras profissões, estas medidas não são aplicadas.

Aplicação de medidas reforçadas ou específicas

Instituições financeiras

358. No que respeita à aplicação das medidas reforçadas em relação às PPE, as IF, com exceção dos AACM e dos SFD de pequena dimensão, consideram as PPE como clientes de alto risco e

utilizam bases de dados externas para a identificação das PPE. Nem todas as IF demonstraram aplicar medidas para a deteção das PPE durante a relação comercial, exceto as que fazem parte de grupos internacionais ou regionais (exceto os SFD), que são também as únicas categorias a tomar medidas destinadas a detetar as pessoas próximas das PPE, incluindo as PPE domésticas, embora tal não seja exigido por lei (cf. c.12.3). As IF do setor dos seguros de vida não aplicam medidas destinadas a detetar e identificar PPE suscetíveis de serem beneficiários ou BE do contrato de seguro.

359. As deficiências identificadas relacionadas com a eficácia da implementação das medidas de identificação do cliente e do BE (cf. acima) afetam a eficácia da deteção das PPE. Além disso, várias IF referiram ter enfrentado dificuldades no acesso a informações para detetar PPE, em especial nacionais, que não estão sempre incluídas nas listas comerciais utilizadas pelas IF. Estas constatações são coerentes com as do SGCB, cujas investigações mostram que a criação de um sistema de gestão dos riscos que permita determinar se o cliente ou o BE é uma PPE pelos bancos constitui uma fraqueza recorrente.

360. Embora não existam dados disponíveis para estimar o volume das atividades de correspondência bancária na Côte d'Ivoire, alguns bancos pertencentes a grupos regionais oferecem serviços de correspondência bancária transfronteiriça. Estas IF aplicam medidas específicas antes se envolverem com os bancos clientes, incluindo a recolha de informações sobre a atividade e os controlos dedicados à LBC/CFT do banco cliente e a obtenção da autorização da direção. Os bancos correspondentes indicaram que aplicam medidas de devida vigilância às operações executadas em nome dos bancos clientes. Essa supervisão pode dar origem a pedidos de informação do banco cliente sobre o seu cliente em caso de dúvida. Contudo, a eficácia destas medidas é limitada devido à fraca compreensão dos riscos associados às atividades de correspondência bancária, nomeadamente com os países da zona UEMOA. Por exemplo, estes bancos não adaptam a supervisão aplicada aos fluxos de correspondência bancária provenientes ou com destino a bancos estabelecidos num país da zona UEMOA identificado pelo GIABA entre os que apresentam deficiências estratégicas em matéria de LBC/CFT.

361. No que diz respeito às medidas de identificação e avaliação dos riscos associados às novas tecnologias, vários estabelecimentos indicaram ter lançado novas ofertas no domínio digital (ofertas baseadas na telefonia móvel), setor em crescimento na Côte d'Ivoire, como demonstra a evolução das atividades de moeda eletrónica (também chamada de *mobile money*). No entanto, os riscos de BC/FT não são uma componente da análise prévia ao lançamento do produto, apesar dos riscos de fraude de identidade. A comercialização de novos produtos pode, por vezes, ser interrompida em caso de fraude de envergadura e, em menor medida, em relação aos riscos de BC/FT eventualmente associados. Contudo, na medida em que não foi demonstrado que os riscos de BC/FT eram analisados antes do lançamento de um novo produto, a possibilidade de interromper o seu lançamento produto devido a tais riscos permanece algo hipotética.

362. No que respeita ao processo de diligência prévia em relação aos países de risco mais elevado, a tomada em consideração dos riscos associados a esses países é variável. Os riscos associados aos países que constam da lista de Estados e jurisdições objeto de um pedido de

contramedidas são geralmente tidos em conta, nomeadamente, no mapeamento dos riscos e na definição do perfil de risco do cliente. No entanto, os países constantes da lista dos países e jurisdições identificados pelo GAFI ou pelo GIABA entre os que apresentam deficiências estratégicas em matéria de LBC/CFT, e em especial os da zona da UEMOA, não são sistematicamente objeto de uma vigilância proporcional aos riscos pelas IF, exceto as que fazem parte de grupos internacionais (com exceção dos SFD). Por exemplo, os atores do MFR que têm clientes IF estabelecidos nestes países não identificam os riscos a eles associados, pois estas IF são sistematicamente consideradas de baixo risco devido ao seu estatuto de IF. Os riscos de FT de certos Estados também não são objeto de uma monitorização adequada quando as IF executam fluxos transfronteiriços.

363. No que respeita à vigilância das transferências bancárias, as IF que fazem parte dos grupos internacionais ou regionais (com exceção dos SFD) dispõem, em geral, de ferramentas que lhes permitem garantir que as mensagens de pagamento estejam sempre acompanhadas das informações necessárias e exatas sobre o ordenante e as informações necessárias sobre o beneficiário. Para além destas IF, a aplicação das obrigações relativas às transferências bancárias parece ser limitada, em particular devido a lacunas a nível das medidas de identificação do cliente. No que se refere às transferências de fundos transfronteiras, as IF não demonstraram que certos fluxos tinham sido rejeitados por causa de dados incompletos nas mensagens de pagamento.

364. No que diz respeito à aplicação de SFE, com exceção dos AACM e dos SFD de pequena dimensão, as IF dispõem de software de filtragem que lhes permite detetar pessoas ou entidades objeto de SFE, embora não existam obrigações jurídicas a este respeito no direito interno. Com exceção das IF pertencentes a grupos internacionais ou regionais (exceto os SFD), não há evidência de que as bases de clientes sejam objeto de filtragem a cada nova publicação para identificar os clientes ou os seus BE objeto de uma SFE.

Atividades e profissões não financeiras designadas

365. As APNFD não implementam medidas reforçadas ou específicas.

Cumprimento das obrigações de denúncia em caso de suspeita; prevenção da denúncia

A análise desta QC deve ser lida em conjunto com a análise de Comunicações recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes (cf. QC 6.2)

Instituições financeiras

366. Os atores do MFR e dos AACM nunca apresentaram COS e o número de COS apresentados pelas IME é muito limitado. Esta tendência não é compatível com os riscos de BC/FT que estas IF representam (cf. ANR). O quadro 5.1 abaixo mostra que as COS foram principalmente apresentadas pelos bancos (média de 58,3% entre 2017 e 2021) e pelos SFD (média de 37,5% entre 2017 e 2021). Praticamente todas as COS no setor dos SFD provêm de uma única entidade de grande dimensão

e as autoridades esclareceram que uma grande maioria destas COS são o resultado de uma falta de compreensão, por parte da entidade regulada, da diferença entre COS e CTN.

Quadro 5.1. Número de COS recebidas pela CENTIF por tipo de entidade regulada

(Fonte: CENTIF)

Entidades reguladas	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Bancos	126	178	324	327	386	1,341
SFD	94	174	292	167	136	863
Sociedades de seguros	4	1	6	6	43	60
IME	8	10	9	6	0	33
APNFD	00	1	00	00	2	3
Total	232	364	631	506	567	2.300

h)

367. Embora a predominância dos bancos no setor financeiro justifique que a maioria das COS é submetida pelos bancos, o nível de aplicação desta obrigação no setor é muito variável. Esta constatação não é feita unicamente com base numa simples comparação dos números de COS apresentadas por cada um dos 27 bancos, mas também comparando as COS submetidas por bancos com uma quota de mercado semelhante e as submetidas pelos bancos pertencentes a um grupo internacional ou regional. As diferenças importantes e não justificadas parecem ser uma consequência das insuficiências nos cenários de risco e alerta utilizados para identificar operações anormais cuja elaboração e implementação padece de uma fraca compreensão dos riscos de BC e de FT (cf. QC 4.1) e de dados incompletos resultantes de falhas na aplicação das medidas de vigilância e na manutenção das informações (QC 4.3 e QC 4.4). Além disso, os cenários utilizados por alguns bancos estão frequentemente demasiado centrados nas listas públicas e/ou comerciais em matéria de sanções financeiras e económicas, das PPE e de jurisdições de alto risco e sob vigilância do GAFI sem incluir suficientemente outros fatores de risco e alerta (cf. QC 4.4). Estes elementos têm um impacto negativo sobre a eficácia da aplicação da obrigação de os bancos comunicarem suspeitas, o que é globalmente moderado.

368. As COS submetidas à CENTIF, incluindo todas as categorias de IF, correspondem pouco aos riscos de BC/FT a que a Côte d'Ivoire está exposta, o que limita a utilidade das COS e a capacidade de análise da CENTIF (cf. Capítulo 3). Muito poucas COS foram apresentadas em relação ao FT (cf. Capítulo 4), uma ameaça identificada como elevada, ou em relação às infrações subjacentes de alto risco, entre as quais o tráfico de estupefacientes, a corrupção e a criminalidade ambiental. Mais detalhes, incluindo estatísticas que filtram as COS por natureza das suspeitas, podem ser encontrados na análise da QC 6.2 (cf. Capítulo 3). Outro ponto fraco importante é que quase todas

as COS foram apresentadas tardiamente. Tal parece dever-se ao facto de as suspeitas serem principalmente identificadas com base no desalfandegamento a posteriori e na filtragem automática das transações. Além disso, a falta de pessoal nos departamentos de conformidade leva também a um atraso na análise dos alertas gerados e, subsequentemente, na apresentação de COS.

369. A obrigação de comunicar tentativas de operação não é geralmente compreendida pelas IF (com exceção das IF pertencentes a grupos internacionais), o que transparece no número muito limitado de COS relacionadas com uma tentativa de operação (7 entre 2017 e 2021). No entanto, as IF apoiadas por grupos internacionais não implementam adequadamente esta obrigação. Observou-se que uma maioria de IF simplesmente não estabelece qualquer relação comercial ou executa qualquer transação em caso de suspeita. Neste caso, não apresentam uma COS à CENTIF, uma vez que consideram que tal não é pertinente, porque nenhuma transação foi realizada. Da mesma forma, se surgem suspeitas no decurso de uma relação de negócios, algumas delas simplesmente terminam a relação sem apresentar uma COS à CENTIF. A decisão de não submeter uma COS nestas circunstâncias é, para muitas delas, baseada em receios pela sua segurança.

370. De um modo geral, as IF demonstraram que compreendem os riscos associados à denúncia. Todavia, com exceção das IF pertencentes a grupos internacionais ou regionais, a existência de procedimentos e a adoção de medidas práticas para a sua prevenção não foi demonstrada.

Atividades e profissões não financeiras designadas

371. Para além dos poucos notários que comunicaram suspeitas em três ocasiões, as APNFD jamais submeteram COS, o que é fundamentalmente incompatível com o perfil de risco de BC/FT para o conjunto destas profissões (cf. ANR). Com uma única exceção, as APNFD inquiridas afirmaram nunca ter sido confrontadas com uma situação que justificasse o envio duma COS. À semelhança das IF, estas profissões indicaram igualmente que preferiram recusar-se a entrar numa relação com um cliente potencial em vez de submeter uma COS. Além disso, declararam que não considerariam a possibilidade de apresentar uma COS se uma operação potencialmente suspeita tivesse sido realizada através de um banco, considerando que o banco já teria efetuado as devidas diligências. Uma profissão expressou dúvidas sobre a confidencialidade do processo de notificação, enquanto outras profissões esclareceram que as questões de confidencialidade observadas no passado já não estão a ocorrer hoje em dia.

372. A maioria das APNFD não demonstrou uma compreensão dos riscos associados à denúncia e não parece ter procedimentos específicos em vigor para a evitar.

Implementação de controlos e processos internos a fim de assegurar o cumprimento das obrigações de LBC/CFT; barreiras jurídicas ou regulamentares

Instituições financeiras

373. Com exceção dos SFD e dos AACM, as IF estabelecem procedimentos para a adoção de medidas de vigilância, bem como de controlo interno. Porém, embora estas IF tenham

desenvolvido procedimentos dedicados à LBC/CFT, estes não foram concebidos ou adotados em função dos riscos. A compreensão limitada dos riscos e obrigações afeta a implementação de procedimentos pelas IF.

374. Com exceção dos SFD e dos AACM, as IF têm um departamento dedicado à LBC/CFT, atribuem recursos à conformidade e dispõem de uma função de auditoria interna independente. A eficácia dos procedimentos e das medidas de controlo interno caracteriza-se, em geral, por falta de pessoal e formação, exceto nas IF que fazem parte de grupos internacionais. Resulta das investigações do SGCB que apenas as estas últimas IF (com exceção dos SFD) executam sistematicamente um plano anual de controlo da LBC/CFT. De um modo geral, é igualmente duvidoso que as medidas de controlo interno sejam eficazes na sua capacidade de testar os sistemas criados pelas IF tendo em conta as lacunas estruturais no cumprimento das obrigações de LBC/CFT.

375. A aplicação de medidas de controlo interno e procedimentos é muito limitada no que diz respeito aos SFD de grande dimensão. É quase inexistente no que se refere aos SFD de pequena dimensão e aos AACM.

376. Apenas as IF pertencentes a grupos internacionais (com exceção dos SFD) instituem frequentemente programas de formação destinados a todo o pessoal com responsabilidades em matéria de LBC/CFT, incluindo os quadros superiores.

377. Os grupos bancários e financeiros adotam procedimentos e medidas de controlo interno, mas a sua eficácia também é limitada pelas insuficiências que afetam a compreensão dos riscos e o cumprimento das obrigações.

378. Por último, no que se refere ao intercâmbio de informações a nível do grupo, as IF indicaram que a lei da Côte d'Ivoire não impede esse intercâmbio, com exceção das informações relativas às COS, devido ao princípio da não divulgação. No entanto, existem divergências de interpretação entre as IF no que diz respeito à possibilidade de trocar informações sobre as COS ou as informações relativas às COS no seio do grupo. Por conseguinte, algumas IF trocam informações relativas às COS no seio do grupo, enquanto outras consideram que o princípio de confidencialidade das COS o proíbe.

Atividades e profissões não financeiras designadas

379. As APNFD não dispõem de procedimentos de conformidade nem de medidas de controlo interno dedicadas ao cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

D. Conclusões sobre o RI 4

380. As IF pertencentes a grupos internacionais e regionais (com exceção dos SFD), que representam cerca de metade do setor bancário, tomaram medidas para cumprir as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, mas cuja eficácia é prejudicada por uma compreensão

insuficiente dos riscos de BC/FT. As lacunas na compreensão e aplicação das obrigações relativas aos BE, às PPE e à vigilância dos fluxos transfronteiriços, nomeadamente os que transitam pela sub-região, constituem limites importantes à eficácia das medidas de vigilância. A adoção de medidas de vigilância noutras IF, de menor dimensão em comparação com os bancos, mas que ainda enfrentam riscos de BC/FT importantes, é embrionária e sofre pela falta de compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT, bem como de uma escassez de meios.

381. As APNFD não aplicam quaisquer medidas de vigilância dedicadas à LBC/CFT. Estas deficiências, particularmente no setor dos notários e agentes e promotores imobiliários, têm um impacto muito significativo na eficácia destas medidas, tendo em conta as ameaças de BC decorrentes das ameaças prevalecentes, em especial a corrupção e o tráfico de estupefacientes. Algumas APNFD implementam medidas de identificação e verificação da identidade do cliente e mantêm esses dados no quadro do exercício de atividades regulamentadas (contabilistas e juristas, advogados, notários, agentes e promotores imobiliários e comerciantes de pedras e metais preciosos).

382. Por último, a atividade de prestação de informações é muito desigual e não reflete os principais riscos de BC/FT. Além disso, as suspeitas são geralmente comunicadas tardiamente e o número de COS por tentativa de operação suspeita é muito limitado.

383. A Côte d'Ivoire está classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI 4.

SUPERVISÃO

A. Principais conclusões

a) O controlo da idoneidade e da probidade dos gestores e acionistas baseia-se principalmente na ausência de condenações penais no país de nacionalidade dos candidatos. Os controlos implementados podem ser aperfeiçoados.

b) As autoridades de supervisão não definiram uma estratégia nesta matéria adaptada aos riscos de BC/FT. Estas autoridades nacionais e supranacionais não cooperam entre si nem trocam informações com outras autoridades competentes para melhor compreender os riscos. Não definiram uma estratégia nem implementaram meios eficazes para detetar as atividades exercidas sem autorização, apesar da importância do setor informal, nomeadamente nos setores de câmbio manual e dos STFV.

c) A implementação de uma supervisão baseada no risco ainda está por realizar em todos os setores. A CB dotou-se de instrumentos e meios de controlo dedicados à LBC/CFT, cuja eficácia é significativamente prejudicada pelas lacunas observadas na sua estratégia de supervisão. As autoridades nacionais de supervisão iniciaram recentemente ações de controlo da implementação da LBC/CFT no setor do câmbio manual e dos SFD de pequena dimensão. Essas iniciativas constituem um passo positivo, embora a sua eficácia seja ainda muito limitada.

d) As medidas de acompanhamento e as sanções adotadas na sequência das inspeções não refletem a gravidade das deficiências detetadas, pelo que ainda não tiveram o impacto desejado no nível de conformidade das IF em matéria de LBC/CFT, apesar da adoção relativamente recente de uma orientação mais repressiva pela CB/SGBC. Continuam a ser insuficientes, tendo em conta os riscos existentes neste setor. As ações das autoridades são globalmente mais incitativas do que dissuasivas

e) Com exceção de algumas atividades de sensibilização e encontros bilaterais, as autoridades de supervisão ainda não garantiram de forma satisfatória a promoção de uma boa compreensão, por parte das IF, das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos.

f) Os OAR foram designados para os advogados, notários, comissários judiciais, administradores judiciais e peritos contabilistas. Dado que estas autoridades só foram designadas no final da visita *in loco*, nenhuma medida de supervisão parece ter sido tomada e, portanto, não pôde ser avaliada para estes setores. Nenhuma autoridade de supervisão/OAR foi designada para as outras APNFD (casinos e estabelecimentos de jogo, comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, agentes comerciais, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários e revisores de contas). Os esforços das autoridades para sensibilizar as APNFD para as suas obrigações e os riscos estão ainda na sua infância.

g) Os PSAV operam na Côte d'Ivoire mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão.

B. Recomendações

Agindo a nível nacional e em colaboração com as autoridades supranacionais, quando necessário, a Côte d'Ivoire deve:

a) Garantir que todas as autoridades de supervisão definem (ou reforcem no que respeita à CB/SGBC) a sua estratégia de supervisão LBC/CFT em função dos riscos de BC/FT. Para o efeito, a Côte d'Ivoire deverá tomar medidas para assegurar que as ações tomadas a nível nacional a fim de compreender e atenuar os riscos de BC/FT na Côte d'Ivoire façam parte integrante da estratégia de supervisão de todas as autoridades de supervisão, incluindo as que agem a nível supranacional.

b) Reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações com as autoridades de supervisão, a fim de melhorar a sua compreensão dos riscos e de lhe permitir ter em conta, na sua estratégia nacional de LBC/CFT, o grau de eficácia da supervisão, incluindo a que é exercida a nível supranacional.

c) Garantir que todas as autoridades de supervisão integrem o pronunciamento de sanções proporcionais à gravidade das deficiências na sua estratégia de supervisão baseada no risco, a fim de reforçar o seu caráter dissuasivo e velar por que essas sanções, em complemento de

outras medidas de seguimento, possam ser eficazes e ter um impacto sobre o nível de conformidade das IF.

d) Garantir que todas as autoridades de supervisão desenvolvam, documentem e se mantenham a par com uma compreensão e a identificação dos riscos de BC/FT a nível setorial e individual e, para o efeito, definam (ou completem, no que diz respeito à CB/SGCB) as informações a recolher junto das IF, a fim de estabelecer sistematicamente o seu perfil de risco, incluindo dados de risco pertinentes.

e) Velar para que as autoridades de supervisão se dotem (ou a completem com dados sobre os riscos no que diz respeito à CB/SGCB) de uma metodologia de controlo documental e inspeção direta completa e clara que permita orientar eficazmente os controlos efetuados consoante os riscos e acompanhar a implementação das medidas corretivas solicitadas no quadro de supervisão.

f) Intensificar os esforços de formação sobre as obrigações de LBC/CFT e os riscos de BC/FT dos agentes encarregados dos controlos em todas as autoridades de supervisão e, mais particularmente, na CRCS, no CREPMF e nas autoridades nacionais.

g) Melhorar a qualidade do *feedback* às IF pelas autoridades de supervisão, a fim de as ajudar a orientar os seus esforços na aplicação das suas obrigações em função do risco, através, nomeadamente, da publicação de orientações sobre as obrigações em matéria de LBC/CFT e da melhoria do conteúdo dos relatórios de controlo, bem como da qualidade e regularidade do *feedback* às IF sobre o nível do cumprimento das obrigações de LBC/CFT.

h) Tomar medidas para combater o exercício ilegal das atividades sujeitas a autorização, definindo uma estratégia específica e priorizando os setores de maior risco, tais como o câmbio manual de divisas ou os STFV.

i) Reforçar as verificações sobre a idoneidade e as competências dos administradores e dos BE, clarificando nos textos ou instruções/procedimentos as verificações a efetuar e para exigir a apresentação de uma gama mais vasta de informações pertinentes e cruzar as informações recolhidas junto dos candidatos com outras fontes de informação.

j) Designar as autoridades de supervisão e/ou os OAR em matéria de LBC/CFT para os casinos e estabelecimentos de jogo, comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários e agentes comerciais) e fornecer-lhes os meios adequados para desempenharem plenamente as suas missões de inspeção em matéria de LBC/CFT.

k) Fornecer às autoridades de supervisão e/ou aos OAR meios suficientes para combater os riscos associados às atividades marcadas pela presença de agentes informais, nomeadamente no setor dos jogos de fortuna e azar e das atividades de comerciantes de ouro e metais preciosos.

l) Definir as condições de acesso à profissão de agente de negócios a fim de garantir condições suficientes de idoneidade e competência dentro dessa profissão.

m) A Côte d'Ivoire deve definir um quadro jurídico dedicado aos PSAV em conformidade com as Recomendações do GAFI.

C. Resultado imediato 3 (supervisão)

Introdução

384. Na Côte d'Ivoire, o acompanhamento da ação pelas IF das suas obrigações de LBC/CFT é assegurado por várias autoridades, tanto a nível nacional como supranacional:

- A Comissão Bancária e a SGCB da UEMOA são responsáveis pelos controlos relativos às instituições de crédito (bancos e instituições financeiras de carácter bancário), sociedades financeiras, SFD de grande dimensão e IME. Incluem-se na categoria SFD de grande dimensão aqueles cujo nível de atividade atinge um limiar de dois mil milhões de XOF (3,2 milhões de USD) de stocks de depósitos ou de empréstimos no final de dois exercícios consecutivos.

- A DRSSFD, sob a alçada do Ministério das Finanças (MF) no que respeita aos SFD de pequena e média dimensão (ou seja, todos os SFD, com exceção dos SFD de grande dimensão acima mencionados).

- A DECFinEX está sob a alçada do MF no que diz respeito aos AACM.

- A CIMA, integrada na CRCS e a DS sob a alçada do MF, no que diz respeito às sociedades de seguros e aos mediadores de seguros (corretores).

- O CREPMF, no que respeita aos intervenientes no MFR (sociedades de gestão e intermediação, sociedades de gestão de património, bancos de custódia, OICVM, fundos comuns de titularização e crédito, sociedades de gestão de património e consultores em investimento bolsista).

385. No setor das APNFD, os OAR foram designados para controlar o cumprimento das obrigações de LBC/CFT, nomeadamente:

- O Conseil de l'Ordre des Avocats (Conselho da Ordem dos Advogados) no que diz respeito aos advogados.

- A Ordre des experts-comptables (Ordem dos Revisores Oficiais de Contas) no que diz respeito aos revisores oficiais de contas.

- A Chambre de Notaires (Câmara dos Notários) no que diz respeito aos notários.

- A Chambre Nationale des Commissaires de Justice (Câmara Nacional dos Comissários Judiciais) no que diz respeito aos Comissários judiciais.

- A Comissão Nacional de Controlo dos Mandatários Judiciais (Commission Nationale de Contrôle des Mandataires Judiciaires) no que diz respeito aos mandatários judiciais.

386. Os OAR não tinham iniciado as suas atividades até ao final da visita *in loco*. Nenhuma autoridade de supervisão foi designada para as outras categorias de APNFD (isto é, comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes comerciais, agentes e promotores imobiliários, casinos e estabelecimentos de jogo). Para além das medidas de verificação descritas na análise da QC 3.1, as autoridades de supervisão, na ausência de designação ou início das suas atividades, não tomaram nenhuma das outras ações analisadas no quadro das QC 3.2 a 3.6.

387. A equipa de avaliação ponderou mais fortemente a avaliação da eficácia do controlo para os bancos, os AACM e as STFV, de forma moderada para os SFD, as IME e os atores do mercado financeiro regional e de forma ligeira para os intervenientes no setor dos seguros (companhias e corretores). A avaliação é também negativamente afetada pela ausência de medidas de supervisão para as APNFD, nomeadamente à luz dos elevados riscos associados aos agentes e promotores imobiliários, notários e comerciantes de pedras e metais preciosos.

Adoção de medidas destinadas a impedir que os criminosos e seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de instituições financeiras, atividades e profissões não financeiras designadas ou prestadores de serviços de ativos virtuais, ou ocupem um posto de direção em tais instituições

Instituições financeiras

388. As autoridades de supervisão supranacionais (BCEAO/SGCB, CIMA/CRCS e CREPMF) e as autoridades de supervisão nacionais (DRSSFD, DECFinEX e DS) têm responsabilidades partilhadas na supervisão da conformidade com a LBC/CFT das IF na Côte d'Ivoire, incluindo na fase de aprovação (cf. Cap. 1).

389. Todas as IF devem ser autorizadas por uma autoridade competente antes de iniciarem as suas atividades, com exceção dos subagentes de STFV, que exercem as suas atividades sob a tutela dos bancos e dos SFD. O MF e as autoridades de supervisão supranacionais acima referidas são responsáveis pela concessão das autorizações e licenças.

Quadro 6.1. Autoridades envolvidas no processo de autorização

Categoria de IF	Autoridades envolvidas no processo de autorização	Papel das autoridades nacionais e supranacionais

Instituições de crédito (ou seja, bancos e instituições financeiras de carácter bancário)	MF/BCEAO	A autorização é concedida pelo MF após parecer favorável do BCEAO. Os dossiers são enviados para o MF. O MF, antes da transmissão do dossier ao BCEAO, que é encarregado da sua análise, efetua uma verificação da exaustividade do mesmo.
Agentes autorizados de câmbio manual	MF/BCEAO	A autorização é concedida pelo MF após parecer favorável do BCEAO. Os dossiers são enviados para o MF. O MF, antes da transmissão do dossier ao BCEAO, que é encarregado da sua análise, efetua uma verificação da exaustividade do mesmo.
Instituições de moeda eletrónica	BCEAO	Os dossiers são enviados para o BCEAO, que é responsável pela sua análise e concessão de autorização.
Sistemas financeiros descentralizados	MF/BCEAO	A autorização é concedida pelo MF após parecer favorável do BCEAO. Os dossiers são enviados para o MF.
Sociedades de seguros	MF/CRCS	A autorização é concedida pelo MF após parecer favorável da CRCS (companhias de seguros). Os processos são enviados e examinados pelo DS, que procede a um estudo prévio, antes de os transmitir às autoridades supranacionais.
Corretores de seguro	MF (Direção dos Seguros)	O exercício destas atividades está sujeito à emissão de uma carteira profissional pela direção do MF responsável pelo setor dos seguros.
Atores dos mercados financeiros (sociedades de gestão e de intermediação (SGI), sociedades de gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), mediadores, bancos depositários (BD), sociedades de gestão de fundos comuns de titularização de créditos (FCTC), sociedade de gestão de património (SGP), consultor de investimento bolsista).	CREPMF	Os casos são enviados ao CREPMF, responsável pela sua análise. A autorização é concedida pelo CREPMF

MF/BCEAO (IC, SFD, IME, AACM)

No momento da aprovação

390. A ausência de condenações penais dos administradores e acionistas que detenham mais de 10% do capital ou dos direitos de voto é verificada com base no certificado de registo criminal com menos de 3 meses ou se o candidato for estrangeiro, do seu equivalente em direito estrangeiro. No entanto, a autoridade de supervisão não consulta outras fontes de informação que lhe permitam verificar mais amplamente a ausência de antecedentes criminais, por exemplo no estrangeiro, no que diz respeito aos candidatos de nacionalidade marfinense, ou de condenações

administrativas/profissionais anteriores. Em complemento ao registo criminal, são sistematicamente exigidas declarações autenticadas feitas perante notários dos bens dos acionistas. No entanto, o seu valor acrescentado é questionável, a menos que sejam precedidos de verificações pelo notário sobre a origem legal dos fundos. No entanto, é concedido um valor probatório preponderante a este documento para atestar a origem lícita dos fundos aquando da aprovação das IC e dos SFD. Esta preponderância é um motivo de preocupação tendo em conta os pontos fracos assinalados na compreensão das obrigações e dos riscos de BC/FT no setor do notariado.

391. Além disso, o BCEAO não prevê sistematicamente o recurso à cooperação com outras autoridades, nacionais ou estrangeiras, para verificar a integridade e a idoneidade dos acionistas ou, no que diz respeito aos administradores, as suas competências (cf. Capítulo 8). Esta opção, que não está prevista pelos procedimentos da autoridade, foi contudo implementada uma única vez pelo BCEAO. Neste caso, este pedido de informação permitiu suspender a instrução do pedido de aprovação, sem, todavia, conduzir à sua rejeição, apesar da gravidade dos factos imputados ao administrador indigitado (condenação a uma proibição de exercer funções de direção pronunciada na sequência de lacunas no dispositivo da LBC/CFT da IF que dirigia). Em raras ocasiões, a CENTIF foi consultada pelo MF no quadro da aprovação de SFD de pequena dimensão, mas nem o princípio desta consulta nem as suas modalidades estão previstas por um procedimento para a tornar numa prática perene. Esta consulta permitiu à autoridade identificar uma situação de incompatibilidade num processo e levou à rejeição do pedido de autorização.

Quadro 6.2. Número de pedidos de autorização [de instituições de crédito] tratados pelo BCEAO

(Fonte: BCEAO/SGBC)

Anos		
	Número de processos de autorização tratados	Número de recusas
2017	1	1
2018	1	0
2019	2	1
2020	NF	NF
2021	1	1

392. Não está demonstrado que as rejeições do MF e do BCEAO (cf. Quadro 6.2) estejam ligadas a preocupações relativas à idoneidade ou probidade dos BE ou dos administradores. O carácter incompleto dos arquivos parece ser a razão mais frequente de recusa.

393. No que se refere aos IME, a ausência de antecedentes criminais dos administradores é verificada com base no certificado de registo criminal, mas, na prática, nenhuma outra medida parece ser aplicada. Os principais acionistas são obrigados a fornecer uma certidão de registo criminal, mas as pessoas abrangidas por esta verificação não são especificadas e não abrangem os BE (cf. ACT 26.3). Em relação aos AACM, verifica-se apenas a ausência de antecedentes criminais. A missão constatou que alguns administradores de AACM são analfabetos. Apesar de estes

indivíduos recrutarem empregados para ajudá-los no desempenho das suas funções, não está estabelecido que tais funcionários estejam sujeitos a auditorias de sua probidade, idoneidade ou competência.

Durante a vida social

394. Na prática, o acompanhamento pós-autorização das IC parece ser existir, mas não foi possível analisar o âmbito das verificações realizadas neste quadro e a sua eficácia por falta de informações mais precisas. Para as EME, os AACM e os SFD, as verificações da idoneidade e da probidade dos BE e dos administradores no decurso da vida da empresa parecem ser inexistentes.

CREPMF (atores do mercado financeiro)

395. No momento da autorização, o CREPMF toma medidas para verificar a integridade e a idoneidade dos administradores e acionistas dos intervenientes no mercado financeiro (cf. 26.3 ACT). O Conselho verifica a ausência de condenações penais com base no registo criminal de executivos e administradores e aplica a mesma medida aos acionistas que detêm mais de 10% do capital ou dos direitos de voto. São também aplicados controlos da competência dos dirigentes com base nos currículos. No que diz respeito aos BE, a definição refere-se à participação acima do limiar de 10%, mas estes critérios não visam especificamente o BE e não incluem o controlo por outros meios que não a participação direta ou os direitos de voto. Além disso, tal como no BCEAO, não existem provas de que outras fontes de informação, incluindo a cooperação com outras autoridades competentes ou estrangeiras, sejam utilizadas sempre que necessário.

Quadro 6.3. Autorizações e licenças concedidas pelo CREPMF durante os exercícios de 2017 a 2021
(Fonte: CREPMF)

ATORES	2017	2018	2019	2020	2021
Sociedades de Gestão e Intermediação (SGI)	3	0	0	0	1
Sociedade de Gestão de Património (SGP)	0	0	0	0	0
Sociedades de Gestão de OPC (SGO)	2	2	2	1	0
Sociedade de Investimento com Capital Variável (SICAV)	0	0	0	0	0
Bancos Depositários (BG)	1	0	2	0	0
Mediadores (M)	0	3	2	3	0
Consultores de Investimento Bolsista (CIB)	0	0	1	0	0
Agência de Notação (AN)	0	0	0	0	0
Listing Sponsor (LS)	0	0	1	4	0
TOTAL	**6**	**5**	**8**	**8**	**1**

Quadro 6.4. Número de pedidos de autorização tratados pelo CREPMF [categorias de IF não especificadas]

(Fonte: CREPMF)

Categoria	Pendentes até 31/12/2020	Recebidos em 2021	Aprovados em 2021	Adiados em 2021	Encerrados em 31/12/2021	Pendentes até 31/12/2021
Pedidos de autorização	3	23	7	1	8	10
Mudança da estrutura de propriedade	3	9	8	3	0	1
Total	7	43	15	4	11	11

396. Os controlos realizados pelo CREPMF conduzem à rejeição de certos pedidos de autorização e podem igualmente dar origem a informações adicionais no decurso das investigações. A falta de precisão quanto às modalidades e às fontes de financiamento por parte de certos acionistas levou também o CREPMF a rejeitar o pedido de autorização, num caso. Durante a vida social, os controlos sobre os administradores e acionistas parecem aplicar-se apenas às SGI (cf. ACT 26.3). Todavia, nem o seu âmbito nem a natureza das verificações foram descritos à missão de avaliação.

CRCS/MF (companhias de seguros, corretores)

397. A idoneidade e a probidade dos administradores das sociedades de seguros e dos corretores são verificadas com base numa ficha de declaração de idoneidade assinada pelo Procurador da República, em complemento de um certificado de registo criminal de menos de três meses. As competências são igualmente verificadas com base nos CV dos candidatos. Os resultados destes controlos não foram fornecidos à missão de avaliação.

Exercício ilegal da atividade no setor das IF

398. As autoridades de supervisão não definiram nem implementaram uma estratégia eficaz para detetar o exercício ilegal em qualquer setor, apesar da existência destes fenómenos e em particular nos setores de câmbio manual e STFV. Por exemplo, existem na Côte d'Ivoire mecanismos de tipo "hawala", em proporções não determinadas, mas as autoridades não tomaram qualquer medida para detetar essas atividades. No que diz respeito ao exercício ilegal das atividades de câmbio manual, cuja proporção importante é nomeadamente identificada na ANR, um mecanismo de denúncia que permite aos AACM aprovados a denunciarem as pessoas que exercem sem qualquer aprovação estava a ser implementado no momento da visita *in loco*, mas estes resultados parecem ser por enquanto muito limitados à luz da amplitude do fenómeno (foi apenas detetado um caso de exercício ilegal).

Atividades e profissões não financeiras designadas

Advogados, contabilistas e notários

399. Para as profissões de advogado, contabilista e notário, as condições de acesso dizem respeito à competência e idoneidade dos candidatos. No que se refere aos advogados, peritos contabilistas e notários, o acesso à profissão está sujeito a exigências de diplomas pertinentes e à ausência de condenações penais. Os controlos são implementados na prática, mas o seu alcance não foi analisado em pormenor devido à falta de dados sobre o número de candidaturas, os eventuais casos de rejeições e, se for caso disso, a justificação dada a este respeito. Num processo, o Conselho da Ordem dos Advogados indeferiu um pedido de registo na Ordem devido a dúvidas quanto à probidade da recorrente, sem contudo especificar as medidas tomadas para identificar a incompatibilidade.

Administradores judiciais e comissários judiciais

400. As condições de acesso a estas profissões não foram descritas.

Agentes e promotores imobiliários

401. No que diz respeito aos agentes e promotores imobiliários, as medidas de verificação aplicadas pelo Ministério da Habitação não são suficientes para impedir os criminosos de se tornarem BE ou ocuparem lugares de direção nessas APNFD. Nem o dirigente, nem os profissionais pessoas singulares nem os BE são obrigados a apresentar um certificado de registo criminal aquando do pedido de licença ou durante a vida social. Na prática, é realizada uma verificação centrada na "regularidade fiscal". No entanto, esta verificação diz respeito apenas às pessoas coletivas e não às pessoas singulares. O número de pedidos de licença, os eventuais casos de rejeição ou os seus motivos não foram comunicados à missão de avaliação. Todavia, a circunstância de o Ministério da Habitação não verificar os possíveis antecedentes criminais constitui uma fonte de preocupação tendo em conta os riscos de BC associados ao setor imobiliário. Nenhuma estratégia foi definida ou implementada para detetar as atividades exercidas ilegalmente, apesar da existência deste fenómeno na Côte d'Ivoire.

Mediadores

402. Os mediadores, que se enquadram na categoria de APNFD na aceção das Recomendações do GAFI, são profissionais que podem prestar aconselhamento jurídico, tais como os advogados, sem estar sujeito a condições de acesso que garantam a sua idoneidade e as suas competências. As condições de acesso a esta profissão são determinadas pela Lei n.º 75-352, de 23 de maio de 1975, relativa aos mediadores. São nomeados por despacho do Ministro da Justiça, mas o acesso à profissão, contrariamente aos advogados, não está definido com precisão e não está subordinado à conclusão com êxito de um exame nem a condições de idoneidade equivalentes. Também não estão sujeitos às regras deontológicas equivalentes às dos advogados. A confusão entre esta profissão e a de advogado, regida por um quadro jurídico específico e completo, ao papel e, portanto, à proximidade desta categoria de profissionais de consultoria ao mundo dos negócios, é fator de vulnerabilidade aos riscos

de BC. O seu número aumentou significativamente de cerca de 30 pessoas nos anos 1970 para mais de 500 em 2021, sem que o processo de verificação das competências e da idoneidade tenha sido definido por escrito ou formalizado.

Casinos e estabelecimentos de jogo

403. No setor dos jogos de azar, foram recentemente tomadas medidas para atenuar as vulnerabilidades relacionadas com a parte significativa, segundo as autoridades, das atividades de jogo em linha, incluindo a criação de uma autoridade reguladora do jogo pela Lei 2020-480, de 27 de maio de 2020, relativa ao regime jurídico dos jogos de azar, cujos poderes foram clarificados pelo Decreto de 16 de junho de 2021. Um dos poderes desta autoridade é combater o exercício ilegal desta atividade, especialmente em linha. O jogo em linha não estava previsto no quadro legislativo anterior e, por conseguinte, era desenvolvido fora de qualquer quadro jurídico. Até à entrada em vigor desta lei, os jogos de azar eram proibidos na Côte d'Ivoire, exceto com autorização especial. A missão não pôde avaliar o desempenho desta nova autoridade, visto que as suas atividades não tinham começado no momento da visita *in loco*. Os textos que definem o processo de autorização ainda não tinham sido adotados nessa data e os casinos e os operadores de jogos em funcionamento tinham sido autorizados com base nos textos em vigor antes da referida Lei n.º 202-480.

404. Apenas quatro casinos tinham sido oficialmente autorizados nas condições previstas na regulamentação anterior à Lei n.º 2020-480, de 27 de maio de 2020. Os administradores dessas estruturas têm sido objeto de averiguações de idoneidade que incluem a busca do historial judicial nas várias bases de dados da Polícia Nacional e um pedido à Interpol quando o candidato é estrangeiro. Estas investigações são realizadas pela Direção-Geral das Informações Gerais, que garante, entre outras coisas, a origem licita dos fundos.

405. A multiplicação de jogadores não autorizados diz respeito tanto aos casinos como aos operadores de jogos de azar em linha. Os mecanismos de deteção atualmente em vigor permitiram às autoridades marfinenses detetar casinos que operam sem autorização. Dois casinos fraudulentos foram desmantelados em 2021. Estas estruturas tinham apresentado pedidos de autorização e começado a funcionar sem esperar pela emissão da sua licença. Estes casos têm levado a investigações judiciais. A sua eficácia é mais limitada quando se trata de atividades de jogo em linha.

Comerciantes de pedras e metais preciosos

406. A DGMG do Ministério das Minas, Petróleo e Energia concede as licenças de comércio (venda e compra) do ouro e dos metais preciosos. No âmbito do processo de concessão de licenças para as atividades de comércio, existem controlos sobre a probidade e a idoneidade, mas não está demonstrado que esses controlos digam respeito a todas as pessoas que ocupam um lugar de direção e aos BE. No entanto, o processo de autorização parece incluir sistematicamente pedidos de informação feitos à CENTIF, em especial sobre a origem dos fundos dos acionistas, que efetua controlos sobre estas pessoas.

Quadro 6.5. Número de autorizações solicitadas para as profissões de comerciantes de pedras e metais preciosos

(Fonte: CENTIF)

Tipo de atividades	Número de autorizações solicitadas
Autorização do escritório de compra e venda do ouro bruto	51
Licença de compra e venda de ouro bruto	73
Licença de transformação	8
Licença de refinação de metais preciosos	2
Autorização para a compra, importação e exportação de diamantes brutos	2
Autorização de compra e venda de diamantes bruto	2

407. De 23 de janeiro de 2019 a 16 de junho de 2022, a CENTIF recebeu 138 processos para parecer, incluindo 75 processos para a concessão de licenças de compra e venda de ouro e diamantes bruto. Destes 138 casos, 11 foram rejeitados na sequência do parecer da CENTIF.

Quadro 6.6. Quadro do número de processos de licença submetidos à CENTIF

Ano	Número de casos submetidos à CENTIF para parecer	Pedido de licença rejeitado por parecer da CENTIF
2019	22	9
2020	44	1
2021	45	1
2022	27	0
TOTAL	**138**	**11**

408. A intervenção da CENTIF parece ter um impacto positivo no tratamento dos pedidos de autorização para as atividades de comércio de ouro e de metais preciosos, embora os motivos precisos da recusa e a natureza das verificações feitas não tenham sido detalhados.

409. Todavia, o número de autorizações e de controlos subsequentes continua a ser muito reduzido, tendo em conta a amplitude da atividade clandestina de extração de ouro, cujo volume é quase equivalente ao da produção do setor formal. Segundo as autoridades, o número de operadores registados representa apenas uma ínfima parte do setor, tendo em conta a importância da extração ilegal de ouro.

Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelas autoridades de supervisão

Instituições financeiras

CB/SGCB

410. Os trabalhos de elaboração da ANR permitiram a todas as autoridades de supervisão tomar conhecimento das principais infrações subjacentes na Côte d'Ivoire. A ANR permitiu igualmente a estas autoridades identificar algumas vulnerabilidades setoriais importantes, tais como o não cumprimento das obrigações de LBC/CFT no setor do câmbio manual e dos SFD de pequena dimensão. Contudo, a sua participação na ANR não contribuiu significativamente para melhorar a sua compreensão dos riscos. Estas autoridades não demonstraram uma compreensão dos métodos de BC/FT e da dimensão destes riscos em cada subsetor. Por exemplo, os fluxos transfronteiriços não são considerados suscetíveis de representar riscos de BC/FT por nenhuma das autoridades de supervisão, em especial as dos bancos e dos intervenientes no mercado financeiro. A clientela de pessoas coletivas não é considerada como sendo mais vulnerável aos riscos de BC. A perceção pela autoridade de supervisão de um risco menos elevado generalizado das atividades de moeda eletrónica também não é coerente com a existência de riscos de FT neste setor de atividade. Da mesma forma, a assunção de um baixo risco generalizado no setor dos mercados financeiros devido à intermediação bancária nas transações ou a uma clientela essencialmente bancária não resulta de uma avaliação dos riscos específica que se baseie em intercâmbios com a autoridade de supervisão dos bancos. Além disso, esta hipótese, que não foi verificada, não é coerente com as conclusões dos resultados das avaliações mútuas do GIABA dos países da sub-região.

411. Além disso, uma vez que as autoridades nacionais e supranacionais não integraram os riscos nas suas estratégias de supervisão, não trocam informações para os compreender a nível setorial. Para além da sua participação na ANR, as autoridades de supervisão, nomeadamente as que atuam a nível supranacional, não trocam qualquer informação com a CENTIF e as outras autoridades competentes em matéria de riscos e tendências de BC/FT. A compreensão dos riscos a nível setorial é, pois, fraca no que diz respeito ao BC e muito fraca no que diz respeito ao FT.

412. As autoridades de supervisão não procedem sistematicamente à avaliação dos riscos associados às IF sujeitas ao seu controlo, com exceção da CB/SGCB. No entanto, a CB/SGCB não integrou os riscos específicos de cada país e, por conseguinte, os da Côte d'Ivoire, no seu sistema de avaliação dos riscos.

413. A CB/SGCB define um perfil de risco das IC, incluindo os bancos, que constitui a categoria de IF mais importante em termos de dimensão do balanço e mais exposta ao risco, no quadro do sistema de notação SNEC-UMOA. Baseia-se em vários módulos que permitem a avaliação dos diferentes riscos das IC (riscos de crédito, riscos de concentração, riscos operacionais, riscos de liquidez, bem como os ligados ao dispositivo de LBC/CFT, ao controlo interno e à governação). Permite estabelecer uma classificação global destes diferentes riscos e uma subclassificação relativa à LBC/CFT.

414. A avaliação da subclassificação dos riscos de BC/FT é estabelecida com base na exploração das informações fornecidas pelas IF nos relatórios anuais obrigatórios em matéria de LBC/CFT, as respostas a um questionário pontual dedicado à LBC/CFT e o relatório semestral de auditoria interna da instituição. Os resultados dos controlos efetuados são igualmente tidos em conta. O modelo do relatório anual de controlo interno relativo à LBC/CFT é definido na Instrução 007-09-2017 (art.º 12). Além disso, um questionário específico à LBC/CFT foi administrado pontualmente

em 2019 e 2021. As informações recolhidas para estabelecer a classificação dos riscos não incluem, com exceção do número de COS apresentadas pela IF, indicadores pertinentes sobre os riscos de BC/FT. Por exemplo, se o relatório anual de controlo interno e o questionário informarem a autoridade de supervisão da presença formal dos elementos do dispositivo de LBC/CFT, não dá indicações sobre a eficácia das medidas tomadas pelas IC para atenuar os riscos que enfrentam no quadro da sua atividade. Os dados recolhidos no âmbito deste dispositivo não têm em conta as ameaças prevalecentes na Côte d'Ivoire, como o número de clientes de alto risco, tais como as PPE, clientes profissionais do setor imobiliário/notários, ou ainda volumetria dos fluxos transfronteiriços. De um modo geral, a CB/SGCB não recolhe nem explora, para identificar os riscos, informações pertinentes sobre os riscos, quer sejam públicas ou detidas por outras autoridades competentes. As informações e as avaliações que a CENTIF detém sobre a atividade de prestação de informações das IF, qualquer que seja a categoria, não são exploradas, quer para apreciar a qualidade das COS apresentados pelas IF e a sua quantidade quer para a sua adequação aos riscos, tendo em conta as ameaças existentes na Côte d'Ivoire.

O quadro seguinte apresenta os resultados da avaliação de risco dos bancos com base no sistema SNEC/UMOA.

Quadro 6.7. Notações do risco de BC/FT dos bancos marfinenses
(Fonte: BCEAO/SGBC)

Côte d'Ivoire	Risco aceitável	Risco médio	Risco elevado	Risco muito elevado	Total
2018	5	9	8	1	23
2019	4	10	6	4	24
2020	2	14	6	4	26
2021	2	17	6	2	27

1/ Um "Risco Aceitável" significa que o banco apresenta um dispositivo sólido de controlo dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
2/ Um "Risco médio" traduz uma situação, no seu conjunto satisfatória, mas marcada por fraquezas menores do dispositivo de controlo dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
3/ Um "Risco elevado" corresponde a uma situação caracterizada por numerosas fraquezas no sistema de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo do banco.
4/ Um "Risco muito elevado" designa uma situação crítica, caracterizada por um dispositivo de controlo dos riscos de incumprimento que induza riscos significativos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo do banco, o que justifica a tomada de medidas especiais pela autoridade de controlo contra o banco em causa.

415. Em 2020 e 2021, a maioria dos bancos foi avaliada em riscos médio ou aceitável. Esta avaliação reflete, apenas de forma muito modesta, as lacunas significativas verificadas no cumprimento das obrigações de LBC/CFT no setor bancário (cf. Capítulo 5, QC 4.1 e 4.6). Estes resultados tendem a confirmar a eficácia muito limitada do sistema institucional de avaliação dos riscos.

416. No que diz respeito às IME e aos SFD de grande dimensão, não está demonstrado que a CB/SGCB avalie ou identifique os riscos ao nível dessas IF.

417. A CB/SGCB não recolhe informações que permitam avaliar especificamente os riscos associados às atividades de STFV a que os bancos e os SFD estão expostos quando prestam esses serviços (cf. Critério 14.4 ACT). Os riscos associados ao recurso a subagentes não são igualmente identificados.

418. Por último, não há qualquer indicação de que os grupos bancários, nomeadamente as sociedades financeiras que são as empresas-mãe do grupo bancário, sejam objeto de um controlo dedicado à LBC/CFT (cf. Capítulo 1).

DECFinEx e DRSSFD

419. Os mecanismos de identificação dos riscos institucionais das autoridades nacionais de supervisão dos AACM e SFD de pequena dimensão (respetivamente a DECFinEX e a DRSSFD) são inexistentes, embora a DECFinEX tenha iniciado as primeiras ações de controlo.

MF/CRCS

420. No setor dos seguros, a aplicação das medidas de avaliação dos riscos institucionais é igualmente inexistente, embora tenham sido adotadas recentemente iniciativas a nível nacional. A DS administrou um questionário entre 11 de junho de 2020 e 31 de agosto de 2020, cujo objetivo era estabelecer um perfil de risco das companhias de seguros. O questionário, elaborado pela DS, não foi administrado junto dos corretores. Embora este seja um primeiro passo, os dados recolhidos neste questionário não permitem estabelecer um perfil de risco de cada companhia de seguros. São muito limitados e não contêm indicadores de risco. Por último, a administração deste questionário parece ser uma iniciativa exclusivamente nacional adotada pela DS, uma vez que a CRCS não integrou a avaliação dos riscos de BC/FT na sua estratégia de supervisão, nem sequer participou no seu desenvolvimento.

CREPMF

421. O CREPMF não procede a uma avaliação dos riscos de BC/FT das IF sob o seu controlo.

Supervisão, com base no risco, do cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelas IF, APNFD e PSAV

Instituições financeiras

CB/SGCB

422. Na falta de uma compreensão suficiente e de uma identificação adequada dos riscos, a CB/SGCB não está em condições de orientar eficazmente a sua fiscalização em função dos riscos de BC/FT. A estratégia de supervisão em matéria de LBC/CFT baseia-se nos resultados do processo

de avaliação dos riscos descrito na secção *Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT* acima. No que diz respeito às IC, é a classificação de risco global, tal como resulta do sistema SNEC/UMOA, que orienta as inspeções diretas aos bancos, incluindo os controlos dedicados à LBC/CFT. Como já foi referido, o peso dos riscos da BC/FT e, por conseguinte, a sua integração na orientação das inspeções, são insuficientes (cf. QC 3.2).

423. No que diz respeito aos SFD de grande dimensão e às IME, a CB/SGBC não dispõe de uma base pertinente que tenha em conta os riscos que lhe permitam orientar as suas atividades de controlo, na ausência de uma avaliação institucional dos riscos.

424. A CB/SGCB realiza inspeções documentais e diretas em todas as IF sujeitas à sua supervisão. No que se refere às inspeções documentais, os relatórios anuais sobre a LBC/CFT, bem como o resultado dos questionários (que apenas dizem respeito às IC), são analisados pela CB e é dado *feedback* se insuficiências dignas de nota forem detetadas. Os resultados destas inspeções não foram apresentados em pormenor à missão de avaliação.

425. A metodologia de inspeções diretas em matéria de LBC/CFT utilizada pela CB/SGCB para todas as IF sob a sua jurisdição é definida num manual de inspeção e refletida em oito fichas de controlo temáticas. Os pontos de verificação são claros e detalhados. A análise de uma amostra de arquivos de clientes está igualmente prevista relativamente a vários pontos ou subpontos de controlo no quadro das inspeções diretas. A seleção dos arquivos de clientes a analisar é feita usando uma aplicação informática dedicada aos trabalhos de inspeção direta (SCAN-R). Os critérios de amostragem baseiam-se, na prática, na volumetria das operações ou na categorização do cliente em risco elevado pela IF. Este critério parece ser de pouca relevância tendo em conta as lacunas na compreensão dos riscos pelas IF (cf. Capítulo 5). As fraquezas na própria compreensão dos riscos da própria autoridade constituem um entrave importante à definição de critérios de amostragem pertinentes que têm em conta os riscos de BC/FT na Côte d'Ivoire.

426. A CB/SGBC realiza três tipos de controlos: globais, específicos e temáticos. As inspeções globais abrangem a totalidade das operações de uma IF, neste contexto a LBC/CFT é apenas um dos pontos de controlo. As inspeções específicas abrangem vários domínios que suscitam especial preocupação ou interesse. Assim, em princípio, as inspeções específicas incidem sobre temas considerados importantes e podem integrar a LBC/CFT se este tiver sido identificado pela CB/SGCB como um domínio de alto risco para a IF. As inspeções temáticas cobrem apenas uma área de preocupação ou interesse especial, tal como a LBC/CFT. Os pontos de controlo no âmbito das missões de verificação específicas ou temáticas são definidos caso a caso, de acordo com os pontos de controlo identificados pela autoridade de supervisão.

Quadro 6.8. Número de inspeções diretas gerais (instituições de crédito)
(Fonte: BCEAO/SGCB)

Ano	Número de IF em exercício	Número de inspeções diretas gerais
2017	30	4
2018	29	5
2019	29	4
2020	30	6
2021	30	10

427. No que diz respeito às instituições de crédito, ou seja os bancos, o número de inspeções diretas em relação ao número de IF não é exageradamente baixo, ainda que não permitam, na situação atual das lacunas constatadas em matéria de identificação e de compreensão dos riscos, demonstrar a sua orientação em função dos riscos. A duplicação do número de inspeções diretas gerais em 2021 é testemunho dos esforços envidados pela CB/SGCB, cuja eficácia é, no entanto, limitada por uma compreensão insuficiente dos riscos e um processo de identificação dos riscos pouco eficaz.

Quadro 6.9. Número de inspeções diretas gerais (SFD de grande dimensão)
(Fonte: BCEAO/SGCB)

Ano	Número de IF em exercício	Número de inspeções diretas gerais
2017	19	1
2018	21	2
2019	23	1
2020	24	0
2021	35	5
2022 (até junho)	35	2

i)

428. O ritmo do programa de inspeção direta dos SFD de grande dimensão parece ser menos sustentado e insuficiente, tendo em conta o número de atores e a evolução deste número (de 19 em 2019 para 35 em 2021). O escasso número de inspeções não é compatível com as constatações das autoridades de supervisão quanto às deficiências do dispositivo de LBC/CFT nestas IF, embora de menor importância em relação aos bancos, e a exposição do setor aos riscos ligados ao setor informal (fraude fiscal, criminalidade ambiental, por exemplo) ou a uma clientela presente em zonas remotas e/ou próximas das zonas fronteiriças do norte do país, expostas simultaneamente aos riscos de FT e aos riscos ligados à criminalidade ambiental (extração ilegal de ouro).

Quadro 6.10. Número de inspeções diretas gerais (IME)

(Fonte: SGCB/BCEAO)

Ano	Número de IF em exercício	Número de inspeções diretas gerais
2017	3	0
2018	3	0
2019	5	0
2020	7	1
2021	7	0
2022 (até junho)	6	1

429. No que diz respeito às IME, de 2017 a 2021, apenas uma IME foi objeto de inspeção no que concerne o seu dispositivo de LBC/CFT. O ritmo destas inspeções não parece ser compatível com o crescimento da moeda eletrónica em circulação (cf. Capítulo 1). A quase ausência de inspeções constitui uma lacuna importante no que respeita à exposição dessas IF aos riscos de FT. A grande acessibilidade destes produtos e a escolha das autoridades de os tornar um vetor de inclusão financeira fazem com que sejam ainda mais vulneráveis às ameaças de BC/FT e devem justificar uma atenção acrescida.

Quadro 6.11. Inspeções específicas e temáticas levadas a cabo e em matéria de LBC/CFT

(Fonte: BCEAO/SGCB)

País: Côte d'Ivoire	2018			2019			2020			2021		
	IC	SFD	IME	IC	SFD	IME	IC	SFD	IME	IC	SFD	IME
Missões específicas com componente LBC/CFT	0	2	0	3	1	1	6	0	1	10	5	1
Missões temáticas de LBC/CFT	5	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Número total de inspeções diretas (fora as inspeções gerais)	**5**	**2**	**0**	**4**	**1**	**1**	**6**	**0**	**1**	**10**	**5**	**1**
	7			**6**			**7**			**16**		

k)

430. Por último, não está demonstrado que as atividades de STFV sejam objeto de um controlo adequado aos riscos, apesar das lacunas significativas na compreensão dos riscos e das obrigações por parte das IF que os fornecem. Os bancos que recorrem a prestadores de plataformas técnicas não estão sempre conscientes de que continuam a ser responsáveis pela implementação adequada das obrigações de LBC/CFT e que as inspeções efetuadas por estas plataformas em seu próprio nome não os isentam desta responsabilidade (cf. Capítulo 5). Desconhecem também os riscos associados ao recurso a subagentes para estas atividades, para as quais não controlam a aplicação da vigilância e recolha de informações ou documentos sobre o cliente ou as operações. A sua autoridade de supervisão não toma nenhuma medida que permita colmatar estas lacunas na compreensão dos riscos e das obrigações.

431. A missão não pôde consultar dados precisos sobre as campanhas de formação e não está em condições de determinar quantas pessoas são especificamente dedicadas à LBC/CFT nem se o pessoal em causa beneficiou de uma formação na matéria.

DECFinEx e DRSSFD

432. No que diz respeito aos AACM e aos SFD de pequena dimensão, não existem controlos baseados no risco. Os controlos dedicados à LBC/CFT, realizados pela DECFinEx e pela DRSSFD, respetivamente, são muito recentes e rudimentares. Como parte do controlo documental, estas duas categorias de IF são obrigadas a apresentar um relatório anual de controlo interno cujo conteúdo é semelhante ao submetido pelas IF sujeitas ao controlo da CB/SGCB, mas não o fazem sistematicamente na prática sem que lhes seja

imposta qualquer sanção por incumprimento das suas obrigações a este respeito. As autoridades de controlo não dispõem de uma estimativa do número de IF que não apresentaram relatórios anuais de controlo interno. Em 2021, foram iniciadas inspeções diretas. As IF controladas foram selecionadas com base em critérios de dimensão e volume de atividade (30 AACM de 140 AACM aprovados foram controlados de 15 de junho a 16 de novembro de 2021. 6 SFD, dos 11 SFD de pequena dimensão aprovados, foram objeto de controlo de 26 de outubro a 30 de novembro de 2021). Tendo sido realizados numa população muito reduzida e sem metodologia de controlo baseada no risco, a eficácia destes controlos dedicados à LBC/CFT é muito limitada. O foco principal foi a presença formal de procedimentos ou de um dispositivo dedicado à LBC/CFT e a designação de um oficial deste dispositivo no seio das IF. A falta de formação para os funcionários responsáveis por estes controlos limita também significativamente a eficácia destas ações.

433. Embora a abordagem baseada no risco no quadro da supervisão destas duas categorias de atores não esteja ainda a ser implementada, estão em curso ações para formalizar o quadro destas inspeções. A este respeito, os trabalhos sobre uma primeira metodologia de controlo merecem ser salientados e, apesar de poderem ser bastante melhoradas, constituem um avanço.

CREPMF

434. No setor dos mercados financeiros, não existe nenhuma abordagem baseada no risco e os controlos de LBC/CFT são quase inexistentes. A frequência das inspeções diretas é teoricamente definida com uma periodicidade fixa de 3 anos, não sendo o Conselho que estabelece um perfil de risco de BC/FT das IF sujeitas à sua supervisão. O CREPMF tem a possibilidade de rever este programa de controlo, em caso de deteção de uma situação de risco. Todavia, não demonstrou ter utilizado a faculdade de rever essa periodicidade para tratar situações de risco de BC/FT.

435. O CREPMF realiza inspeções diretas e controlos documentais dedicados à LBC/CFT. A título dos controlos documentais, o CREPMF recebe anualmente um relatório de controlo interno sobre o dispositivo de LBC/CFT das IF sob a sua supervisão. No entanto, dos 97 intervenientes, 76 apresentaram o seu relatório anual, pelo que a taxa de declaração em 2021 foi de apenas 78,35 %. Não está demonstrado que a natureza e pertinência das informações comunicadas aos CREPMF no quadro desta supervisão permitam identificar as lacunas ou as deficiências no cumprimento das obrigações de LBC/CFT.

436. O CREPMF dispõe de uma metodologia de inspeção direta que abrange a LBC/CFT que, no entanto, é muito incompleta. Este domínio só é objeto de uma menção geral "dispositivo interno de LBC/CFT" entre os pontos de controlo, sem qualquer precisão suplementar. A LBC/CFT pode ser controlada no âmbito de missões globais, constitui, portanto apenas um domínio de controlo que se debruça sobre toda a atividade da IF ou missões temáticas que se centram num aspeto específico ou determinado domínio de risco, que pode ser a LBC/CFT. A orientação dos controlos com base no risco não é demonstrada.

Quadro 6.12. Número de controlos documentais e inspeções diretas realizadas entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2021

ANO	NÚMERO DE ATORES NO MERCADO		NÚMERO DE ATORES VERIFICADOS		TIPOS DE MISSÕES REALIZADAS NA CÔTE D'IVOIRE
	EM TODA A UMOA	NA CI	EM TODA A UMOA	NA CI	
2017	171	81	20	8	5 missões de tipo global, 2 missões temáticas
2018	198	96	12	8	6 missões temáticas
2019	218	111	26	9	2 missões de tipo global, 3 missões temáticas
2020	234	121	24	17	2 missões de tipo global, 8 missões temáticas
2021	244	128	24	6	4 missões temáticas

Quadro 6.13. Número de inspeções de LBC/CFT às SGI
(Fonte: CREPMF)

Autoridade de supervisão: CREPMF			
Estrutura SGI	Número de SGI (em CI)	Número de controlos documentais dedicados exclusivamente à LBC/CFT	Número de inspeções diretas dedicadas exclusivamente à LBC/CFT
2017	15	1	6
2018	14	1	3
2019	14	1	2
2020	14	1	2
2021	15	1	2

437. Embora as inspeções sejam realizadas na prática, a sua eficácia não foi demonstrada, em particular porque não se baseiam numa metodologia precisa e na identificação dos riscos. A estratégia de supervisão do CREPMF não integra os riscos de BC/FT e as lacunas na sua compreensão não permitem a esta autoridade implantar ferramentas de controlo adaptadas aos riscos, apesar de serem mais fracos neste setor do que no setor bancário.

CRCS/DS

438. No setor dos seguros, a CRCS, que define o programa e as atividades de inspeção direta, não tem em conta os riscos de BC/FT na orientação dos seus controlos. Os riscos de BC/FT só têm impacto na definição do programa de controlo em caso de notificação da DS à CRCS se for constatada uma situação de risco. Esta possibilidade, que não está prevista em nenhum texto, nunca foi aplicada na prática.

439. A administração pela DS de um questionário dedicado à LBC/CFT em 2021 para estabelecer um perfil de risco na matéria constitui um passo positivo. Contudo, para além das limitações do seu conteúdo, não está claro que a CRCS tenha integrado esta ferramenta na sua estratégia de dedicada à LBC/CFT.

Quadro 6.14. Número de inspeções diretas gerais que incluíram um componente LBC/CFT (companhias de seguros de vida e não vida)

(Fonte: DS)

m)

Ano	Número de IF em exercício	Número de inspeções diretas
2018	33	18
2019	33	12
2020	33	28[62]
2021	33	12

Quadro 6.15. Número de inspeções diretas gerais que incluíram um componente LBC/CFT (corretores de seguros de vida e não vida)

(Fonte: DS)

n)

Ano	Número de IF em exercício	Número de inspeções diretas
2018	283	0
2019	315	0
2020	323	26
2021	290	14

440. As inspeções em matéria de LBC/CFT no quadro das inspeções gerais parecem, na prática, ser realizadas pela DS, mas nem a escolha das entidades a controlar nem a profundidade das inspeções, que são muito limitadas tendo em conta as lacunas na metodologia de controlo, são orientados em função dos riscos de BC/FT. A sua eficácia ainda não foi comprovada.

Controlo das SFE

[62] Este número inclui a administração do questionário aplicado em período de crise sanitária.

441. Na falta de transposição para o direito comunitário da Lista 1267 (cf. Capítulos 3 e 4), a CB/SGCB não está em condições de garantir o respeito da sua implementação na Côte d'Ivoire. A CB tem uma metodologia para assegurar que as instituições de crédito cumprem as suas obrigações em matéria de SFE: ao analisarem a implementação das "medidas de congelamento de ativos", os inspetores da CB/SGCB são convidados a confirmar que a "lista" (de pessoas e entidades visadas pelas SFE) elaborada pela instituição de crédito objeto de auditoria ou incluída no sistema de filtragem comercial a que está sujeita está em conformidade com a vigente na Côte d'Ivoire. Esta metodologia é aplicada na prática, mas na ausência da transposição da Lista 1267 para o direito comunitário, a CB/SGCB não tem necessariamente a possibilidade de pronunciar ou impor sanções contra instituições de crédito que não apliquem as SFE neste contexto. As atividades de controlo de outras IF não bancárias não dizem respeito à implementação da Lista 1267, uma vez que não existem obrigações jurídicas correspondentes (cf. R. 6). O Regulamento 14/2002/CM/UEMOA aplica-se apenas a "bancos e instituições de crédito", pelo que as IF não bancárias não são obrigadas a implementar a Lista 1267, independentemente de esta ser ou não transposta para o direito comunitário. Além disso, fora do setor bancário, as autoridades de supervisão das IF parecem ter apenas uma compreensão básica das SFE – que às vezes confundem com objeções feitas pela CENTIF e/ou apreensões ordenadas por um juiz.

442. Ainda não está claro em que medida as autoridades de supervisão do setor financeiro velam pelo respeito da implementação da Lista Nacional. As IF têm uma obrigação jurídica de implementar as designações domésticas, mas as primeiras só foram feitas no final da visita *in loco*, pelo que nenhuma ação de supervisão tinha sido tomada a este respeito. Além disso, ainda não parece existir um mecanismo formal para transmitir as atualizações da Lista Nacional às autoridades de supervisão do setor financeiro, ou seja, para as manter devidamente informadas de qualquer designação, modificação ou retirada da lista que as IF estariam obrigadas a fazer.

Carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo das ações corretivas e/ou sanções aplicadas

Instituições Financeiras

CB/SGCB

443. As investigações da CB/SGCB puseram em evidência lacunas importantes em muitos aspetos do cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelos bancos. Em 2021, as mais significativas identificadas dizem respeito ao seguinte: à identificação e caracterização dos clientes, ao acompanhamento das transações e obrigações em matéria de COS, ao mapeamento dos riscos, insuficiências no cumprimento das obrigações de vigilância, à não formalização de certas diligências nos procedimentos do banco, ao não respeito pelas obrigações em matéria de conservação das informações ou documentos sobre os clientes e as operações e ao carácter incompleto dos processos de abertura de contas e das fichas de conhecimento dos clientes (ou fichas KYC).

444. A CB/SGCB dispõe de um leque suficiente de medidas para corrigir essas deficiências. A maior parte das medidas disponíveis para remediar a ausência ou a insuficiência do cumprimento

das obrigações em matéria de LBC/CFT está prevista nos artigos 29 a 31 do Anexo à Convenção que rege a CB da UEMOA. Incluem, entre outras, advertências, repreensões, pedidos de medidas corretivas, multas, a publicação obrigatória da violação cometida, suspensão ou proibição de todas (ou certos tipos de) transações e, em casos extremos, a retirada da licença.

Quadro 6.16. Número de decisões tomadas pelo Colégio de Supervisão no que respeita às deficiências identificadas durante as inspeções diretas temáticas LBC/CFT e específicas que tinham uma componente LBC/CFT

(Fonte: BCEAO/SGBC)

País: Côte d'Ivoire (bancos, IME e SFD de grande dimensão)	2018	2019	2020	2021
Decisões tomadas na sequência de inspeções relativas exclusivamente ao cumprimento das obrigações de LBC/CFT	3	0	0	0
Decisões tomadas na sequência de inspeções parcialmente dedicadas ao cumprimento das obrigações de LBC/CFT	0	1	0	4

p)

445. Estas oito decisões são decompostas da seguinte forma:

- Em 2018, três bancos foram objeto de uma advertência, acompanhada de uma injunção para tomar medidas corretivas;
- Em 2019, uma EME foi objeto de uma repreensão, com uma injunção para tomar medidas corretivas; e
- Em 2021, quatro IF (incluindo três bancos e um SFD de grande dimensão) foram alvo de repreensão e sanções pecuniárias (no montante acumulado de 656.000.000 XOF ou cerca de 328.000 USD), com uma injunção para tomarem medidas corretivas.

446. No que se refere aos incumprimentos sancionados pela CB/SGCB, dizem respeito à identificação incompleta da clientela na abertura de conta ou da clientela ocasional, ao acompanhamento insuficiente das PPE, às lacunas no sistema de informação (bases de dados incompletas), a ausência de realização de auditorias internas, o cumprimento insuficiente das obrigações de vigilância reforçadas no quadro das relações de correspondência bancária ou a não aplicação sistemática das exigências em matéria de comunicação de operações suspeitas. É de salientar o facto de a CB ter igualmente sancionado um banco pela não apresentação do relatório anual de controlo interno. Não obstante, note-se que a autoridade de supervisão não sancionou nenhum banco por incumprimentos em matéria de identificação do BE, das medidas de devida vigilância aplicáveis aos clientes PPE ou por má avaliação do risco, os quais parecem ser fraquezas estruturais e importantes neste setor.

447. De forma semelhante, embora as sanções até 2020 tenham afetado principalmente os bancos, em 2019, foi imposta uma sanção a uma IME e, em 2021, foi imposta uma sanção a um SFD de grande dimensão. Embora a pronúncia de sanções pecuniárias seja, por si só, um avanço, os montantes reduzidos limitam o caráter dissuasivo dessas medidas. O facto de a autoridade de supervisão não ter tomado qualquer medida para garantir a publicação dessas medidas, mesmo de forma anónima, também não permite transformá-las num verdadeiro instrumento de dissuasão em relação a outras IF.

DECFinEx e DRSSFD

448. As atividades de controlo da DECFinEx e da DRSSFD no que diz respeito aos AACM e SFD de pequena dimensão, respetivamente, são embrionárias e nenhuma sanção foi imposta a estas IF, cujo nível de conformidade é muito baixo. As primeiras inspeções dedicadas em matéria de LBC/CFT realizadas em 2021, embora tenham evidenciado a ausência de dispositivos de LBC/CFT, apenas conduziram até à data a recomendações e pedidos de medidas corretivas. A missão de avaliação teve acesso a um relatório de inspeção dedicada à LBC/CFT de um AACM, sobre os 23 AACM fiscalizados entre 15 de junho e 16 de novembro de 2021. As breves conclusões que contém não permitem identificar lacunas e deficiências. A eficácia do processo de supervisão é igualmente afetada pela falta de formação do pessoal responsável pelos controlos. As informações transmitidas à IF controlada não são suficientemente granulares e precisas para lhe permitir compreender as deficiências e tomar eventuais medidas de correção.

CRCS/MF

449. Até à data, não foram impostas sanções a nenhuma companhia de seguros ou a um corretor por não cumprimento das obrigações de LBC/CFT. Todas as inspeções realizadas desde 2018 deram origem a recomendações. As inspeções realizadas em 2020 e 2021 revelam, no entanto, deficiências graves, particularmente no setor da corretagem. Entre os 11 corretores aprovados, apenas um corretor apoiado por um grupo internacional dispunha de um dispositivo de LBC/CFT. Portanto, nenhum corretor foi sancionado.

CREPMF

450. O CREPMF impôs 3 sanções devido ao incumprimento da regulamentação de LBC/CFT. Estas foram impostas no quadro de processos que integram outras deficiências não relacionadas com a LBC/CFT. Estas sanções demonstram que a LBC/CFT está a ser tomada em consideração no processo de aplicação da lei, mas não demonstraram ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

451. Por último, os intercâmbios com os representantes do setor privado não evidenciaram o carácter verdadeiramente dissuasivo das ações das autoridades de supervisão no que respeita às IF supervisionadas pela CB, e ainda menos nos outros subsetores. Embora esteja em curso uma reorientação para uma abordagem mais repressiva no setor bancário, a deficiência das sanções e a falta de acompanhamento rigoroso das medidas corretivas solicitadas não garantem o seu

carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo para encorajar as IF a cumprirem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Impacto das ações das autoridades de supervisão sobre o nível de conformidade das IF, APNFD e PSAV

Instituições financeiras

452. A fraqueza das sanções e medidas corretivas tomadas pelas autoridades de supervisão das IF (injunção, repreensão, advertência) não garante o seu carácter dissuasivo e suficiente para levar as IF a respeitarem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

453. No que diz respeito à CB/SGBC, as ações não parecem, até à data, constituir um fator de dissuasão importante tendo em conta o reduzido número de sanções. A imposição de sanções financeiras a partir de 2021 constitui um passo positivo no sentido de uma abordagem mais repressiva e deve ser salientada.

454. Sempre que sejam solicitadas medidas corretivas na sequência de inspeções, as IF levam-nas em consideração, mas não é possível demonstrar a sua eficácia em termos de gestão dos riscos. Embora o processo da CB/SGCB preveja, em teoria, que se estabelece um prazo específico para a adoção de medidas corretivas, não está demonstrado que os pedidos sejam na prática impostos com prazos precisos de aplicação, que dependerão, por exemplo, da gravidade da lacuna que está a ser corrigida. Nos casos em que a CB/SGBC sancionou as IC, essas sanções foram acompanhadas de medidas corretivas relativas às lacunas encontradas. No entanto, os pedidos de medidas corretivas têm uma eficácia limitada a nível dos intervenientes individuais. À semelhança da abordagem de supervisão, visam mais obter a implementação de um elemento em falta no dispositivo do que a implantação de um sistema que tenha em conta os riscos. As fraquezas existentes na compreensão dos riscos pela autoridade de supervisão e o seu impacto na estratégia de supervisão não permitem à CB/SGCB formular pedidos de medidas corretivas no sentido de melhorar o cumprimento das obrigações consoante os riscos. Por conseguinte, os pedidos de medidas corretivas continuam a ser genéricos e não orientam a IF que os recebe a melhorar a atenuação dos riscos a que está exposta.

455. Nos SFD de pequena dimensão e nos AACM, as recentes inspeções dedicadas à LBC/CFT, embora muito limitadas, permitiram acelerar a designação de um responsável LBC/CFT. As informações transmitidas à IF fiscalizada não são suficientemente granulares e precisas para lhe permitir compreender as deficiências e tomar eventuais medidas de correção. A qualidade dos relatórios de inspeção altera significativamente o âmbito e a eficácia. No final das sessões de formação e sensibilização e na sequência das primeiras ações de controlo, 11 AACM e 10 SFD procederam à designação do seu correspondente junto da CENTIF e iniciaram a elaboração de primeiros procedimentos dedicados à LBC/CFT. Contudo, estas ações ainda não permitiram uma melhoria significativa na eficácia do cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT nestas IF.

456. No setor dos seguros, como já foi referido, as medidas tomadas na sequência dos controlos que incluem uma vertente LBC/CFT são essencialmente recomendações, pouco coerentes com a gravidade das infrações observadas, por exemplo, no setor da corretagem. As autoridades de supervisão não demonstraram ter criado mecanismos de acompanhamento estreito das recomendações formuladas.

457. Não há provas de que as ações do CREPMF tenham tido impacto no nível de conformidade das IF sob a sua supervisão.

Promoção de uma boa compreensão pelas IF, APNFD e PSAV das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT

458. A elaboração de uma ANR permitiu informar as IF e APNFD das principais infrações subjacentes na Côte d'Ivoire em matéria de BC/FT, sem atingir um nível de compreensão satisfatório dos riscos de BC/FT, na falta, nomeadamente, de divulgação de informações sobre as tipologias e os indicadores de risco associados às suas atividades e aos seus clientes. A falta de cooperação entre as autoridades de supervisão e a CENTIF afeta de forma significativa a capacidade das primeiras para promover uma compreensão adequada dos riscos e o cumprimento eficaz das obrigações em função dos riscos.

459. A compreensão dos riscos e das obrigações no setor das IF e APNFD baseia-se principalmente na divulgação das conclusões da ANR e de outras ações tomadas pelas autoridades nacionais para sensibilizar as IF e APNFD para os riscos e as suas obrigações (cf. Capítulo 1).

Instituições financeiras

460. As autoridades de supervisão supranacionais das IF não integraram suficientemente a promoção de uma boa compreensão dos riscos e das obrigações na sua estratégia de supervisão. A nível destas autoridades, o intercâmbio entre essas autoridades de supervisão e as IF é essencialmente feito numa base individual, na sequência das inspeções. No que diz respeito ao setor bancário, a SGCB organiza uma conferência bilateral anual com os Diretores Executivos dos bancos e grandes associações industriais, durante a qual são discutidas várias questões, incluindo a LBC/CFT.

461. Esta abordagem, quase exclusivamente bilateral, não é eficaz, uma vez que não permite às autoridades de supervisão comunicarem as suas expetativas em termos de LBC/CFT a um nível mais global. Agrava as lacunas detetadas no que respeita à compreensão dos riscos e das obrigações, pois impedem a difusão de boas práticas dentro dos setores.

462. Os atores no setor de câmbio manual e dos SFD de pequena dimensão, que a ANR identificou como particularmente vulneráveis ao BC/FT, beneficiaram de ações de sensibilização sobre as obrigações em matéria de LBC/CFT. As entrevistas da equipa de avaliação com os representantes dos SFD de pequena dimensão permitiram constatar que as ações recentes das

autoridades permitiram uma melhor compreensão das obrigações neste setor, embora esta continue a ser básica.

463. As autoridades de supervisão do setor dos seguros e dos mercados financeiros não tomaram medidas especificamente dedicadas à sensibilização dos agentes para promover um melhor conhecimento das obrigações ou dos riscos de BC/FT.

464. Nenhuma autoridade de supervisão das IF publicou orientações ou documentos sobre as melhores práticas.

Atividades e profissões não financeiras designadas

465. Certas profissões, nomeadamente os notários e os peritos contabilistas, identificadas como estando particularmente em risco de BC/FT, foram sensibilizadas para a LBC/CFT, tanto no quadro dos trabalhos da ANR como na sequência da sua divulgação. Estas atividades de sensibilização permitiram a estes intervenientes tomar consciência das suas obrigações, sem, no entanto, lhes terem permitido adquirir um conhecimento e uma compreensão adequados dos riscos e obrigações.

D. Conclusões sobre o RI 3

466. Os processos de verificação da idoneidade e probidade das pessoas que exercem funções de direção ou que detêm uma participação de controlo nas IF apresentam insuficiências tanto no que diz respeito ao âmbito das verificações como ao seu alcance. A falta de compreensão dos riscos por parte das autoridades de supervisão constitui um obstáculo à implementação de uma supervisão baseada no risco. Em especial, não dispõem de mecanismos adequados de identificação dos riscos, quer a nível institucional ou setorial.

467. Dada a importância das atividades informais na economia, as medidas tomadas pelas autoridades para combater o exercício ilegal de certas atividades sujeitas a autorização não são suficientes. A supervisão baseada no risco não é implementada em nenhum setor. As autoridades de supervisão, nomeadamente a CB, adotaram medidas recentemente. Contudo, a sua eficácia é limitada devido a uma compreensão insuficiente dos riscos, aos meios insuficientes ou ainda à falta de formação dos agentes em matéria de LBC/CFT e sobre os respetivos riscos. As ações de controlo não têm em conta os riscos tanto dos atores individuais como dos setores. O controlo em matéria de LBC/CFT dos AACM e SFD de pequena dimensão começou recentemente, mas é ainda muito incipiente e ainda não é feita com base no risco. No seu conjunto, as medidas tomadas após as inspeções não são proporcionais à gravidade das deficiências encontradas e não são dissuasivas. Em 2021, a CB deu início a uma abordagem mais repressiva no que diz respeito às infrações ao LBC/CFT. Nenhuma autoridade de controlo publicou orientações dedicadas à aplicação das medidas de LBC/CFT.

468. Os OAR foram designados para os advogados, notários, peritos contabilistas, mandatários judiciais e administradores judiciais, mas não para outras APNFD (comerciantes de pedras e metais

preciosos, mediadores, casinos e prestadores de serviços de jogo de azar, agentes e promotores imobiliários). Quando foram designadas, não iniciaram as suas atividades.

469. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.3.

PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS

A. Principais conclusões

a) As informações relativas à criação e aos tipos de sociedades comerciais são fácil e diretamente acessíveis ao público. As informações sobre outras formas de pessoas coletivas, incluindo associações e sociedades civis (especialmente imobiliárias), são apenas parcialmente fornecidas.

b) A compreensão das autoridades sobre os riscos associados às pessoas coletivas continua a ser muito limitada e fragmentada, apesar de certas vulnerabilidades e a frequente utilização de pessoas coletivas para dissimular os produtos do crime. A Côte d'Ivoire não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas.

c) As medidas tomadas para impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas para fins de BC/FT são insuficientes e limitadas no seu âmbito. O papel dos intermediários – incluindo o setor notarial – não foi avaliado e não foram tomadas medidas relativamente a estes setores, apesar do seu envolvimento comprovado. As medidas preventivas relativas às pessoas coletivas não são implementadas pelas APNFD.

d) A Côte d'Ivoire não dispõe de mecanismos para impedir a utilização abusiva de administradores agindo em nome de outra pessoa (*nominee directors*), ao passo que o recurso a testas-de-ferro foi reconhecido como um instrumento utilizado nos esquemas de BC. No que respeita aos títulos ao portador, desde 2014, as sociedades deixaram de ter a possibilidade de emitir novos títulos ao portador e os títulos emitidos antes de 2014 deveriam ser convertidos e registados antes de 5 de maio de 2016. No entanto, as autoridades não tomaram medidas específicas para a implementação atempada das obrigações de registo.

e) A percentagem de informações básicas que é facilmente pesquisável permanece fragmentária, numa economia em que o setor informal já é significativo. Os recursos disponíveis ao nível do RCCM não lhe permitem exercer verdadeiros controlos e garantir assim que as informações elementares sejam atualizadas e exatas.

f) A DGI fornece, a pedido e atempadamente, as informações sobre os BE mantidas nos registos das pessoas coletivas, mas essas não são objeto de verificações regulares e suficientes. A DGI recolhe também, desde 2020, informações sobre os BE das pessoas coletivas no momento da sua criação, mas não demonstrou em que medida facilita a acessibilidade dessa informação nem a sua atualização por falta de um mecanismo para este efeito. As IF e as APNFD não constituem um meio de acesso atempado a informações exatas e atualizadas sobre os BE.

g) Os fundos fiduciários e as estruturas jurídicas estrangeiras que alegadamente têm um administrador fiduciário a operar a partir da Côte d'Ivoire são obrigados a registar-se e a fornecer as informações sobre os seus BE à administração tributária, mas as autoridades não demonstraram o cumprimento destas obrigações.

h) O RCCM não tem a capacidade de sancionar qualquer pessoa singular ou coletiva que não fornece informações básicas sobre uma pessoa coletiva ou que não mantém essas informações atualizadas. As autoridades tributárias indicaram que tinham aplicado sanções pontuais contra pessoas coletivas que não cumpriram as suas obrigações em matéria de BE, mas não foi possível demonstrar o seu carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo.

B. Recomendações

A Côte d'Ivoire deve:

a) Proceder a uma avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas que permita precisar os instrumentos e canais utilizados (incluindo o papel dos intermediários) e identificar tipologias para que as entidades reguladas e as autoridades possam identificar melhor os esquemas de BC/FT envolvendo pessoas coletivas, em especial no que respeita às principais ameaças. Divulgar os resultados aos setores em causa e realizar ações de sensibilização, centrando-se principalmente nos setores mais expostos. Tomar medidas específicas para atenuar os riscos identificados.

b) Implementar um mecanismo destinado a garantir que estas informações básicas recolhidas são exatas e atualizadas atempadamente. O RCCM com os recursos humanos e técnicos (interligação de ficheiros) e os meios necessários permitir-lhe-á garantir a aplicação de controlos de forma eficaz, incluindo dotando-o de poderes de imposição de sanções.

c) Garantir que as autoridades possam aceder atempadamente às informações de base disponibilizadas pelo RCCM, independentemente do local ou do ano de registo. Para o efeito, assegurar, nomeadamente, que essas informações sejam tão completas e digitalizadas quanto possível, nomeadamente acelerando a integração do setor informal.

d) Garantir que todas as autoridades competentes possam ter acesso, para todas as pessoas coletivas e estruturas jurídicas, independentemente da sua data de criação, e a informações exatas e atualizadas sobre os BE, incluindo as recolhidas pela DGI.

e) Adotar controlos e verificações para garantir que as pessoas coletivas cumprem as suas obrigações relativas aos BE e sancionar de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva as pessoas incumpridoras.

f) Tornar facilmente acessíveis ao público as informações relativas à criação e a todas as formas de pessoas coletivas, incluindo associações e sociedades civis, nomeadamente imobiliárias, bem como as relativas às estruturas jurídicas.

g) Tomar medidas para evitar a utilização abusiva de pessoas coletivas que possam ter diretores que atuem em nome de outra pessoa (*nominee director*).

h) Adotar medidas destinadas a atenuar o risco associado aos títulos ao portador ainda em circulação, através da introdução de uma data-limite após a qual os detentores de títulos ao portador deixarão de poder invocá-los ou garantindo que esses títulos deixem de estar em circulação.

i) Dar início a diligências específicas e proativas junto dos setores em causa, a fim de velar pelo cumprimento das obrigações de registo relativas às estruturas jurídicas e – quando adequado – pela disponibilidade atempada de informações exatas e atualizadas sobre os BE.

C. Resultado imediato 5 (pessoas coletivas e estruturas jurídicas)

Acesso do público às informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e de estruturas jurídicas

470. As sociedades de responsabilidade limitada (46.816), as sociedades anónimas unipessoais de responsabilidade limitada (13.568) e as sociedades cooperativas (5.844) constituem o essencial das pessoas coletivas no RCI. Dado que a Côte d'Ivoire é membro da OHADA, a criação de empresas é regida pela legislação a nível comunitário (cf. Capítulo 1). Todas as sociedades comerciais e AIE devem ser inscritas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) e no registo das sociedades cooperativas no que diz respeito às cooperativas. As sociedades estrangeiras com sucursais ou gabinetes de representação na Côte d'Ivoire devem igualmente requerer o registo no RCCM (cf. R. 24).

471. As informações relativas à constituição destas sociedades comerciais são fácil e diretamente acessíveis ao público. Estão contidas nos textos do Ato Uniforme da OHADA, disponíveis em linha[63] e que foram publicados no Jornal Oficial. As informações encontram-se igualmente disponíveis no Código Civil[64], no Código Geral dos Impostos[65] e noutros documentos específicos relativos ao objeto das sociedades. Além disso, o Centro Nacional de Documentação Jurídica (CNDJ) é responsável pela compilação, conservação, arquivamento e divulgação dos textos legislativos e regulamentares adotados no país.

472. O Centro de Promoção e Investimento (CEPICI) publica informações sobre as características e a criação de empresas comerciais. O CEPICI é um balcão único de investimento encarregado de centralizar e facilitar as formalidades de criação, alteração e dissolução de empresas. O acesso às informações é feito mediante pedido por escrito ou no sítio Web do CEPICI[66]. Em 2020 e 2021, as

[63] https://www.ohada.com/textes-ohada/actes-uniformes.html

[64] https://loidici.biz/2018/08/19/le-code-civil/lois-article-par-article/codes/.

[65] https://dgi.gouv.ci/images/PDF/impot_et_taxes.pdf

[66] https://www.cepici.gouv.ci/index.php#formalites_ent

autoridades lançaram campanhas de sensibilização destinadas tanto às novas empresas como às já existentes, as quais assumiram várias formas, incluindo seminários de formação em benefício das profissões envolvidas, ou seja, notários, consultores jurídicos, mediadores e advogados.

473. As informações relativas a outras formas de pessoas coletivas, incluindo associações e sociedades civis, só parcialmente são acessíveis ao público. Para além do carácter público da lei de 1960 sobre o estatuto das associações[67], não foi tomada qualquer ação específica para disseminar e centralizar, em benefício do público, as informações relativas à sua criação e às suas obrigações. No que diz respeito às sociedades civis com fins não comerciais, essencialmente SCI constituídas para fins de gestão e de transferência de património imobiliário, as autoridades não colocaram à disposição do público, para além dos textos em vigor, as informações sobre a sua criação e as suas obrigações.

474. A informação relativa às obrigações das estruturas jurídicas limita-se à publicação dos textos em vigor no JO e à sua análise pela DGI. Os textos em vigor não preveem a criação de estruturas jurídicas, tais como os fundos fiduciários no RCI. Contudo, uma pessoa que vive na Côte d'Ivoire pode agir como administrador fiduciário de um fundo estrangeiro ou ainda administrar um fundo fiduciário para a gestão de bens em nome de terceiros. As autoridades publicaram as informações relativas às obrigações dessas estruturas apenas através da publicação no JO do anexo fiscal e da difusão da análise dessas disposições pela DGI – junto à qual essas estruturas jurídicas são obrigadas a registar-se – no Boletim oficial. As autoridades indicaram que nenhuma estrutura jurídica deu início a diligências declarativas, sem, no entanto, poder provar a ausência de tais estruturas que operam no seu território.

[67] Lei nº 60-315 de 1960

Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades ligados ao BC/FT enfrentados pelas pessoas coletivas

475. A Côte d'Ivoire não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas criadas no seu território. A ANR não cobre especificamente as pessoas coletivas. É certo que sublinhava fatores que expunham o setor das OSFL, e das fundações em particular, ao risco de utilização indevida por PPE para fins de BC, sem, contudo, fornecer uma análise pormenorizada dos métodos de BC (cf. RI.1). De um modo mais geral, a ANR sublinhou também as vulnerabilidades associadas aos depósitos em numerário no setor bancário em nome de pessoas coletivas, a dificuldade de obter informações sobre os depositantes de tais montantes ou os BE das pessoas coletivas, bem como a disponibilidade limitada de infraestruturas de identificação fiáveis para mitigar os riscos de falsificações, nomeadamente dos documentos de constituição dessas pessoas coletivas.

476. No entanto, a CENTIF iniciou um exercício para avaliar o envolvimento de pessoas coletivas no BC, o que, nesta fase, apenas permitiu a elaboração de constatações preliminares. Baseando-se numa análise puramente quantitativa das COS recebidas no período 2017-2021, o estudo padece, portanto, da repartição e exaustividade desiguais das COS, incluindo a sua inadequação com as principais ameaças (cf. Capítulos 5 e 3). As infrações subjacentes observadas nestas COS (fraude fiscal, burla, falsificação e utilização de documentos falsos, cibercriminalidade) refletem apenas parcialmente as principais ameaças de BC/FT identificadas. Assim, as infrações relacionadas com a corrupção só aparecem em segunda linha, enquanto as relativas ao tráfico de estupefacientes ou à criminalidade ambiental permanecem marginais.

477. O caráter incompleto deste exercício afeta a forma como as autoridades lidam com as vulnerabilidades de categorias de pessoas coletivas. O estudo revela tendências sobre os instrumentos utilizados (testas-de-ferro, depósitos em numerário, sociedades fictícias com registos comerciais falsos, etc.), bem como sobre os canais utilizados (instituições de crédito, STFV, cartórios notariais e SCI). No entanto, o estudo não foi transmitido fora da CENTIF e não oferece uma análise diferenciada para cada tipo de pessoa coletiva ou infração subjacente. Além disso, os relatórios apresentados pela CENTIF que identificam casos de BC que envolvem pessoas coletivas não foram explorados neste exercício. Também carecem de granularidade para constituir tipologias que permitam às entidades reguladas e autoridades identificarem melhor o envolvimento das pessoas coletivas nos casos de BC, em especial no que respeita às principais ameaças.

478. Os resultados de uma análise do PPEF permitiram confirmar o envolvimento frequente de SCI nos esquemas de BC, bem como a de certos intermediários, nomeadamente notários. Este estudo puramente quantitativo dos processos do PPEF, e ainda em curso, não foi, porém, objeto de divulgação junto às outras autoridades competentes (CENTIF, DGI, por exemplo) e que, nesta fase, ainda não permitiu elaborar verdadeiras tipologias destinadas a melhorar a compreensão dos riscos e a tomar medidas específicas de mitigação dos riscos.

479. Apesar destes resultados, as autoridades não avaliaram nem os riscos associados a outras pessoas coletivas, OSFL ou sociedades civis imobiliárias, nem o papel dos intermediários. Embora

a ANR considere os setores das OSFL e do setor imobiliário vulneráveis ao BC, em ligação com infrações de corrupção ou equiparadas, e que os estudos da CENTIF e do PPEF parecem confirmar, as autoridades não demonstraram ter uma compreensão das tipologias de BC utilizadas. Além disso, o papel dos intermediários (notários, peritos contabilistas, advogados e agentes comerciais) na constituição e gestão de pessoas coletivas e de estruturas jurídicas não foi avaliado, apesar do facto de se saber que os notários estão envolvidos numa parte significativa dos casos do PPEF relativos a pessoas coletivas e, neste momento, processos estão em curso contra eles.

480. Apesar dos esforços da CENTIF e do PPEF, a compreensão dos riscos de BC associados às pessoas coletivas permanece limitada e fragmentada. Este é particularmente o caso da Secretaria do Tribunal de Comércio responsável pelo RCCM ou pelo CEPICI, que não estão sensibilizados para os riscos associados às pessoas coletivas, bem como das autoridades de investigação ou de supervisão que têm apenas uma compreensão muito limitada dos mesmos. No entanto, o PEPF e a CENTIF demonstraram uma melhor compreensão destes riscos. O mesmo é válido para a DGI em relação aos esquemas de fraude fiscal ou declarações aduaneiras falsas. A DGA identifica as vulnerabilidades das transações comerciais relacionadas com os tipos de pessoas coletivas para melhor orientar os seus controlos operacionais, mas não desenvolveu uma compreensão das tipologias dos esquemas de BC.

Adoção de medidas destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas para fins de BC/FT

481. O Ato Uniforme da OHADA prevê medidas de transparência das sociedades cujo âmbito é limitado por falta de implementação eficaz. As informações recolhidas aquando da criação de uma pessoa coletiva são transmitidas ao Secretário-Geral, que as inscreve e mantém no RCCM. Os textos exigem igualmente a apresentação de um certificado de registo criminal do requerente e o Secretário-Geral pode, nesta base, recusar o pedido de registo. No entanto, a Secretaria do Tribunal de Comércio nunca recebeu um pedido de registo com um registo criminal cujo conteúdo não permitisse garantir a integridade da pessoa coletiva. Por conseguinte, não foi recusado qualquer registo no RCCM nesta base, deixando dúvidas quanto à eficácia da aplicação dessas medidas.

482. As informações básicas relativas às sociedades registadas fora de Abidjan ainda não podem ser consultadas em formato digital pelo público. Com efeito, o RCCM não está inteiramente operacional em todo o território. Os arquivos locais do RCCM devem ser mantidos pelos tribunais de comércio, mas apenas o Tribunal de Comércio de Abidjan (que concentra cerca de 80% das inscrições) tem estado a funcionar desde 2020. Na pendência da constituição dos outros tribunais de comércio, os processos locais são assumidos pelos tribunais de primeira instância. Esses ficheiros não são digitalizados e não são muito úteis. As autoridades iniciaram reformas destinadas a desmaterializar as informações na posse dos registos fora de Abidjan e a integrá-las no RCCM, mas o seu impacto ainda não é tangível a nível nacional. Nos últimos três anos, a Secretaria não levou a cabo qualquer ação de sensibilização para as obrigações de registo e atualização.

483. Além disso, as informações disponibilizadas em linha através do RCCM desde 2020 permanecem fragmentadas numa economia onde a informalidade já é importante. As autoridades

estimam que a informação completa só está disponível para cerca de 20% das empresas e as informações do RCCM não permitem distinguir as pessoas coletivas ativas ou as liquidadas. Assim, no momento da visita *in loco*, o sítio Web do RCCM só permitia consultar as informações básicas para as sociedades registadas em Abidjan após 2020. As informações sobre as empresas registadas em Abidjan antes desta data ainda não foram desmaterializadas (no caso das criadas antes de 2013) ou não foram consolidadas com a base de dados do CEPICI (que recolhe informações desde 2014).

484. O CEPICI implanta, desde 2015, numa base voluntária, um projeto de um repositório único das sociedades ativas, cujos resultados ainda são escassos. Este projeto visa estabelecer um número de identificador único (IDU) para as sociedades e baseia-se no ficheiro das empresas ativas junto da DGI (132.000 sociedades ditas ativas). No entanto, esta ação permitiu apenas processar o stock de empresas registadas em Abidjan entre 2015 e 2018. No total, apenas 14.000 empresas receberam um IDU, enquanto o projeto visa cobrir 80% da população-alvo no final de 2023. As empresas fora de Abidjan foram apenas "convidadas" a submeter pedidos de IDU, e as ações de sensibilização a seu respeito permanecem embrionárias. A implementação deste projeto sofre do seu caráter facultativo.

485. Estas medidas não se inscrevem numa abordagem destinada a reduzir os riscos de BC e a garantir a fiabilidade das informações mantidas pelo RCCM. As informações recebidas aquando da emissão do IDU não são utilizadas para atualizar as informações do RCCM. Além disso, não são tomadas medidas para melhorar a informação do RCCM (por exemplo, controlo direcionado das entidades inativas). A Secretaria de Abidjan, que é responsável pelo RCCM, não está associada a estas diligências e este projeto não integra o objetivo de atenuação dos riscos de BC. No entanto, as autoridades introduziram, em abril de 2020, um código QR nos formulários de registo entregues às novas empresas registadas, a fim de atenuar o risco de utilização de formulários de registo falsificados junto das IF e das APNFD. Este último permite às entidades reguladas verificar imediatamente a autenticidade dos documentos de registo do seu cliente, no caso de sociedades criadas desde 2020.

486. As autoridades tomaram medidas específicas que contribuem para limitar a utilização das pessoas coletivas para fins de BC no setor da extração de ouro. A administração mineira realiza, no âmbito dos processos de autorização das atividades de compra e venda de ouro bruto e outros metais preciosos, investigações sobre os acionistas e dirigentes da pessoa coletiva contando com o apoio dos serviços de Polícia e da Gendarmaria Nacional e com base no parecer da CENTIF. A implementação destas medidas permitiu que, de 2019 a 2021, 138 casos fossem apresentados às autoridades competentes para instauração de inquéritos, dos quais 1381 processos foram rejeitados na sequência de pareceres desfavoráveis da CENTIF com base em suspeitas de BC/FT.

487. O papel dos intermediários na constituição e gestão de pessoas coletivas não foi avaliado e não foram tomadas medidas a este respeito relativamente a estes setores. As APNFD não estão reguladas a um controlo em matéria de LBC/CFT e os prestadores de serviços a fundos fiduciários não constituem uma profissão organizada enquanto tal. Apesar de alguns casos de COS envolvendo certos intermediários e processos em curso, incluindo contra conservatórias, nenhuma

medida foi tomada para limitar o envolvimento destas profissões na facilitação do BC/FT. As medidas preventivas relativas às pessoas coletivas não são implementadas pelas APNFD (cf. RI.4).

488. As autoridades apenas realizaram junto das IF e das APNFD atividades de sensibilização de âmbito muito geral. Estas últimas visavam clarificar as suas responsabilidades em matéria de LBC/CFT e a importância da aplicação de medidas preventivas. O seu papel crucial na prevenção do abuso de pessoas coletivas para fins de BC/FT não era, no entanto, especificamente visado, apesar d estes últimos, como sublinha a análise do RI.4, não aplicarem eficazmente as suas obrigações em matéria de identificação dos BE. Na ausência de uma compreensão dos riscos específicos associados às pessoas coletivas (cf. QC 3.2), estas atividades de sensibilização não são suficientemente orientadas para impedir a utilização indevida dessas pessoas coletivas para fins de BC/FT.

489. No que diz respeito aos títulos ao portador, as autoridades marfinenses tomaram medidas, mas estas ainda não são plenamente eficazes devido à falta de adoção completa. Desde 2014, as sociedades deixaram de ter a possibilidade de emitir novos títulos ao portador e os títulos emitidos antes de 2014 deveriam ter sido convertidos e registados antes de 5 de maio de 2016 (cf. c.24.11). As autoridades não puderam indicar quantas entidades converteram e registaram os seus títulos ao portador e não tomaram nenhuma medida para aplicar esta obrigação. Os titulares de títulos ao portador não convertidos podem ainda reivindicar os respetivos direitos sem estarem sujeitos a nenhuma data limite e as autoridades não estão em condições de confirmar se os títulos ao portador ainda estão em circulação, de avaliar o seu número ou determinar os setores que ainda os podem utilizar.

490. A Côte d'Ivoire não dispõe de mecanismos para impedir a utilização indevida de pessoas coletivas que estejam em condições de ter administradores agindo por conta de terceiros (*nominee directors*) enquanto o recurso a testas-de-ferro foi reconhecido pelas autoridades como um instrumento utilizado nos esquemas de BC.

491. As disposições que estabelecem uma obrigação de registo junto da DGI para as estruturas jurídicas não se revelaram eficazes. As autoridades indicaram que nenhuma estrutura jurídica tinha efetuado quaisquer diligências declarativas. No entanto, se não forem tomadas medidas mais específicas e proactivas junto dos setores em causa, tal não permite atestar a sua ausência no território. Nenhuma outra medida foi tomada pelas autoridades para impedir a utilização de estruturas jurídicas para fins de BC/FT.

Capacidade das autoridades competentes para obter informações básicas sobre os beneficiários efetivos que sejam satisfatórias, oportunas, exatas e atualizadas sobre todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país

492. As autoridades obtêm as informações básicas sobre as sociedades comerciais através do RCCM ou diretamente junto dessas pessoas coletivas. O Tribunal de Comércio de Abidjan fornece – a pedido – informações relativas às inscrições no RCCM às outras autoridades competentes. A Secretaria do Tribunal de Abidjan informou ter recebido um total de 91 pedidos no período de 2020

a 2022 provenientes da CENTIF (59), da HABG (2), dos serviços de segurança e proteção civil (2), da DPEF (16), da gendarmaria (1), dos agentes judiciários (4) e dos juízes de instrução (7).

493. No entanto, o acesso atempado às informações básicas é prejudicado pela insuficiência e fragmentação das informações recolhidas pelo RCCM. Como indicado acima (Secção 7.2.3), ainda não é possível consultar pela Internet as informações básicas relativas às sociedades registadas fora de Abidjan podem e as informações disponibilizadas em linha pela Secretaria do Tribunal de Comércio de Abidjan através do RCCM continuam a ser fragmentárias. Esta deficiência significativa afeta a capacidade das autoridades competentes de obter estas informações em tempo útil quando uma pessoa coletiva for registada fora de Abidjan. Para além destas situações, as autoridades competentes indicaram que o Registo de Abidjan consegue responder atempadamente aos seus pedidos (cerca de 48 horas). As informações elementares disponíveis no RCCM de Abidjan podem ser consultadas pelas autoridades competentes estrangeiras quando estão em linha, mas a Secretaria do Tribunal de Comercio de Abidjan indicou que não está em condições de fornecer informações a pedido das autoridades estrangeiras fora da zona OHADA.

494. As informações básicas contidas no RCCM não são necessariamente atualizadas ou exatas, dada a sua fraqueza ou a ausência dos controlos. O quadro jurídico não prevê, nomeadamente, um mecanismo para garantir que as informações elementares, e eventualmente atualizadas, sejam exatas (cf. R. 24). A ausência de verificações pelo RCCM é particularmente delicada num contexto em que o recurso a endereços fictícios ou inexatos, seja no quadro da criação de uma pessoa coletiva ou do estabelecimento da relação de negócios, e em que o recurso a documentos falsos de inscrição foi observado. Esta vulnerabilidade foi identificada na ANR, reconhecida pelas IF e constatada pela DGI. A obrigação imposta de proceder a uma atualização regular das informações consignadas no RCCM não é adequadamente controlada e algumas pessoas coletivas deixam de existir ou sofreram transformações sem que estes acontecimentos sejam transcritos no RCCM. Estes elementos foram constatados pela CENTIF e pelas autoridades tributárias e de investigação.

495. Os recursos da Secretaria não lhe permitem exercer verdadeiros controlos e verificações para garantir a fiabilidade das informações básicas recebidas. A Secretaria procede apenas a um controlo de conformidade dos documentos transmitidos, mas ainda não a avaliações de conformidade proativas ou outros controlos que permitam verificar a fiabilidade das informações. O Registo não dispõe de instrumentos adequados para detetar anomalias durante a vida social da pessoa coletiva. As ferramentas atuais do RCCM baseiam-se no histórico dos dados constantes do seu registo e nos atos que atestam o pré-registo obrigatório junto das autoridades tributárias que são obrigadas a verificar a conformidade dos documentos e das informações transmitidos no momento da sua criação. A eficácia destes controlos é prejudicada pela ausência de interligação com as bases de dados de outras administrações, sobretudo as fiscais, a fim de se poder atualizar as informações básicas durante a vida da empresa e, assim, permitir o acesso a informações básicas efetivas e atualizadas. A título de exemplo, o RCCM não consegue diferenciar as sociedades inativas das consideradas em atividade pela administração fiscal. Para além da ausência de ferramentas adequadas, os recursos do RCCM para essas funções limitam-se a 10 pessoas para cerca de 16.016 sociedades registadas em 2021 e o seu pessoal não recebeu formação sobre os riscos de BC associados às pessoas coletivas.

Por último, o secretário não dispõe de qualquer poder de sanção, salvo se se recusar a proceder à formalidade no momento da criação, e a Secretaria não procedeu até à data a qualquer comunicação de suspeitas junto ao CENTIF ou apresentou denúncias às autoridades responsáveis pelas ações penais. Isto demonstra a sua incapacidade de identificar violações da legislação em vigor ou potenciais casos de abuso de pessoas coletivas.

496. As informações de base de outras formas de pessoas coletivas, associações e sociedades civis não comerciais são parcialmente acessíveis pelas autoridades. As associações de interesse público ou simples são organizações sem fins lucrativos na aceção da legislação[68]. A Lei de LBC/CFT define as OSFL e prevê a sua inscrição num registo dedicado para o efeito, mas a autoridade competente ainda não foi designada, pelo que o registo não existe (cf. RI.10). As associações devem ser declaradas à prefeitura ou à circunscrição administrativa onde têm a sua sede social. No que diz respeito às sociedades civis com fins não comerciais, essencialmente SCI constituídas para fins de gestão e de transferência de património imobiliário, não estão sujeitas às obrigações de registo no RCCM, mas são obrigadas a registar-se junto das autoridades tributárias que disponham dessas informações.

497. No tocante às informações sobre os BE, as autoridades recorrem à DGI que acede, a pedido e em tempo oportuno, aos registos mantidos pelas pessoas coletivas. Desde 2019, a legislação fiscal obriga as pessoas coletivas, independentemente da sua forma[69] e atividade, a manterem o seu registo de BE atualizado, com todas as alterações, à disposição das autoridades tributárias. As autoridades competentes têm acesso a essas informações através da DGI, que demonstrou a sua capacidade de obter, a pedido, e trocar essas informações em tempo oportuno (no prazo de 48 horas, se necessário) em caso de solicitações das autoridades de investigação ou da CENTIF. Na prática, porém, são a CENTIF e as autoridades de investigação e ação penal (Gendarmaria e DPEF), que costumam pedir informações à DGI, sem que as autoridades consigam demonstrar até que ponto estes pedidos dizem especificamente respeito aos BE. Em contrapartida, os pedidos provenientes da DPC ou da HABG continuam a ser episódicos, apesar da pertinência que tais informações no âmbito de investigações relacionadas com a corrupção ou a criminalidade transnacional. É raro que as autoridades troquem informações sobre os BE com os seus parceiros estrangeiros.

498. A manutenção dos registos pelas pessoas coletivas não é objeto de controlos regulares e suficientes que garantam o acesso a informações satisfatórias, exatas e atualizadas. Embora exista uma obrigação de manter esse registo atualizado sem demora, as disposições não preveem mecanismos que permitam às pessoas coletivas manter atualizadas as alterações dos seus BE em todos os casos. A verificação dos registos dos BE não é objeto de controlos sistemáticos durante os controlos fiscais e estes controlos orientados continuam a ser muito aleatórios. As autoridades tributárias indicaram que tinham adotado sanções *ad hoc* contra pessoas coletivas que não

[68] Lei nº 60-315 de 1960

[69] Esta obrigação, prevista no artigo 49.º ter da LPF, aplica-se a sociedades comerciais e sociedades civis individuais (SCI), parcerias, cooperativas, agrupamentos de interesse económico e associações.

cumpriam a sua obrigação de manter um registo, mas que não podiam diferenciar as estatísticas relativas a essas sanções das relativas aos ajustamentos. Portanto, é impossível avaliar tanto a frequência dessas sanções como a sua eficácia, proporcionada e dissuasiva.

499. A DGI recolhe também informações sobre os BE das novas pessoas coletivas, mas não demonstrou o âmbito dessa recolha nem a sua forma nem a atualização dessas informações (por exemplo, manutenção de um registo). As novas pessoas são obrigadas a submeter informações sobre os seus BE no momento da sua criação. No entanto, a DGI só disponibiliza essas informações às outras autoridades mediante pedido, não existindo qualquer mecanismo para facilitar o seu acesso por outras autoridades competentes

500. Além disso, a DGI não demonstrou que as informações disponibilizadas pelas novas pessoas coletivas a partir de 2020 estavam efetivamente atualizadas. As pessoas coletivas não têm, por esse motivo, a obrigação de informar a DGI em caso de alteração relativa ao seu BE após a sua constituição (cf. c.24.7).

501. Por último, as autoridades não podem depender das IF e APNFD para aceder atempadamente a informações exatas e atualizadas sobre os BE. Com efeito, como sublinha a análise do RI.4, estas não cumprem de forma eficaz as suas obrigações em matéria de identificação dos BE. Portanto, mesmo que as autoridades competentes, nomeadamente a CENTIF e as autoridades responsáveis pelas ações penais, disponham dos poderes necessários para aceder atempadamente às informações sobre os BE detidas pelas IF e APNFD, a informação obtida está geralmente ausente ou considerada pouco satisfatória pelas autoridades competentes e deve ser objeto de verificações suplementares para ser útil no quadro de investigações (cf. RI.6). As IF e APNFD têm geralmente de contactar de novo aos seus clientes, o que não só aumenta os atrasos como também levanta questões de confidencialidade das investigações em curso.

Acesso atempado às informações básicas adequadas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das estruturas jurídicas

502. A administração fiscal, junto à qual as estruturas jurídicas são obrigadas a registar-se, não demonstrou a sua capacidade de tornar acessíveis, em tempo oportuno, às outras autoridades, informações básicas, exatas e atualizadas sobre os BE destas estruturas jurídicas. As autoridades indicaram que nenhuma estrutura jurídica tinha efetuado quaisquer diligências declarativas. No entanto, se não forem tomadas medidas mais específicas e proactivas junto dos setores em causa, tal não permite atestar a sua ausência no território. Não foram tomadas outras medidas para impedir a utilização de estruturas jurídicas para fins de BC/FT.

Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções

503. O artigo 2 da Lei n.º 2017-727, de 09 de novembro de 2017, relativa à repressão das infrações previstas pelos atos uniformes do Tratado da OHADA, prevê sanções penais contra os dirigentes das pessoas coletivas que não cumpram as suas obrigações de declaração. No entanto, até à data, não foi possível medir a eficácia de tais medidas na falta de decisões judiciais que

imponham as sanções previstas. Além disso, o RCCM não tem capacidade para sancionar o incumprimento das obrigações relativas à transmissão ou à atualização das informações básicas.

504. As autoridades tributárias declararam ter aplicado sanções pontuais contra pessoas coletivas que não cumpriram as suas obrigações em matéria de BE, mas não foi possível avaliar o seu caráter eficaz, proporcional e dissuasivo. A DGI não conseguiu separar as estatísticas relativas a estas sanções das estatísticas mais gerais sobre as recuperações.

D. Conclusões sobre o RI.5

505. As medidas tomadas pela Côte d'Ivoire são insuficientes para impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas para fins de BC/FT. As informações relativas à constituição das sociedades comerciais são acessíveis ao público e as autoridades tomaram medidas destinadas a reforçar a sua transparência. As relativas a outras formas de pessoas coletivas só o são parcialmente. Apesar das vulnerabilidades identificadas na ANR e do envolvimento de pessoas coletivas em casos de BC, bem como de intermediários, nomeadamente no que respeita a atos de corrupção, tráfico de estupefacientes ou criminalidade ambiental, a Côte d'Ivoire não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas. Por conseguinte, a compreensão dos riscos associados às pessoas coletivas continua a ser muito limitada. As medidas tomadas pelas autoridades, incluindo a sensibilização, não podem atenuar eficazmente estes riscos. O acesso atempado às informações básicas é dificultado pela natureza incompleta e fragmentada das informações recolhidas, bem como pela ausência de controlos e sanções. As autoridades têm acesso às informações sobre os BE através da DGI, mas o mecanismo em vigor não permite garantir que essas informações sejam exatas e atualizadas. Além disso, os controlos não permitem assegurar que as pessoas coletivas cumprem as suas obrigações de manutenção de um registo dos BE ou de atualização das informações transmitidas às autoridades tributárias no momento da sua constituição, assegurando assim a sua exatidão e atualização. As disposições introduzidas que estabelecem uma obrigação de registo para as estruturas jurídicas não se revelaram eficazes.

506. A Côte d'Ivoire é classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.5.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A. Principais conclusões

a) A entreajuda judiciária e a extradição acordadas pela Côte d'Ivoire foram reconhecidas por alguns dos Estados requerentes, mas não se fazem em tempo oportuno, na medida em que a maioria dos pedidos dirigidos às autoridades marfinenses ainda estava em execução vários anos após a sua receção.

b) As autoridades judiciárias solicitam pouca entreajuda judiciária e extradição, apesar da exposição do país à criminalidade transnacional. A maioria dos pedidos de entreajuda

apresentados pelas autoridades marfinenses não recebeu resposta e as autoridades não dispõem de um mecanismo eficaz que lhes permita fazer o acompanhamento destes pedidos.

c) Para além da entreajuda judiciária, as autoridades competentes envolvem-se em outras formas de cooperação com os seus homólogos no estrangeiro. No entanto, com exceção da CENTIF, a utilização proativa deste tipo de cooperação é insuficiente, dada a natureza transnacional de um grande número de infrações que geram produtos ilícitos. As autoridades policiais não exploram as oportunidades para investigar e desmantelar as redes criminosas transnacionais envolvidas no BC, FT e em infrações subjacentes de alto risco ou para confiscar os produtos do crime. O intercâmbio de informações pelas autoridades de supervisão do setor financeiro é ainda mais limitado.

d) A CENTIF adere aos Princípios de Intercâmbio de Informações do Grupo Egmont, que tornam a confidencialidade e reciprocidade condições essenciais para o intercâmbio de informações entre UIF. O quadro jurídico da Côte d'Ivoire limita, em princípio, o âmbito das informações que a CENTIF está autorizada a trocar com os seus homólogos fora da UEMOA, embora esta importante deficiência técnica não pareça ter-se materializado na prática.

e) O intercâmbio de informações básicas e sobre os BE das pessoas coletivas é muito raro.

B. Recomendações

A Côte d'Ivoire deve:

a) Dotar-se de uma legislação-quadro sobre entreajuda internacional em matéria penal e extradição, a fim de poder responder eficazmente aos pedidos estrangeiros e fornecer um quadro jurídico para os vários atos realizados em execução de tais pedidos e dar pleno efeito às convenções de auxílio mútuo de que o país é parte. Esta lei permitiria igualmente modernizar o quadro existente em matéria de extradição.

b) Alterar o quadro jurídico para permitir à CENTIF trocar com os seus homólogos, tanto dentro como fora da zona UEMOA, todas as informações a que pode ter acesso a nível nacional, incluindo as informações provenientes das entidades reguladas, independentemente de terem ou não enviado uma COS.

c) Criar, pela DACP e pelas autoridades judiciárias, um mecanismo operacional para garantir o acompanhamento e a priorização eficaz do tratamento dos pedidos de entreajuda judiciária à Côte d'Ivoire, a fim de lhes dar resposta em tempo oportuno.

d) Sensibilizar as autoridades judiciárias para a necessidade de recorrer à entreajuda judiciária sempre que o processo o exija e reforçar a sua formação na matéria, o que permitirá ao país fazer melhor face à criminalidade transnacional.

e) Dotar as suas autoridades judiciárias de meios materiais e técnicos, incluindo um manual de procedimentos para lhes permitir conceder e solicitar entreajuda judiciária e a extradição de forma construtiva e satisfatória e em tempo oportuno.

f) Garantir que todas as autoridades competentes compreendam a importância de solicitar ativamente outras formas de cooperação internacional para apoiar as suas atividades operacionais através de ações de formação e manuais de procedimentos e da implementação, a nível nacional, de um sistema destinado a avaliar regularmente a eficácia da cooperação internacional em todas as suas formas.

g) Em especial, garantir que as autoridades de investigação reforcem a sua cooperação internacional de modo a que as suas investigações sejam adequadamente orientadas para a identificação e a recuperação dos produtos do crime e para o combate às redes criminosas e aos seus facilitadores fora das fronteiras da Côte d'Ivoire.

C. Resultado imediato 2 (cooperação internacional)

Prestação atempada e construtiva de entreajuda judiciária e de extradição

507. Os tratados e as convenções internacionais de que a Côte d'Ivoire é parte permitem-lhe prestar assistência judiciária mútua e de extradição quando solicitado pelos Estados estrangeiros. Os pedidos de entreajuda judiciária e de extradição são recebidos por via diplomática pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que os transmite à DACP do Ministério da Justiça. Para além do canal diplomático, a Côte d'Ivoire dispõe de procedimentos simplificados que permitem acelerar a concessão da cooperação internacional. Estes procedimentos permitem às autoridades judiciárias do Estado requerente apresentar um pedido de entreajuda judiciária internacional diretamente às autoridades judiciárias do Estado requerido. Os pedidos de entreajuda com base em procedimentos simplificados entre a Côte d'Ivoire e a França são feitos através do magistrado de ligação francês. Este magistrado intervém igualmente para facilitar o auxílio mútuo que a Côte d'Ivoire presta aos países vizinhos da França. A título ilustrativo, no quadro do tratamento de um pedido de entreajuda judiciária enviado às autoridades belgas competentes, o magistrado de ligação francês apresentou a cópia avançada às autoridades belgas. Em seguida, também assegurou o acompanhamento deste caso, o que permitiu um tratamento diligente. Com efeito, graças a esta intervenção, o processo já estava em fase de conclusão, muito antes da sua receção por via diplomática.

Entreajuda judiciária

508. Para além do disposto em algumas leis especiais, não existe nenhuma lei sobre entreajuda judiciária na Côte d'Ivoire, o que pode ter impacto na capacidade das autoridades para fornecerem uma assistência mútua eficaz. Embora a ausência de uma lei nacional não impeça a possibilidade de prestar ou solicitar entreajuda judiciária mútuo no quadro dos tratados e convenções bilaterais e multilaterais ratificados pelo país, estes têm força de lei e a ausência de um quadro jurídico cria um vazio jurídico em caso de ausência de tratado. Na medida em que as convenções bilaterais e

multilaterais abrangem apenas uma parte dos principais parceiros e das zonas de maior risco para a Côte d'Ivoire, este vazio jurídico é suscetível de ter um impacto negativo significativo na concessão da entreajuda judiciária pela Côte d'Ivoire. Além disso, as autoridades não dispõem, por exemplo, de um quadro jurídico que lhes permita organizar as condições de concessão de um auxílio mútuo de emergência, as condições de criação de equipas comuns de investigação ou de participação na investigação de agentes estrangeiros ou a proteção dos direitos individuais na execução de atos coercivos a pedido de um Estado estrangeiro.

509. A entreajuda judiciária não é concedida de forma construtiva e atempada. As estatísticas fornecidas pela Côte d'Ivoire mostram que a maioria dos pedidos dirigidos às autoridades marfinenses não tinha sido completamente executada vários anos após a sua receção. Além disso, para além de um caso de cooperação frutuosa relatado (cf. caixa 5 sobre o caso *Spaghetti connexion*), faltam dados sobre a qualidade da assistência prestada aos países requerentes. 75% dos países inquiridos no âmbito do *feedback* da rede mundial do GAFI indicam que conseguem obter a entreajuda solicitada à Côte d'Ivoire. No entanto, estes países apontaram para a lentidão excessiva das autoridades marfinenses e para as dificuldades de coordenação na comunicação e no seguimento dos pedidos enviados a estas autoridades.

Caixa 6: Exemplo de cooperação operacional com equipas conjuntas de investigação – O caso da máfia italiana chamado "Spaghetti connexion"

a) Em 17 de setembro de 2018, as autoridades de investigação brasileiras procederam à apreensão de 1.195 quilogramas de cocaína, dissimulada nos rolos de seis máquinas de construção de tipo trator compressor DYNAPAC e CATERPILLAR. A carga deveria ser descarregada no Porto Autónomo de Abidjan, na Côte d'Ivoire.

b) Em 26 de setembro de 2018, o oficial de ligação (ODL) regional antidroga destacado em Acra/Gana, que foi contactado pelas autoridades brasileiras, solicitou oficialmente às autoridades judiciárias da Côte d'Ivoire que prestassem assistência para identificar, localizar e prender todos os autores e cúmplices desta tentativa de importação.

c) Na sequência deste envio, foi conduzida uma investigação na Côte d'Ivoire pela Unidade de Combate à Criminalidade Transnacional Organizada (UCT), sob a direção do Procurador da República. Esta investigação, que durou mais de nove meses, foi realizada com a colaboração de várias outras unidades, nomeadamente:

    1. a Direção da Polícia dos Estupefacientes e Drogas (DPSD);
    2. a Direção da Polícia Económica e Financeira (DPEF);
    3. a Brigada Canina da Gendarmaria Nacional;
    4. a Força de Busca e Assalto da Polícia (FRAP); e
    5. o apoio técnico da Direção de Informática e Vestígios Tecnológicos (DITT).

d) Para além destas unidades locais, os serviços marfinenses receberam o apoio operacional de várias autoridades de investigação e ação penal estrangeiras. Trata-se de:

    1. investigadores das unidades antidroga da sub-região, nomeadamente do Gana, Togo, Benim, Nigéria e Burkina Faso;
    2. sete agentes da polícia francesa, incluindo o oficial de ligação regional destacado em Acra;
    3. consultores técnicos internacionais da zona UEMOA;

4. três agentes italianos da "Guardia di Finanza" de Génova e da Polícia Estatal de Como que participaram na operação no quadro da execução de uma carta rogatória internacional do Vice-Procurador da República da Direção antimafia e antiterrorista do Tribunal de Génova (Itália).

e) A investigação conduziu à detenção de 11 pessoas, entre as quais nove italianos e dois marfinenses, e à apreensão de:

1. oito armas de mão (pistola, revólver e pistola-metralhadora) de diferentes marcas;
2. 90,785 EUR;
3. 7.572.000 XOF (aproximadamente 12.000 USD);
4. 6.508 USD;
5. dezenas de relógios de luxo e vários carros de gama alta.

f) As investigações revelaram igualmente que todas as pessoas detidas faziam parte de uma vasta rede estruturada que importava várias vezes por ano, do Brasil para a Côte d'Ivoire, máquinas suscetíveis de conter cocaína.

g) Além disso, numerosos documentos apreendidos permitiram identificar que o destinatário da mercadoria dissimulada (cocaína) era a "NDRANGHETA", uma poderosa máfia italiana implantada na Calábria, cuja especialidade, há vários anos, é o tráfico internacional de cocaína.

Quadro 8.1. Pedidos de entreajuda recebidos

Ano	Número de pedidos	Número de Estados requerentes	Infrações em causa	Pedidos executados	Pedidos em curso de execução
2017	02	01	Extorsão de bens, falsificação	00	02
2018	04	02	Burla, crime contra a humanidade, BC	01	03
2019	14	07	Extorsão, participação numa organização criminosa, esquema de burla na Internet, abuso sexual, abuso de confiança, fraude, cibercriminalidade, BC	00	14
2020	07	05	Burla, rapto, roubo, homicídio, abuso de confiança, BC	00	07
2021	05	04	Ameaças, participação numa organização criminosa, burla, extorsão.	00	05
Total	32	-		01	31

510. A DACP recebeu 32 pedidos de entreajuda judiciária de países da África, Europa, América Latina e Ásia de 2017 a 2021. A grande maioria dos pedidos de assistência recebidos provém da Europa. Dos 32 pedidos, apenas um foi executado. As autoridades indicam que os outros 31 ainda estão em curso

de execução. Não explicaram este grande atraso na execução dos pedidos de entreajuda judiciária. A Côte d'Ivoire afirma nunca ter recebido qualquer pedido de entreajuda judiciária tendo em vista a confiscação, recuperação e repatriamento/partilha dos bens de origem criminosa.

511. As infrações abrangidas por estes pedidos de entreajuda são a extorsão de bens e crimes em grupo organizado, burla, fraude em grupo organizado, cibercriminalidade, branqueamento agravado, consumo de estupefacientes e fraude. Estas abrangem globalmente as principais ameaças identificadas na ANR, com a notável exceção do terrorismo e do FT. Dos 32 pedidos recebidos, seis são relativos ao BC (um pouco mais de um pedido por ano ou 20% dos pedidos recebidos) e provêm da França, Guiné Equatorial, Mónaco e Bélgica. Não foi recebido qualquer pedido relativo ao FT.

512. Apesar da criação de um quadro institucional dedicado à cooperação internacional, a Côte d'Ivoire não demonstrou a eficácia do seu mecanismo de gestão, seguimento e priorização dos pedidos de cooperação recebidos, destinado a assegurar uma execução atempada dos mesmos. A Côte d'Ivoire indica que o prazo de execução depende da dificuldade da missão solicitada. O quadro 8.1 das estatísticas acima revela que quase todos os pedidos recebidos desde 2017 estavam em execução no final da visita *in loco*. A Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Recurso de Abidjan, que recebe a maior parte dos pedidos para execução, dotou-se, em 2021, de um Serviço de Auxílio Mútuo e Cooperação Judiciária Internacional, com o objetivo de coordenar melhor a execução de tais pedidos. No entanto, a natureza recente desta estrutura ainda não permitiu às autoridades enfrentar o desafio da atualidade.

513. No âmbito da sua estratégia nacional em matéria de LBC/CFT, a Côte d'Ivoire não implementou medidas específicas para reforçar a sua capacidade de cooperação (reorganização dos serviços, reforço das capacidades em termos de formação, meios materiais e técnicos). Além disso, não existem guias práticos ou manuais de procedimentos desenvolvidos à atenção dos intervenientes envolvidos na cooperação internacional. Além disso, até à data, não existem recursos humanos, materiais e técnicos adequados para receber, gerir, coordenar e responder atempadamente aos pedidos de cooperação.

Extradição

514. À semelhança da entreajuda judiciária, a Côte d'Ivoire não concedeu a extradição em tempo oportuno. Com exceção das disposições específicas de certas leis especiais, o quadro jurídico aplicável resulta de uma lei francesa de 1927 que foi integrada no arsenal legislativo marfinense na sequência da independência, sem alterar os termos ou adaptar as disposições às necessidades atuais, o que ilustra a falta de prioridade dada a esta questão.

Quadro 8.2. Pedidos de extradição recebidos

Ano	Número de pedidos	Número de Estados requerentes	Infrações em causa	Pedidos executados	Pedidos não executados e outros
2017	4	1	Associação criminosa, Roubo, Recetação, Burla	4	0
2018	4	2	Roubo, Abuso de confiança	1	3
2019	2	2	Abuso de confiança, Emissão de cheque sem provisão	0	2
2020	3	3	Burla, ameaça de morte, violências corporais	1	2
2021	1	1	Pertença a uma organização terrorista armada	0	1
Total	14	-		6	8

b)

515. Em matéria de extradição, a DACP recebeu 14 pedidos de extradição de países da Europa, Ásia e África no período de 2017 a 2021. Os pedidos relacionavam-se com factos de fraude em grupo organizado, abuso de confiança, roubos com utilização de força e de pertença a uma organização terrorista armada. Nenhum pedido de extradição recebido incidiu sobre o BC ou o FT. Os pedidos de extradição são transmitidos pela DACP ao Procurador-Geral para execução. Não existe um mecanismo centralizado a nível da DACP para priorizar os pedidos recebidos. A Côte d'Ivoire declara nunca ter recusado executar um pedido de extradição. Também não teve de julgar os seus nacionais por se recusarem a extraditá-los porque ainda não enfrentou este pressuposto. Apesar do disposto no artigo 18.º da Lei de 10 de março de 1927 relativa à extradição de estrangeiros, que estabelece que a extradição é concedida num prazo máximo de 30 dias, é efetuada num prazo médio de três meses para os pedidos completos (ou seja, de um mês e meio a quatro meses). As autoridades explicam que os pedidos incompletos estão sujeitos a um prazo mais longo, uma vez que o seu tratamento está sujeito à apresentação, pelo Estado requerente, dos elementos necessários para a satisfação do pedido. O quadro acima mostra que a maioria dos pedidos de extradição, incluindo os recebidos em 2018, ainda estavam em curso no final da visita *in loco*. As autoridades marfinenses não provaram que todos estes pedidos que estão a ser executados são pedidos incompletos relativamente aos quais solicitaram a apresentação de informações complementares.

Pedido de entreajuda judiciária e extradição de forma satisfatória e atempada em matéria de BC, de infrações subjacentes conexas e de FT

516. Os tratados e convenções internacionais de que a Côte d'Ivoire é parte permitem-lhe solicitar a entreajuda judiciária e extradições quando o seguimento judicial a dar num caso assim

o exigir (cf. acima as análises da QC 2.1). Os pedidos de entreajuda judiciária e extradição formulados pela Côte d'Ivoire seguem o mesmo circuito em sentido inverso que os pedidos recebidos.

Entreajuda judiciária

517. O recurso da Côte d'Ivoire à entreajuda judiciária é ineficaz à luz dos riscos do país em matéria de BC/FT e de infrações subjacentes.

518. As autoridades indicaram que solicitavam a entreajuda judiciária sempre que a natureza do caso o exigisse. Assim, de 2017 a 2021, o país formulou 11 pedidos de entreajuda judiciária a países africanos e europeus. Os pedidos de entreajuda judiciária são essencialmente transmitidos por via diplomática. As infrações mencionadas nos referidos pedidos são as seguintes: prejuízo para a economia pública, terrorismo, FT (um caso), BC (cinco casos), recetação de bens roubados, corrupção e infrações equiparadas, fraude, falsificação de documentos, tráfico de estupefacientes e abuso de bens sociais. Os esquemas de burla e de fraude, a corrupção e as infrações equiparadas são as mais frequentes nas cartas rogatórias enviadas para o estrangeiro, o que reflete amplamente as principais ameaças identificadas na ANR. No entanto, tendo em conta a importância da atividade criminosa transfronteiriça organizada e o carácter transnacional da ameaça de FT, o reduzido número de pedidos de entreajuda judiciária enviados pela Côte d'Ivoire não é coerente com o risco de BC/FT do país.

519. A Côte d'Ivoire indicou que, para remediar esta situação, reforça há vários anos as capacidades dos atores judiciários através da sua formação contínua. No entanto, estas medidas parecem ser insuficientes, na medida em que não se verificou um aumento dos pedidos de entreajuda judiciária nos últimos anos.

520. O tipo de entreajuda judiciária predominantemente procurada pela Côte d'Ivoire a outros países é o pedido para a execução de cartas rogatórias internacionais. O país indicou que estes pedidos dizem respeito à recolha de provas, incluindo informações detidas por IF e APNFD com vista à identificação das infrações de BC/FT e as suas infrações subjacentes, a identificação e o interrogatório dos acusados localizados no estrangeiro com vista a instaurar adequadamente ações penais contra qualquer pessoa implicada, a identificação, congelamento ou apreensão dos bens de origem criminosa tendo em vista a preparação de possíveis confiscações. A Côte d'Ivoire reconhece que nunca procurou a cooperação internacional com vista à confiscação, recuperação e o repatriamento/partilha de ativos de origem criminosa.

Quadro 8.3. Número de pedidos de entreajuda enviados, recusados e executados

	2017		2018		2019		2020		2021		Total	
Todos os pedidos enviados	5		2		2				2		11	
* BC	4											
* FT	1											
Estado de execução	E	NE 5	E	NE 2	E	NE 2	E	NE	E	NE 2	E	NE 11

1/ E para pedidos executados
2/ NE para pedidos não executados

521. As autoridades indicam que a maioria dos pedidos enviados nunca recebeu respostas, mas não demonstraram ter utilizado um mecanismo eficaz de acompanhamento e *feedback* para resolver os problemas relacionados com a falta de resposta dos Estados requeridos. A Côte d'Ivoire não demonstrou que foram medidas foram tomadas para garantir o êxito de um pedido de entreajuda judiciária por parte dos parceiros estrangeiros (por exemplo, visitas ao país solicitado por investigadores/procuradores). O uso exclusivo do canal diplomático (que apresenta sobrecargas administrativas), enquanto a Côte d'Ivoire é parte em convenções que preveem mecanismos simplificados, é suscetível de reduzir as possibilidades de a Côte d'Ivoire obter *feedback* dos países requeridos. As insuficiências ligadas ao quadro institucional e à implementação da estratégia nacional de LBC/CFT, nomeadamente a ausência de um mecanismo eficaz de acompanhamento e a escassez de recursos materiais e técnicos, são igualmente pertinentes neste contexto (cf. QC 2.1).

Extradição

522. Os pedidos de extradição formulados pela Côte d'Ivoire nunca foram concretizados de forma eficaz. Tendo em conta os riscos do país em matéria de BC/FT e infrações subjacentes que apresentam um aspeto transnacional não negligenciável, este resultado não demonstra a melhor utilização da extradição como meio de luta contra a criminalidade financeira.

Quadro 8.4. Pedidos de extradição recebidos

	2017		2018		2019		2020		2021		Total	
Todos os pedidos enviados			2		2							
* BC												
* FT												
Estado de execução	E	NE	E	NE 2	E	NE 2	E	NE	E	NE	E	NE

1/ E para pedidos executados
¡) 2/ NE para pedidos não executados

523. A Côte d'Ivoire apresentou pedidos de extradição a vários países. Ao longo dos últimos cinco anos, dirigiu apenas quatro pedidos de extradição às autoridades judiciais de vários países da África e da Europa. Os pedidos de extradição diziam respeito a infrações de roubo, desvio de dinheiros públicos, tráfico internacional de droga, burla e abuso de confiança. Nenhum destes

pedidos resultou na extradição das pessoas em causa e as razões da não execução desses pedidos não foram comunicadas. A Côte d'Ivoire não forneceu qualquer informação sobre eventuais ações de seguimento relativamente a esses pedidos. Assim, parece que a Côte d'Ivoire, devido ao número muito reduzido de pedidos e à ausência de um mecanismo eficaz para assegurar o seguimento dos pedidos de extradição transmitidos às autoridades estrangeiras, não utiliza de maneira ótima o instrumento de extradição.

Solicitação de outras formas de cooperação internacional em matéria de BC, de infrações subjacentes associadas e de FT

Cooperação entre UIF

524. A CENTIF é membro do Grupo Egmont e adere aos Princípios do Grupo Egmont em matéria de intercâmbio de informações, mas não implementou procedimentos específicos para formular pedidos de assistência. Não é obrigada a celebrar acordos bilaterais para cooperar com os seus homólogos. No entanto, a CENTIF assinou protocolos de acordo com 18 UIF estrangeiras para facilitar a cooperação. As informações são trocadas principalmente através da Egmont Secure Web (ESW). No período de 2017 a 2021, a CENTIF enviou 132 pedidos a UIF estrangeiras e recebeu respostas a quase todos esses pedidos.

525. Dos 132 pedidos de assistência enviados entre 2017 e 2021, 50 diziam respeito ao intercâmbio indireto de informações, ou seja, a solicitação de assistência de um homólogo a pedido das autoridades nacionais. Os outros 82 pedidos destinavam-se a apoiar a sua análise operacional e a CENTIF esclareceu que estes pedidos eram exclusivamente feitos para apoiar as transmissões das 148 COS (cf. capítulo 3). Embora, nesta base, o recurso à cooperação internacional pela CENTIF possa ser considerado importante, apenas um destes 82 pedidos estava ligado ao FT, apesar de a ameaça de FT ser considerada elevada. A maioria dos pedidos foi enviada às UIF da sub-região e da Europa, o que corresponde globalmente ao perfil económico do país, bem como às ameaças enfrentadas pelo mesmo (cf. Capítulo 1).

526. A CENTIF apoiou certas investigações e procedimentos penais, fornecendo às autoridades judiciárias e policiais as informações obtidas dos seus homólogos estrangeiros, nomeadamente no âmbito da cooperação que solicitou a pedido dessas autoridades (cf. acima). Vários casos demonstram este apoio operacional, incluindo o caso que foi reconhecido pelo Grupo Egmont como um caso exemplar em matéria de cooperação internacional e pelo qual a CENTIF recebeu em 2018 o prémio *Egmont Best Case Award*[70] (cf. Capítulo 3). Estes casos mostram igualmente que a CENTIF conseguiu obter das suas homólogas uma assistência ampla e adequada.

527. A grande maioria dos 50 casos de cooperação solicitados a pedido de outras autoridades competentes foram iniciados pela DPEF, UCT, DGMG, LONACI, CSEI-LT, CNR e DGT. No entanto,

[70] https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2022/01/2021-Financial.Analysis.Cases_.2014-2020-3.pdf – caso 24

alguns vieram do Ministro da Boa Governação, do Reforço das Capacidades e da Luta contra a Corrupção. A missão de avaliação não obteve qualquer esclarecimento sobre o tipo de informações solicitadas ou se os homólogos foram informados de que esses pedidos foram apresentados a pedido do ministro em causa. Estas práticas, que não estão de acordo com as Normas Internacionais, poderiam, se persistirem, prejudicar a capacidade da CENTIF para obter, de forma adequada e atempada, informações financeiras dos seus homólogos, que poderão passar a ter menos confiança na sua capacidade.

Cooperação entre autoridades de investigação

528. Apesar da natureza transnacional das principais ameaças com que a Côte d'Ivoire se depara, e com exceção da DGA, as autoridades de investigação não forneceram qualquer informação indicando que a solicitação de informações a nível internacional é considerada um elemento-chave a explorar aquando da realização de investigações. Por exemplo, desde a sua criação em 2013, a HABG não solicitou informações aos seus homólogos estrangeiros. Outras autoridades de investigação indicaram que se voltam principalmente para o GCN-Interpol. No entanto, as estatísticas fornecidas por este serviço não demonstram uma solicitação de assistência ativa no âmbito de investigações em matéria de BC, infrações subjacentes (que não sejam a burla e o abuso de confiança) e FT. A DPEF citou dois casos de recolha de informações financeiras no estrangeiro no quadro de uma investigação em matéria de cibercriminalidade e outro em matéria de fraude. O OCRGDF comunicou um caso de cooperação internacional solicitada no âmbito de uma investigação em matéria de burla, de BC em grupo organizado e de falsificação de documentos. Por último, a DPC apresentou um caso de investigação em matéria de tráfico internacional de estupefacientes e de BC com êxito, graças a informações obtidas junto de homólogos no estrangeiro. Apesar destes quatro casos pertinentes, a solicitação proativa da cooperação internacional é insuficiente, dada a natureza transnacional da maioria das infrações que geram produtos do crime.

529. A DGA é a única autoridade de investigação que demonstrou o seu envolvimento ativo na cooperação internacional, nomeadamente no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e da sua Rede Aduaneira de Luta Antifraude (CEN). Com base nas informações e dados solicitados e obtidos através do CEN, a DGA procedeu a diversas apreensões. Além disso, a DGA mencionou um caso de cooperação entre as alfândegas da Côte d'Ivoire e dos Camarões que lhes permitiu intercetar um viajante proveniente da Côte d'Ivoire na posse de uma grande quantia de dinheiro.

Cooperação informal da AJE na identificação, congelamento, apreensão e confiscação dos ativos

530. A Côte d'Ivoire faz parte da Rede Interagências de Recuperação de Ativos na África Ocidental (ARIN-WA), a funcionar desde 2014, e da qual a AJE ocupa atualmente a função de Secretariado Permanente, em nome do Estado da Côte d'Ivoire. Contudo, no momento da visita *in loco*, a AJE ainda não tinha solicitado assistência, através desta rede ou de qualquer outra forma, envolvendo a identificação, o congelamento, a apreensão e a confiscação de ativos.

Cooperação no domínio da fiscalidade

531. O recurso muito limitado à cooperação internacional por parte da DGI não é coerente com as ameaças de fraude fiscal e fuga ilícita de capitais a ela associadas identificadas pela ANR. Durante o período 2017-2021, a DGI enviou apenas dois pedidos aos seus homólogos, o que não é coerente com o perfil de risco do país (um pedido a um país membro da UEMOA e outro a um país europeu).

Cooperação em matéria de supervisão

532. Apesar de a Côte d'Ivoire desempenhar um papel de centro financeiro a nível da região UEMOA e acolher vários grandes grupos financeiros internacionais e regionais, as autoridades de supervisão do setor financeiro não utilizam eficazmente a cooperação internacional no apoio às suas atividades de supervisão, controlo e regulamentação das IF. Deram um contributo muito limitado para a missão de avaliação, o que demonstra apenas que a sua solicitação de assistência a homólogos estrangeiros é ineficaz. A CB da UMOA e o BCEAO indicaram que solicitavam informações sobre a temática da BC/FT algumas das suas homólogas, quer por ocasião de colégios de supervisores quer no quadro de acordos bilaterais de cooperação. A CB apresentou um caso que demonstra que obteve informações da Comissão Bancária da África Central para o acompanhamento das sanções em matéria de LBC/CFT que esta última tinha pronunciado contra executivos e administradores que exercem igualmente mandatos numa IF na Côte d'Ivoire (cf. RI.3). O CREPMF deu um exemplo de um pedido de assistência que tinha feito a um homólogo no quadro de um pedido de autorização na Côte d'Ivoire. As outras autoridades de supervisão não apresentaram quaisquer informações para demonstrar que tinham solicitado a cooperação dos seus homólogos estrangeiros.

Prestação de outras formas de cooperação internacional em matéria de BC, infrações subjacentes associadas e FT

Cooperação entre UIF

533. A CENTIF não dispõe de orientações internas sobre o tratamento de pedidos de assistência recebidos dos seus homólogos. Contudo, é dada prioridade aos pedidos que cumprem os critérios de priorização das COS (cf. Capítulo 3) e àqueles marcados como urgentes pela UIF estrangeira. A base de dados utilizada para o tratamento dos pedidos recebidos é a FILTRAC, que é a base de dados geral de gestão de casos utilizada pela CENTIF (cf. RI.6). Entre 2017 e 2021, a CENTIF recebeu 115 pedidos de assistência dos seus homólogos, principalmente de UIF da sub-região e da UE, e forneceu 92 respostas. A maioria dos 23 pedidos que ficaram sem resposta foram recebidos em 2017 e 2018 e a principal razão da falta de resposta foi que a CENTIF não recebeu qualquer resposta das outras autoridades competentes a que tinha recorrido para satisfazer o pedido do seu homólogo. As autoridades disseram que este problema tinha sido resolvido.

534. O quadro jurídico limita consideravelmente o âmbito das informações que a CENTIF pode trocar com os seus homólogos fora da zona UEMOA (cf. R. 40). No entanto, a CENTIF declarou que não fazia qualquer distinção entre um pedido de uma UIF situada na zona UEMOA e um pedido de

um homólogo fora da UEMOA. Em resposta aos pedidos formulados pelos seus homólogos, tanto dentro como fora da zona da UEMOA, indicou que tinha transmitido informações sobre pessoas coletivas estabelecidas na Côte d'Ivoire, transferências transfronteiriças de dinheiro feitas através de bancos na Côte d'Ivoire, antecedentes criminais e dados detidos pela CENTIF. Apresentou também dois casos que demonstraram que a falha técnica não afetou negativamente a eficácia da sua assistência aos seus homólogos. No entanto, não demonstrou que presta essa assistência em tempo útil. Não dispõe de estatísticas que indiquem o tempo de resposta, mas indicou que o prazo varia em função da urgência e complexidade do pedido. Caso tenha de interrogar as entidades reguladas ou outras autoridades competentes, o prazo de resposta global pode facilmente demorar 45 dias ou mais. Para satisfazer pedidos urgentes, a CENTIF é capaz de responder mais rapidamente.

535. O apoio espontâneo que a CENTIF concedeu aos seus homólogos limita-se a sete divulgações espontâneas feitas em 2019, duas em 2020, sem que tenha havido nenhuma outra troca espontânea desde então. No entanto, o caso a seguir mencionado mostra que o envio espontâneo de informações financeiras da CENTIF a um homólogo em África permitiu às autoridades deste país apreender fundos de origem ilícita.

Caixa 7. Caso não identificado: divulgação espontânea de informações pertinentes a uma UIF homóloga

(Fonte: CENTIF)

a) Em 25 de fevereiro de 2019, o Sr. X, uma PPE de um país africano, abriu num banco na Côte d'Ivoire uma conta corrente em nome da empresa estrangeira DELTA com um capital de 100.000.000 XOF (160.000 de USD). Passados três dias, foi creditado na conta desta empresa o valor de 1.000.000.000 XOF (16 milhões de USD) provenientes de uma conta mantida num banco no seu país de origem e aberta em nome da mesma empresa. O Sr. X declarou pretender efetuar um levantamento desta quantia em numerário e indicou ao mesmo tempo que queria fazer um segundo repatriamento de dez mil milhões (10.000.000.000) de XOF na forma de uma remessa sempre proveniente do seu país de origem. Ele justificou estas operações com a sua intenção de realizar uma oferta de compra de um banco marfinense, bem como de adquirir participações no capital de várias outras organizações na Côte d'Ivoire. Em 6 de março de 2019, o mesmo indivíduo solicitou uma segunda abertura de conta em nome de outra empresa de direito estrangeiro, a OMEGA, com um capital de quinze mil milhões (15.000.000.000) de XOF (24 milhões de USD), da qual ele era o único acionista e dirigente principal.

b) Enquanto o banco realizava as diligências adicionais relacionadas com as obrigações de vigilância devido à personalidade da pessoa em questão, esta apresentou-se ao balcão para efetuar o levantamento em numerário da soma de mil milhões de XOF creditada alguns dias antes. Diante da relutância do banco, ele solicitou, por carta datada do dia 16 de abril de 2019, a disponibilização em numerário da quantia de 25.000.000 XOF (40.000 USD) em benefício de um dos seus compatriotas, chamado Sr. Y. Em 24 de abril de 2019, ainda a pedido do Sr. X, o banco transferiu 775.022.000 XOF (1,2 milhões de USD) para outra conta no seu país de origem.

c) Tendo em conta o seu perfil, o carácter atípico das operações realizadas por este último, o banco comunicou posteriormente estas operações como suspeitas à CENTIF. As análises preliminares revelaram que Senhor X tinha recebido montantes significativos de pessoas e entidades indiciadas pelas autoridades judiciárias de um país europeu por BC provenientes da criminalidade organizada. A transmissão destas

informações pela CENTIF à UIF do país de origem de Senhor X permitiu às autoridades desse país a apreensão dos referidos fundos.

Cooperação entre autoridades de investigação

536. Com exceção das informações da DGA, foram disponibilizados à equipa de avaliação muito poucos elementos pertinentes para avaliar a eficácia da assistência prestada pelos serviços de investigação aos seus homólogos estrangeiros. Nenhum destes serviços dispõe de orientações internas sobre o tratamento e a definição de prioridades para os pedidos recebidos. A DGA declarou ter concedido assistência a outras administrações aduaneiras através do CEN do OMA acima referido (cf. QC 2.3), que permitiu a estas autoridades estrangeiras proceder a apreensões. Ela ilustrou as suas declarações com estatísticas e um caso. Nos últimos dois anos, a UCT recebeu 12 pedidos de assistência, nove dos quais provenientes de um mesmo Estado-membro da UEMOA. Durante o mesmo período, a HABG recebeu dois pedidos provenientes de outro Estado-membro da UEMOA. No entanto, com exceção de um caso recebido da HABG, as autoridades (exceto a DGA) não forneceram pormenores sobre o âmbito da assistência prestada fora de uma carta rogatória nem sobre a prontidão das respostas. As autoridades de investigação não demonstraram, portanto, que concederam uma cooperação atempada e forneceram aos seus homólogos estrangeiros, para fins de informação ou investigação, todas as informações a que têm acesso no quadro das investigações a nível nacional (cf. R. 40).

Cooperação informal da AJE na identificação, congelamento, apreensão e confiscação dos ativos

537. A AJE recebeu cinco pedidos entre outubro de 2019 e junho de 2022 e respondeu a quatro desses pedidos entre 2021 e junho de 2022. Estes pedidos foram recebidos no âmbito das atividades da ARIN-WA acima citadas (cf. QC 2.3), mas não diziam respeito a pedidos de congelamento, apreensão e confiscação de ativos. Referiam-se a procuras de informação sobre os bens (imóveis, contas bancárias, veículos, etc.), identidade, antecedentes criminais e relações de pessoas indiciadas ou condenadas pelos tribunais requerentes. A AJE transmitiu estes pedidos às autoridades marfinenses competentes que puderam fornecer as informações solicitadas e dar-lhes seguimento. Estas respostas não foram fornecidas em tempo útil devido ao atraso no fornecimento dos dados necessários por parte das outras autoridades marfinenses.

Cooperação no domínio da fiscalidade

538. Apesar de algumas restrições na sua base jurídica para conceder uma cooperação o mais ampla possível a todos os seus homólogos (cf. R. 40), a DGI demonstrou que forneceu, a pedido das autoridades fiscais estrangeiras, uma assistência adequada. Durante o período 2017-2021, a DGI recebeu 19 pedidos: três de um país membro da UEMOA e 16 de dois países europeus. As informações fornecidas diziam geralmente respeito à situação fiscal e financeira das pessoas singulares, à identificação das coordenadas geográficas, à identificação do património imobiliário e de rendimentos eventuais e conexos, à existência de contas bancárias, ao domicílio fiscal, aos

estatutos da sociedade e ao regime fiscal. Em média, foram necessários seis meses para satisfazer os pedidos recebidos[71]. No entanto, um pedido recebido em 2017 e outro recebido em 2020 ainda estavam pendentes no momento da visita *in loco*. Por conseguinte, é pertinente concluir que, em geral, a DGI não conseguiu prestar assistência em tempo útil.

Cooperação em matéria de supervisão

539. As informações apresentadas pelas autoridades de supervisão do setor financeiro não permitem determinar se essas autoridades prestaram uma assistência adequada e atempada. A CB comunicou simplesmente que tinha sido solicitada principalmente por homólogos para efeitos de controlos conjuntos que incluíam uma vertente LBC/CFT, nomeadamente controlos com os homólogos franceses, nigeriano, marroquino e da Comunidade Económica dos Estados da África Central, sem qualquer outro pormenor. Por outro lado, as outras autoridades de supervisão não forneceram qualquer informação sobre a matéria.

Cooperação em matéria de identificação e intercâmbio de informações básicas sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e estruturas jurídicas

540. No contexto marfinense, as pessoas coletivas são utilizadas em larga medida para fins de branqueamento de capitais (ver, para este efeito, os desenvolvimentos nos RI 5 e 7). Apesar deste risco elevado de BC através de pessoas coletivas, as autoridades competentes apresentam muito poucos pedidos de identificação e intercâmbio de informações básicas e sobre os BE de pessoas coletivas. Respondem, até certo ponto, a pedidos estrangeiros sobre os mesmos assuntos. O intercâmbio de informações sobre as estruturas jurídicas e os seus BE é inexistente.

541. Diferentes autoridades competentes respondem a pedidos de informação sobre pessoas coletivas. Os juízes de instrução do PPEF respondem aos pedidos estrangeiros de cooperação em matéria de identificação dos BE das pessoas coletivas. A título de exemplo, aquando da execução de uma carta rogatória recebida da França, o juiz de instrução recorreu ao Secretário-geral do TDC de Abidjan, bem como ao CEPICI, a fim de identificar o BE de uma SARL e de produzir documentos relativos à sua constituição. Para a execução do referido pedido, as autoridades explicam que o Secretário-Geral do Tribunal de Comércio de Abidjan forneceu as informações sobre o BE, referindo-se às bases de dados do RCCM que, neste caso específico, continham informações suscetíveis de permitir identificar o BE. No caso em apreço, verificou-se que a pessoa coletiva em questão tinha um único sócio. Daí resultou que, na ausência de informações em contrário, o único sócio é o BE. O CEPICI seguiu este mesmo processo para identificar o BE. O carácter construtivo desta cooperação pode, no entanto, ser posto em causa na medida em que, em conformidade com a legislação em vigor na Côte d'Ivoire desde 2019, as informações sobre os BE são detidas pela DGI e não pelo RCCM ou ainda pelo CEPICI. O RCCM e a CEPICI não conseguiram fornecer informações fiáveis sobre o BE porque simplesmente não as detêm.

[71] Os pedidos recebidos em 2017 e 2020 que ainda estavam em curso no momento da visita *in loco* (cf. frase seguinte) não foram tidos em conta para calcular esta média.

542. A HABG respondeu no prazo de oito meses a dois pedidos relativos à identificação dos acionistas das pessoas coletivas e de BE. Recolheu informações das autoridades competentes, nomeadamente do RCCM e do CEPICI, para responder a esses pedidos que foram enviados por um homólogo de um país da sub-região.

543. A CENTIF fornece aos seus homólogos estrangeiros informações sobre as pessoas coletivas, quer solicitando-as ao RCCM ou ao Registo do CEPICI para as informações básicas, quer fazendo uso do seu direito de comunicação junto das entidades reguladas para obter informações sobre o BE. Assim, de 2017 a 2021, a CENTIF recebeu um total de 18 pedidos relativos às informações básicas sobre as pessoas coletivas, aos quais respondeu num prazo médio de 45 dias. Respondeu igualmente a dois pedidos de informações sobre os BE em 2017 e 2020 sem indicar o prazo de execução dos referidos pedidos.

544. As autoridades competentes formularam, aos seus homólogos estrangeiros, muito poucos pedidos de informação sobre as pessoas coletivas e os BE. Os juízes de investigação do PPEF enviaram, através de duas cartas rogatórias internacionais, dois pedidos de informação às autoridades judiciárias competentes do Reino Unido e da França para procurar e identificar os BE de pessoas coletivas suspeitas de estarem implicadas em casos de burla e BC. Não foi fornecida qualquer informação sobre o seguimento dado a estes pedidos.

D. Conclusões sobre o RI 2

545. A Côte d'Ivoire coopera com países estrangeiros, tanto formal como informalmente, mas a assistência judiciária mútua que presta aos países requerentes não é adequada e atempada. As autoridades judiciárias não tomaram medidas para solicitar eficazmente a entreajuda judiciária e a extradição de forma coerente com o risco de BC/FT da Côte d'Ivoire, nem implementaram medidas para dar seguimento a estes pedidos e assegurar o seu sucesso.

546. A cooperação das autoridades competentes com vista ao intercâmbio de informações financeiras, de informações relativas ao controlo e às ações penais, com os seus homólogos estrangeiros para efeitos de LBC/CFT não é concedida nem solicitada de forma adequada e atempada. O intercâmbio de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas é fraco, enquanto o intercâmbio de informações sobre as estruturas jurídicas é inexistente.

547. A Côte d'Ivoire está classificada como tendo um baixo nível de eficácia para o RI.2.

Anexo I. Conformidade Técnica

Este anexo fornece uma análise pormenorizada do nível de conformidade [do país] com as 40 Recomendações do GAFI. Não descreve a situação do país ou os riscos, mas concentra-se na análise dos critérios técnicos para cada Recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de avaliação detalhado.

Se se mantiverem inalteradas as obrigações do GAFI e as leis ou regulamentações nacionais, o relatório remete para a análise realizada no quadro da avaliação mútua anterior, datada de [data]. O presente relatório está disponível no seguinte endereço: [ligação- www.fatf-gafi.org].

Recomendação 1 – Avaliação dos Riscos e Aplicação de uma Abordagem Baseada no Risco

Estas obrigações foram adicionadas às Recomendações do GAFI em 2012 e, portanto, não foram objeto de apreciação no quadro da avaliação mútua anterior da Côte d'Ivoire.

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DO PAÍS

Avaliação dos Riscos

Critério 1.1 – De acordo com o artigo 10.º da Lei de LBC/CFT, a Côte d'Ivoire realizou, de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, uma Avaliação Nacional dos Riscos (ANR). As conclusões da ANR foram adotadas pelo Conselho de Ministros em maio de 2020. O âmbito da análise da ANR compreende todos os setores sujeitos à Lei de LBC/CFT[72]. Do mesmo modo, a ANR examina outros setores considerados vulneráveis ao BC ou ao FT, tais como o setor café-cacau, o setor das criptomoedas e certas autoridades do setor público (nomeadamente as Direções-Gerais dos Impostos e das Alfândegas).

A ANR analisa os riscos do BC/FT do ponto de vista das ameaças e das vulnerabilidades. A avaliação do nível de ameaça baseia-se principalmente nas COS apresentadas à CENTIF, nas estatísticas sobre as infrações subjacentes e nos pareceres de peritos. A análise do nível de vulnerabilidade inclui duas vertentes: uma avaliação pormenorizada da capacidade nacional em matéria de LBC/CFT/PADM e uma análise das vulnerabilidades setoriais ao BC para os setores mais importantes da economia da Côte d'Ivoire. As análises setoriais têm em conta diversos fatores, nomeadamente o quadro regulamentar, a qualidade dos controlos e conhecimentos em matéria de LBC/CFT/PADM e a natureza dos produtos ou serviços propostos. Para além dos riscos de BC/FT, a ANR pondera igualmente a articulação entre a LBC/CFT e a inclusão financeira no contexto marfinense. Por último, a ANR propõe um certo número de medidas destinadas a atenuar os riscos constatados.

[72] O âmbito de aplicação da Lei de LBC/CFT está em conformidade com as Recomendações do GAFI (cf. Capítulo 1).

A ANR regista um certo número de insuficiências. Por exemplo, não examina em pormenor os fluxos financeiros relacionados com a corrupção, apesar de ser considerada uma das principais ameaças de BC. Além disso, a ANR não considera em que medida os fluxos transfronteiriços contribuem para o nível de risco de BC na Côte d'Ivoire.

Critério 1.2 – O Comité de Coordenação das Políticas Nacionais de Luta contra o BC, o FT e a PADM (Comité de Coordenação) foi designado como autoridade competente responsável pela ANR e elaboração da Estratégia Nacional em matéria de LBC/CFT (SN LBC/CFT) (art.º 1.º do Decreto n.º 2017-772, nos termos do art.º 10.º, § 2 da Lei de LBC/CFT).

Critério 1.3 – O Comité de Coordenação está encarregado de manter atualizada a ANR (art.º 10, § 1 *in fine* da Lei de LBC/CFT). Por conseguinte, a ANR foi atualizada em dezembro de 2020 para ter em conta a ameaça de BC relacionada com a criminalidade ambiental.

Critério 1.4 – O Comité de Coordenação comunicou os resultados da ANR às autoridades competentes, aos organismos de supervisão, às IF, APNFD e às OSFL. A divulgação dos resultados foi efetuada por via eletrónica e física e, conforme o caso, através de organizações setoriais. A SN LBC/CFT 2020-2030, adotada em julho de 2021, prevê reforçar essas comunicações através de seminários de implementação.

Medidas de Mitigação dos Riscos

Critério 1.5 – A SN LBC/CFT 2020-2030 foi elaborada à luz da ANR. A SN está organizada em torno de quatro eixos: Riscos, Políticas e Coordenação; Prevenção; Repressão; e Cooperação Internacional. Dentro de cada eixo, a SN enuncia objetivos específicos e um conjunto de medidas destinadas a corrigir as deficiências enumeradas nas conclusões da ANR. As medidas são classificadas por ordem de prioridade, em função do nível de risco e tempo de implementação necessário. Várias ações visam especificamente aumentar e melhorar os recursos das autoridades competentes e das entidades reguladas, a fim de melhor prevenir e atenuar o BC/FT.

Critério 1.6 – Estão previstas na Lei de LBC/CFT (art.º 46.º a 49.º) várias situações em que as IF ou as APNFD não estão sujeitas a certas obrigações de LBC/CFT. No entanto, essas isenções não se baseiam nas condições previstas no presente critério.

Critério 1.7 – As entidades reguladas são obrigadas a ter políticas, procedimentos e controlos para atenuar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT/PADM identificados a nível nacional (art.º 11.º, § 3 da Lei de LBC/CFT). No entanto, não há nenhuma exigência mais específica para que as entidades reguladas tomem medidas reforçadas para gerir e atenuar os riscos identificados na ANR ou para garantir que as informações acerca destes riscos sejam integradas nas suas avaliações de risco, conforme exigido por este critério.

Critério 1.8 – As entidades reguladas estão autorizadas a reduzir a intensidade das medidas de vigilância previstas no art.º 19.º da Lei de LBC/CFT quando o risco de BC/FT é baixo, desde que informe as autoridades de supervisão competentes e justifique o âmbito das medidas tomadas (n.º

1 do art.º 46.º da Lei de LBC/CFT). A disposição em questão não condiciona esta flexibilização das medidas de vigilância em caso de risco baixo desde que esta seja coerente com a ANR, como exigido por este critério. Contudo, a determinação de um risco baixo está sujeita ao princípio geral segundo o qual qualquer controlo implementado por entidades reguladas deve ter em conta os riscos identificados a nível nacional (art.º 11.º, § 3).

Critério 1.9 – No quadro das inspeções diretas da Brigada de controlo da CIMA ou os realizados a pedido do Ministro responsável pelos Seguros, as empresas de seguros são obrigadas a apresentar os documentos e informações necessários à apreciação da qualidade do seu dispositivo de LBC/CFT/PADM, nomeadamente em matéria de avaliação e de gestão dos riscos (art.º 25.º do Regulamento CIMA n.º 001/CIMA/PCMA/SG/2021). No entanto, para os outros setores, o respeito das obrigações impostas nos termos da R.1 não faz parte do âmbito da supervisão exigida por lei.

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

Avaliação dos Riscos

Critério 1.10 – As entidades reguladas são obrigadas a avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostos, tendo em conta fatores de risco como clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição (art.º 11.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). Esta avaliação precede a elaboração de políticas, procedimentos e controlos destinados a atenuar esses riscos (art.º 11, § 3). Além disso, as entidades reguladas são obrigadas a documentar as suas avaliações e a mantê-las atualizadas e à disposição das autoridades competentes (art.º 11.º, § 2). Porém, estas entidades não são obrigadas a dispor de mecanismos adequados para fornecer informações sobre a sua avaliação de risco às autoridades competentes.

Medidas de Atenuação dos Riscos

Critério 1.11 – As entidades reguladas são obrigadas a dispor de políticas, processos e controlos para atenuar os riscos de BC, FT e PADM identificados quer a nível nacional quer a nível individual (art.º 11.º, § 3 da Lei de LBC/CFT). Estas políticas, processos e controlos devem ser autorizados a um nível hierárquico elevado e ser acompanhados e reforçados conforme necessário (art.º 11.º, § 5). Para além da obrigação geral acima referida, as entidades reguladas devem reforçar a intensidade das medidas de devida vigilância da clientela quando identificam riscos elevados (art.º 51.º, § 1).

Critério 1.12 – As medidas simplificadas de vigilância previstas no artigo 46.º(1) só são autorizadas se o risco de BC/FT for baixo. As entidades reguladas devem então informar as autoridades competentes das medidas tomadas. Esta obrigação de informação reduz o âmbito da deficiência identificada no critério 1.9 neste contexto específico. No entanto, este artigo não especifica que as medidas flexibilizadas não são autorizadas quando existe uma suspeita de BC/FT.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, relacionadas nomeadamente com as insuficiências da ANR que não examina em pormenor nem os fluxos financeiros ligados à corrupção, considerada uma das principais ameaças de BC, nem os fluxos transfronteiriços. Além disso, a Lei de LBC/CFT prevê isenções que não se baseiam numa avaliação dos riscos e cujo âmbito é muito vasto.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 1.

Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacionais

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas à cooperação e coordenação nacionais. As principais deficiências identificadas foram o facto de o mecanismo de coordenação nacional não integrar todas as autoridades competentes em matéria de LBC/CFT e de a cooperação operacional entre os atores nacionais não ser suficiente.

Critério 2.1 – Na sequência da ANR, o Comité de Coordenação elaborou a SN LBC/CFT 2020-2030 para combater os riscos e as deficiências constatados na ANR. Esta estratégia nacional é objeto de uma revisão regular.

Critério 2.2 – O Comité de Coordenação foi estabelecido pelo Decreto nº 2018-440 (nos termos do art.º 10, § 2 da Lei de LBC/CFT). O seu papel consiste, em particular, em assegurar uma melhor coordenação entre os serviços do Estado envolvidos na LBC/CFT/PADM, bem como em favorecer a concertação com as entidades reguladas (art.º 2 do Decreto n.º 2018-440). O Comité é composto por 21 membros dos setores público e privado.

Critério 2.3 – O Comité de Coordenação assegura a coordenação nacional para a elaboração das políticas de LBC/CFT. Os membros do Comité reúnem-se em sessão ordinária quatro vezes por ano e em sessão extraordinária sempre que necessário. A coordenação operacional entre a CENTIF e outras autoridades está prevista na Lei de LBC/CFT (art.º 75). No entanto, o decreto de aplicação deste artigo ainda não foi adotado. Até à data, não foram impostas sanções a nenhuma companhia de seguros ou corretor por não cumprimento das obrigações de LBC/CFT. Porém, a existência de mecanismos de cooperação ou coordenação operacional entre as diferentes autoridades envolvidas na LBC/CFT não está comprovada.

Critério 2.4 – Os mecanismos descritos no critério 2.3 aplicam-se igualmente em matéria de luta contra o financiamento da PADM.

Critério 2.5 – A proteção de dados pessoais é regida pela Lei n.º 2013-450. A referida lei estabelece uma autoridade de proteção dos dados pessoais, cujas missões são confiadas à Autoridade de Regulação das Telecomunicações da Côte d'Ivoire (ARTCI). A ARTCI tem correspondentes nas administrações responsáveis pela LBC/CFT. No entanto, não foi demonstrada a existência de cooperação e coordenação entre essas autoridades, tal como exigido pelo critério.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas. O Comité de Coordenação elaborou a SN LBC/CFT 2020-2030 a fim de fazer face aos riscos e insuficiências constatados na ANR, assegurar uma melhor coordenação entre os serviços do Estado envolvidos, bem como favorecer a concertação com as entidades reguladas. Mas, a existência de mecanismos de cooperação ou coordenação operacional, tanto em matéria de LBC/CFT, de PADM, como de proteção dos dados pessoais, não está comprovada.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 2.

Recomendação 3 – Infração de Branqueamento de Capitais

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas à infração de BC. As principais deficiências identificadas foram que o terrorismo, o tráfico ilícito de migrantes, o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado não eram criminalizados e, por conseguinte, não constituíam infrações subjacentes ao BC. Além disso, a Lei de LBC não especificava se a infração de BC se aplicava a bens que representavam indiretamente produtos de crimes, nem se o infrator principal também poderia ser condenado por branqueamento dos produtos de crimes.

Critério 3.1 – A criminalização do BC está em total conformidade com as disposições da Convenção de Viena e da Convenção de Palermo (art.º 7 da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.2 – O branqueamento dos bens provenientes "de um crime ou delito" é criminalizado (art.º 7º da Lei de LBC/CFT). A criminalização do BC não coloca, portanto, nenhuma restrição sobre a natureza das infrações subjacentes, uma vez que qualquer crime ou delito é coberto. Além disso, a Lei de LBC/CFT define como "categorias designadas de infração" o conjunto das infrações definidas como tal pelo GAFI, bem como "qualquer crime ou delito" (alínea 15 do art.º 1.º), com exceção do abuso de informação privilegiada, bem como da manipulação de mercado, que não são criminalizados pela legislação da Côte d'Ivoire.

Critério 3.3 – A Côte d'Ivoire não adotou o método do limiar ou uma combinação de métodos incluindo o primeiro.

Critério 3.4 – A definição de "bens" abrange os ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis ou não fungíveis, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, atestando a propriedade desses ativos ou direitos conexos, bem como os juros sobre esses ativos (alínea 13 do art.º 1.º, da Lei de LBC/CFT). Os produtos do crime são definidos como "qualquer fundo proveniente, direta ou indiretamente, da prática de uma infração" (alínea 44 do art.º 1.º, da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.5 – Os produtos de um crime são "quaisquer fundos derivados, direta ou indiretamente, da prática de uma infração", como previsto nos artigos 7.º (BC) e 8.º (FT) da Lei de LBC/CFT, ou "obtidos, direta ou indiretamente, da prática da referida infração" (alínea 44 do art.º 1.º,). Nenhuma

disposição expressa da lei, nem da jurisprudência dos tribunais, exige uma condenação prévia da pessoa pela infração subjacente.

Critério 3.6 – As infrações subjacentes ao BC estendem-se aos atos cometidos noutro país onde constituem uma infração e que teriam constituído uma infração subjacente se tivessem sido cometidos no território da Côte d'Ivoire (art.º 7.º, § 3 da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.7 – A infração de BC aplica-se igualmente às pessoas que cometem a infração subjacente (art.º 7.º, § 2 da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.8 – O elemento intencional e o conhecimento dos factos necessários para provar a infração do BC podem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas (art.º 7.º, § 4 da Lei de LBC/CFT).

Critério 3.9 – A Lei de LBC/CFT prevê uma pena de prisão de três a sete anos, sem possibilidade de beneficiar de pena suspensa, e uma multa igual ao triplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais incidiram as operações de BC (art.º 113.º). As sanções previstas para a infração de BC devem ser globalmente proporcionadas e dissuasivas. Por outro lado, a confiscação é uma pena obrigatória e o tribunal tem igualmente a faculdade, em todos estes casos, de acrescentar sanções complementares, como a privação de certos direitos civis ou a proibição de sair do país. Por último, quando a infração subjacente é punível com uma pena superior à do BC, são aplicáveis as penas da infração subjacente.

Critério 3.10 – As pessoas coletivas, para além do Estado, consideradas culpadas de BC serão punidas com uma multa igual a cinco vezes a aplicada às pessoas singulares (art.º 124.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). Podem, além disso, ser condenadas a certas penas complementares, nomeadamente a confiscação dos bens utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer a infração ou que são o produto da infração. Essas sanções podem ser aplicadas sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares. Além disso, uma autoridade de supervisão competente de uma IF ou de uma APNFD, consultada pelo Procurador da República no quadro de um processo instaurado contra uma IF, pode aplicar sanções adequadas, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor (cf. c.27.4 e c.28.4). A gama de sanções deve ser proporcionada e dissuasiva.

Critério 3.11 – A Côte d'Ivoire dispõe, de forma adequada, de infrações conexas à infração de BC (art.º 7, § 1 da Lei de LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

Existem pequenas deficiências, nomeadamente ligadas ao facto de nem o abuso de informação privilegiada nem a manipulação de mercado serem criminalizados no direito da Côte d'Ivoire e, por conseguinte, não podem ser considerados como infrações subjacentes ao BC.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 3.

Recomendação 4 – Confiscação e Medidas Provisórias

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas à confiscação e medidas provisórias. As principais deficiências identificadas foram que a adoção de medidas legais no domínio do BC e das infrações subjacentes ao BC não era efetiva e que o país não dispunha de estatísticas sobre a matéria.

Critério 4.1 – A Lei de LBC/CFT permite a confiscação de:

(a) Bens branqueados;
(b) Do produto (incluindo receitas ou outros benefícios derivados desse produto) ou do(s) instrumento(s) utilizado(s) ou destinado(s) a serem utilizado(s) para efeitos de BC ou de infrações subjacentes;
(c) bens que constituam o produto do, ou utilizados para o, ou se destinam a ser utilizados para fins do ou afetados ao FT, de atos terroristas ou de organizações terroristas (art.º 129.º da Lei de LBC/CFT);
(d) bens de valor correspondente, mas apenas nos casos a seguir referidos.

Organiza o regime de confiscação e dá uma definição muito ampla dos bens suscetíveis de confiscação (art.º 128.º e 129.º). Estas medidas aplicam-se aos bens destinados ou que serviram para cometer a infração, aos produtos da infração, aos bens em que foram transformados ou convertidos, aos bens adquiridos legitimamente aos quais esses produtos estão misturados, e aos rendimentos provenientes desses produtos ou bens.

A confiscação dos produtos acima referidos é obrigatória em matéria de BC e FT. No caso de ações penais por infrações subjacentes, independentemente da existência de uma infração por BC, a confiscação é possível em todos os casos em que sejam produtos da infração e pertençam ao condenado (art.º 65.º do CP), mas não quando são o instrumento da infração, exceto se uma lei especial assim o previr. Estas leis especiais só cobrem muito parcialmente a lista de infrações subjacentes prevista pelo GAFI, mas as leis relativas às infrações que constituem as ameaças mais importantes, tais como o tráfico de droga, a corrupção e infrações equiparadas, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos, as infrações ambientais, o terrorismo e a contrafação, preveem expressamente a confiscação dos instrumentos do crime. A limitação aos bens pertencentes à pessoa condenada exclui a possibilidade de confiscar os produtos detidos por terceiros.

Nos casos em que os bens não possam ser representados, a confiscação dos bens de valor equivalente só é possível em matéria de FT (art.º 129.º da Lei de LBC/CFT), de corrupção (art.º 65.º da Portaria 2013-660), de infrações aduaneiras (art.º 304.º dos Códigos Aduaneiros) ou de infrações à regulamentação das relações financeiras externas da UEMOA (art.º 23.º da Lei 2014-134).

Contudo, as lacunas relacionadas com a confiscação de bens derivados das infrações subjacentes ao BC e à confiscação de valor equivalente enfraquecem o âmbito das disposições relativas à confiscação.

Critério 4.2 – A Lei de LBC/CFT permite:

(a) identificar, detetar e estimar os bens objeto de uma medida de confiscação;
(b) implementar medidas provisórias, como o congelamento ou a apreensão, a fim de impedir qualquer operação, transferência ou disposição de bens objeto de uma medida de confiscação;
(c) tomar medidas para impedir ou anular as ações que comprometam a faculdade do país de congelar, apreender ou recuperar os bens que são objeto de uma medida de confiscação;
(d) tomar todas as medidas de investigação adequadas.

As autoridades de ação penal (Procurador da República, juiz de instrução e agentes da Polícia Judiciária (APJ)) têm poderes suficientes para detetar e rastrear a origem dos bens que são ou podem ser objeto de confiscação ou suspeitos de serem o produto de um crime (art.º 65.º.3 e 98.º, alínea 5 do CPP, e art.º 93<, § 1, e art.º 129.º, § 3, da Lei de LBC/CFT) O juiz de instrução pode igualmente fazer uso das técnicas especiais de investigação previstas nos artigos 93.º a 95.º da Lei de LBC/CFT. Estas autoridades podem tomar medidas provisórias destinadas a impedir operações sobre um bem suscetível de confiscação, tanto no que respeita às infrações de BC e de FT como às infrações subjacentes (art.º 99.º da Lei de LBC/CFT e art.º 65.º a 70.º, 98.º, 113.º a 120 do CPP). Estas decisões de congelamento ou de apreensão são tomadas *ex parte*, sem notificação prévia às partes (art.º 63.º, 67.º e 113.º a 118.º do CPP). As disposições legislativas em vigor permitem tomar medidas para impedir ou anular as ações destinadas a comprometer o congelamento, a apreensão ou a confiscação (art.º 63.º do CP).

O Presidente da HABG tem poderes semelhantes aos dos APJ, que pode utilizar na sua esfera de competência (art.º 3 da Lei 2018-573 e art.º 41.º da Portaria 2013-661).

Critério 4.3 – O art.º 128.º prevê que os produtos da infração são confiscados, "a menos que o proprietário comprove que não tinha conhecimento da sua origem fraudulenta". Esta formulação corre o risco de dar lugar a abusos. Dispensa um terceiro da obrigação de provar que obteve as mercadorias legalmente e permite a restituição de bens de origem criminosa se o terceiro conseguir provar que desconhecia a origem fraudulenta, prova de que é fácil fabricar fraudulentamente. Além disso, a possibilidade de um recurso das decisões de confiscação para os terceiros de boa-fé está prevista, mas figura unicamente no art.º 129.º da Lei de LBC/CFT relativa às confiscações em matéria de FT e não se aplicam aos bens confiscados no quadro de um processo de BC ou de infrações subjacentes. No que diz respeito aos objetos apreendidos, qualquer pessoa que pretenda ter um direito sobre um bem colocado sob a alçada da justiça pode exigir a sua restituição ao juiz de instrução (art.º 120.º, § 1 do CPP).

Critério 4.4 – A Agência de Gestão e Recuperação dos Ativos Criminais (AGRAC) foi criada pelo Decreto 2022-349 de 1 de junho de 2022. A AGRAC é uma instituição pública financeiramente

autónoma sob a tutela do Ministro da Justiça. É responsável por todas as decisões de congelamento, apreensão e confiscação emitidas tanto pelas autoridades judiciais como administrativas. Tem por missão executar as decisões de congelamento, apreensão ou confiscação, recuperação dos bens congelados, apreendidos ou confiscados e cooperar com as autoridades estrangeiras para executar os pedidos vindos do estrangeiro com o objetivo de identificar ou localizar os ativos de origem criminosa. Por último, é responsável por centralizar todas as quantias apreendidas e afetar os bens apreendidos aos serviços do Estado, a pedido destes. Ainda não estava a funcionar no momento da visita *in loco*.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas no que diz respeito a terceiros de boa-fé, à confiscação de bens provenientes das infrações subjacentes ao BC e à confiscação de bens de valor equivalente que enfraquecem o âmbito das disposições relativas à confiscação. Além disso, as disposições sobre a possibilidade de recurso por terceiros de boa-fé não se aplicam aos bens confiscados no quadro de um processo de BC ou de infrações subjacentes.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 4.

Recomendação 5 – Infração de Financiamento do Terrorismo

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas à infração de FT. As principais deficiências identificadas eram que (1) a infração de FT não abrangia o financiamento de uma organização terrorista ou o financiamento de um terrorista individual, (2) a Côte d'Ivoire não tinha ratificado algumas das Convenções da ONU relativas à luta contra o terrorismo, (3) a eficácia e o carácter dissuasivo das sanções não tinham sido determinados e (4) o país não tinha estatísticas sobre a matéria.

Critério 5.1 – A Côte d'Ivoire criminalizou a infração de FT em conformidade com as disposições do artigo 2 da Convenção sobre o FT (art.º 8.º da Lei de LBC/CFT). A Convenção sobre o FT e os seus anexos constituem um anexo e, portanto, uma parte integrante da lei uniforme (alínea 1 da art.º 1.º da Lei de LBC/CFT).

No entanto, a Côte d'Ivoire não incriminou todos os atos enumerados nas convenções que constituem os anexos à Convenção sobre o FT. A Côte d'Ivoire criminalizou os atos citados na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970) (art.º 478.º, § 1 do CP) e na Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997) (art.º 1.º, § 1 da Lei de LBC/CFT e art.º 3.º, § 1-1 e 1-2 da Lei 2015-483). Por outro lado, criminalizou parcialmente os atos citados na Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos dirigidos contra a Segurança da Aviação Civil (1971) e o seu Protocolo de 1988 (art.º 478.º, § 1 do CP). Além disso, criminalizou apenas parcialmente os atos citados na Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (1988) e no Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (2005) (art.º 1008.º da Lei

2017-442, de 30 de junho de 2017, relativa ao Código Marítimo). Por outro lado, a Côte d'Ivoire não criminalizou os atos citados na Convenção sobre a Prevenção e a Repressão das Infrações contra as pessoas que gozam de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos (1973), a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns e a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares.

Critério 5.2 – O FT é criminalizada como qualquer ato cometido por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha fornecido ou reunido deliberadamente bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de os utilizar ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, *para a prática de atos terroristas*, nomeadamente os atos terroristas cometidos por uma organização terrorista e os atos terroristas cometidos por um terrorista individual ou por um grupo de terroristas (art.º 8.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, o financiamento de um terrorista individual *para qualquer fim* por qualquer pessoa física ou jurídica, bem como por uma organização terrorista ou grupo terrorista é também criminalizado (art.º 4.º-1 da Lei 2015-493, alterada pela Lei 2018-864). No entanto, o financiamento de uma organização terrorista *para qualquer fim*, como exigido pela R.5, não é incriminado.

Critério 5.2bis – A Côte d'Ivoire criminalizou o facto de financiar as viagens de pessoas que se deslocam a um Estado diferente do seu Estado de residência ou de nacionalidade, com o objetivo de cometer, organizar ou preparar atos de terrorismo, ou dispensar ou receber treinamento para o terrorismo (art.º 4.º-1 da Lei 2015-493, alterada pela Lei 2018-864).

Critério 5.3 – Não existe na legislação qualquer restrição que impeça as infrações de FT de abranger fundos provenientes de fontes lícitas ou ilícitas. As definições de bens, fundos e outros recursos não especificam a sua origem, quer lícita ou ilícita (alíneas 13 e 29 do art.º 1.º da Lei de LBC/CFT). Por outro lado, a infração de FT também não especifica isto (art.º 8.º da LBC/CFT). Por conseguinte, a constituição da infração de FT é indiferente à natureza lícita ou ilegal dos bens, fundos e outros recursos.

Critério 5.4 – a) A legislação marfinense indica explicitamente que a infração de FT é cometida, que o ato de terrorismo se produz ou não, ou que os bens foram ou não utilizados para cometer esse ato (art.º 8.º, § 3 da Lei de LBC/CFT). b) Em contrapartida, na medida em que o financiamento de uma organização terrorista para qualquer fim não seja criminalizado, a lei marfinense continua a exigir que os fundos e outros bens estejam ligados a um ou mais atos terroristas quando esses atos são cometidos por uma organização terrorista.

Critério 5.5 – O elemento intencional e o conhecimento dos factos necessários para provar a infração podem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas (art.º 8, § 5 da Lei de LBC/CFT).

Critério 5.6 – *(maioritariamente satisfeito)* O FT é punível com, pelo menos, 10 anos de prisão e com uma multa igual, pelo menos, ao quíntuplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais incidiram as operações de FT (art.º 119.º da Lei de LBC/CFT). Estas penas são duplicadas em caso de circunstâncias agravantes (art.º 120.º). Além disso, as medidas de confiscação aplicam-se, a título de sanção complementar obrigatória, aos fundos e outros recursos financeiros ligados ao FT e a

todos os bens móveis ou imóveis destinados ou utilizados para a prática da infração de FT, o que é suscetível de reforçar o caráter dissuasivo das sanções (art.º 129.º e R.4). O tribunal tem igualmente a faculdade, em todos os casos, de acrescentar sanções complementares, tais como a privação de certos direitos civis, a proibição de sair do território ou a confiscação da totalidade ou parte dos bens de origem lícita do condenado (art.º 122.º). Por último, está excluída a suspensão de qualquer sanção penal aplicada por FT (art.º 123.º). Esta gama de sanções é proporcionada e dissuasiva, dada a gravidade da infração, embora a existência de uma pena de prisão de 10 anos possa reduzir a flexibilidade dos juízes para adaptar as penas nos casos menos graves de FT.

Critério 5.7 – A responsabilidade penal das pessoas coletivas aplica-se à infração de FT (art.º 125.º da Lei de LBC/CFT). As sanções penais aplicáveis às pessoas coletivas são a multa (a uma taxa igual ao quíntuplo das aplicadas às pessoas singulares), a exclusão dos contratos públicos a título definitivo ou por um período não superior a dez anos, a confiscação dos bens utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer a infração, o controlo judicial durante um período máximo de cinco anos, a suspensão das atividades profissionais ou sociais por ocasião das quais a infração foi cometida ou o encerramento definitivo ou por um período de no máximo 10 anos ou mais, ou a dissolução do estabelecimento, quando foi criado para cometer os factos incriminados. Essas sanções são aplicadas sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares. Além disso, a autoridade de supervisão competente, consultada pelo Procurador da República no quadro de um processo instaurado contra uma IF, pode aplicar sanções adequadas, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor. Este leque de sanções é proporcional e dissuasivo.

Critério 5.8 – As tentativas de cometer a infração de FT (art.º 8.º, § 3 da Lei de LBC/CFT), bem como a participação como cúmplice numa infração ou tentativa de infração de FT (art.º 8.º, § 4) são incriminadas. A mesma disposição criminaliza a organização ou o incitamento de outros a cometerem infrações ou tentativas de infrações de FT. O facto de contribuir para a prática de uma ou várias infrações, ou tentativas de infração, da FT por um grupo de pessoas que atuam em concertação constitui igualmente uma infração (art.º 8.º, §§ 1, 3 e 4).

Critério 5.9 – As infrações de FT constituem na Côte d'Ivoire infrações subjacentes ao BC (art.º 1.º, § 15 da Lei de LBC/CFT).

Critério 5.10 – Além da competência territorial clássica, a Côte d'Ivoire previu igualmente a sua competência jurisdicional no que diz respeito às infrações terroristas cometidas por qualquer pessoa singular ou coletiva e por qualquer organização passível de ação penal na Côte d'Ivoire sem ter em conta o local onde o ato foi cometido (art.^{os} 4.º e 130.º da Lei de LBC/CFT, art.º 20.º do CP e art.º 703.º do CPP). Todas estas disposições permitem afirmar que a infração de FT é constituída, a pessoa acusada de a ter cometido se encontre no mesmo país ou num país diferente daquele em que se situam os terroristas ou as organizações terroristas ou em que os atos terroristas ocorreram ou irão ocorrer.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas relativas à criminalização parcial dos atos citados nas convenções que constituem os anexos à Convenção sobre o FT. Além disso, o financiamento de uma organização terrorista *para qualquer fim* não é objeto de criminalização.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 5.

Recomendação 6 – Sanções Financeiras Específicas Relacionadas com o Terrorismo e o Financiamento do Terrorismo

A Côte d'Ivoire foi avaliada como não conforme com as Recomendações relativas às SFE relacionadas com o terrorismo e o FT aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, devido ao âmbito limitado das medidas de congelamento, a falta de um mecanismo para divulgar atempadamente a lista das Nações Unidas, a falta de procedimentos relativos ao descongelamento dos ativos (e à flexibilização das medidas de congelamento) e a incapacidade de implementar a RCSNU 1373.

Critério 6.1 –

Critério 6.1 (a) – A autoridade competente para propor aos Comités do CSNU nomes com vista à sua inscrição nas listas de sanções Al-Qaeda e Talibã é o Ministro das Finanças (art.º 3.º, § 1, 1.º travessão do Decreto 2018-439).

Critério 6.1 (b) – *(maioritariamente satisfeito)* A identificação dos alvos das designações com vista à sua inscrição nas listas de sanções das Nações Unidas é feita mediante consulta ao Ministro das Finanças (art.º 5.º, § 1 do Decreto 2018-439) e/ou por proposta da CCGA (art.º 3.º, § 1, 2.º travessão do Despacho 124). Contudo, não há nenhuma menção de basear as propostas de designação nos critérios de designação previstos nas RCSNU pertinentes.

Critério 6.1 (c) – Os critérios probatórios que o Ministro das Finanças deve aplicar quando decide se uma proposta de designação deve ser apresentada ao Comité 1267/1989 ou ao Comité de 1988 não são especificados, nem por decreto nem por despacho. As propostas de designação feitas a nível das Nações Unidas não estão subordinadas à existência de um procedimento criminal.

Critério 6.1 (d) – Em princípio, caberia à CCGA seguir os procedimentos e os modelos de inscrição adotados pelos Comités 1267/1989 e 1988, mas nenhuma disposição jurídica trata diretamente desta questão e as autoridades não citaram casos ou exemplos práticos.

Critério 6.1 (e) – Nenhuma disposição jurídica trata diretamente destas questões e não foram citados casos ou exemplos práticos pelas autoridades.

Critério 6.2 –

Critério 6.2 (a) – A CCGA é encarregada de propor ao Ministro das Finanças a designação de uma pessoa ou entidade (art.º 3, § 1, 1.º, 5.º e 7.º travessões, do Despacho 124). As propostas podem ser apresentadas por iniciativa do próprio país ou após análise do pedido de um país terceiro. No entanto, os critérios de designação são indevidamente limitados. É possível designar uma pessoa ou entidade como "terrorista" (art.º 3.º, § 1, 5.º travessão do Decreto 2018-439 e art.º 3.º, § 1, 5º travessão do Despacho 124) ou que financia o terrorismo (art.ºs 2.º e 3.º, § 1, 4.º travessão do Decreto 2018-439 e art.º 3.º, § 1, 1.º travessão do Despacho 124). Nem as pessoas nem as entidades detidas ou controladas por pessoas ou entidades (já) designadas, ou pessoas ou entidades que atuem em nome ou sob as instruções das pessoas ou entidades (já) designadas, não são elegíveis para designação.

Critério 6.2 (b) – A identificação dos alvos das designações no âmbito da RCSNU 1373 faz-se mediante consulta do Ministro das Finanças (art.º 5.º, § 1 do Decreto 2018-439) e/ou por proposta da CCGA (art.º 3.º, § 1, 5.º e 7.º travessões, do Despacho 124). No entanto, tal como acima referido, os critérios de designação são indevidamente limitados.

Critério 6.2 (c) – O Ministro das Finanças tem a responsabilidade de dar efeito imediato ao pedido de congelamento de outro país, desde que existam "motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar" que uma pessoa satisfaz o(s) critério(s) de designação (art.º 3.º, § 1, 5.º travessão do Decreto 2018-439). O Ministro é obrigado a tomar uma decisão "imediatamente após o parecer consultivo" da CCGA (art.º 1.º, § 4 do Decreto 2018-439), que deve ser emitido no prazo de 48 horas após a sua apresentação (art.º 2.º, § 2 do Despacho 124). Estes prazos não são necessariamente respeitados na prática.

Critério 6.2 (d) – Os critérios de prova acima referidos só são aplicáveis no contexto de um pedido de um país terceiro. No contexto de uma iniciativa do próprio país, o Ministro ordena o congelamento dos fundos, bens e outros recursos financeiros "pertencentes a pessoas ou entidades contra as quais existem suspeitas" de FT (art.º 2.º do Decreto 2018-439). As autoridades consideram que o padrão de prova acima enunciada releva efetivamente dos "motivos razoáveis", mas esta interpretação não é formalizada em parte alguma. Presume-se que o Ministro designaria também pessoas ou entidades "suspeitas" de serem terroristas, mas tal não pôde ser demonstrado na ausência de casos pertinentes. As propostas de designações internas não estão condicionadas à existência de um procedimento criminal.

Critério 6.2 (e) – Não há nenhuma disposição jurídica que obrigue as autoridades a fornecerem todas as informações possíveis para a identificação de uma pessoa ou entidade designada quando solicitado a outro país que dê efeito a ações empreendidas no quadro dos mecanismos de congelamento na Côte d'Ivoire e as autoridades não conseguiram citar nenhum caso ou exemplo prático.

Critério 6.3 –

Critério 6.3 (a) – O Ministro das Finanças pode remeter o assunto para os Ministros da Defesa, da Segurança e dos Negócios Estrangeiros, bem como os serviços de informação e qualquer outra

estrutura em caso de necessidade de informações adicionais (art.º 5.º, § 2 do Decreto 2018-439). Além disso, a CCGA pode solicitar qualquer informação e tomar conhecimento de qualquer documento que lhe permita cumprir as suas missões (art.º 7.º do Despacho 124).

Critério 6.3 (b) – Nada impede a CCGA e o Ministro das Finanças de intervirem *ex parte* contra um alvo de designação. Além disso, o congelamento administrativo ocorre sem notificação prévia às pessoas ou entidades visadas (art.º 8.º do Decreto 2018-439) e os membros da CCGA são obrigados a respeitar o segredo das informações de que têm conhecimento no exercício da sua função (art.º 8.º do Despacho 124).

Critério 6.4 –

Implementação da Lista 1267: O mecanismo de implementação das SFE ao abrigo da RCSNU 1267 é um mecanismo comunitário; não existe um mecanismo nacional. O Conselho de Ministros (CM) da UEMOA é obrigado a elaborar a lista das pessoas, entidades e organismos cujos fundos devem ser congelados nos termos da RCSNU 1267 (art.º 2.º, de art.º 4.º, § 2 e art.º 9.º, § 2 do Regulamento 14/2002/CM/UEMOA). No entanto, as autoridades não comunicaram quaisquer despachos emitidos pelo CM durante o período em análise. Assim, parece que o CM não emite ou deixou de emitir os despachos necessários para implementar as SFE ao abrigo da RCSNU 1267 e que, por conseguinte, as SFE não são implementadas sem demora, ou seja, no prazo de 24 horas a contar de cada atualização da Lista 1267. Além disso, qualquer despacho emitido em conformidade com as disposições do regulamento comunitário acima referido só se aplicaria aos bancos e instituições financeiras (art.º 3.º do Regulamento 14/2002/CM/UEMOA). Não se aplicaria a todas as pessoas singulares e coletivas na Côte d'Ivoire. Tal constitui uma falha significativa.

Implementação da Lista Nacional (a RCSNU 1373): O Ministro das Finanças "toma a decisão de congelamento administrativo imediatamente após o parecer consultivo" da CCGA (al. 4, art.º 1.º, do Decreto 2018-439), ordena-o por decreto (art.º 2.º do Decreto 2018-439), notifica as entidades reguladas, bem como "qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas", e manda publicar o despacho no Jornal Oficial, num diário de anúncios legais e no sítio Web do Ministério das Finanças (art.º 101.º, § 1 da Lei de LBC/CFT § 1 e 3, art.º 8.º, do Decreto 2018-439). É a notificação da decisão de congelamento que desencadeia a obrigação executória correspondente por parte das IF e de qualquer outra pessoa ou entidade (art.º 100.º, § 5 da Lei de LBC/CFT). Porém, nem a notificação nem a publicação das decisões de congelamento administrativo são necessárias – e na prática não ocorrem – no prazo de 24 horas após a adoção do despacho, o que faz com que as designações nacionais não sejam implementadas sem demora.

O Despacho n.º 278/MEF/MEMAEIAD, de 8 de março de 2022 (art.º 4.º, § 2 e art.º 6.º, § 1, 1º e 2.º travessões) precisa que as IF e as APNFD procedem ao congelamento "sem demora" dos fundos ou outros bens "ligados" às pessoas e entidades constantes das Listas 1267 e nacionais (tal como divulgadas "sem demora" pela CENTIF no seu sítio Web), mas o estatuto jurídico do Despacho 278 relativamente à implementação da RCSNU 1267 não é evidente, uma vez que a correspondente obrigação de congelamento deriva do Regulamento da UEMOA acima mencionado e não das leis

e decretos citados no despacho. De qualquer modo, o despacho, que não tinha sido plenamente adotado durante a visita *in loco*, não se aplica a todas as pessoas singulares e coletivas na Côte d'Ivoire, o âmbito do congelamento é ambíguo e o termo "sem demora" não é definido.

Critério 6.5 – *:*

Critério 6.5 (a) – O Regulamento 14/2002/CM/UEMOA, que deveria garantir a implementação das RCSNU 1267/1989 e 1988, aplica-se apenas aos bancos e instituições financeiras (art.º 3.º do Regulamento 14/2002/CM/UEMOA). Portanto, qualquer obrigação de congelamento decorrente deste regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas do país. Em contraste, os despachos emitidos para ordenar o congelamento dos ativos ao abrigo da RCSNU 1373 aplicam-se às IF e a "qualquer outra pessoa ou entidade" (art.º 100.º, § 5 da Lei de LBC/CFT).

Critério 6.5 (b) – Em virtude da definição de "congelamento" na Lei de LBC/CFT, conjugada com o art.º 6.º, § 1 do Decreto 2018-439, o critério 6.5(b)(i) está satisfeito.

O congelamento abrange os fundos ou outros bens detidos, mas não controlados, total ou conjuntamente, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas. Isto constitui uma deficiência importante. *Portanto, o Critério 6.5 (b)(ii) foi parcialmente satisfeito.*

Segundo as definições de "bens" e "fundos e outros recursos financeiros" da Lei de LBC/CFT, o congelamento estende-se a fundos ou outros bens derivados de fundos e outros bens pertencentes a pessoas ou entidades designadas, mas não a fundos ou outros bens que possam provir de fundos e outros bens controlados por tais pessoas (cf. o parágrafo anterior). *Portanto, o Critério 6.5(b)(iii) foi maioritariamente satisfeito.*

O congelamento não abrange os fundos ou outros bens de pessoas e entidades que atuem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas – a menos que sejam elas próprias designadas. *Portanto, o critério 6.5(b)(iv) é não satisfeito.*

Critério 6.5 (c) – *Interdição contínua: fundos, outros bens e recursos económicos:* As entidades reguladas ou qualquer outra pessoa estão proibidas de colocar "fundos ou outros bens" (um termo que não está definido), direta ou indiretamente, à disposição de uma pessoa ou entidade designada. Portanto, o âmbito da proibição é demasiado limitado (art.º 10.º do Decreto 2018-439, ver também comentários abaixo).

Interdição contínua: serviços financeiros e outros serviços associados: As entidades reguladas estão "estritamente proibidas" de prestar serviços às pessoas e entidades designadas ou utilizá-las em seu benefício (art.º 100.º, § 8 da Lei de LBC/CFT e art.º 6.º, §§ 2 e 3 do Despacho 278). A proibição é, portanto, demasiado ampla – pois inclui todos os serviços, qualquer que seja a sua natureza, que poderiam ser prestados por todas as categorias de entidades reguladas – e demasiado limitada, uma vez que a obrigação de a aplicar só se aplica às entidades reguladas (embora deva abranger todos os nacionais da Côte d'Ivoire, bem como qualquer outra pessoa ou entidade que se encontre

no território nacional). Além disso, a proibição é "estrita", o que poderia impedir a implementação de qualquer possível licença ou autorização.

Nem a proibição de disponibilização de fundos nem a proibição de prestação de serviços se estendem às entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, ou a pessoas e entidades que atuem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.

Critério 6.5 (d) – *Lista 1267:* Nem a CM da UEMOA nem o seu presidente (entre duas sessões) são obrigados a comunicar as designações às entidades reguladas da Côte d'Ivoire assim que a lista 1267 – ou mesmo qualquer atualização da mesma – estiver finalizada. As autoridades não demonstraram que exista sequer um mecanismo de notificação a nível da UEMOA. A CCGA é responsável pela difusão, à escala nacional, das "listas do Comité de Sanções das Nações Unidas", mas estas divulgações – que são realizadas pela CENTIF em nome da CCGA – não têm lugar durante qualquer atualização da Lista 1267 e só chegam às IF (n.º 1 do art.º 3.º, 12º travessão do Despacho 124).

Lista Nacional (em conformidade com as disposições da RCSNU 1373): O Ministro das Finanças deve notificar sem demora a decisão de congelamento administrativo às entidades reguladas, bem como a "qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas" (art.º 8.º, § 1, 1.º e 3.º travessões do Decreto 2018-439). Na prática, esta notificação, que caberia à CCGA, não intervém em qualquer atualização da Lista Nacional e só chega às IF. Além disso, o Ministro das Finanças é obrigado a publicar os nomes das pessoas e entidades referidas no Jornal Oficial, num jornal de anúncios legais e no sítio Web do ministério, o que poderia constituir uma forma de comunicação das designações às entidades reguladas, mas esta publicação não ocorre sempre que se atualiza a Lista Nacional.

A CENTIF está encarregada de difundir, no seu sítio Internet, as listas atualizadas 1267 e nacional (art.º 4, §§ 2 e 3 do Despacho 278), mas, na prática, as listas não são publicadas. Além disso, não foram emitidas quaisquer diretrizes às entidades reguladas, quer pela CM da UEMOA quer pela CCGA.

Critério 6.5 (e) – As entidades reguladas são obrigadas a comunicar à autoridade competente (na prática, a CCGA através da CENTIF) todos os bens congelados (art.º 100.º da Lei de LBC/CFT, art.º 9.º, § 1 do Decreto 2018-439, e art.º 6.º, § 1, 3.º travessão, do Despacho 278). As entidades reguladas não são especificamente obrigadas a comunicar as medidas tomadas em conformidade com as proibições relativas às RCSNU pertinentes. No entanto, as IF são obrigadas a suspender e comunicar certos tipos de (tentativas de) transações, em conformidade com o art.º 104.º da Lei de LBC/CFT. Mas esta obrigação de suspensão e de comunicação não se aplica às APNFD e aos PSAV, nem às transações efetuadas num contexto puramente interno.

Além disso, as pessoas visadas pelo Regulamento UEMOA são obrigadas a fornecer imediatamente ao BCEAO e à CB "qualquer informação suscetível de favorecer o respeito do Regulamento, nomeadamente no que diz concerne os fundos e recursos financeiros congelados" (art.º 5.º, § 1 do

Regulamento n.º 14/2002/CM/UEMOA). É claro que o Regulamento UEMOA trata apenas da Lista 1267 e se aplica apenas a bancos e instituições financeiras.

Critério 6.5 (f) – *(maioritariamente satisfeito)* No quadro da implementação das SFE, os direitos de terceiros de boa-fé não são inequivocamente protegidos devido a contradições no plano jurídico. Por um lado, a autoridade competente pode autorizar o pagamento ou a restituição dos fundos ou outros bens congelados a uma pessoa não visada por uma medida de congelamento que "é titular de um direito adquirido antes da medida de congelamento ou se uma decisão judicial que se tornou definitiva lhe conceder esse direito na sequência de um procedimento judicial iniciado antes de essa medida ter sido pronunciada" (art.º 105.º da Lei de LBC/CFT). Esta disposição é reforçada pelo art.º 12.º do Despacho 124. Por outro, a medida de congelamento administrativo "é oponível aos credores e a terceiros de boa-fé que podem invocar direitos sobre os ativos em causa" (art.º 6.º, § 3 do Decreto 2018-439). Devido à hierarquia das normas jurídicas, as disposições da Lei de LBC/CFT prevalecem sobre as do Decreto 2018-439, embora o erro material no decreto (o uso da palavra "oponível" em vez de "inoponível") possa criar confusão.

Critério 6.6 – [73]*:*

Critério 6.6 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* Sob proposta da CCGA, o Ministro das Finanças é responsável por receber e encaminhar os recursos contra as sanções relacionadas com as RCSNU 1267, 1718, 1737 e resoluções subsequentes (art.º 11.º, § 5 do Decreto 2018-439). Os recursos contra as sanções ligadas à RCSNU 1988 não estão explicitamente abrangidos.

Critério 6.6 (b) – *(maioritariamente satisfeito)* Sob proposta da CCGA, o Ministro das Finanças tem a responsabilidade de proceder à anulação da inscrição de qualquer pessoa ou entidade que não satisfaz ou deixou de satisfazer os critérios de designação (art.º 3.º, § 1, 6.º travessão do Decreto 2018-439). Não existe, portanto, qualquer obrigação de respeitar os cancelamentos de inscrição (ou mesmo de descongelar os fundos das pessoas e entidades retiradas das listas), mesmo que as entidades reguladas sejam obrigadas a consultar a lista nacional, tal como publicada pela CENTIF, antes de realizarem qualquer ação ou operação abrangida pela sua competência (art.º 5.º do Despacho 278).

Critério 6.6 (c) – Qualquer pessoa ou entidade visada por uma medida de congelamento pode interpor recurso junto do Ministro das Finanças, sem prejuízo da sua ação perante o tribunal competente em matéria administrativa ou de excesso de poder. Além disso, se a decisão do Ministro for negativa (ou se nenhuma decisão for tomada dentro do prazo máximo previsto), o requerente pode levar a sua ação na Câmara Administrativa do Supremo Tribunal (art.º 11.º, § 1 e3 do Decreto 2018-439).

[73] Esta classificação deve-se, em particular, às deficiências significativas mencionadas no subcritério (g).

Critério 6.6 (d) – Nenhuma disposição legal (ou regulamentar) trata direta ou indiretamente da facilitação das revisões efetuadas pelo Comité de 1988. Nenhum caso ou exemplo prático pode ser citado pelas autoridades.

Critério 6.6 (e) – Qualquer contestação de uma decisão tomada nos termos das RCSNU 1267, 1718 e 1737 deve ser feita "por intermédio do gabinete do Provedor de Justiça ou ponto focal", embora o Ministro das Finanças seja igualmente competente para receber e transmitir os recursos contra as sanções ligadas a essas RCSNU (art.º 11.º, §§ 4 e 5 do Decreto 2018-439). Os procedimentos que qualquer pessoa ou entidade designada deve seguir para obter a retirada da sua inscrição são supostamente objeto de uma ampla divulgação (al. 6, art.º 11.º do Decreto 2018-439 e n.º 2 do art.º 101.º da Lei de LBC/CFT). De qualquer forma, o próprio Decreto nº 2018-439 é acessível ao público em geral.

Critério 6.6 (f) – Este critério está satisfeito nos termos do art.º 107.º, §§ 1 da Lei de LBC/CFT e do art.º 3.º, §§ 1, 4.º travessão, do Despacho 124. Tanto a Lei de LBC/CFT como o Despacho n.º 124 são acessíveis ao público em geral.

Critério 6.6 (g) – O Ministro das Finanças aplica qualquer decisão de retirada das pessoas ou entidades inscritas nas listas da ONU em conformidade com as RCSNU 1267, 1718, 1737 e as suas resoluções subsequentes e, a este título, garante a difusão imediata das listas de anulação de inscrição do CSNU (art.º 3.º, § 1, 7.º e 8.º travessões do Decreto 2018-439). Em termos mais gerais, o art.º 101.º, § 1, da Lei de LBC/CFT dispõe que qualquer decisão de descongelamento deve ser tornada pública. Ainda assim, tal como acima referido, não existe qualquer obrigação de respeitar a retirada das listas das Nações Unidas ou das listas nacionais, mesmo que as entidades reguladas sejam obrigadas a consultar essas listas, na forma publicada pela CENTIF, antes de realizarem qualquer ação ou operação abrangida pela sua competência (art.º 5.º do Despacho 278). Além disso, as autoridades não emitiram orientações relativas às obrigações que as entidades reguladas possam ter em relação a medidas de retirada das listas e de desbloqueamento.

Critério 6.7 – Este critério é satisfeito nos termos do artigo 103.º (1) e (2) da Lei de LBC/CFT e do artigo 12 (1) e (2) do Decreto 2018-439. No que diz respeito a um pedido de flexibilização das medidas de congelamento apresentado por uma pessoa ou entidade designada a nível nacional, o Ministro das Finanças pode tomar uma decisão por si só, sob proposta da CCGA. Em relação a um pedido apresentado por uma pessoa que consta de uma lista emanada da Organização das Nações Unidas (ONU), o Ministro das Finanças deve consultar a "instância das Nações Unidas competente". O pedido só é aprovado se o ministro não receber nenhuma objeção ou decisão negativa do organismo nas condições previstas pelas RCSNU (n.º 3 do art.º 13.º do Decreto 2018-439).

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes, nomeadamente as relacionadas com o facto de as sanções previstas na RCSNU 1267 não serem aplicadas/aplicadas sem demora e de a obrigação de congelar os fundos pertencentes a indivíduos e entidades indicados na Lista 1267 não se aplicar a todas as pessoas singulares e coletivas na Côte d'Ivoire. Além disso, nem as medidas de congelamento nem

a "interdição contínua" abrangem (fundos ou outros bens pertencentes a) pessoas e entidades que agem em nome de ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas e os critérios de designação são indevidamente limitados.

A Côte d'Ivoire está classificada não conforme com a Recomendação 6.

Recomendação 7 – Sanções Financeiras Específicas relacionadas com a Proliferação

Esta é uma nova Recomendação.

Critério 7.1 – O Ministro das Finanças ordena, por decisão, o congelamento "sem demora" dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas a título das RCSNU relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FPADM) (art.º 100.º, § 4 da Lei de LBC/CFT). A notificação de tal decisão – a necessária para desencadear a obrigação de congelamento – é feita mediante publicação no Jornal Oficial, num diário de anúncios legais, e no sítio Web do Ministério das Finanças (art.º 101.º, § 1 da Lei de LBC/CFT e art.º 8.º, § 3 do Decreto 2018-439).

No entanto, o termo "sem demora" não é definido na Lei de LBC/CFT e as SFE relacionadas com a luta contra o FPADM não são aplicadas no prazo de 24 horas (a contar da data em que uma designação, retirada da lista ou modificação é anunciada a nível da ONU).

Critério 7.2 – *:*

Critério 7.2 (a) – A Lei de LBC/CFT dispõe que as IF, bem como "qualquer outra pessoa ou entidade", que detenham os bens, fundos ou outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo CSNU a título das RCSNU relativas à luta contra o FPADM, procedem imediatamente ao seu congelamento sem notificação prévia aos titulares (art.º 100.º, § 5 da Lei de LBC/CFT).

Critério 7.2 (b) –

O Critério 7.2(b)(i) foi satisfeito: Ver a análise da conformidade técnica (CT) do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no c.6.5(b)(i) acima.

O Critério 7.2 (b)(ii) foi parcialmente satisfeito: Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no c.6.5(b)(ii) acima.

O Critério 7.2(b)(iii) foi maioritariamente satisfeito: Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no c.6.5(b)(iii) acima.

O Critério 7.2(b)(iv) não foi satisfeito: Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no c.6.5(b)(iv) acima.

Critério 7.2 (c) – *(maioritariamente satisfeito)* As entidades reguladas ou qualquer outra pessoa estão proibidos de colocar "fundos ou outros bens", direta ou indiretamente, à disposição de uma pessoa ou entidade designada (art.º 10.º do Decreto 2018-439). No entanto, o termo "fundos ou outros bens" não é definido, o que torna um pouco ambíguo o âmbito exato da proibição.

Critério 7.2 (d) – O Ministro das Finanças deve notificar sem demora a decisão de congelamento administrativo às entidades reguladas, bem como a "qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas" (art.º 8.º, § 1, 1.º e 3.º travessões do Decreto 2018-439). Na prática, esta notificação, que seria da responsabilidade da CCGA, não parece ter sido feita no momento da emissão do único despacho pertinente, o Despacho 249, e teria, no entanto, sido destinada apenas às IF. Além disso, o Ministro das Finanças é obrigado a publicar os nomes das pessoas e entidades referidas no Jornal Oficial, num jornal de anúncios legais e no sítio Internet do ministério, o que poderia constituir uma forma de comunicação das designações às entidades reguladas, mas esta publicação também não parece ter ocorrido aquando da emissão do Despacho 249.

Não foram emitidas orientações às entidades reguladas, quer pela CCGA, quer por qualquer outra autoridade competente.

Critério 7.2 (e) – As entidades reguladas são obrigadas a declarar à autoridade competente (na prática, a CCGA) todos os bens congelados (art.º 100.º, § 6 da Lei de LBC/CFT e art.º 9.º, § 1 do Decreto 2018-439). As entidades reguladas não são especificamente obrigadas a comunicar as medidas tomadas em conformidade com as proibições relativas às RCSNU pertinentes. No entanto, as IF são obrigadas a suspender e declarar certos tipos de (tentativas de) transações, em conformidade com o art.º 104.º da Lei de LBC/CFT. Mas esta obrigação de suspensão e comunicação não se aplica às APNFD e aos PSAV, nem às transações efetuadas num contexto puramente doméstico.

Critério 7.2 (f) – Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no critério 6.5(f) acima.

Critério 7.3 – A CB (para as IC), a DRSSFD (os SFD), a DECFinEX (no caso dos AACM e das IME) e o CREPMF (para o MFR) estão habilitados a fiscalizar e assegurar o cumprimento, pelas instituições submetidas sob o seu controlo, das obrigações em matéria de LBC/CFT, nomeadamente das SFE relacionadas com a luta contra o FPADM (cf. a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire aos c.27.1-3 abaixo) Mas, quaisquer que sejam os poderes das autoridades de supervisão das IF, estas não os exercem, na prática, para controlar e garantir o respeito da aplicação das SFE relacionadas com a luta contra o FPADM, devido à falta de transposição das listas 1718 e 2231 para a legislação nacional.

Visto que as autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT de algumas APNFD (ou seja, administradores judiciais, advogados, peritos contabilistas, mandatários judiciais e notários) só foram designadas no momento da visita *in loco*, nenhuma medida de supervisão parece ter sido tomada e, portanto, não foi possível avaliar este critério para estes setores. Nenhuma autoridade de supervisão foi designada para as outras APNFD (agentes comerciais, agentes e promotores

imobiliários, casinos e estabelecimentos de jogo e comerciantes de pedras e metais preciosos). Os PSAV operam na Côte d'Ivoire mas, na falta de um quadro jurídico, não são autorizados, regulamentados ou objeto de supervisão. Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire nos critérios 15.6 e 28.1-3 e 28.4(a) abaixo.

O não cumprimento das medidas de congelamento é punível com uma pena de prisão de um a dois meses e/ou uma multa de 360.000 XOF (cerca de 630 USD), sem prejuízo das sanções administrativas ou disciplinares relacionadas com as profissões dos autores (art.º 16 do Decreto 2018-439), conforme descritas em mais detalhes abaixo. Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire nos c.27.4 e 28.4(c).

Critério 7.4 – *Esta classificação deve-se, em particular, às deficiências significativas mencionadas no subcritério (d), ou seja, c.6.6(g).*

Sob proposta da CCGA, o Ministro das Finanças é competente para receber e transmitir os recursos contra as sanções relacionadas com as RCSNU 1267, 1718, 1737 e suas resoluções subsequentes (art.º 11.º, § 5 do Decreto 2018-439).

Critério 7.4 (a) – Qualquer contestação de uma decisão tomada nos termos das RCSNU 1718 e 1737 deve ser feita "por intermédio do ponto focal", embora o Ministro das Finanças seja igualmente competente para receber e encaminhar os recursos contra as sanções ligadas a essas RCSNU (art.º 11.º, §§ 4 e 5 do Decreto 2018-439). Os procedimentos que qualquer pessoa ou entidade designada deve seguir para obter a retirada da sua inscrição são supostamente objeto de uma ampla divulgação (al. 6, art.º 11.º do Decreto 2018-439 e § 2, art.º 101.º da Lei de LBC/CFT). De qualquer forma, o próprio Decreto nº 2018-439 é acessível ao público em geral.

Critério 7.4 (b) – Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no c.6.6(f) acima.

Critério 7.4 (c) – A flexibilização das medidas de congelamento está prevista (art.º 103.º, §§ 1 e 2, da Lei de LBC/CFT e art.º 12.º, §§ 1 e 2, do Decreto 2018-439). No que diz respeito a um pedido apresentado por uma pessoa constante de uma lista emanada da ONU, o Ministro das Finanças deve consultar "a instância das Nações Unidas competente". O pedido só é aprovado se o ministro não receber nenhuma objeção ou decisão negativa do organismo nas condições previstas pelas RCSNU (n.º 3 do art.º 13.º do Decreto 2018-439). Além disso, o art.º 105.º da Lei de LBC/CFT e o art.º 12.º do Despacho 124 acima referidos deveriam permitir à Côte d'Ivoire satisfazer as exigências das Nações Unidas relativas aos privilégios ou decisões judiciais, administrativas ou arbitrais.

Critério 7.4 (d) – Ver a análise da CT do quadro jurídico da Côte d'Ivoire no c.6.6(g) acima.

Critério 7.5 –

Critério 7.5 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* É permitido a adição às contas congeladas de juros ou outros rendimentos devidos em tais contas (art.º 102.º da Lei de LBC/CFT). Estes juros ou outros rendimentos são eles próprios congelados em conformidade com as definições de "bens" e "fundos e outros recursos financeiros". Em contrapartida, não foi fornecida qualquer informação aos

avaliadores para indicar que seria explicitamente autorizado *a priori* acrescentar às contas congeladas pagamentos devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações ocorridos antes da data em que essas contas foram sujeitas às disposições das RCSNU relativas à PADM.

Critério 7.5 (b) – Os fundos ou outros recursos financeiros devidos por força de contratos, acordos ou obrigações celebradas ou contraídas antes da entrada em vigor do congelamento serão libertados das contas congeladas mediante autorização da autoridade competente (art.º 102.º da Lei de LBC/CFT). Nenhuma informação foi fornecida aos avaliadores para indicar que a autorização está (ou estaria) sujeita ao cumprimento das condições previstas no c.7.5(b)(i)-(iii).

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes, nomeadamente as que se prendem com o facto de as SFE não serem aplicadas/aplicadas sem demora e as medidas de congelamento não abrangerem os fundos ou outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas. Além disso, nenhuma autoridade de supervisão ou organismo de autorregulação regulamentou ou supervisionou ainda a conformidade das IF, APNFD e PSAV com as suas obrigações (ou possíveis obrigações futuras) em matéria de implementação das SFE relacionados com a luta contra o FPADM.

A Côte d'Ivoire está classificada não conforme com a Recomendação 7.

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com a Recomendação relativa às organizações sem fins lucrativos (OSFL), devido à ausência da análise dos riscos de utilização indevida das OSFL para fins de FT, da ausência de sensibilização do setor, da falta de vigilância e controlo das OSFL (bem como da incapacidade dos órgãos de supervisão) e da não aplicação das sanções. Desde então, a Recomendação sofreu alterações consideráveis.

Critério 8.1 –

As autoridades não relataram qualquer análise independente do(s) risco(s) de utilização indevida das OSFL para fins de FT. Com efeito, esta questão só é tratada na ANR (em três parágrafos), que cita um relatório conjunto GIABA/GAFI de 2013 sobre o FT em África Ocidental, um relatório conjunto GIABA/GABAC/GAFI de 2016 sobre o FT em África Ocidental e Central e uma análise global de oito COS apresentadas à CENTIF, bem como três trocas de informações internacionais.

Critério 8.1 (a) – A definição de OSFL está conforme com a definição do GAFI (art.º 1.º, § 40 da Lei de LBC/CFT) e as OSFL são obrigadas a inscrever-se num registo específico a manter por uma autoridade competente (art.º 43.º, § 1, 1.º travessão, da Lei de LBC/CFT). No entanto, esta autoridade ainda não foi designada, pelo que este registo é atualmente inexistente. Por outro lado, as autoridades não conseguiram identificar de outra forma o conjunto das OSFL na Côte d'Ivoire, uma vez que uma boa parte das associações declaradas no quadro da Lei 1960-315 não corresponde à

definição de OSFL ou já não existem, enquanto um número importante de OSFL parece operar informalmente. As autoridades consideram que as OSFL religiosas (ou cultuais) figuram entre as fontes não criminosas de FT na Côte d'Ivoire, mas não há nenhum caso concreto nem prova definitiva para demonstrar que esses organismos são particularmente suscetíveis de serem explorados para fins de FT.

Critério 8.1 (b) – A ANR não identifica nem a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL, nem a forma como os atores do terrorismo poderiam explorá-las e nenhum outro estudo foi levado a cabo neste domínio.

Critério 8.1 (c) – Como parte da implementação das ações prioritárias da SN LBC/CFT 2020-2030 e com base nas recomendações 11 e 12 feitas na ANR, as autoridades elaboraram um projeto de despacho sobre a designação, atribuições e poderes das autoridades de supervisão das OSFL em matéria de LBC/CFT. A título complementar, planeiam alterar a Lei 1960-315 relativa às associações para que seja adaptada ao contexto atual. No entanto, dado que os tipos de OSFL suscetíveis de serem indevidamente utilizadas para fins de FT ainda não foram claramente identificados – e nem a portaria nem as alterações à Lei 1960-315 foram adotadas – é impossível determinar se estão previstas medidas proporcionadas e eficazes para fazer face ao(s) risco(s) resultante(s) de tal exploração.

Critério 8.1 (d) – Em conformidade com o art.º 10.º, § 1 da Lei de LBC/CFT e a SN, a ANR deve ser mantida atualizada, mas apenas trata de forma breve e superficial as vulnerabilidades das OSFL às atividades terroristas e o projeto de portaria acima referido – que prevê igualmente a identificação e a avaliação, pelo menos de três em três anos, os riscos de BC/FT a que as OSFL estão expostas – ainda não foram adotados.

Critério 8.2 –

Critério 8.2 (a) – As OSFL são obrigadas a publicar as suas demonstrações financeiras anualmente e a dispor de mecanismos para as ajudar no combate ao BC/FT, incluindo mecanismos de controlo próprio (art.º 42.º, §§ 2 e 4 da Lei de LBC/CFT). As autoridades reconhecem que a quase totalidade das OSFL não cumpre estas obrigações sem incorrer sanções por esse incumprimento (cf. o parágrafo 1.2.2.6.2 da ANR). Além disso, as autoridades não mencionaram qualquer política ou estratégia que vise explicitamente favorecer a responsabilidade e a integridade das OSFL.

Critério 8.2 (b) – Os esforços de sensibilização continuam embrionários. Segundo as autoridades, os dez seminários organizados a nível nacional e regional entre 2016 e 2022 (em benefício das OSFL ou em que participaram OSFL, entre outras entidades reguladas) contaram com a participação de cerca de 33 associações e destinavam-se a introduzir a problemática da LBC/CFT, popularizar os mecanismos legislativos, regulamentares e institucionais, "equipar as OSFL em competências" e preparar-se para a ANR. As OSFL e os doadores marfinenses ainda não beneficiaram de uma campanha de sensibilização especificamente orientada para as vulnerabilidades potenciais das OSFL e dos doadores face à utilização indevida para fins de FT ou para as medidas que poderiam tomar para se protegerem da mesma.

Critério 8.2 (c) – As autoridades consideram que os seminários acima referidos permitiram aos participantes exercer uma maior vigilância em relação ao FT, mas não desenvolveram – *e muito menos trabalharam com as OSFL para desenvolver* – as melhores práticas que permitem atenuar os riscos de FT.

Critério 8.2 (d) – As OSFL são obrigadas a depositar numa conta aberta nos livros de uma IC ou de um SFD aprovado o conjunto dos montantes em dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no quadro das transações que deverão realizar (art.º 43.º, § 5 da Lei de LBC/CFT,). No entanto, nenhum controlo ou mesmo mapeamento do setor foi realizado para determinar o nível de conformidade com esta obrigação. Além disso, os avaliadores não receberam qualquer informação que indique que as autoridades encorajam as OSFL a conduzir as suas operações fora da Côte d'Ivoire através de canais financeiros regulamentados.

Critério 8.3 – Em princípio, muitas medidas para promover um controlo eficaz aplicam-se às OSFL. Entre outras coisas, as OSFL são obrigadas a proceder à sua inscrição num registo dedicado, inscrever num registo associado qualquer doação de montante igual ou superior a 500.000 XOF (cerca de 875 USD) (um software que deveria permitir às OBNL cumprir esta obrigação está em fase de teste), produzir certas informações a qualquer momento e publicar as suas demonstrações financeiras (art.os 42.º e 43.º da Lei de LBC/CFT). Mas estas medidas – que, no entanto, não são aplicadas pela quase totalidade das OSFL – não são de modo algum "baseadas no risco" e não se aplicam às OSFL de alto risco, que ainda não foram identificadas de forma fiável.

Critério 8.4 –

Critério 8.4 (a) – Atualmente, todas as associações declaradas – e, portanto, todas as que se enquadram na definição de OSFL – estão sujeitas à supervisão geral do Ministério da Interior e da Segurança no quadro da Lei 1960-315. Portanto, as direções pertinentes adotaram certas atividades de supervisão, mas estas não se centram na problemática de FT. As associações que correspondem à definição de OSFL mas que não são declaradas (ou seja, as OSFL que operam informalmente) não estão, evidentemente, sujeitas a qualquer supervisão. As OSFL estão sujeitas à Lei de LBC/CFT (art.º 5.º), que prevê que sejam submetidas a uma "supervisão adequada" por uma autoridade competente que está habilitada a estabelecer regras destinadas a garantir que os fundos das OSFL não sejam utilizados para fins de FT (art.º 41.º, §§ 1 e 2). No entanto, nenhuma autoridade foi designada, pelo que não foi realizado na prática nenhum controlo em matéria de CFT.

Critério 8.4 (b) – Em princípio, a "autoridade de supervisão com poder disciplinar" pode agir oficiosamente quando uma entidade sujeita (como uma OSFL) não cumpriu as suas obrigações em matéria de LBC/CFT (art.º 112.º da Lei de LBC/CFT). Contudo, na prática, ninguém está atualmente em condições de impor sanções administrativas às OSFL porque, como já foi referido, a autoridade competente não foi designada. Por outro lado, sanções penais – especificamente uma multa de 100.000 a 1.500.000 XOF (ou cerca 160 a 2.400 USD) – poderiam ser impostas a uma OSFL ou a um diretor ou preposto de uma OSFL por incumprimento involuntário das obrigações previstas nos artigos 42.º e 43.º da Lei de LBC/CFT (art.º 121.º, § 2, 2.º travessão da Lei de LBC/CFT). Se limitadas

a multas que podem ser relativamente modestas em vista da dimensão da OSFL em causa, estas sanções não são necessariamente eficazes ou dissuasivas (cf. c.35.2).

Critério 8.5 –

Critério 8.5 (a) – A autoridade de supervisão das OSFL em matéria de CFT não foi designada e não nenhuma informação foi fornecida aos avaliadores para indicar que as outras autoridades referidas nos artigos 74 e 75 da Lei de LBC/CFT estão a assegurar ativamente que a cooperação, a coordenação e o intercâmbio de informações sejam eficazes neste contexto particular (cf. c.2.3.).

Critério 8.5 (b) – Não foi fornecida qualquer informação aos avaliadores para demonstrar que a Côte d'Ivoire dispõe de capacidades de investigação em relação às OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT. Com efeito, a ANR realça uma insuficiência de pessoal especializado dedicado aos procedimentos criminais em matéria de FT. O artigo 41.º da Lei de LBC/CFT habilitaria a autoridade competente a dotar-se do poder de examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT, mas ainda não foi designada.

Critério 8.5 (c) – No âmbito de uma investigação, o APJ possui poderes suficientes para obter qualquer documento, peça ou outro objeto na posse de uma OSFL (art.º 63.º do Capítulo 1 do Título II do Código de Processo Penal, ver c.31.1). Além disso, a Lei de LBC/CFT dispõe que, no âmbito de qualquer medida de supervisão ou de controlo em matéria de LBC/CFT, as OSFL são obrigadas a apresentar, a pedido, informações relativas à sua administração e gestão, incluindo informações financeiras e relativas às suas atividades (art.º 42.º e 43.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 8.5 (d) – Tanto as OSFL como as IC em que devem depositar todos os montantes em dinheiro que lhes são remetidos são entidades reguladas, o que significa que todas são obrigadas a comunicar à CENTIF operações suspeitas (art.º 79.º da Lei de LBC/CFT). Adicionalmente, a Lei de LBC/CFT prevê que a autoridade competente faça uma comunicação à CENTIF: (i) quando uma doação inscrita no registo que mantém pareça suscetível de estar relacionada com uma empresa terrorista ou de FT (al. 4, art.º 43.º da Lei de LBC/CFT), e (ii) se descobrir factos suscetíveis de estar ligados ao FT (al. 2, art.º 75.º da Lei de LBC/CFT). Contudo, a autoridade competente não foi designada, os cenários elaborados no c.8.5(d) não são especificamente abordados na Lei de LBC/CFT e nenhuma informação foi fornecida aos avaliadores para indicar que existe um mecanismo adequado para tratar as suspeitas provenientes do público em geral ou de uma autoridade estrangeira.

Critério 8.6 – Os avaliadores não receberam nenhuma informação que indique que a Côte d'Ivoire designou um ponto de contacto e/ou definiu procedimentos para responder aos pedidos internacionais de informação relativos a qualquer OSFL suspeita de financiar o terrorismo.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes ligadas nomeadamente à ausência de identificação do conjunto de OSFL existentes na Côte d'Ivoire, de análise aprofundada dos riscos de utilização indevida das OSFL

para fins de FT, de atividades de sensibilização contínua para as questões relativas ao FT, de uma supervisão ou controlo das OSFL em matéria de CFT baseados nos riscos, e de sanções contra o grande número de OSFL que não respeitam as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

A Côte d'Ivoire está classificada não conforme com a Recomendação 8.

Recomendação 9 – Leis em matéria de Sigilo Profissional das Instituições Financeiras

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada maioritariamente conforme com as Recomendações relativas às leis em matéria de sigilo profissional. As lacunas identificadas nessa avaliação diziam respeito 1) à ausência de disposições garantindo que o sigilo profissional não constituía um obstáculo ao intercâmbio de informações entre instituições financeiras, 2) à inexistência de disposições visando garantir que o sigilo profissional que protege determinados dados só seja levantado em determinadas situações previstas por disposições regulamentares semelhantes para todas as autoridades de supervisão, e 3) à ausência de disposições garantindo que os dados transmitidos no quadro da cooperação internacional só podem ser objeto de intercâmbio com outras autoridades estrangeiras sujeitas às mesmas obrigações que as aplicáveis na Côte d'Ivoire.

Critério 9.1 – *(maioritariamente satisfeito)* A Lei de LBC/CFT contém disposições necessárias a fim de garantir que as leis de sigilo profissional das IF não impeçam a implementação das Recomendações GAFI. O segredo profissional não pode ser invocado contra as autoridades judiciárias e os agentes do Estado encarregados da deteção e da repressão das infrações relacionadas com o BC/FT que agem no âmbito de um mandado judicial (art.º 93.º). Não obstante qualquer disposição em contrário, o segredo profissional também não pode ser invocado para recusar o fornecimento de informações às autoridades de supervisão e à CENTIF, nem para proceder às comunicações de suspeitas (art.º 96). Contudo, não foi possível determinar se existe uma vasta gama de mecanismos para o intercâmbio de informações entre todas as autoridades competentes a nível operacional (art.º 74.º e 75.º - ver R. 2). Além disso, existem certas limitações à partilha de informação entre as autoridades competentes a nível internacional (art.º 76.º, 78.º e 86.º (4) e (8) – ver R. 40). Em geral, não existem obstáculos ao intercâmbio de informações entre as IF, quando exigido pelas R. 13, 16 ou 17. As IF pertencentes a um grupo são obrigadas a implementar políticas e procedimentos à escala do grupo, incluindo políticas e procedimentos relativos à partilha de informações no seio do grupo para efeitos de LBC/CFT (art.º 89.º).

Ponderação e Conclusão

Existem pequenas lacunas que dizem nomeadamente respeito ao facto de não ter sido possível determinar a existência de um vasto leque de mecanismos para o intercâmbio de informações entre todas as autoridades competentes a nível operacional e a certas limitações relativas à partilha de informações entre as autoridades competentes a nível internacional.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 9.

Recomendação 10 – Dever de Vigilância face aos Clientes

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas ao dever de vigilância dos seus clientes, devido às lacunas identificadas relativas à totalidade das exigências desta Recomendação. A versão de 2012 das Recomendações impõe exigências mais pormenorizadas no que diz respeito, em particular, à identificação das pessoas coletivas e estruturas jurídicas.

Como ponto preliminar, de salientar que a Lei de LBC/CFT não inclui qualquer disposição relativa à aplicação do dever de vigilância quando o cliente é uma estrutura jurídica. No que diz respeito aos clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, apenas o caso do cliente que é uma pessoa coletiva está previsto.

Critério 10.1 – A Lei de LBC/CFT proíbe às IF a abertura de contas anónimas ou contas com nomes fictícios (art.º 20.º, § 2).

Aplicação das Medidas de Devida Vigilância da Clientela

Critério 10.2 – *(maioritariamente satisfeito)* As IF são obrigadas a tomar certas medidas de devida vigilância dos seus clientes:

- quando estabelecem relações comerciais (art.º 18.º da Lei de LBC/CFT);
- quando realizam operações ocasionais cujo montante individual ou, se se tratar de operações interligadas, o montante acumulado exceda 10 milhões de XOF (cerca de 16.000 USD), com exceção das operações de câmbio manual para as quais esse limiar é fixado em 5 milhões de XOF (cerca de 8.000 USD). No entanto, o limite de 10 milhões de XOF continua a ser superior ao designado como aplicável (15.000 USD/EUR) (art.º 29.º da Lei de LBC/CFT);
- se existe uma suspeita de BC e de FT ou se a origem dos fundos não é certa no que respeita aos clientes ocasionais (art.º 29 da Lei de LBC/CFT);
- aquando de uma transferência de fundos a nível nacional ou internacional (art.º 26º da Lei de LBC/CFT);
- quando têm suspeitas sobre a veracidade ou pertinência dos dados de identificação do cliente previamente obtidos (art.º 26 e 31 da LBC/CFT).

Medidas de vigilância exigidas para todos os clientes

Critério 10.3 – No que diz respeito a um cliente permanente ou ocasional, as IF são obrigadas (1) a identificar o cliente que é uma pessoa singular ou coletiva através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis e (2) verificar a sua identidade por meio de um documento oficial original em curso de validade (art.^{os} 18.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, a Lei de LBC/CFT não contém qualquer medida de vigilância para os *clientes permanentes ou*

ocasionais que são estruturas jurídicas. Além disso, estão previstas isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente em relação aos pagamentos em linha nos casos em que os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT, o que não está em conformidade com as Recomendações do GAFI (art.º 48.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.4 – *(maioritariamente satisfeito)* As IF devem verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e identificar e verificar a identidade dessa pessoa. Contudo, estas medidas não se aplicam às estruturas jurídicas (art.^{os} 26.º a 28.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.5 – *(maioritariamente satisfeito)* Antes de entrar numa relação comercial com um cliente ou ajudar na preparação ou realização de uma transação, as IF devem identificar o BE por meios adequados e verificar esses elementos de identificação mediante a apresentação de qualquer documento escrito fiável (art.^{os} 18.º, 29.º e 30.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, o texto que prevê a identificação e a verificação da identidade do cliente no caso da execução de uma transação ocasional refere-se ao BE da relação comercial e não ao do cliente ocasional. A definição de BE é a mesma que consta no Glossário do GAFI e refere-se ao BE de uma pessoa coletiva (alínea 11 do art.º 1.º da Lei de LBC/CFT). Esta definição não se aplica a estruturas jurídicas, pois refere-se erroneamente à alínea 21, que não diz respeito a estas estruturas. Além disso, no caso de as IF não terem a certeza de que o cliente age por conta própria, devem informar-se por qualquer meio sobre a identidade do beneficiário efetivo (art.º 30.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.6 – As IF devem, antes de iniciar uma relação comercial com um cliente, recolher e analisar os elementos de informação, entre os que figuram na lista elaborada, para o efeito, pela autoridade de supervisão, necessárias ao conhecimento do seu cliente, bem como ao objeto e à natureza da relação comercial, para avaliar o risco de BC e de FT (art.º 19.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). No entanto, a lista das informações a recolher prevista nesta disposição não foi definida pelas autoridades de supervisão (art.º 19.º, mas também os 20.º e 28.º), com exceção da CIMA (art.º 13.º do Regulamento CIMA n.º 001/CIMA/PCMA/SG/2021). Além disso, as IF não são obrigadas a compreender o objeto e a natureza pretendida da relação comercial.

Critério 10.7 – *(maioritariamente satisfeito)*

Critério 10.7 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF são obrigadas a exercer uma vigilância contínua em relação a todas as relações comerciais e analisam cuidadosamente as operações realizadas para garantir que estão em conformidade com o que sabem sobre os seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, se for caso disso, a fonte dos seus fundos (art.º 20.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, estão previstas isenções às obrigações de vigilância para a prestação de serviços de pagamento em linha sem que sejam justificadas pela análise dos riscos (art.º 48.º da Lei de LBC/CFT – c.10.3).

Critério 10.7 (b) – As IF devem, ao longo de toda a relação comercial, recolher, atualizar e analisar *os elementos de informação*, entre os que figuram na lista elaborada, para o efeito, pela autoridade de supervisão, que permitam favorecer um conhecimento adequado do seu cliente (art.º 19.º da

Lei de LBC/CFT). No entanto, a lista das informações a recolher prevista por esta disposição não foi definida pela autoridade de supervisão (art.º 19.º, mas também os 20.º e 28.º). Quando o risco de BC/FT apresentado por um cliente, produto ou transação parecer elevado, as IF devem reforçar a intensidade dessas medidas (art.º 51.º da Lei de LBC/CFT). A recolha e a conservação destas informações devem ser realizadas de acordo com os objetivos da avaliação dos riscos de BC/FT e da supervisão adaptada a esses riscos. No entanto, esta disposição limita-se aos elementos de informação (dados ou informações deste critério) e não se estende explicitamente aos *documentos*, como também exigido por este critério.

Medidas de DVC especificadas impostas às pessoas coletivas e às estruturas jurídicas

Critério 10.8 – Não existe nenhuma disposição que exija a compreensão da natureza da atividade nem da estrutura de propriedade e de controlo das estruturas jurídicas. Além disso, o art.º 28.º – que especifica as medidas relativas à identificação de uma pessoa coletiva – não exige que as IF compreendam a natureza da sua atividade nem da sua estrutura de propriedade e de controlo. Embora este artigo obrigue as IF a obter e verificar determinados dados, incluindo a identidade e os poderes dos sócios e dirigentes sociais mencionados no Ato Uniforme ou dos seus equivalentes em direito estrangeiro, esta obrigação não é suficientemente ampla para garantir que as IF incluem a estrutura de propriedade e de controlo.

Critério 10.9 – Não há nenhuma disposição relativa à identificação e verificação da identidade das estruturas jurídicas. No que respeita às pessoas coletivas, as IF são obrigadas a identificar, verificar a sua identidade e obter as seguintes informações (art.º 28.º da Lei de LBC/CFT):

- a razão social e a prova da sua constituição legal que atesta, nomeadamente, a sua forma jurídica;
- os poderes dos sócios e dirigentes sociais mencionados no Ato Uniforme ou dos seus equivalentes em direito estrangeiro;
- o endereço da sede social.

Estes requisitos estão incompletos, uma vez que a obrigação de identificar está limitada aos parceiros e executivos explicitamente mencionados na Lei Uniforme da Pessoa Coletiva e não abrange todas as pessoas relevantes que exerçam funções de gestão na pessoa coletiva. Além disso, não existe qualquer obrigação de solicitar o endereço de um dos principais locais de atividade, se for diferente do endereço da sede social.

Critério 10.10 – Tal como referido no critério 10.5, as IF são obrigadas a identificar o BE do cliente (art.os 18.º, 29.º e 30.º da Lei da LBC/CFT). A definição do BE na alínea 11 do art.º 1.º é o mesmo que consta do Glossário do GAFI e refere-se especificamente ao BE de uma pessoa coletiva. Além disso, esta definição precisa especificar que, quando o cliente é uma sociedade, entende-se por BE da operação a pessoa ou as pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, mais de 25% do capital ou dos direitos de voto da sociedade ou que exerçam, por qualquer outro meio, um poder de controlo sobre os órgãos de gestão, administração ou direção da sociedade ou da

assembleia geral dos seus sócios. Isto satisfaz o aspeto (a) do critério 10.10. Contudo, a lei não contém nenhuma obrigação que satisfaça os aspetos (b) e (c) deste critério.

Critério 10.11 – Mesmo que a definição de BE faça referência específica aos BE de uma estrutura jurídica, a Lei de LBC/CFT não contém qualquer obrigação de as IF identificarem e tomarem medidas razoáveis para verificar a identidade dos BE dos clientes que são estruturas jurídicas, conforme exigido pelo critério 10.11 (a)-(b).

Obrigações de vigilância em relação aos beneficiários de contratos de seguro de vida

Critério 10.12 – As IF não são obrigadas a implementar as medidas de vigilância enumeradas nas alíneas (a) a (c) deste critério para os beneficiários de contratos de seguro de vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, desde que esses beneficiários sejam identificados ou designados. As medidas de vigilância necessárias limitam-se ao cliente e ao BE, mas não dizem respeito aos beneficiários tal como definidos pelo GAFI.

Critério 10.13 – As IF não são obrigadas a incluir o beneficiário de um seguro de vida como fator de risco pertinente para determinar se medidas de vigilância reforçadas são ou não aplicáveis.

No momento da verificação

Critério 10.14 – Antes de entrar numa relação comercial com um cliente ou de ajudar na preparação ou realização de uma transação, as IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade do cliente e, quando aplicável, do BE (art.º 18.º, §§ 1 e 2 da Lei de LBC/CFT). A regulamentação marfinense prevê a possibilidade de diferir a verificação da identidade do cliente e, quando aplicável, do BE, durante a relação comercial sob as condições estipuladas na regulamentação neste domínio[74] quando os riscos de BC/FT são baixos (art.º 18.º, § 3). Não está previsto que esta possibilidade de adiar a verificação esteja sujeita às condições a) a c)

Critério 10.15 – As IF não são obrigadas a adotar procedimentos de gestão dos riscos no que diz respeito às condições em que um cliente poderá beneficiar da relação comercial antes da verificação.

Clientes existentes

Critério 10.16 – A Lei de LBC/CFT não especifica as modalidades de aplicação das obrigações de vigilância da clientela às relações comerciais estabelecidas antes da sua entrada em vigor.

Abordagem baseada no risco

Critério 10.17 – As IF são obrigadas a reforçar a intensidade das medidas previstas nos artigos 19 e 20 da Lei de LBC/CFT quando o risco de BC/FT apresentado por um cliente, produto ou transação

[74] A Côte d'Ivoire ainda não adotou uma regulamentação que descreva as condições relativas à aplicação de medidas simplificadas.

lhes pareça elevado (art.º 51.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, como explicado acima, as medidas visadas pelos artigos 19 e 20 dizem respeito à obrigação de aplicar uma *vigilância contínua* durante a *relação comercial*. Portanto, não dizem respeito a medidas reforçadas a tomar antes de entrar em relações comerciais ou realizar uma transação ocasional. Além disso, embora as IF estejam obrigadas a acompanhar determinadas operações e a reforçar a vigilância *em situações específicas descritas na lei*, não se trata de uma abordagem baseada numa avaliação dos riscos de BC/FT pelas próprias IF, mas uma abordagem baseada em regras previstas pela lei (art.^{os} 32.º e 40.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.18 – Quando o risco de BC/FT for baixo, as IF podem aplicar medidas simplificadas de vigilância (art.º 46.º da Lei de LBC/CFT). Estão obrigadas a informar a autoridade de supervisão sobre as medidas simplificadas e a indicar a justificação, bem como os motivos para estas medidas, permitindo determinar o âmbito das medidas e se são adequadas a estes riscos. No entanto, estas medidas simplificadas dizem respeito apenas às *medidas de vigilância contínua sobre a relação comercial*. Além disso, as medidas de vigilância contínua não são obrigatórias para certos tipos de relações comerciais enumeradas na lei, desde que a IF não tenha suspeitas de BC/FT (art.º 46.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 10.19 – Quando uma IF não consegue cumprir a obrigação de identificar o BE, deve cessar a operação, sem prejuízo da obrigação de comunicar as suspeitas à UIF (art.º 30.º da Lei de LBC/CFT). Este requisito aplica-se apenas ao BE e não ao próprio cliente. Além disso, o âmbito de aplicação deste requisito continua a ser limitado na medida em que não abrange a recusa de abertura de uma conta ou de estabelecer uma relação comercial e a cessação de uma relação comercial.

Critério 10.20 – Não há nenhuma disposição para as IF, que suspeitem que uma operação diz respeito ao BC ou FT e possam razoavelmente pensar que, ao cumprirem o seu dever de vigilância, alertariam o cliente, optarem por não realizar este procedimento e, em vez disso, apresentarem uma COS.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas na implementação desta Recomendação, em especial as relativas às isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente previstas para os pagamentos em linha. Além disso, as IF não são obrigadas a compreender o objeto e a natureza pretendida da relação comercial.

Por outro lado, as medidas de vigilância especificadas exigidas para as pessoas coletivas são insuficientes, ao passo que não existe qualquer dever de vigilância para o cliente que é uma estrutura jurídica. Para as pessoas coletivas, os requisitos de identificação estão incompletos, uma vez que a obrigação de identificar se limita aos parceiros e líderes sociais explicitamente mencionados na Lei Uniforme da pessoa coletiva e não abrange todas as pessoas relevantes que exerçam funções de gestão na pessoa coletiva. Em relação à identificação dos BE, se a sua definição

for conforme para as pessoas coletivas, as disposições previstas para a sua identificação não são satisfatórias em caso de dúvida ou de ausência de identificação.

Além disso, as medidas relativas ao dever de vigilância dos beneficiários de contratos de seguro de vida não estão conformes, nem são as aplicáveis no momento da verificação. Por último, a abordagem baseada no risco e as obrigações de vigilância reforçadas ou simplificadas estão incompletas.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 10.

Recomendação 11 – Conservação de Documentos

Na primeira avaliação do seu dispositivo LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada maioritariamente conforme com as Recomendações relativas à conservação dos documentos devido (1) à falta de exatidão quanto à natureza e à disponibilidade dos elementos de informação e dos documentos a conservar, (2) à ausência de obrigação de velar pela disponibilidade atempada das informações e dos documentos às autoridades nacionais competentes, e (3) a um período de conservação não conforme das informações sobre as unidades de moeda eletrónica.

Critério 11.1 – As IF são obrigadas a conservar, sem prejuízo das disposições que prescrevem obrigações mais vinculativas, durante um período de dez anos após a execução da operação, as peças e documentos relativos às operações efetuadas (art.º 35.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 11.2 – Sem prejuízo das disposições que prescrevem obrigações mais rigorosas, as IF devem conservar durante um período de dez anos a contar do encerramento das contas ou da cessação das relações comerciais com os seus clientes habituais ou ocasionais, as peças e documentos relativos à identidade do cliente (art.º 35.º da Lei de LBC/CFT). São igualmente obrigadas a conservar os registos contabilísticos e as correspondências comerciais durante dez anos após a execução da operação. Do mesmo modo, as IF também são obrigadas a conservar os resultados da implementação das medidas de vigilância reforçada para este período (art.º 55.º da Lei de LBC/CFT). As operações referidas no artigo 32.º da Lei de LBC/CFT (pagamento em numerário ou por título ao portador de um montante superior a 50 milhões de XOF (80.000 USD) e qualquer operação de um montante igual ou superior a 10 milhões de XOF (16.000 USD) efetuadas em condições anormais ou injustificadas ou que pareçam não ter justificação económica ou objeto lícito) são objeto de um relatório confidencial escrito que inclua todas as informações úteis sobre as modalidades da operação e a identidade do ordenante e, se for caso disso, dos agentes económicos envolvidos, são também conservados (art.º 32.º). Contudo, a duração da conservação destas informações não é especificada. Todas estas obrigações são mais restritas do que as exigidas pela R.11, uma vez que os documentos a conservar não abrangem todas as informações obtidas no âmbito do processo de vigilância, nomeadamente a vigilância contínua. Além disso, as informações a conservar não abrangem o BE nem os mandatários designados pelo cliente. Por último, não existe qualquer obrigação de manter os resultados de qualquer análise efetuada.

Critério 11.3 – No que diz respeito às peças e documentos relativos às operações, o artigo 35 da Lei de LBC/CFT exige unicamente que as IF conservem os documentos e peças relativos às operações por elas realizadas, incluindo os registos contabilísticos (cf. c.11.1). No entanto, as IF não são obrigadas a assegurar que esses documentos relativos às operações serão suficientes para permitir a reconstituição de operações individuais a fim de fornecer, se necessário, provas no quadro de ações penais relativas à atividade criminal.

Critério 11.4 – As IF são obrigadas a comunicar às autoridades competentes, a seu pedido, as peças e os documentos relativos às obrigações de identificação previstas pelos art.^{os} 19.º e 26.º a 32.º da Lei de LBC/CFT e cuja conservação é especificamente mencionada no art.º 35 (art.º 36.º da Lei de LBC/CFT). Contudo, esta disposição não está conforme com a R.11 por várias razões: 1) As IF não são obrigadas a transmitir as peças e os documentos relativos às operações, 2) não especifica que as IF devem velar por que as informações e os documentos relativos às exigências de identificação estejam também prontamente disponíveis, e 3) o âmbito das informações de vigilância que as IF devem conservar relativamente à identificação do cliente é limitado (art.º 35.º – ver c.11.2). Estas lacunas limitam gravemente o âmbito das informações que podem ser postas à disposição das autoridades competentes.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente devido ao facto de as obrigações de conservação se limitarem à identidade dos clientes e não se alargarem a todas as informações obtidas no quadro do processo de vigilância nem ao BE e aos mandatários designados pelo cliente. Além disso, as disposições em vigor restringem severamente o âmbito das informações que podem ser disponibilizadas às autoridades competentes.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 11.

Recomendação 12 – Pessoas Politicamente Expostas

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas às pessoas politicamente expostas aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências desta Recomendação. As Recomendações de 2012 alargam as medidas aplicáveis às PPE nacionais e às PPE de organizações internacionais.

A definição de PPE está conforme com o Glossário do GAFI (alínea 43 do art.º 1.º da Lei de LBC/CFT). Todavia, sob reserva da aplicação de medidas de vigilância reforçada em função de uma apreciação dos riscos associados à clientela, as IF não são obrigadas a considerar como politicamente exposta uma pessoa que não tenha exercido uma função pública importante durante um período de pelo menos um ano (art.º 54.º da Lei de LBC/CFT). Este prazo é reduzido para 6 meses no caso das IF do setor dos seguros (art.º 2.º do Regulamento CIMA n.º 001/CIMA/PCMA/SG/2021). Estas disposições não estão em conformidade com a R.12 e têm um efeito limitativo sobre as exigências descritas abaixo e sobre a classificação de cada um dos critérios individuais.

Critério 12.1 – Quando estabelecem relações comerciais ou quando realizam transações com ou em nome de PPE estrangeiras, as IF são obrigadas a aplicar as medidas exigidas pelas alíneas (a), (c) e (d) deste critério (art.os 22.º e 54.º da Lei de LBC/CFT). No que diz respeito às medidas exigidas pela alínea (b), lei limita-se a exigir a autorização "de um nível adequado da hierarquia antes de estabelecer uma relação de negócios com tais clientes" e não a da alta direção.

Critério 12.1 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF são obrigadas a implementar procedimentos adequados e adaptados, em função do risco, de modo a poder determinar se o cliente ou um BE do cliente é uma PPE (art.º 54.º, § 1, alínea 1 da Lei de LBC/CFT).

Critério 12.1 (b) – Embora as IF devam obter autorização de um nível adequado da hierarquia antes de estabelecerem uma relação comercial com esses clientes (art.º 54.º, § 1, alínea 2, da Lei de LBC/CFT), não é especificado que a autorização deve ser concedida pela alta direção, conforme exigido por este critério. Além disso, não existe uma obrigação semelhante para manter uma relação comercial com um cliente existente que se torne uma PPE, conforme exigido pela R. 12.

Critério 12.1 (c) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF devem tomar todas as medidas adequadas, em função do risco, para determinar a origem do património e dos fundos dos clientes e dos BE que identificaram como PPE (art.º 54.º, § 1, alínea 3 da Lei de LBC/CFT).

Critério 12.1 (d) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF devem assegurar uma supervisão contínua reforçada da relação comercial (art.º 54.º, § 1, alínea 4 da Lei de LBC/CFT).

Critério 12.2 – *(maioritariamente satisfeito)* Quando estabelecem relações comerciais ou realizam transações com ou em nome de PPE nacionais e PPE de organizações internacionais, as IF devem aplicar as medidas exigidas pelas alíneas (a) e (b) deste critério (art.os 22.º e 54.º, § 2 da Lei de LBC/CFT).

Critério 12.2 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF devem implementar procedimentos adequados e adaptados, em função do risco, de modo a poder determinar se o cliente ou um BE do cliente é uma PPE (art.º 54.º, § 2, alínea 1 da Lei de LBC/CFT).

Critério 12.2 (b) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF devem aplicar, em caso de relações comerciais de maior risco com ou em nome de PPE nacionais ou PPE de organizações internacionais, as medidas referidas no artigo 54.º, § 1, alíneas 2 a 4 (art.º 54.º, § 2, alínea 2, da Lei de LBC/CFT). Ver também c.12.1 (b), (c) e (d).

Critério 12.3 – A definição de PPE estrangeiras abrange especificamente os membros da família de uma PPE, bem como as pessoas conhecidas como estreitamente associadas a uma PPE (art.º 1.º, alínea 43, 1º travessão da Lei de LBC/CFT). As IF são obrigadas a aplicar as medidas descritas nos critérios 12.1 e 12.2 acima aos membros das famílias e às pessoas estreitamente associadas às PPE estrangeiras. No entanto, não existem requisitos para que as IF apliquem as medidas reforçadas referidas nos critérios 12.1 e 12.2 aos membros das famílias ou às pessoas conhecidas por estarem estreitamente associadas às PPE nacionais ou às PPE de uma organização internacional.

Critério 12.4 – Não existe qualquer disposição que exija que as IF tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários ou o BE do beneficiário de uma apólice de seguro de vida são PPE.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente porque a lei limita-se a exigir a autorização "de um nível adequado da hierarquia antes de estabelecer uma relação comercial com tais clientes" e não a da alta direção. Adicionalmente, a definições de PPE nacionais e PPE de uma organização internacional não abrangem os membros da sua família nem as pessoas conhecidas como estando a elas estreitamente associadas. Por último, uma pessoa que não ocupou um cargo público significativo durante um período de pelo menos um ano não é considerada uma PPE.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 12.

Recomendação 13 – Correspondência Bancária

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas à correspondência bancária, devido à (1) ausência da obrigação de obter a aprovação da direção antes do estabelecimento de relações de correspondência bancária, (2) ausência da obrigação para as instituições financeiras procederem ao intercâmbio de documentos sobre as suas respetivas responsabilidades em matéria de LBC/CFT e (3) aplicação parcial, limitada a apenas algumas instituições. A versão de 2012 das Recomendações acrescenta exigências relativas à proibição de relações com bancos fictícios.

Critério 13.1 – *(maioritariamente satisfeito)* A Lei de LBC/CFT contém as obrigações para as IF em termos de correspondência bancária (art.os 38 e 53). Contudo, observam-se as seguintes deficiências relacionadas com os elementos (a) e (d) deste critério:

- embora as IF sejam obrigadas a recolher informações suficientes sobre o estabelecimento cocontratante das informações suficientes para conhecer a natureza das suas atividades e avaliar, com base em informações publicamente disponíveis e acionáveis, bem como a sua reputação e a qualidade da supervisão de que é objeto, não é especificado que essas informações devem permitir saber se o correspondente foi objeto de uma investigação ou de medidas por parte de uma autoridade de supervisão em matéria de BC/FT (alínea 1 do art.º 53.º);

- a IF deve efetuar uma avaliação do dispositivo de LBC/CFT criado pela instituição (art.º 53.º, alínea 2, da Lei de LBC/CFT);

- A decisão de estabelecer uma relação comercial deve ser tomada por um membro do órgão executivo ou qualquer outra pessoa habilitada para o efeito por este órgão (art.º 53.º, alínea 3, da Lei de LBC/CFT);

- Não há obrigação de compreender claramente as responsabilidades em matéria de LBC/CFT de cada instituição. As IF devem prever as modalidades de envio das informações, a seu pedido, na

convenção de correspondente bancário ou distribuição dos instrumentos financeiros (art.º 53.º, § 4), mas esta disposição satisfaz apenas parcialmente o critério c.13.1(d).

Critério 13.2 – *(maioritariamente satisfeito)* Quando acolherem, no âmbito dos serviços de correspondência bancária, contas de correspondente que sejam utilizadas diretamente por terceiros independentes para a execução de operações por conta própria, as IF devem certificar-se de que a IC cocontratante verificou a identidade dos clientes que têm acesso direto a essas contas de correspondente e implementou, em relação a esses clientes, medidas de vigilância conformes às previstas no art.os 18.º e 19.º da Lei de LBC/CFT (art.º 53.º, § 5). Esta obrigação satisfaz em grande parte os critérios 13.2 (a) e (b). No entanto, as deficiências identificadas na análise da R.10 devem ser tidas em conta.

Critério 13.3 – As IF estão proibidas de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com bancos fictícios (art.º 52.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, as IF devem tomar as medidas adequadas para garantir que os correspondentes não permitem que bancos fictícios utilizem as suas contas.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas menores, relacionadas nomeadamente com a ausência de avaliação do dispositivo de LBC/CFT criado pela instituição e com o facto de a decisão de estabelecer uma relação de negócios não ser tomada por um membro do órgão executivo. Por último, não há obrigação de compreender claramente as responsabilidades em matéria de LBC/CFT de cada instituição.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 13.

Recomendação 14 – Serviços de Transferência de Fundos ou Valores

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as Recomendações relativas aos serviços de transferência de fundos ou valores, devido a lacunas identificadas relativas ao conjunto das exigências. A R.14 impõe novas exigências relativas, nomeadamente, à identificação dos prestadores de serviços de transferência de fundos ou valores não autorizados ou não registados e à definição de sanções pelo incumprimento dessas obrigações.

Critério 14.1 – A atividade de transferência rápida de dinheiro é assegurada por bancos e Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD). Estas IF são aprovadas pelo Ministro das Finanças. Estão autorizadas a contratar subagentes para realizar esta atividade. As modalidades de exercício pelos subagentes são determinadas pela Instrução 013-11-2015 do BCEAO.

Critério 14.2 – Não há provas de que a Côte d'Ivoire tenha tomado medidas para identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que exploram serviços de transferência de fundos ou valores sem aprovação, nem que o país tenha aplicado a essas pessoas sanções proporcionadas e dissuasivas.

Critério 14.3 – A CB, o BCEAO e o Ministério das Finanças, no âmbito das respetivas atribuições em matéria de controlo dos bancos e dos SFD, têm o poder de fiscalizar os subagentes envolvidos na execução das transferências rápidas de dinheiro, incluindo para fins de LBC/CFT (art.º 10.º da Lei de LBC/CFT – ver R.26).

Critério 14.4 – Os serviços de transferência de fundos ou valores na qualidade de (sub)agente não são aprovados diretamente por uma autoridade competente. Todavia, os bancos e os SFD autorizados para esta atividade devem comunicar à CB, ao BCEAO e ao Ministro das Finanças, a lista das pessoas singulares e coletivas autorizadas para agir como (sub)agentes o mais tardar trinta dias após o final de cada ano civil (art.º 7.º da Instrução 013-11-2015).

Critério 14.5 – O programa AML/CFT dos bancos e SFD também se aplica às atividades realizadas através dos seus subagentes sob a sua responsabilidade (art.º 3.º, § 2 da Instrução BCEAO 007/09/2017 sobre as modalidades de aplicação da Lei de LBC/CFT). Todavia, não existe qualquer obrigação de os bancos e SFD envolvidos na atividade de transferência rápida de dinheiro e que recorrem a (sub)agentes, acompanharem o cumprimento destes programas por estes agentes.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente, não foram tomadas quaisquer medidas destinadas a identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que exploram serviços de transferência de fundos ou de valores sem aprovação. Além disso, as medidas que obrigam os bancos e SFD a comunicarem a lista dos seus (sub)agentes uma vez por ano respondem apenas parcialmente às exigências da Recomendação. Por último, não existe qualquer obrigação de os bancos e SFD envolvidos na atividade de transferência rápida de dinheiro e que recorrem a (sub)agentes acompanharem o cumprimento destes programas por estes agentes.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 14.

Recomendação 15 – Novas Tecnologias

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas às novas tecnologias aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências desta Recomendação. A versão de 2012 das Recomendações centra-se na prevenção dos riscos ligados à utilização das novas tecnologias em geral e já não visa especificamente os contratos celebrados à distância. Desde então, o GAFI acrescentou medidas específicas relativamente aos ativos virtuais e aos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV).

Novas tecnologias

Critério 15.1 – A Côte d'Ivoire realizou recentemente uma ANR (cf. R. 1), mas não avaliou especificamente os riscos de BC/FT associados às novas tecnologias. As IF são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC ou de FT (art.º 37.º da Lei de LBC/CFT) suscetíveis de resultar:

- do desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição;

- da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou produtos pré-existentes.

Critério 15.2 – A avaliação dos riscos referida no art.º 37.º, § 1 deve ter lugar antes do lançamento dos novos produtos ou das novas práticas comerciais ou antes da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento. As instituições financeiras devem tomar as medidas adequadas para gerir e atenuar esses riscos.

Ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais

Critério 15.3 a 15.11 – A Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT decorrentes das atividades ligadas aos ativos virtuais e das atividades ou operações dos PSAV e não emitiu qualquer disposição relativa aos ativos virtuais e PSAV.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes, nomeadamente porque a Côte d'Ivoire realizou recentemente uma ANR (cf. R. 1), mas não avaliou especificamente os riscos de BC/FT associados às novas tecnologias. Para além disso, a Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT decorrentes das atividades ligadas aos ativos virtuais e das atividades ou operações dos PSAV , apesar da presença de prestadores não licenciados no território. Além disso, a Côte d'Ivoire não emitiu qualquer disposição relativa aos ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais.

A Côte d'Ivoire foi classificada não conforme com a Recomendação 15.

Recomendação 16 – Transferências Bancárias

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas às transferências bancárias aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências desta Recomendação. A R.16 não se aplica a transferências feitas por cartão de crédito ou débito ou por cartão pré-pago para a compra de bens e serviços, desde que o número do cartão acompanhe todas as transferências decorrentes da operação.

Existe uma união aduaneira e monetária entre os países membros da UEMOA e as transferências entre estes países são consideradas como transferências internas. A legislação da Côte d'Ivoire não estabelece qualquer distinção entre transferências transfronteiras e transferências internas.

Instituições financeiras do ordenante

Critério 16.1 –

Critério 16.1 (a) e (b) – As ordens de transferência transfronteiras devem incluir as indicações exigidas por este critério, tanto para o ordenante como para o beneficiário (art.º 33.º, §§ 1 a 3 da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.2 – Não há nenhuma obrigação específica de as transferências bancárias transfronteiriças provenientes do mesmo ordenante serem transmitidas em lotes aos beneficiários, para assegurar que o trajeto dessas informações possa ser inteiramente reconstituído no país de receção.

Critério 16.3 e 16.4 – A Côte d'Ivoire não aplica um limiar mínimo. As medidas previstas no artigo 33 da Lei de LBC/CFT aplicam-se a todas as transferências bancárias.

Critério 16.5 – As transferências internas devem conter as mesmas informações sobre o ordenante nas condições previstas no critério c.16.1.

Critério 16.6 – Todas as ordens de transferências internas devem, portanto, conter as informações exigidas pelo critério 16.1 e pela Lei de LBC/CFT. As IF são obrigadas a comunicar peças e documentos relativos às obrigações de identificação, mediante pedido, às autoridades judiciárias e aos agentes do Estado responsáveis pela deteção das infrações de BC/FT, agindo no quadro de um mandado judicial (art.º 36.º da Lei de LBC/CFT). Esta obrigação, que se refere especificamente aos artigos 19.º e 26.º a 31.º (relativos à identificação do cliente), não se estende aos documentos relativos às operações, incluindo as transferências bancárias. No entanto, as autoridades de ação penal podem obrigar à produção de informações e documentos, mesmo que as partes possam dispor de um certo prazo para a sua execução, pelo que não é garantido que esse prazo seja inferior a três dias (art.º 64.º do CPP – R. 31).

Critério 16.7 – A Lei de LBC/CFT contém uma obrigação geral de conservação das informações e dos documentos relativos às transações durante 10 anos, incluindo as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário (art.º 35.º – c.11.1).

Critério 16.8 – A Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que indique que a IF do ordenante não deve ser autorizada a executar transferências bancárias se não estiverem em conformidade com as exigências previstas nos critérios 16.1 a 16.7. Embora o art.º 34.º contenha disposições a tomar para as IF que recebem transferências bancárias em caso de informações incompletas sobre o ordenante, estas disposições não são pertinentes para satisfazer o critério 16.8 que visa a IF do ordenante.

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9 – A Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição explícita que especifique que a IF intermediária deve garantir que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência bancária permaneçam anexadas à mesma.

Critério 16.10 – A Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que trate das situações em que os limites técnicos constituam obstáculo à transmissão das informações associadas às transferências de fundos transfronteiras.

Critério 16.11 – Não existem disposições explícitas que obriguem as IF a tomar medidas razoáveis, conformes com o tratamento ponta a ponta, para identificar as transferências bancárias transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário. As autoridades referem-se ao art.º 34.º da Lei de LBC/CFT que contém medidas que as IF devem tomar quando receberam transferências com informações incompletas sobre o ordenante. Esta disposição não prevê expressamente a obrigação de identificar essas transferências, mas resulta da obrigação de as IF tomarem medidas quando são recebidas transferências com informações incompletas sobre o ordenante, que implica a identificação prévia desses fluxos. No entanto, não existe uma disposição semelhante para as transferências com informações incompletas sobre o beneficiário.

Critério 16.12 – As IF que recebem transferências bancárias que contenham informações incompletas sobre o ordenante devem tomar as medidas necessárias para obter as informações em falta junto da instituição emissora ou do beneficiário (art.º 34.º da Lei de LBC/CFT – ver c.16.11). Se as IF não obtiverem as informações solicitadas sobre o ordenante, devem abster-se de executar a transferência e informar a UIF. No entanto, a Lei de LBC/CFT não exige que as IF disponham de políticas e procedimentos baseados no risco para aplicar essas obrigações, como exigido por este critério. Além disso, os dados incompletos sobre o beneficiário não são abrangidos por esta disposição ou por qualquer outra.

Instituições financeiras do beneficiário

Critério 16.13 – Não existe uma obrigação explícita de as IF do beneficiário tomarem medidas razoáveis para detetar as transferências bancárias transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou beneficiário. Como referido no c.16.11 acima, esta disposição não prevê expressamente a obrigação de identificar essas transferências, mas resulta da obrigação de as IF tomarem medidas quando são recebidas transferências com informações incompletas *sobre o ordenante*, que implica a identificação prévia desses fluxos. Todavia, não há nenhuma disposição semelhante que trate as transferências com informações incompletas *sobre o beneficiário* (art.º 34.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 16.14 – Não existe qualquer disposição que obrigue a IF do beneficiário a verificar, no caso de transferências transfronteiras de montante igual ou superior a 1.000 USD/EUR, a identidade do beneficiário que não tenha sido previamente identificado, nem a conservar essas informações em conformidade com a R. 11.

Critério 16.15 – Ver C.16.12.

Operadores de serviços de transferência de fundos ou de valores

Critério 16.16 – Os PSTFV estão igualmente sujeitos à Lei de LBC/CFT (alínea 34d) do art.º 1.º). Além disso, os (sub)agentes dos PSTFV são obrigados a dotar-se de procedimentos internos para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC e do FT na UEMOA (art.º 5 da Instrução 013-11-2015 do BCEAO).

Critério 16.17 – As IF, incluindo os PSTFV, que recebem transferências bancárias que não contêm informações completas sobre o ordenante devem tomar medidas para obter as informações em falta, a fim de as completar e verificar (art.º 34.º da Lei de LBC/CFT). Caso não obtenham essas informações, devem abster-se de executar a transferência e informar a UIF. No entanto, esta disposição não diz respeito a situações em que faltam informações completas sobre o beneficiário. Além disso, a obrigação de apresentar uma COS e colocar à disposição da UIF todas as informações visa unicamente a UIF da Côte d'Ivoire e não se estende às UIF de outros países abrangidos por essa transferência bancária.

Implementação das Sanções Financeiras Específicas

Critério 16.18 – Na medida em que a execução das transferências bancárias seja considerada um serviço (financeiro) – quer a favor do ordenante quer a favor do beneficiário – a análise da conformidade das disposições pertinentes com os critérios 6.5(b) e (c) é aplicável. Em especial, a deficiência referida no critério 6.5(b)(iv), nomeadamente o facto de o congelamento não se estender aos fundos ou outros bens das pessoas e entidades que agem em nome ou sob as instruções das pessoas ou entidades designadas – a menos que sejam elas próprias designadas, é importante.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, uma vez que a Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que indique que a IF do ordenante não deve ser autorizada a executar transferências bancárias se estas não estiverem em conformidade. Além disso, esta Lei não exige que as IF disponham de políticas e procedimentos baseados no risco para implementar estas obrigações. Também não existe uma obrigação explícita de as IF do beneficiário tomarem medidas razoáveis para detetar as transferências bancárias transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário. Por último, não existe qualquer disposição que obrigue a IF do beneficiário a verificar, no caso de transferências transfronteiras de montante igual ou superior a 1.000 USD/EUR, a identidade do beneficiário que não tenha sido previamente identificado.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 16.

Recomendação 17 – Recurso a Terceiros

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas ao recurso a terceiros aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências desta Recomendação. As exigências revistas do GAFI colocam a tónica no risco do país terceiro.

Critério 17.1 – As IF estão autorizadas a recorrer a terceiros para a execução das obrigações de vigilância previstas nos artigos 18.º a 20.º da Lei de LBC/CFT, sem prejuízo da sua responsabilidade final pelo cumprimento das referidas obrigações que lhes incumbem (art.º 56.º). A R.17 limita o recurso a um terceiro para o cumprimento das medidas de vigilância relativas à identificação do cliente, ou seja, a identificação do BE e compreensão da natureza da atividade. Contudo, os artigos 19.º e 20.º da Lei de LBC/CFT contêm medidas de vigilância contínua sobre a relação comercial e sobre todas as operações da clientela e o alcance das disposições marfinenses ultrapassam, pois, em grande medida, as simples medidas de vigilância relativas à identificação do cliente.

Critério 17.1 (a) – Nenhum texto prevê uma obrigação de as IF que recorrem a terceiros tomarem medidas para garantir que o terceiro está em condições de fornecer, a pedido e sem demora, a cópia dos dados de identificação e outros documentos pertinentes relacionados com a devida vigilância da clientela. A Lei de LBC/CFT impõe obrigações ao terceiro que aplica as medidas de vigilância, obrigando-o em particular a colocar sem demora à disposição de uma IF da Côte d'Ivoire que recorre às informações relativas à identificação do cliente detidas por ela, a identificação do BE e o objetivo e natureza da relação comercial (art.º 58.º) No entanto, as IF só devem ter acesso às informações recolhidas pelo terceiro nas condições previstas pela autoridade de supervisão. Ora, nenhum texto define as condições desse acesso da IF às informações recolhidas pelo terceiro (art.º 57.º).

Critério 17.1 (b) – Os terceiros são obrigados a transmitir, a pedido, às IF que recorrem aos seus serviços, cópias dos documentos de identificação do cliente e, quando aplicável, do BE e de quaisquer documentos pertinentes para a realização dessas diligências (art.º 58.º). Além disso, as IF não têm a obrigação explícita de tomar medidas para certificar-se de que o terceiro está em condições de fornecer, a pedido e sem demora, uma cópia dos dados de identificação e outros documentos pertinentes relacionados com o dever de vigilância da clientela.

Critério 17.1 (c) – Não existe nenhuma obrigação explícita de as IF na Côte d'Ivoire assegurarem que o terceiro a que recorrem seja objeto de controlo ou vigilância, e que tomou medidas destinadas a cumprir a obrigação de vigilância da clientela e às obrigações de conservação dos documentos, em conformidade com as R.10 e 11.

Critério 17.2 – O terceiro mediador de negócios pode estar sediado na Côte d'Ivoire, noutro país membro da UEMOA ou num país terceiro que imponha obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT (cf. c.17.1(c)). Além disso, não há indicação de que as informações disponíveis sobre o nível de risco do país, independentemente de ser membro da UEMOA ou de se tratar de um país terceiro, devam ser devidamente tidas em conta. Por último, as APNFD podem também ser terceiros mediadores.

Critério 17.3 – Não há nenhuma exigência que cumpra as alíneas (a) a (c) deste critério.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes, nomeadamente a possibilidade de confiar a um terceiro obrigações diferentes das previstas na recomendação e, nomeadamente, a vigilância contínua. Além disso, se o terceiro tiver a obrigação de colocar à disposição da IF a cópia dos documentos de identificação do cliente e, se for caso disso, do BE, bem como de qualquer documento pertinente para assegurar essas diligências, a IF não tem a obrigação de tomar medidas para garantir que o terceiro está em condições de o fazer.

A Côte d'Ivoire está classificada não conforme com a Recomendação 17.

Recomendação 18 – Controlos Internos e Sucursais e Filiais no Estrangeiro

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as Recomendações relativas aos controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro. A Recomendação apresenta novas exigências para a criação de uma função de auditoria independente para o controlo interno e programas de LBC/CFT destinados a grupos financeiros.

Critério 18.1 – *(maioritariamente satisfeito)* As IF são obrigadas a elaborar e a implementar programas harmonizados de prevenção BC/FT que tenham em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da atividade comercial (art.os 23.º a 25.º da Lei de LBC/CFT). A Lei de LBC/CFT prevê as seguintes procedimentos, políticas e controlos internos:

Critério 18.1 (a) – Um dispositivo de controlo interno para verificar a conformidade e observância da eficácia das medidas adotadas para a aplicação da Lei de LBC/CFT, bem como a designação de um responsável de conformidade a nível da Direção, responsável pela aplicação do dispositivo LBC/CFT (art.º 24.º, § 1, alíneas 2 e 4).

Critério 18.1 (b) – As IF não são especificamente obrigadas a implementar procedimentos de seleção que garantam o recrutamento dos funcionários de acordo com critérios exigentes. A Lei de LBC/CFT obriga-as a ter apenas em conta, para o recrutamento do pessoal, segundo o nível das responsabilidades a exercer, os riscos relativamente à LBC/CFT (art.º 25.º, § 1, alínea 5). No entanto, o art.º 10.º do Regulamento CIMA satisfaz o critério 18.1(b) estipulando que as empresas de seguros devem implementar procedimentos adequados aquando da contratação dos empregados, nomeadamente do pessoal considerado sensível, para assegurar que estes sejam contratados de acordo com padrões rigorosos.

Critério 18.1 (c) – As IF devem elaborar e implementar programas de prevenção do BC/FT, incluindo formação contínua do pessoal, a fim de as ajudar a detetar as operações e os comportamentos suscetíveis de estar ligadas ao BC/FT (art.os 23.º e 24.º, § 1, alínea 3). Além disso, o BCEAO, o CREPMF e a CIMA complementaram estas obrigações com outras disposições aplicáveis às IF sobre a sua tutela que alargam a formação contínua obrigatória a outros aspetos de LBC/CFT, nomeadamente a sensibilização para a LBC/CFT em geral e os requisitos legais e regulamentares em particular (art.º 9.º, § 2, alíneas 3 e 4, da Instrução 007-09-2017 do BCEAO; art.º 25.º, § 2, alíneas

3 e 4, da Instrução 59/2019/CREPMF; e art.º 11.º, § 2, alíneas 3 e 4, do Regulamento 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021).

Critério 18.1 (d) – *(maioritariamente satisfeito)* As IF devem implementar um sistema de controlo interno para verificar a conformidade e a observância da eficácia das medidas adotadas para a aplicação da lei (art.º 24.º, § 1, alínea 4). Além disso, devem criar uma função de auditoria independente encarregada de testar as políticas, procedimentos e controlos relacionados com a vigilância, a declaração, a conservação de documentos e registos, o controlo interno, a gestão do cumprimento das obrigações e as verificações sobre a pessoa sujeita. No que respeita às IC, IME, SFD e AACM, estes programas devem ser periodicamente examinados por auditoria interna para assegurar a sua eficácia, pelo menos uma vez por ano. A auditoria tem em conta a evolução da atividade, natureza, volume e complexidade das operações da IF, bem como o ambiente jurídico e regulamentar (art.º 4.º e 10 da Instrução n.º 007-09-2017 do BCEAO). No que diz respeito a outras IF, esta obrigação não se aplica sistematicamente. Não se aplica "sempre que tal seja adequado tendo em conta a dimensão e a natureza do estabelecimento" (art.º 11.º, § 4 da Lei de LBC/CFT).

Critério 18.2 – As IF que fazem parte de um grupo devem adotar a nível do grupo políticas e procedimentos em matéria de LBC/CFT, que devem ser eficazmente aplicados a nível das sucursais e filiais estabelecidas nos Estados-membros e países terceiros (art.º 89.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). No entanto, não há qualquer esclarecimento de que estas políticas e procedimentos devam ser adaptados a estas sucursais e filiais. Além disso, as disposições da Lei de LBC/CFT não estão em conformidade com as exigências enumeradas nas alíneas (a) e (c) deste critério, enquanto a exigência referida na alínea (b) não é satisfeita.

1. *Parcialmente Satisfeito*: As IF que fazem parte de um grupo implementam políticas e procedimentos a nível do grupo relativos à partilha de informações dentro do grupo para fins de LBC/CFT (art.º 89, § 1 da Lei de LBC/CFT). Estas disposições não especificam que o intercâmbio de informações deve incidir sobre as informações requeridas para efeitos do dever de vigilância da clientela;
2. *Não Satisfeito*: As sucursais e filiais que fazem parte de um grupo não são obrigadas a disponibilizar as informações relativas aos clientes, às contas e operações, quando são necessárias para fins de LBC/CFT, para as funções de verificação da conformidade, de auditoria e/ou de LBC/CFT a nível do grupo. Não há nenhuma obrigação para que os responsáveis pela verificação da conformidade do grupo disponibilizem estas informações a sucursais e filiais do grupo, quando relevante e adequado;
3. *Parcialmente Satisfeito*: As IF devem estabelecer, a nível do grupo, procedimentos relativos à proteção dos dados pessoais. Contudo, as obrigações não especificam que devem preservar a não divulgação dos dados, a confidencialidade das COS e a utilização das informações para efeitos de LBC/CFT (art.º 89.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 18.3 – Quando uma IF tiver escritórios de representação, sucursais ou filiais em Estados terceiros em que as obrigações mínimas em matéria de luta contra o BC/FT sejam menos rigorosas, estes aplicarão as obrigações em vigor na Côte d'Ivoire, incluindo em matéria de proteção de

dados, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares dos Estados terceiros em questão o permitam (art.º 89.º, § 2 da Lei de LBC/CFT).

Sempre que a legislação do Estado terceiro não permita aplicar as medidas exigidas na Côte d'Ivoire, nomeadamente as relativas à *aplicação das políticas e procedimentos a nível do grupo*, as IF são obrigadas a tomar medidas adicionais para tratar eficazmente o risco de BC ou de FT e a informar desse facto as autoridades de supervisão da Côte d'Ivoire (art.º 89.º, § 4 da Lei de LBC/CFT). Contudo, este requisito não abrange *todas as medidas em matéria de LBC/CFT* em vigor na Côte d'Ivoire, mas apenas as políticas e procedimentos relativos à partilha de informações no seio do grupo para efeitos de LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente porque as IF não são obrigadas a implementar procedimentos de seleção que garantam o recrutamento dos trabalhadores de acordo com critérios exigentes. Além disso, as IF devem implementar políticas e procedimentos de LBC/CFT a nível das sucursais e filiais, mas não se especifica que essas políticas e procedimentos devem ser adaptados a essas sucursais e filiais. As sucursais e filiais que fazem parte de um grupo não são obrigadas a disponibilizar as informações relativas aos clientes, às contas e operações, quando são necessárias para fins de LBC/CFT, para as funções de verificação da conformidade, auditoria e/ou LBC/CFT a nível do grupo.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 18.

Recomendação 19 – País de Risco Elevado

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas aos países de risco elevado aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências na matéria. A Recomendação 19 reforça as exigências que os países e as IF devem satisfazer em relação aos países de maior risco.

Critério 19.1 – A Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que obrigue as IF a aplicar medidas de vigilância reforçada em relação às pessoas singulares e coletivas dos países para os quais o GAFI apela a fazê-lo. Todavia, o Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/SG/2021, que exige uma vigilância reforçada dos países e territórios não cooperantes, precisa no n.º 1 do art.º 19.º, que as empresas de seguros devem prestar especial atenção às operações realizadas com os países, territórios e/ou jurisdições declarados pelo GAFI como não cooperantes. Além disso, a Instrução 59/2019/CREPMF contém uma disposição semelhante para os atores do mercado financeiro regional (MFR) (art.º 10.º, § 1).

Critério 19.2 – A Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que permita à Côte d'Ivoire exigir que as IF apliquem contramedidas proporcionais aos riscos (a) quando o GAFI solicita que o façam. O BCEAO tem o poder de alargar, por instrução, a obrigação de comunicação de suspeitas à CENTIF, às operações por conta própria ou de terceiros realizadas pelas IF com pessoas singulares

ou coletivas, incluindo as suas filiais ou estabelecimentos, domiciliadas, registadas ou estabelecidas no conjunto dos Estados ou territórios cujas insuficiências da legislação ou das práticas constituam obstáculo à luta contra o BC e o FT (art.º 79.º, § 6 da Lei de LBC/CFT). O BCEAO fixa as modalidades e o montante mínimo das operações sujeitas a declaração. Tal instrução constituiria uma contramedida que a Côte d'Ivoire poderia impor às IF (b) independentemente de qualquer apelo do GAFI, mas o BCEAO ainda não emitiu nenhuma.

Critério 19.3 – O país indica que, no âmbito das reuniões periódicas entre a CENTIF e os agentes de conformidade, as IF são informadas das deficiências nos dispositivos de LBC/CFT de outros países. Em março e agosto de 2020, a CENTIF informou as IF, por carta, de que algumas jurisdições apresentavam deficiências nos seus dispositivos de LBC/CFT, pelo que foram identificadas publicamente pelo GAFI e pela Comissão Europeia. Porém, apesar destas iniciativas pontuais, não parece que a Côte d'Ivoire tenha adotado medidas que assegurem que as IF sejam sistematicamente informadas quando o GAFI e/ou outras organizações internacionais atualizam as suas publicações sobre países de risco elevado.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente porque a Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que obrigue as IF a aplicar medidas de vigilância reforçada das pessoas singulares e coletivas dos países para os quais o GAFI apela a fazê-lo. Além disso, a Lei de LBC/CFT não contém qualquer disposição que permita à Côte d'Ivoire exigir que as IF apliquem contramedidas proporcionais aos riscos (a) quando o GAFI solicita que o façam.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 19.

Recomendação 20 – Comunicação de Operações Suspeitas

A Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as exigências das Recomendações relativas à comunicação de operações suspeitas aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências desta Recomendação.

Critério 20.1 – As IF são obrigadas a comunicar à CENTIF, nas condições previstas por lei e segundo um modelo de declaração estipulado por despacho do Ministro das Finanças, os montantes inscritos nos seus livros ou as operações relativas a montantes de que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que provêm de uma infração de BC ou de FT (art.º 79.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). Todavia, esta disposição limita claramente a obrigação de comunicar suspeitas relativamente às infrações de BC e de FT (com as limitações especificadas nos critérios c.3.2 e c.5.2). Não faz qualquer referência aos produtos de uma atividade criminosa que constitua uma infração subjacente ao BC, com exceção da fraude fiscal que cumpre certos critérios previstos pela regulamentação (art.º 79.º, § 2). Esta formulação implica que, na ausência de um dos critérios

referidos na regulamentação, as IF não são também obrigadas a comunicar uma suspeita de que as quantias ou operações possam provir de uma fraude fiscal. Além disso, estes critérios ainda não foram definidos e, até à data, as IF não são obrigadas a comunicar uma suspeita de fraude fiscal. Além disso, a Lei de LBC/CFT não exige que a declaração seja feita imediatamente, conforme exigido por este critério. Com exceção da Instrução n.º 59/2019/CREPMF aplicável aos atores do MFR, não existem outros meios vinculativos que exijam que a declaração seja feita imediatamente (art.º 17.º, § 2).

Critério 20.2 – A Lei de LBC/CFT não contém qualquer limite para as comunicações e, por conseguinte, as IF são obrigadas a comunicar todas as operações suspeitas, independentemente do montante da operação. O modelo de declaração estipulado por despacho ministerial (MEF/CENTIF 391 de 30 de outubro de 2017) atribui às IF a responsabilidade de especificar o estatuto da operação, incluindo uma tentativa.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, em particular porque a obrigação de comunicar suspeitas se limita às infrações de BC e de FT e não faz qualquer referência aos produtos de uma atividade criminosa que constitua uma infração subjacente ao BC, com exceção da fraude fiscal que cumpre certos critérios previstos pela regulamentação. Além disso, não existe qualquer obrigação de comunicar imediatamente as suspeitas.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 20.

Recomendação 21 – Divulgação e Confidencialidade

A Côte d'Ivoire foi avaliada maioritariamente conforme com as exigências das Recomendações relativas à divulgação e à confidencialidade aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012.

Critério 21.1 – As IF, os seus dirigentes e empregados estão protegidos contra qualquer responsabilidade penal ou civil por violação de qualquer regra que regule a divulgação de informações imposta por contrato ou qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declaram de boa-fé as suas suspeitas à CENTIF, mesmo que não saibam exatamente qual foi a atividade criminosa subjacente ou se a atividade ilegal que foi objeto da suspeita não ocorreu efetivamente (art.^{os} 83.º e 97.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 21.2 – *(maioritariamente satisfeito)* É proibido às IF, aos seus diretores e empregados, levar ao conhecimento do proprietário dos montantes ou do autor de qualquer das operações que induzam uma comunicação de suspeitas, ou a terceiros, com exceção das autoridades de supervisão, as ordens profissionais e as autoridades nacionais competentes, o facto de uma COS ter sido submetida à CENTIF, bem como o conteúdo desta, e de comunicar informações sobre o seguimento que a CENTIF reservou a essa declaração (art.º 82.º, §§ 1 e 2 da Lei de LBC/CFT). No

entanto, não é especificado que esta proibição não visa impedir a partilha de informações ao abrigo da R.18.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas menores, uma vez que a formulação da disposição relativa às denúncias não deixa claro que esta proibição não visa impedir a partilha de informações ao abrigo da R.18

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 21.

Recomendação 22 – Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de Devida Vigilância dos Clientes

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas às APNFD – Dever de vigilância face aos clientes, devido às lacunas identificadas relativas à totalidade das exigências desta Recomendação.

Os mediadores, pertencentes à categoria das profissões jurídicas, não são designados como APNFD na aceção da Lei de LBC/CFT e nenhuma medida preventiva prevista nesta lei é aplicada a esta profissão. Esta deficiência tem um impacto no cumprimento dos critérios 22.1(d) e 22.2 a 22.5.

Critério 22.1 – As APNFD são obrigadas a respeitar o dever de vigilância face aos clientes previsto na R. 10, nomeadamente, nas seguintes situações:

Critério 22.1 (a) – Os casinos, incluindo os casinos na Internet, são designados como APNFD (art.º 1.º, alínea 23 a) da Lei de LBC/CFT). Os casinos, incluindo as lotarias nacionais, estão sujeitos às disposições dos Títulos II (medidas preventivas em matéria de LBC/CFT, incluindo certas medidas de vigilância) e III (deteção do BC e do FT) da Lei de LBC/CFT (art.º 5.º). Além disso, aplicam-se certas obrigações *adicionais*, tais como casinos e estabelecimentos de jogo. Uma destas medidas adicionais obriga os casinos e estabelecimentos de jogo a certificarem-se da identidade – com base num documento oficial original válido e que inclua uma fotografia, da qual é tirado uma cópia – dos jogadores que compram, trazem ou trocam fichas ou placas, se o montante da operação ou das operações relacionadas exceder 1.000.000 XOF (aproximadamente 1.800 USD – art.º 44.º, § 1, alínea 2, da Lei de LBC/CFT). As deficiências identificadas relativas aos critérios 10.2, 10.3, 10.5, 10.7, 10.16 a 10.18 aplicam-se igualmente ao critério 22.1(a). Além disso, a Lei de LBC/CFT não contém quaisquer disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.4, 10.19 e 10.20.

Critério 22.1 (b) – Os agentes e promotores imobiliários são designados como APNFD (art.º 1.º, alínea 23 b) da Lei de LBC/CFT). Estas profissões, incluindo os agentes de arrendamento, estão sujeitas às disposições dos Títulos II (medidas preventivas em matéria de LBC/CFT, incluindo certas medidas de vigilância) e III (deteção do BC e do FT) da Lei de LBC/CFT (art.º 5.º). Além disso, aplicam-se determinadas obrigações adicionais, nomeadamente as pessoas que realizam, controlam ou dão aconselhamento nas operações imobiliárias. Devem cumprir as obrigações de vigilância da clientela previstas na R.10 quando intervêm em operações de compra ou de venda de

bens imóveis (art.º 45.º da Lei de LBC/CFT). As deficiências identificadas em relação aos critérios 10.3 a 10.5, 10.7 a 10.11 e 10.16 a 10.18 são igualmente encontradas em relação ao critério 22.1(b). Além disso, a Lei de LBC/CFT não contém quaisquer disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.4, 10.19 e 10.20.

Critério 22.1 (c) – As pessoas que normalmente comercializam ou organizam a venda de pedras preciosas, metais preciosos, antiguidades e obras de arte são designadas como APNFD (art.º 1.º, alínea 23 c) da Lei de LBC/CFT). Devem respeitar certas disposições dos Títulos II (medidas preventivas em matéria de LBC/CFT, incluindo certas medidas de vigilância) e III (deteção do BC e do FT) da Lei de LBC/CFT (art.º 5.º). Devem respeitar as medidas de dever de vigilância dos clientes estipuladas na R.10. As deficiências identificadas em relação aos critérios 10.2 a 10.5, 10.7 a 10.11 e 10.16 a 10.18 são igualmente encontradas em relação ao critério 22.1(c). Além disso, a Lei de LBC/CFT não contém quaisquer disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.4, 10.19 e 10.20.

Critério 22.1 (d) – Os advogados, notários e outros membros de profissões jurídicas independentes são designados como APNFD quando preparam ou realizam transações para um cliente no quadro das atividades enumeradas no critério 22.1 (d) (art.º 1.º, alínea 23 d) da Lei de LBC/CFT). Os profissionais de auditoria e de revisão oficial de contas são também designados como APNFD, sem qualquer limitação (art.º 1.º, alínea 23 e) da Lei de LBC/CFT). Todas estas profissões devem respeitar as obrigações de vigilância da clientela previstas na R.10 (art.º 6.º). As deficiências identificadas em relação aos critérios 10.3 a 10.5, 10.7 a 10.11 e 10.16 a 10.18 são igualmente encontradas em relação ao critério 22.1(d). Além disso, a Lei de LBC/CFT não contém quaisquer disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.4, 10.19 e 10.20.

Critério 22.1 (e) – Os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, não abrangidos em outras categorias de APNFD, são considerados APNFD quando prestam, a título comercial, os serviços enumerados no critério 22.1 (e) a terceiros (art.º 1.º, alínea 23 f) da Lei de LBC/CFT). São obrigados a cumprir o dever de vigilância dos clientes previsto na R.10 (art.º 5.º da Lei de LBC/CFT). As deficiências identificadas em relação aos critérios 10.3 a 10.5, 10.7 a 10.11 e 10.16 a 10.18 são igualmente encontradas em relação ao critério 22.1(d). Além disso, a Lei Uniforme LBC/CFT não contém quaisquer disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.19 e 10.20.

Critério 22.2 – As disposições da Lei de LBC/CFT relativas à conservação das peças e documentos não abrangem as APNFD. Por conseguinte, não existe nenhuma obrigação de as APNFD conservarem os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância dos clientes ou da correspondência comercial. Os casinos e os estabelecimentos de jogo são obrigados a manter um registo de todas as operações por um período de 10 anos, em conformidade com os critérios 11.1 e 11.3 (art.º 44.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, o Ato uniforme da OHADA relativo ao direito contabilístico e à informação financeira exige que os livros contabilísticos ou os documentos que os acompanham, bem como os documentos comprovativos, sejam conservados durante 10 anos (art.º 24.º). Esta disposição tem o potencial de garantir a conservação de todos os documentos relativos às operações, conforme exigido pelo critério 11.1, mas é insuficiente para cumprir o critério 11.3. Os documentos conservados devem ser postos à disposição das autoridades nacionais

competentes (art.º 36.º da Lei de LBC/CFT), no entanto, sem a precisão de que tal deve ser feito rapidamente, como exigido pelo critério 11.4.

Critério 22.3 – As APNFD são obrigadas a dispor de sistemas de gestão de riscos adequados para determinar se o cliente é uma PPE (art.º 22.º da Lei de LBC/CFT). Este artigo determina que devem, quando adequado, implementar as medidas específicas referidas no artigo 54.º. As deficiências identificadas no critério 12.1 aplicam-se igualmente a este critério.

Critério 22.4 – Não há obrigação para as APNFD cumprirem as obrigações relativas às novas tecnologias estabelecidas na R.15.

Critério 22.5 – Não existe qualquer obrigação de as APNFD cumprirem as obrigações relativas ao recurso a terceiros estabelecidas na R.17.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente porque as APNFD são obrigadas a cumprir as obrigações de vigilância da clientela, mas as lacunas identificadas em relação aos critérios 10.2, 10.3, 10.5, 10.7, 10.16 a 10.18 são igualmente aplicáveis ao critério 22.1 (a). A Lei de LBC/CFT não contém quaisquer disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.19 e 10.20. Não há qualquer obrigação de as APNFD conservarem os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância da clientela. Além disso, as APNFD não são também obrigadas a cumprir as obrigações constantes das R. 15 e R. 17. Finalmente, os mediadores não estão sujeitos à Lei de LBC/CFT e as medidas em vigor não se aplicam a esta profissão.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 22.

Recomendação 23 – Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Outras Medidas

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas às APNFD – outras medidas aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT em 2012 devido a lacunas identificadas relativamente a todas as exigências desta Recomendação.

Os mediadores, pertencentes à categoria das profissões jurídicas, não são designados como APNFD na aceção da Lei de LBC/CFT e nenhuma medida preventiva prevista nesta lei é aplicada a esta profissão. Essa deficiência tem um impacto no cumprimento de todos os critérios desta Recomendação.

Critério 23.1 – As APNFD são obrigadas a comunicar operações suspeitas nas circunstâncias descritas nas alíneas (a) a (c) do critério 23.1 (art.º 79.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, as deficiências identificadas na análise da R.20 aplicam-se igualmente e na íntegra ao critério 23.1.

Critério 23.2 – As APNFD são obrigadas a dispor de políticas, procedimentos e controlos para atenuar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT, que devem incidir, nomeadamente, na vigilância, declaração, conservação dos documentos e registos, controlo interno e gestão do cumprimento

das obrigações[75] (art.º 11 § 3 da Lei de LBC/CFT). No entanto, estas disposições não incluem todos os elementos referidos no critério 18.1. Apenas as exigências relativas à formação do pessoal e à função de auditoria interna são expressamente exigidas (art.º 11 e 23 da Lei de LBC/CFT). Além disso, no que respeita às funções de auditoria interna, as exigências não cobrem, como para as IF, todos os elementos referidos no critério 18.1 (d).

Critério 23.3 – Não existe nenhuma obrigação para as APNFD implementarem medidas relativas a países de risco elevado, tal como previsto na Recomendação 19.

Critério 23.4 – As obrigações relativas à divulgação e confidencialidade estabelecidas na R.21 aplicam-se igualmente às APNFD, com exceção dos mediadores (art.ºs 82.º, 83.º e 97.º da Lei de LBC/CFT). Contudo, as lacunas identificadas em relação ao critério c.21.2 aplicam-se também às APNFD pertencentes a um grupo.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente porque, embora as APNFD sejam obrigadas a comunicar operações suspeitas, as deficiências identificadas na análise das R.20 e R.21 aplicam-se igualmente às APNFD. Além disso, não existe nenhuma obrigação para as APNFD implementarem medidas relativas a países de risco elevado estabelecidas na Recomendação 19. Além disso, as deficiências relativas aos controlos internos identificadas na R.18 aplicam-se igualmente às APNFD. Finalmente, os mediadores não estão sujeitos à Lei de LBC/CFT e as medidas em vigor não se aplicam a esta profissão.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 23.

Recomendação 24 – Transparência e Beneficiários Efetivos das Pessoas Coletivas

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas à transparência e os BE das pessoas coletivas aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, devido a lacunas que foram identificadas.

Critério 24.1 – As categorias de sociedades comerciais que podem ser estabelecidas na Côte d'Ivoire são as previstas pelo Ato Uniforme da OHADA, de 30 de janeiro de 2014, relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico (cf. Capítulo 1). Todas estas pessoas coletivas devem ser inscritas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) (art.º 35.º do Ato Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral). Além disso, as sociedades estrangeiras com sucursais ou gabinetes de representação na Côte d'Ivoire devem igualmente requerer o registo no RCCM (art.º 35.º).

As informações sobre as diferentes formas e características das pessoas coletivas no país, os procedimentos de criação e os documentos necessários para essa criação, bem como os métodos

[75] Incluindo se a dimensão e a natureza da atividade o justificarem, a nomeação a nível da direção de um responsável pelo controlo do cumprimento das obrigações.

de obtenção e conservação das informações básicas, são postos à disposição do público pelo Centro de Promoção de Investimentos na Côte d'Ivoire (CEPICI). Podem ser consultadas diretamente no sítio web (www.cepici.gouv.ci). Não foi, todavia, confirmado que existe um mecanismo que identifica e descreve de forma acessível ao público os métodos para a obtenção e a manutenção das informações sobre os BE, quer através do sítio Web do CEPICI, quer através da administração fiscal.

No que diz respeito às outras categorias de pessoas coletivas, entre as quais as associações (cf. R.8) e as sociedades civis para fins não comerciais, não existe um mecanismo que ponha à disposição do público as informações relativas à sua criação, bem como os métodos de obtenção e conservação das informações básicas que lhes dizem respeito, e das informações relativas aos BE.

Critério 24.2 – A Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas que operam no seu território, apesar dos trabalhos preliminares, mas incompletos, iniciados sobre este assunto pela CENTIF e pelo PPEF.

Critério 24.3 – Todas as informações básicas exigidas por este critério relativas a todos os tipos de sociedades são conservadas num processo apresentado no RCCM junto da Secretaria do Tribunal de Comércio ou, entretanto, do Tribunal de Primeira Instância (cf. 24.1) do tribunal competente em cuja jurisdição se situa a sede social ou o estabelecimento principal (art.os 35.º e 46.º a 47.º do Ato Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral). As informações registadas na Secretaria do Tribunal de Comércio de Abidjan são disponibilizadas ao público através do sítio Web (www.tribunalducommerceabidjan.org) e do CEPICI. Contudo, as informações básicas sobre as sociedades registadas em outras jurisdições ainda não estão postas à disposição do público.

As autoridades têm acesso às informações básicas de outras formas de pessoas coletivas, incluindo associações e sociedades não comerciais, mas essas informações não estão totalmente acessíveis ao público. A Lei de LBC/CFT define as OSFL e prevê a sua inscrição num registo dedicado para o efeito, mas a autoridade competente ainda não foi designada (cf. R. 8). As associações devem ser declaradas (incluindo o nome da entidade, o seu objeto, os seus estatutos, o seu endereço e os nomes, profissões e endereços dos seus funcionários) à prefeitura ou ao distrito administrativo em que têm a sua sede social, devendo a sua existência ser tornada pública para produzir efeitos. No que diz respeito às sociedades civis com fins não comerciais, estas não estão sujeitas às obrigações de registo no RCCM, mas são obrigadas a registar-se junto das autoridades fiscais que dispõem das informações em causa, mas não as tornam públicas.

Critério 24.4 – Não existe qualquer requisito para as pessoas coletivas, independentemente da sua forma, manterem as informações básicas exigidas pelo critério 24.3 num local situado na Côte d'Ivoire que seja notificado ao RCCM ou outra autoridade competente. A legislação fiscal obriga as SA e as SAS a *manterem à disposição da administração fiscal* um registo dos seus títulos nominativos, com uma precisão quanto ao número de ações detidas por cada acionista e sobre as categorias dessas ações (incluindo a natureza dos direitos de voto que lhes estão associados). Além disso, as SA e as SAS são obrigadas a manter um registo dos seus títulos ao portador emitidos e ainda em circulação, indicando nomeadamente a identidade dos detentores e titulares desses

títulos, o seu número e o seu montante. As SARL, as SNC, as SCA e os AIE, bem como as sociedades civis, devem *manter à disposição da administração fiscal* um registo dos seus acionistas ou sócios, incluindo pormenores sobre a detenção e a repartição dos títulos, partes sociais e ações (art.º 49.º-1 *bis*, 1.º e 2.º travessões, do Livro de Procedimentos Fiscais (LPF)). Todavia, não é especificado que essas informações devem ser conservadas na Côte d'Ivoire.

Critério 24.5 – Qualquer alteração durante a vida de uma pessoa coletiva que exija uma retificação ou um aditamento às informações comunicadas no formulário de inscrição no RCCM deve ser comunicada ao RCCM no prazo de 30 dias após a ocorrência da alteração (art.^{os} 35.º e 52.º do Ato Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral). No entanto, não há obrigação de informar o RCCM em caso de alteração de estatutos que não afete as informações contidas no formulário de registro, especialmente em caso de mudanças de sócios ou acionistas, com exceção das SARL em relação às quais uma transferência de ações só é oponível a terceiros uma vez notificado o RCCM. A legislação fiscal exige ainda que os registos mantidos pelas sociedades sejam atualizados com todas as alterações que ocorram na propriedade, detenção e repartição dos títulos, partes e ações da sociedade e sejam apresentadas sempre que a administração fiscal os exigir (art.º 49-1 *bis*, 3.º, do LPF). Além disso, a Côte d'Ivoire não dispõe de um mecanismo para garantir que as informações referidas nos critérios 24.3 e 24.4 sejam exatas e atualizadas sempre que necessário. Os textos da OHADA não preveem um período de retenção específico para as informações contidas no RCCM, mas, na prática, a secretaria mantém as suas informações sem limite de tempo, incluindo para as empresas que cessaram a sua atividade ou que foram dissolvidas.

Critério 24.6 – Desde 2020, a legislação fiscal obriga as pessoas coletivas, independentemente da sua forma e atividade, a fornecer à administração fiscal, aquando do seu registo, uma declaração relativa à identidade dos seus BE, utilizando o formulário administrativo concebido para o efeito (art.º 71.º, § 1 do Anexo fiscal à Lei 2019-1080 relativa ao orçamento do Estado para o ano 2020)[76]. Esta obrigação aplica-se a sociedades comerciais e sociedades civis individuais (SCI), parcerias, cooperativas, agrupamentos de interesse económico e associações. Além disso, as pessoas coletivas devem manter um registo do seu BE (art.º 49-B do PLF) ao qual a administração fiscal pode aceder mediante pedido.

A Costa do Marfim apoia-se igualmente nas IF e APNFD para garantir que as autoridades competentes tenham acesso às informações sobre os BE. No entanto, existem lacunas técnicas no que respeita às exigências de recolha de informações sobre os BE, o que afeta a disponibilidade dessas informações (cf. R. 10).

Critério 24.7 – As disposições do artigo 49.º Ter preveem que os registos referidos no c.24.6 devem ser mantidos atualizados de todas as alterações que ocorram na propriedade efetiva da pessoa coletiva. No entanto, nenhum prazo é especificado para esta atualização. Além disso, não existe nenhuma disposição que exija que os próprios BE informem as sociedades de quaisquer

[76] Um projeto de texto relativo aos BE encontra-se em elaboração. Este projeto prevê que o Registo dos Beneficiários Efetivos seja encarregado de receber as declarações relativas aos BE de todas as formas de sociedades civis ou comerciais previstas nos textos em vigor registados ou declarados na Côte d'Ivoire.

alterações que os afetem, nem qualquer outro mecanismo que permita que as sociedades sejam informadas de alterações que afetem os seus BE. Portanto, não existe um mecanismo para garantir que os registos com informações sobre os BE na posse das pessoas coletivas contenham, da melhor forma possível, informações exatas e atualizadas. Além disso, a obrigação imposta às novas pessoas coletivas de transmitirem, aquando do seu registo junto das autoridades fiscais, as informações relativas aos seus BE não é acompanhada de uma obrigação de notificação às autoridades fiscais de qualquer alteração resultante da criação.

As IF e as APNFD devem, ao longo de toda a relação comercial, recolher, atualizar e analisar *os elementos de informação*, entre os que figuram na lista elaborada, para o efeito, pela autoridade de supervisão, que permitam favorecer um conhecimento adequado do seu cliente (art.º 19.º, § 2 da Lei de LBC/CFT). No entanto, com exceção da CIMA, nenhuma outra autoridade de supervisão definiu ou colocou à sua disposição uma lista para a atualização das informações relativas aos seus clientes. Além disso, no setor das APNFD, as autoridades de supervisão não foram designadas para os comerciantes de ouro e metais preciosos, os casinos e os estabelecimentos de jogo, os agentes e promotores imobiliários, e os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários.

Critério 24.8 – A Côte d'Ivoire não dispõe de medidas que exijam que as pessoas coletivas designem uma pessoa singular, empresa ou APNFD autorizada a comunicar todas as informações básicas, assim como as informações disponíveis sobre os BE, e a prestar qualquer outra forma de assistência às autoridades competentes.

Critério 24.9 – A legislação fiscal exige que as pessoas coletivas – ou um representante legal em caso de cessação de atividades – conservem os livros, registos, documentos ou peças de qualquer natureza (incluindo, portanto, o registo dos BE) durante um período de dez anos a contar da data da última operação mencionada nos livros ou registos, *ou da data em que os documentos ou registos foram elaborados*. Este período de retenção aplica-se também quando a empresa foi dissolvida ou deixou de existir (art.º 33.º do LPF). Os textos da OHADA não preveem um período de retenção específico para as informações contidas no RCCM, mas, na prática, a secretaria mantém as suas informações sem limite de tempo, incluindo para as empresas que cessaram a sua atividade ou que foram dissolvidas. As obrigações da Lei de LBC/CFT relativas à conservação de informações, peças e documentos pelas IF não se aplicam às informações, peças e documentos relativos aos BE (cf. R. 11). Além disso, não há nenhuma disposição que obrigue as APNFD a conservar os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância da clientela (cf. R. 22).

Critério 24.10 – As autoridades competentes, nomeadamente as autoridades de ação penal, têm os poderes necessários para aceder, em tempo oportuno, às informações básicas, bem como às informações sobre os BE detidas pelas IF e APNFD (art.^{os} 36.º e 93.º da Lei de LBC/CFT). As informações sobre as BE recolhidas e detidas pelas autoridades fiscais são acessíveis às outras autoridades competentes.

Critério 24.11 – *(maioritariamente satisfeito)* As sociedades anónimas estavam anteriormente autorizadas a emitir ações ao portador (art.º 745.º do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico). No entanto, desde 2014, as

empresas marfinenses já não podem emitir títulos ao portador. Os títulos ao portador emitidos antes de 2014 deviam ser convertidos em títulos nominativos antes de 5 de maio de 2016. Estes títulos devem agora ser registados na conta em nome do seu titular. Eles são transmitidos por transferência bancária de conta para conta. A legislação fiscal exige que as sociedades mantenham um registo das ações ao portador ainda em circulação, com a identificação do titular dessas ações e o seu montante. No entanto, os titulares de títulos ao portador não convertidos podem ainda reivindicar os direitos associados a esses títulos sem qualquer prazo. As autoridades não conseguiram indicar quantas entidades converteram e registaram os seus títulos ao portador e não tomaram nenhuma medida para fazer cumprir esta obrigação.

Critério 24.12 – A Côte d'Ivoire não dispõe de mecanismos para impedir a utilização indevida de pessoas coletivas que possam ter administradores indicados agindo em nome de outra pessoa (*nominee directors* – diretor fiduciário). Todavia, a Côte d'Ivoire tem regras que permitem a identificação dos verdadeiros proprietários nos estatutos da sociedade em causa (art.^{os} 315.º, 396.º e 853-3 do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico), bem como a identificação dos proprietários reais nos registos dos acionistas ou no registo das ações ao portador (art.^{os} 746-1 e 746-2 do Ato Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais e do agrupamento de interesse económico e art.º 49.º *bis* do LPF). Em caso de transferência de ação, o nome dos agentes não pode aparecer no registro em vez do nome do novo proprietário real.

Critério 24.13 – *(maioritariamente satisfeito)* A OHADA prevê (Ato 2017-727 de 9 de novembro de 2017), em caso de incumprimento das obrigações previstas, multas compreendidas entre 100.000 XOF e 1 milhão de XOF e/ou uma pena de prisão de 3 meses a 3 anos. Estas sanções devem ser ordenadas pelos tribunais de justiça com base na indicação dos registos, pelo que o RCCM não tem poderes para impor sanções. Além disso, o LPF prevê, para todas as pessoas coletivas sujeitas a estas obrigações, sanções aplicáveis em caso de informações incorretas ou omissão, informações desatualizadas, falta de conservação das informações de acordo com os prazos previstos, incluindo em caso de cessação da atividade e recusa ou não comunicação a pedido da administração fiscal. A ausência de manutenção dos registos dos BE, tal como previsto pela administração fiscal (art.º 49.º ter do LPF), é igualmente passível de uma multa de 5 milhões de XOF, bem como a sua recusa em comunicar à administração fiscal. Por último, o incumprimento das obrigações relativas à manutenção de um registo dos títulos ao portador é passível de uma multa (art.º 170.º do LPF).

Critério 24.14 – *(maioritariamente satisfeito)* As informações elementares disponíveis no RCCM de Abidjan podem ser consultadas pelas autoridades competentes estrangeiras. As informações elementares e sobre os BE recolhidas e detidas pela administração fiscal podem ser trocadas. No entanto, não está claro em que medida as informações depositadas no registo dos tribunais de primeira instância fora de Abidjan podem ser trocadas. Não foram fornecidas informações aos avaliadores para demonstrar que as autoridades marfinenses facilitam o acesso (rápido) às informações que podem ser trocadas.

Critério 24.15 – As autoridades indicaram que a CENTIF poderia acompanhar a qualidade das informações básicas e sobre os BE recebidas de outras UIF. No entanto, na ausência de outras

informações, dados ou documentos, não foi possível determinar se esse controlo de qualidade com base numa avaliação objetiva se realiza na prática.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas em particular porque a Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas. Apenas as informações básicas registadas na Secretaria do Tribunal de Comércio de Abidjan (e não as incluídas noutros ficheiros locais) são postas à disposição do público. Não há obrigação de informar o RCCM em caso de mudanças de sócios ou de acionistas e não existe nenhum mecanismo para assegurar que as informações básicas sejam exatas e atualizadas. Além disso, não existe nenhum mecanismo para garantir que as informações sobre os BE mantidas pelas pessoas coletivas ou pela administração fiscal sejam exatas e atualizadas. Por último, não existem mecanismos que impeçam a utilização abusiva de pessoas coletivas que possam ter administradores agindo em nome de outra pessoa.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 24.

Recomendação 25 – Transparência de beneficiários efetivos das estruturas jurídicas

A Côte d'Ivoire foi avaliada como não aplicável às exigências das Recomendações relativas à transparência e os BE porque "a lei da Côte d'Ivoire não reconhece as estruturas jurídicas tais como os fundos fiduciários" que, portanto, não podem ser constituídos no país. As alterações introduzidas na R.25 preveem, nomeadamente, que os países devem aplicar requisitos mínimos de transparência, mesmo que não reconheçam juridicamente os fundos fiduciários. A R.25 é, portanto, doravante aplicável à Côte d'Ivoire, mesmo que um fundo fiduciário explícito, do tipo anglo-saxónico, não possa ser constituído no país (cf. Capítulo 7 do RAM).

Critério 25.1 – Não é possível criar um fundo fiduciário, *trust* ou outra estrutura jurídica semelhante na Côte d'Ivoire, mas um *trust* criado fora da Côte d'Ivoire seria regido, até certo ponto, pela legislação existente no país desde que: (i) o gestor ou administrador seja residente na Côte d'Ivoire para efeitos fiscais, (ii) pelo menos um dos fundadores ou um dos beneficiários seja residente na Côte d'Ivoire para efeitos fiscais e/ou (iii) bens, direitos ou produtos capitalizados situados na Côte d'Ivoire sejam colocados no fundo fiduciário ou em outra estrutura jurídica semelhante.

Os advogados, notários e outros prestadores de serviços a fundos fiduciários estão sujeitos à Lei de LBC/CFT, mas não estão submetidos a um controlo em matéria de LBC/CFT (cf. R. 28).

Critério 25.1 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* Qualquer pessoa singular ou coletiva residente na Côte d'Ivoire que desempenhe as funções de administrador ou gestor de um fundo fiduciário, *trust* ou outra estrutura jurídica, é obrigada a declarar as informações referidas no c.25.1(a) perante a administração fiscal, desde que estejam satisfeitas as condições para que o fundo fiduciário seja regido pela lei da Côte d'Ivoire (art.º 54.º *bis* do PLP). Isso faz com que os administradores

fiduciários sejam efetivamente obrigados a obter essas informações, mas não necessariamente a mantê-las atualizadas.

Critério 25.1 (b) – Os administradores fiduciários de um *trust* regido pela lei da Côte d'Ivoire não são obrigados a deter informações básicas sobre outros agentes regulamentados e prestadores de serviços de um *trust* (embora alguns destes últimos estejam, a título profissional, sujeitos à Lei de LBC/CFT).

Critério 25.1 (c) – Embora os prestadores de serviços a fundos fiduciários estejam sujeitos à Lei de LBC/CFT, nada os obriga a conservar as informações referidas nos critérios c.25.1(a) e (b) durante um período mínimo de cinco anos após a cessação do seu envolvimento num fundo fiduciário (cf. c.22.2).

Critério 25.2 – Com exceção das informações sobre os fundadores de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) (na medida em que estes sejam considerados clientes de um prestador de serviços a fundos fiduciários nos termos do art.º 19.º da Lei de LBC/CFT), as informações mantidas nos termos da R.25 não precisam ser tão exatas e atualizadas quanto possível.

Critério 25.3 – Os administradores fiduciários não são especificamente obrigados a comunicar o seu estatuto às IF e APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma operação ocasional.

Critério 25.4 – Nada impede os administradores fiduciários de fornecerem às autoridades competentes, IF ou APNFD qualquer informação sobre o *trust*/os BE e os ativos desse fundo.

Critério 25.5 – Dentro dos limites das informações disponíveis[77], as autoridades competentes, incluindo a CENTIF e as autoridades fiscais e de ação penal, têm todos os poderes necessários para aceder atempadamente às informações na posse dos administradores fiduciários (como tal e como entidades reguladas) sobre os BE, a residência do administrador fiduciário e as informações na posse das IF e APNFD (cf. c.31.1) sem que o segredo profissional lhes possa ser oponível. Ver art.os 36.º (1) e (3), 70.º e 93.º da Lei de LBC/CFT, e art.os 63.º, 98.º, 188.º e 189.º do CPP.

Critério 25.6 – *(maioritariamente satisfeito)* As informações sobre os BE dos *trusts* são detidas pela administração fiscal, bem como pelas IF e APNFD (na medida em que estas sabem que um determinado cliente age como administrador fiduciário e não em seu próprio nome) e podem ser trocadas.

Critério 25.6 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* Mediante pedido, as autoridades estrangeiras podem aceder às informações de base na posse da administração fiscal. Não foram fornecidas informações aos avaliadores para demonstrar que as autoridades marfinenses facilitam o acesso (rápido) a essas informações.

[77] As informações obtidas, detidas e/ou conservadas em conformidade com as obrigações em vigor.

Critério 25.6 (b) – A CENTIF e a DGI podem proceder ao intercâmbio de quaisquer informações por elas detidas sobre montantes ou operações relacionadas com os *trusts* ou outras estruturas jurídicas.

Critério 25.6 (c) – As autoridades competentes da Côte d'Ivoire podem obter, em nome de homólogos estrangeiros, qualquer informação detida pelas IF e APNFD ou pela administração fiscal, sobre os BE dos fundos fiduciários.

Critério 25.7 – Se uma entidade sujeita não cumprir as obrigações que lhe incumbem por lei, a autoridade de supervisão com poder disciplinar pode agir oficiosamente (art.º 112 da Lei de LBC/CFT). Contudo, os advogados, notários e outros prestadores de serviços a fundos fiduciários não estão sujeitos ao controlo de uma autoridade competente na Côte d'Ivoire.

Critério 25.8 – Em conformidade com os n.os 3 e 4 do artigo 54.º *bis* do Livro de Procedimentos Fiscais, a falta de apresentação da declaração referida no parágrafo 1(a) acima com precisão e dentro dos prazos legais é punível com uma multa de 2.000.000 XOF (cerca de 3.140 USD). A produção fora do prazo da declaração é punível com uma multa de 500.000 XOF (cerca de 870 USD) por cada mês de atraso (art.os 54.º, § 3 e 4.º do LPF).

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes, nomeadamente porque os administradores fiduciários de qualquer *trust* regido pela lei da Côte d'Ivoire são obrigados a obter estas informações relativas à identidade do fundador, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre o *trust*, mas não necessariamente para mantê-las atualizadas e conservá-las. Os administradores fiduciários não estão especificamente obrigados a comunicar o seu estatuto às IF e APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma operação ocasional. As informações sobre os BE dos *trusts* são detidas pela administração fiscal, bem como pelas IF e APNFD. Os advogados, notários e outros prestadores de serviços a *trusts* estão sujeitos à Lei de LBC/CFT, mas não estão submetidos a um controlo em matéria de LBC/CFT (cf. R.28).

A Côte d'Ivoire está classificada não conforme com a Recomendação 25.

Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão das instituições financeiras

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi classificada não conforme com as exigências relativas à regulamentação e supervisão das IF, devido a lacunas identificadas no que diz respeito ao controlo efetivo dos setores de microfinanças, seguros e transferências de fundos e a autorização das IF, incluindo os bancos.

Critério 26.1 – A Côte d'Ivoire designou autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT para as IF. A Lei de LBC/CFT prevê o controlo em matéria de LBC/CFT, mas no que diz respeito às IF, esta limita-se às medidas preventivas impostas pelo Título II da Lei de LBC/CFT e não se estende às outras obrigações de LBC/CFT (art.º 86.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). Em particular, a competência das

autoridades de supervisão do setor financeiro, tal como prevista na Lei de LBC/CFT, não abrange as medidas impostas pelo Título I – Avaliação dos riscos pelas pessoas sujeitas a supervisão (art.º 11.º), pelo Título III – Designação de uma entidade sujeita/correspondente da CENTIF (art.º 64.º), as obrigações relativas às comunicações de suspeitas (art.os 79.º a 82.º), a criação dos sistemas de avaliação e de gestão dos riscos (art.º 90) e a aplicação de medidas de vigilância das sucursais e filiais (art.º 91.º), pelo Título IV -As medidas de congelamento de bens e outros recursos financeiros (art.os 100.º, §§ 4 a 7, e 104.º sobre as SFE) (art.º 86.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, a maioria das autoridades de supervisão do setor financeiro têm poderes de controlo com base noutras leis ou instrumentos bastante amplos e que abrangem igualmente a LBC/CFT, como a seguir descrito (cf. c.27.1).

Instituições de crédito (bancos e instituições bancárias de carácter financeiro): a CB/SGCB (art.º 4.º(d) da Convenção que rege a Comissão Bancária e art.º 16.º, 2.º do Anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária). O BCEAO é responsável pela regulamentação do sistema bancário e financeiro nos Estados-membros da UEMOA (art.os 17.º e 34.º do Tratado da UEMOA e art.º 43.º dos Estatutos do BCEAO). A CB é encarregada de assegurar a supervisão das instituições de crédito tal como definidas pela lei bancária (art.os 1.º e 2.º da Convenção que rege a CB da UMOA do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA e art.º 59.º da Lei n.º 2019-019 sobre a regulamentação bancária). A CB procede ou mandar proceder, nomeadamente pelo BCEAO, a inspeções documentais e diretas, numa base social ou consolidada, às entidades reguladas a fim de assegurar o respeito das disposições que lhes são aplicáveis (art.º 21.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária).

SFD[78]: o **MF** que, dependendo do nível de atividade exercida, delega a execução da supervisão ao **BCEAO** e à **CB/SGCB** (art.os 43.º e 44.º da Lei relativa à regulamentação dos SFD)[79].

IME: O BCEAO, a CB/SGCB e o MF (art.º 36.º da Instrução 08-05-2015 que rege as condições e modalidades de exercício das atividades das IME) são as autoridades de supervisão das IME.

Atores do MFR: o CREPMF é designado como autoridade de supervisão dos atores do mercado financeiro no que diz respeito às questões de LBC/CFT (art.º 29.º da Instrução 59/2019/CREPMF).

Companhias de seguros e corretores: A CRCS é designada como autoridade de supervisão para o setor dos seguros (art.º 16.º do Tratado CIMA, art.º 309.º do Código dos Seguros, Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021, de 02 de março de 2021, que define os procedimentos aplicáveis pelas seguradoras nos Estados-membros da CIMA no quadro da LBC/CFT e da PADM).

[78] Existem duas categorias de SFD: 1) as instituições que recolhem depósitos e concedem empréstimos aos seus membros ou a terceiros e 2) as instituições que concedem empréstimos, mas não exercem a atividade de recolha de depósitos.

[79] Os limiares relativos ao nível de atividade são determinados por uma instrução do BCEAO. Estes limiares são atualmente fixados em 2 mil milhões de Francos CFA (Instrução 007-06-2010 do BCEAO relativa às modalidades de controlos e à aplicação de sanções aos SFD pelo BCEAO e pela CB da UEMOA).

Além disso, a Direção Nacional dos Seguros é responsável pela supervisão geral do mercado de seguros (artigo 1.º do Anexo II do Tratado da CIMA).

AACM: O MF/DECFinEX foi designado como autoridade de supervisão para o setor dos AACM (art.º 5.º do Despacho n.º 035/MEF/DGTPE DEMO, de 9 de fevereiro de 2017, relativo à organização da DECFinEX).

Critério 26.2 – *(maioritariamente satisfeito)*

Todas as categorias de IF estão sujeitas a uma obrigação de autorização antes de iniciarem a sua atividade ou devem estar registadas.

Instituições de crédito (bancos e instituições financeiras de carácter bancário): As instituições de crédito são autorizadas pelo Ministro das Finanças após parecer favorável da CB (art.º 13.º da Portaria 2009-385 relativa à regulamentação bancária).

Atores do MFR: Os atores do MFR são aprovados pelo CREPMF (art.º 31.º da Instrução 59/2019/CREPMF).

Companhias de seguros e corretores: As companhias de seguros que realizam operações de seguro de vida são autorizadas pelo Ministro das Finanças após parecer da CRCS (art.º 326.º do Código dos seguros). Os corretores de seguros devem obter uma carteira profissional emitida pelo Ministro responsável pela supervisão dos seguros (ou seja, o MF) (art.º 510.º do Código dos Seguros). **SFD:** Os SFD devem, antes do exercício da sua atividade, obter uma autorização do Ministro das Finanças, após parecer favorável da CB (art.º 7.º da Lei relativa à regulamentação dos SFD).

IME: As IME que prestam este serviço (com exceção dos bancos e SFD) são aprovadas pelo BCEAO (art.º 8.º da Instrução 08-05-2015).

AACM: O Ministro das Finanças emite uma autorização após parecer favorável do BCEAO (art.º 2.º da Instrução 06/07/2011 relativa às condições de exercício da atividade de agente autorizado de câmbio manual).

Bancos fictícios: Embora a lei não proíba expressamente a criação de bancos fictícios e a continuação das suas atividades, os critérios de concessão de uma autorização como banco impedem a criação de bancos fictícios na Côte d'Ivoire. Os candidatos devem ter a sua sede social na Côte d'Ivoire ou no território de outro Estado-membro da UEMOA. Além disso, uma pessoa não pode dirigir, administrar ou gerir um banco ou uma das suas sucursais se não tiver a nacionalidade marfinense ou a de outro Estado-membro da UEMOA, salvo derrogação específica. O exercício de qualquer função de direção, de administrador ou de gerência de uma IC por uma pessoa não nacional de um Estado-membro da UEMOA está subordinado à obtenção prévia de uma derrogação individual concedida pelo Ministro das Finanças, após parecer favorável da CB/SGCB (art.º 6.º da Circular n.º 02-2017/CB/C relativa às condições de exercício das funções de administradores e de dirigentes nas instituições de crédito e nas sociedades financeiras da UEMOA).

Critério 26.3 – Cada autoridade de supervisão é obrigada a definir os critérios adequados para a posse, controlo ou participação direta ou indireta na direção, gestão ou funcionamento de uma IF (art.º 86.º, § 2, alínea 1 da Lei de LBC/CFT). Contudo, este quadro jurídico, especificado por instruções específicas, tem várias lacunas, particularmente no que diz respeito às verificações da probidade e idoneidade dos BE. Aquando da autorização das IC e dos SFD, as verificações relativas à probidade e idoneidade são aplicadas a todos os acionistas que detenham pelo menos 5% (instituições de crédito e SFD) ou 10% do capital ou dos direitos de voto (atores do mercado financeiro) sem que os BE sejam identificados entre esses acionistas. Não está prevista qualquer verificação da idoneidade e probidade dos BE dos AACM e das IME. As mudanças na estrutura de BE no decurso da vida social de várias categorias de IF (agentes do MFR, seguros, SFD, IME, AACM) não estão expressamente submetidas a exigências de verificação da sua probidade e idoneidade.

As situações de incompatibilidade não estão previstas para várias categorias de IF, nomeadamente os Atores do MFR, com exceção dos SGI.

Estabelecimentos de crédito:

No quadro de um pedido de autorização, o BCEAO é obrigado a obter todas as informações sobre a qualidade das pessoas que forneceram o capital e, se aplicável, sobre o dos seus fiadores. A lista dos documentos e informações necessários para a concessão de uma autorização de IC é definida em diferentes textos (art.º 15.º da Lei-Quadro relativa à regulamentação bancária e Instrução nº 017-04/2011, que estabelece a lista dos documentos e informações constitutivos do processo de autorização na qualidade de instituições de crédito). A lei fornece uma visão geral dos tipos de condenações prevenindo que uma pessoa singular não possa tomar uma participação numa instituição de crédito, ou ocupar um cargo de gestão numa instituição de crédito (art.º 26.º da Lei sobre a regulamentação bancária).

Para os acionistas que detêm pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital, exige-se as cópias autenticadas dos documentos de identidade, currículos (CV) datados e assinados, certificados de registo criminal ou qualquer documento equivalente não superior a três meses, assim como uma declaração notarial sobre a situação patrimonial e a origem dos fundos utilizados para a subscrição do capital. Os controlos sobre a participação no capital destinam-se a ser aplicados indiscriminadamente a todos os acionistas que detenham pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto, sem que o BCEAO identifique qual deles é o BE. Além disso, estes controlos visam apenas as pessoas que detêm um controlo do capital através dos seus acionistas ou direitos de voto e não abrangem as outras formas de controlo que podem ser exercidas sobre a IF (cf. definição de BE segundo o GAFI). Não está prevista nenhuma medida para identificar o BE e verificar a sua idoneidade quando a IC for detida exclusivamente por outra pessoa coletiva. Por último, estes controlos só são necessários no âmbito de um pedido de autorização. Certas operações suscetíveis de alterar a repartição do capital permitindo a uma pessoa agindo sozinha ou em conjunto adquirir uma minoria de bloqueio estão sujeitas a autorização prévia concedida após as mesmas verificações que as efetuadas aquando da concessão da autorização – todavia, este critério da minoria de bloqueio não se confunde com o BE (art.os 39.º a 41.º da Lei relativa à regulamentação bancária).

Para as pessoas que exercem funções de gestão, o processo de aprovação deve incluir a verificação da idoneidade e das competências das pessoas chamadas "a dirigir, administrar ou gerir a instituição de crédito e sucursais", sem que, no entanto, as funções de direção em causa estejam enumeradas com precisão (art.º 15.º da Portaria 2009-385, de 1 de dezembro de 2009, relativa à regulamentação bancária). Tal inclui a verificação do registo criminal com base na apresentação de um extrato não superior a três meses ou o seu equivalente ao abrigo da lei estrangeira. Os candidatos são também obrigados a fornecer cópias autenticadas dos seus documentos de identidade, bem como cópias dos seus CV, descrevendo em particular a sua formação académica e experiência profissional. As alterações devem ser notificadas à CB (e não ao BCEAO) 30 dias antes da alteração, mas a natureza das verificações efetuadas nestes casos não é descrita num texto (art.º 29.º da Lei relativa à regulamentação bancária).

Atores do MFR: O Regulamento Geral relativo à organização, funcionamento e controlo do MFR da UEMOA oferece uma visão geral dos tipos de condenações que impedem um indivíduo de se tornar acionista, gestor ou administrador. No entanto, este texto aplica-se apenas às SGI (art.º 32.º).

Para todas as categorias de IF sujeitas à supervisão do CREPMF: A instrução n.º 064/2020/CREPMF relativa às condições de tratamento dos pedidos de autorização ou aprovação obriga os dirigentes, os administradores e os acionistas que detenham pelo menos 10% do capital a fornecer vários documentos ao CREPMF no quadro de um pedido de autorização, nomeadamente um certificado de registo criminal e uma apresentação dessas atividades e/ou um CV (art.º 4.º). Contudo, aquando da concessão da autorização ou durante a vida social, o CREPMF não identifica entre esses acionistas quem são os BE da IF e não é obrigado a verificar a sua idoneidade e probidade para qualquer uma das IF sujeitas ao seu controlo.

No que diz respeito às SGI, a Instrução n.º 67/CREPMF/2021 relativa à autorização de sociedades na qualidade de SGI no MFR da UEMOA e aos requisitos específicos ligados à sua autorização especifica que os administradores devem ser idóneos e dispor de competências adequadas para desempenhar o seu papel e devem ser dirigidas por pessoas com idoneidade e competência adequadas (art.os 8.4.º e 9.1.º). Os dirigentes devem fornecer um certificado de registo criminal ou equivalente em direito estrangeiro no quadro do processo de autorização. Os SGI são igualmente obrigados a informar o CREPMF sempre que a composição da sua participação no capital social seja alterada substancialmente durante a vida social, sem que o CREPMF seja obrigado a verificar a idoneidade e probidade do acionista que detém uma participação de controlo (art.º 34.º do Regulamento geral).

Para os **Mediadores:** o Regulamento Geral obriga os mediadores a fornecerem vários documentos ao CREPMF no quadro de um pedido de autorização, nomeadamente um certificado de registo criminal, um CV e qualquer outro documento adicional que o CREPMF possa requerer ao examinar este pedido (art.º 91.º). No entanto, os regulamentos não contêm quaisquer requisitos para alterações pós-autorização e/ou outros controlos regulares.

Para os **Consultores de Investimentos Bolsistas (CIB)/Angariadores:** Embora os artigos 95.º e 102.º do Regulamento Geral indiquem que estas profissões devem obter uma autorização do

CREPMF, não consta neste regulamento nenhuma disposição sobre as competências e a idoneidade destes profissionais. Os regulamentos não contêm quaisquer requisitos para a alteração pós-autorização e/ou outro acompanhamento regular.

Companhias de seguros e corretores: O Código dos Seguros contém exigências em termos de probidade e idoneidade que devem ser satisfeitos no momento do pedido de autorização (art.º 328-3 a 328-6 no que diz respeito às empresas de seguros, e art.º 506.º no que respeita aos corretores de seguros). O Código dos Seguros dá igualmente uma visão geral dos tipos de condenação que impedem que uma pessoa singular se torne diretor executivo de uma empresa de seguros (art.º 329.º). Contudo, não há provas de que estes textos abranjam todas as funções de alta direção e estes critérios não se estendem aos BE (art.º 328.º).

Uma pessoa condenada por crime ou delito não pode tornar-se um corretor (art.º 506.º do Código dos Seguros). Não há nenhuma lei que proíba uma pessoa condenada por crime ou delito de ocupar um cargo de gestão numa sociedade de corretagem ou de se tornar o seu BE.

O Código dos Seguros prevê que, no decurso da vida social, qualquer operação que tenha por efeito conferir direta ou indiretamente, a um acionista pessoa singular ou coletiva ou a vários acionistas pessoas coletivas ligadas por relações de sociedade-mãe e filial, quer uma participação que atinja 20%, 33% ou 50% do capital social, quer a maioria dos direitos de voto na assembleia geral de uma companhia de seguros, está sujeita à autorização prévia à sua realização pelo Ministro responsável pelos seguros do Estado-membro. As tomadas de participação de mais de 10% só devem ser declaradas à CRCS e ao Ministério das Finanças (art.º 329-7). Estas obrigações de comunicação não dão lugar a verificações sobre a idoneidade e a probidade de uma pessoa que detenha uma participação significativa e não está previsto qualquer controlo – não sendo o BE identificado. Não estão previstas disposições para os corretores.

SFD: No quadro de um pedido de autorização, o BCEAO é obrigado a obter todas as informações sobre a *qualidade* dos promotores e, se for caso disso, a dos seus fiadores, bem como sobre a idoneidade e a experiência das pessoas chamadas a dirigir, administrar ou gerir os SFD e as suas agências (art.º 8.º, § 3 da Lei relativa à regulamentação dos SFD). Esta lei determina os tipos de condenação que impedem uma pessoa singular de ocupar um lugar de direção (art.º 30.º a 32.º). Os membros dos órgãos de administração, gestão e controlo dos SFD devem fornecer a certidão do seu registo criminal ou um *atestado de probidade* emitido pelas autoridades competentes, com data não superior a três meses. Devem também descrever a *experiência dos dirigentes no domínio bancário ou financeiro* (Anexo à Instrução n.º 005-06-2010 que determina os elementos constitutivos do processo de pedido de autorização dos SFD nos Estados-membros da UEMOA).

Todavia, os elementos constitutivos do processo de autorização não preveem os documentos ou as informações que permitam verificar a idoneidade dos BE.

Durante a vida da sociedade, está sujeita à autorização prévia do MF *qualquer tomada ou cessão de participação que tenha por efeito a participação de uma mesma pessoa, diretamente ou por pessoa interposta, ou de um mesmo grupo de pessoas que agem em concertação, em primeiro lugar, para*

além da minoria de bloqueio, depois para além da maioria dos direitos de voto no SFD, ou para baixar essa participação para um nível inferior a esses limiares (art.º 16.º da Lei relativa aos SFD). No entanto, os controlos efetuados não são definidos por nenhum texto e não está provado que estejam relacionados com a idoneidade dessas pessoas. De qualquer modo, os critérios de superação dos limiares que estão submetidos à autorização prévia não correspondem à detenção de uma participação significativa ou de controlo.

IME: Os dirigentes dos IME devem gozar de idoneidade irrepreensível e dispor das competências necessárias a uma gestão sã e prudente da sua instituição (art.º 21.º da Instrução 008-05-2015). Qualquer pessoa, objeto de uma condenação definitiva na sequência de infrações lesivas de bens ou por crimes de direito comum, não pode ser membro de um órgão de administração de uma IME, nem diretamente nem por interposta pessoa, administrar, dirigir, gerir ou controlar uma IME ou uma das suas agências, filiais ou sucursais ou criar uma IME. Os principais acionistas e dirigentes devem fornecer um certificado de registo criminal ou qualquer outro documento equivalente com data inferior a três (3) meses (Anexo à Instrução n.º 008-05-2015). Quaisquer alterações na gestão da IME pós-autorização devem ser comunicadas ao BCEAO, mas essas alterações não estão sujeitas a autorização prévia. Além disso, esta instrução não contém quaisquer disposições relativas às pessoas que detêm uma participação significativa e de controlo. No decurso da vida social, não está previsto qualquer acompanhamento ou verificação nos BE.

AACM: Os AACM são obrigados a apresentar uma certidão de registo criminal – tanto para as pessoas singulares que solicitam uma autorização como para os dirigentes das pessoas coletivas que desejam exercer esta atividade (art.º 2.º da Instrução 06/07/2011/RFE). Contudo, não há nenhuma disposição que especifique outras condições em matéria de idoneidade (por exemplo, a exclusão em caso de condenação) nem em termos de competências das pessoas singulares ou dos dirigentes ou no que respeita aos BE. Além disso, não há qualquer referência relativamente ao acompanhamento pós-autorização.

Critério 26.4 – *(maioritariamente satisfeito)* As autoridades de supervisão são obrigadas a garantir que as IF e as suas sucursais no estrangeiro, bem como as suas filiais no estrangeiro onde detêm uma participação maioritária, adotem e mandem aplicar medidas conformes com as disposições da Lei de LBC/CFT, na medida do permitido pelas leis e regulamentos locais (art.º 86.º, alínea 6 da Lei de LBC/CFT).

(a) As instituições financeiras sujeitas aos Princípios fundamentais:

Instituições de crédito: A supervisão numa base consolidada é instituída pela Decisão nº 014/24/06/CB/UMOA de 24 de junho de 2016 para as IC-mãe das IF. A CB/SGCB deve proceder ou mandar proceder, nomeadamente pelo BCEAO, a controlos documentais e no local, numa base social ou consolidada, junto das instituições reguladas, a fim de verificar o cumprimento das disposições que lhes são aplicáveis (art.º 21.º, § 1 do Anexo à Convenção que rege a CB, alterada pela Decisão n.º 010 de 29/09/2017/CM/UMOA) (a frequência e o âmbito destes controlos são determinadas em função da dimensão, estrutura, perfil de risco, natureza e complexidade das atividades e da sua importância sistémica (art.º 21.º, § 2 do Anexo à Convenção que rege a CB).

Atores do MFR: Os textos que regem o funcionamento do CREPMF preveem uma abordagem baseada no risco para controlar os sistemas e os controlos internos em matéria de LBC/CFT implementados pelos atores do MFR (art.º 30.º da Instrução 59/2019/CREPMF) que, no entanto, não é implementada na prática. Esta supervisão não é realizada numa base consolidada.

Companhias de seguros: As informações recebidas sobre a supervisão das empresas de seguros em matéria de LBC/CFT não permitem concluir que o controlo de LBC/FT no setor dos seguros seja efetuado numa base consolidada nem em conformidade com os Princípios Fundamentais.

(b) Outras IF: As outras IF estão sujeitas a regulamentos que lhes são próprios (cf. análise do critério 26.1), mas não há nenhuma disposição que exija que o seu controlo ou supervisão seja realizado em função do risco de BC/FT.

Critério 26.5 –

Instituições de crédito e outras IF controladas pela CB/SGCB:

A CB/SGCB define a frequência e o âmbito das inspeções e da avaliação das IF sob a sua tutela, tendo em conta, nomeadamente, a sua dimensão, estrutura, perfil de risco, natureza e complexidade das suas atividades, bem como a sua importância sistémica (art.º 21.º, § 2 do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA). No entanto, não está expressamente previsto que a noção de risco integre os riscos de BC/FT e, em especial, os riscos de BC/FT do país. No entanto, a CB tomou medidas para estabelecer o perfil de risco em que uma notação inferior é dedicada a LBC/CFT para as IC. O perfil de risco das IC é definido tendo em conta a existência formal das políticas, controlos e procedimentos internos das IC e não os riscos do BC/FT. Não há provas de que seja definido um perfil de risco para outras IF sob o controlo da CB/SGCB, nem para grupos.

Atores do MFR: O controlo LBC/CFT das IF exercido pelo CREPMF integra os riscos do BC/FT, incluindo o perfil de risco de BC/FT de cada ator, bem como o risco de BC/FT a nível do setor (art.º 30.º da Instrução 59/2019/CREPMF). No entanto, na prática, não define um perfil de risco de BC/FT das IF e não se especifica que a frequência e o âmbito das inspeções diretas e indiretas realizadas em matéria de LBC/CFT sobre as IF ou os grupos financeiros deverão ser determinados com base nos critérios (a) a (c). Além disso, o CREPMF não exerce qualquer controlo de LBC/CFT sobre grupos.

As outras IF: Estão sujeitas a regulamentos que lhes são próprios (cf. c.26.1), mas não há nenhuma disposição que exija que o seu controlo ou supervisão seja realizado em função do risco do BC/FT. Nestes setores, as autoridades de supervisão não tomaram medidas para estabelecer um perfil de risco tendo em conta os critérios referidos nas alíneas (a) a (c).

Critério 26.6 – A CB/SGCB e o CREPMF atualizam anualmente os perfis de risco das IF sob a sua tutela, com exceção dos bancos para os quais esta frequência é semestral. Embora a CB indique que poderia atualizar os perfis de risco de BC/FT sempre que ocorram acontecimentos ou evoluções importantes na gestão e nas operações de uma IC, tais atualizações não parecem ocorrer

na prática. Além disso, tal como referido no c.26.4, não há qualquer indicação de que o controlo dos outros tipos de IF se faça com base numa abordagem baseada no risco de BC/FT. Além disso, a deficiência relativa ao âmbito do controlo LBC/CFT identificada no c.26.1 tem um efeito de cascata na conformidade com o c.26.6, nomeadamente o facto de a aplicação de medidas de vigilância nas sucursais e filiais não fazer parte das competências da autoridade de supervisão.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, em especial no que se refere à frequência dos controlos de LBC/CFT às IF ou aos grupos financeiros que não são determinados em função dos riscos para várias categorias de IF, entre os quais os bancos mais expostos ao risco e mais importantes. Existem igualmente lacunas na definição dos critérios de controlo ou de posse que permitem controlar a idoneidade e probidade, nomeadamente dos BE e, em menor medida, das pessoas que exercem funções de alta direção.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 26.

Recomendação 27 – Poderes das autoridades de supervisão

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências relativas aos poderes das autoridades de supervisão, devido às de lacunas identificadas na eficácia da implementação.

Critério 27.1 – *(maioritariamente satisfeito)* A Lei de LBC/CFT fornece uma panorâmica do papel e das responsabilidades das autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT (art.os 86.º e 87.º).

CB/SGCB – BCEAO (instituições de crédito)

Instituições de crédito: A CB/SGCB e o BCEAO, que são responsáveis pela supervisão dos bancos, devem velar para que as entidades reguladas cumpram as suas obrigações profissionais decorrentes de outras legislações que lhes sejam aplicáveis (art.º 4.º(d) da Convenção que rege a Comissão Bancária). Esta disposição constitui a base jurídica para o poder de verificação do cumprimento das obrigações da Lei de LBC/CFT concedido à CB/SGCB. Os outros poderes regulamentares e de supervisão mencionados nesta Convenção dizem especificamente respeito ao controlo prudencial.

CB/SGCB – BCEAO -MF (SFD, IME): O MF, o BCEAO e a CB/SGCB têm o poder de controlar o cumprimento das disposições de LBC/CFT pelos SFD (art.os 43.º e 44.º da Lei relativa à regulamentação dos SFD) e pelas IME (art.º 36.º da Instrução 008-05-2015).

CREPMF: O CREPMF tem todos os poderes para controlar a aplicação das disposições jurídicas e regulamentares relativas à LBC/CFT nos atores do MFR (art.º 29.º, § 1 da Instrução 59/2019/CREPMF).

CRCS/MF: A CRCS tem o poder de controlar as empresas de seguros e os corretores da CIMA e organiza inspeções documentais e diretas (art.º 310.º do Código dos Seguros). Estas disposições gerais são especificadas no Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021, de 02 de março de 2021, que prevê o controlo em matéria de LBC/CFT. Além disso, a Direção Nacional dos Seguros do MF é responsável pela supervisão geral do mercado dos seguros (art.º 1.º do Anexo II do Tratado CIMA).

MF/DECFinEX (AACM): O MF é a autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT para os AACM (art.º 5.º do Despacho n.º 035/MEF/DGTPE DEMO, de 9 de fevereiro de 2017, relativo à organização da DECFinEX).

Critério 27.2 – *(maioritariamente satisfeito)*

CB/SGCB – BCEAO (instituições de crédito): A CB/SGCB ou o BCEAO procede ou manda proceder a inspeções documentais e diretas, numa base social ou consolidada, às entidades reguladas a fim de assegurar o respeito das disposições que lhes são aplicáveis (art.^{os} 21.º e 23.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária).

CB/SGCB – BCEAO (IME): A CB/SGCB ou o BCEAO pode efetuar, a qualquer momento, uma inspeção direta das IME, associando, se o for caso, as outras autoridades de supervisão (art.º 37.º da Instrução 008-05-2015).

CB/SGCB – BCEAO – MF (SFD): O MF, o BCEAO e a CB/SGCB têm o poder de realizar inspeções diretas e exigir a produção de relatórios periódicos dos SFD (art.^{os} 43.º a 45.º da Lei sobre a regulamentação dos SFD).

CREPMF: O CREPMF tem o poder de realizar inspeções diretas com ou sem aviso prévio aos atores do mercado financeiro regional (art.º 29.º da Instrução 59/2019/CREPMF).

CRCS/MF

A CRCS tem o poder para organizar a inspeção documental e direta de companhias de seguros e corretores (art.º 310.º do Código dos Seguros, Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021, de 02 de março de 2021)

MF/DECFinEX

AACM: A DECFinEx é responsável pela supervisão dos AACM embora os textos não especifiquem os tipos de inspeções que pode realizar.

Critério 27.3 – *(maioritariamente satisfeito)*

As autoridades de supervisão designadas podem aceder às informações na posse das IF para assegurar o cumprimento e exigir a produção de quaisquer documentos exigidos (art.^{os} 92.º e 96.º d) da Lei de LBC/CFT). Esta disposição da Lei de LBC/CFT está prevista em Textos específicos.

CB/SGCB – BCEAO: Todas as IF sujeitas à supervisão da CB/SGCB devem fornecer, a pedido da CB, nos prazos e formas determinados, todos os documentos, informações, esclarecimentos e justificações necessários para o exercício dos seus poderes (art.º 25.º da Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA). A CB/SGCB, *no âmbito das inspeções diretas*, está autorizada a exigir a apresentação de todos os documentos e informações necessários à apreciação da qualidade do dispositivo de LBC/CFT criado pelos bancos. Por outro lado, os bancos são obrigados a enviar à CB/SGCB um relatório anual sobre a implementação de todo o seu sistema interno de LBC/CFT (art.^{os} 11.º e 12.º da Instrução 007-09-2017).

CB/SGCB – BCEAO – MF (SFD): O MF tem o poder de exigir a apresentação de relatórios periódicos por parte dos SFD (art.º 43.º da Lei sobre a regulamentação dos SFD). O MF, o BCEAO e a CB estão igualmente autorizados a solicitar todos os documentos, relatórios estatísticos, relatórios e outras informações necessárias ao exercício das respetivas atribuições (art.º 56.º da Lei sobre a regulamentação dos SFD).

CB/SGCB – BCEAO – MF (IME): O MF, o BCEAO e a CB têm o poder de exigir às IME, nos prazos prescritos, todos os documentos, relatórios, estatísticas, relatórios e quaisquer outras informações que considerem úteis para o exame das suas atividades (art.º 36.º, § 2 da Instrução 008-05-2015).

MF (AACM): O MF tem poderes para exigir aos AACM todas as informações necessárias ao bom desenrolar dos controlos, mas esta disposição abrange apenas às inspeções "*periódicas*" e não é certo que se aplique à LBC/CFT (art.º 14.º, § 2 da Instrução 06/07/2011/RFE).

CREPMF: O CREPMF tem o poder de aceder a qualquer documento, de exigir informações de qualquer pessoa ou qualquer transação no âmbito dos seus controlos (art.º 29.º da Instrução 59/2019/CREPMF).

CRCS: A CRCS tem o poder de solicitar às entidades sob a sua supervisão todas as informações necessárias ao exercício da sua missão. Pode, nomeadamente, solicitar a comunicação dos relatórios dos revisores oficiais de contas e, de um modo geral, de todos os documentos contabilísticos de que pode, se necessário, solicitar a certificação. As empresas devem colocar à sua disposição todos estes documentos, bem como o pessoal qualificado para lhe fornecer as informações que considerar necessárias (art.º 310.º do Código dos Seguros). Contudo, o poder de exigir a produção de todas as informações pertinentes não se estende a *situações fora do quadro das inspeções diretas*. Para além destas situações, as entidades são apenas obrigadas a produzir um relatório anual sobre a LBC/CFT (art.º 25.º do Regulamento nº 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021, de 02 de março de 2021).

Critério 27.4 – No plano administrativo e disciplinar, a autoridade de supervisão competente tem poderes para agir em conformidade com as leis e regulamentos em vigor quando uma pessoa sujeita não cumpra as obrigações que lhe incumbem por força dos Títulos II e III da Lei de LBC/CFT em consequência de uma grave falta de vigilância ou da falha na organização dos seus procedimentos de controlo interno (art.º 112.º da Lei de LBC/CFT). No entanto, este poder de impor sanções não se estende ao Título I da Lei de LBC/CFT, nomeadamente à avaliação dos riscos pelas entidades reguladas (art.º 11.º). Para além desta falha, contam-se as deficiências identificadas na

análise da R.35 (cf. c35.1 e c.35.2). No entanto, as autoridades de supervisão têm poderes mais amplos com base em textos mais gerais.

CB/SGCB (instituições de crédito)

Para além das disposições da Lei de LBC/CFT acima referidas, a CB está autorizada a impor sanções disciplinares por violação à regulamentação bancária ou qualquer outra legislação aplicável aos bancos (art.º 66.º da Portaria 2009-385 sobre regulamentação bancária e art.º 28.º e seguintes do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária). Um vasto leque de sanções disciplinares, que vão de uma simples advertência à retirada da licença ou autorização de instalação, está previsto (art.º 31.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária). Além disso, a CB tem o poder de impor sanções pecuniárias cujo montante é fixado por instrução do BCEAO (art.º 77.º da Portaria e art.º 31.º do Anexo). Estão igualmente previstas sanções contra os "dirigentes responsáveis" (suspensão ou demissão compulsiva) e a proibição dos responsáveis de dirigir, administrar ou gerir um estabelecimento ou uma das suas sucursais. Em função da gravidade da infração cometida, esta proibição pode ser permanente ou limitada no tempo e imposta mesmo após a cessação de funções dessas pessoas.

CB/SGCB – BCEAO -MF (SFD/IME):

Além das sanções previstas na Lei de LBC/CFT, o MF, o BCEAO e a CB estão autorizados a impor, segundo a natureza e a gravidade das infrações cometidas, sanções disciplinares e pecuniárias (art.os 70 e 71 da Lei sobre a regulamentação dos SFD). As sanções disciplinares estendem-se também aos membros do órgão de administração e aos quadros superiores dos SFD.

Para além das sanções previstas na Lei de LBC/CFT, o BCEAO está autorizado a impor sanções disciplinares e pecuniárias às IME. As sanções disciplinares variam da advertência à retirada da autorização, enquanto as sanções pecuniárias se elevam a um montante máximo ou igual a 25% do capital social mínimo (art.os 38.º-40.º da Instrução 008-05-2015). No entanto, estas sanções não se estendem aos membros do órgão de administração nem aos quadros superiores das IME.

CREPMF: Para além das disposições da Lei de LBC/CFT acima mencionadas, o CREPMF está autorizado a impor sanções pecuniárias, administrativas e disciplinares (art.os 30.º, 31.º, 34.º e 35.º do Anexo à Convenção do CREPMF). As sanções também se estendem aos dirigentes com cargos de responsabilidade. As sanções disciplinares podem ir de uma simples advertência até à retirada temporária ou definitiva de uma autorização. As sanções pecuniárias variam de 51,000,000 XOF (cerca de 87,875 USD) a 150.000.000 XOF (cerca de 258,450 USD) segundo as categorias de atores e a gravidade da infração (Decisão CM/SJ/001/03/2016 relativa à aplicação do dispositivo de sanções pecuniárias aplicáveis no mercado financeiro).

CRCS: A CRCS está autorizada a impor sanções disciplinares às companhias de seguros e aos corretores, desde uma advertência até à retirada da autorização (art.os 312.º, 333-12, 534-2 e 822.º do Código dos Seguros). Estas sanções são igualmente aplicáveis aos membros do órgão de administração e aos quadros superiores dessas empresas de seguros.

AACM: A DECFinEx não está especificamente autorizada a impor sanções em matéria de LBC/CFT aos AACM.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas relacionadas, nomeadamente, com as limitações dos poderes de supervisão e sanção da DECFinEx em relação aos AACM e aos poderes de sanção das autoridades competentes do setor das IME e dos AACM.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 27.

Recomendação 28 – Regulamentação e Supervisão de Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as exigências das Recomendações relativas à regulamentação e supervisão das APNFD, devido à ausência total de controlo em matéria de LBC/CFT das APNFD, ao desconhecimento geral do dispositivo de LBC/CFT em matéria de regulamentação e supervisão das APNFD, à falta de implementação dos poderes de imposição de sanções pelas das autoridades competentes e à ausência de orientações em matéria de LBC/CFT.

Critério 28.1 –

A Lei de LBC/CFT contém uma disposição geral aplicável a todas as APNFD, que estipula que ninguém pode exercer uma atividade na qualidade de APNFD sem registo prévio pela entidade de regulação ou supervisão competente, em conformidade com as condições fixadas pela regulação em vigor (art.º 88.º). No entanto, nem a definição de APNFD nem a de "outras entidades reguladas" abrangem os mediadores (art.os 5.º e 6.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, a Lei de LBC/CFT obriga as autoridades de regulação e supervisão a tomar disposições para definir os critérios adequados para a posse, controlo ou participação direta ou indireta na direção, gestão ou funcionamento de uma APNFD, em conformidade com a regulamentação em vigor (artigo 86, alínea 1). Esta disposição não se aplica aos mediadores. A Lei de LBC/CFT exige igualmente que as autoridades de supervisão regulem e controlem a observância, pelas APNFD, das medidas preventivas enumeradas nos Títulos II e III (art.º 86, alínea 2). Contudo, tal implica que esse controlo não abrange as medidas impostas pelo Título I – Avaliação dos riscos pelas entidades reguladas (art.º 11). Ademais, as autoridades de supervisão dos comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, casinos, estabelecimentos de jogos de azar, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários e agentes comerciais) não foram designados. No que diz respeito aos advogados, notários, peritos contabilistas, administradores judiciais e comissários judiciais, os OAR foram designados.

Critério 28.1 (a) – A exploração dos jogos de azar na Côte d'Ivoire está organizada segundo dois regimes: o regime de concessão e o de licença (art.º 7.º da Lei 2020-480 sobre jogos de azar). A atribuição de uma concessão ou licença para a exploração de jogos de azar, incluindo jogos em

linha, está sujeita a certas condições (art.º 9.º e 11). O pedido é dirigido ao Ministro do Interior, que o submete à apreciação de uma comissão técnica restrita, composta pelos representantes dos Ministros do Interior, da Economia e Finanças e da Segurança (Decreto nº 98-371 de 30 de junho de 1998 sobre a regulação dos estabelecimentos de jogos de azar).

Critério 28.1 (b) – O diretor de um estabelecimento de jogos deve ser autorizado pelo Ministro do Interior, após investigação de probidade (art.º 10.º do Decreto 98-371), que abrange o aspeto da idoneidade do diretor, mas não suas competências. Além disso, qualquer pessoa contratada para trabalhar num estabelecimento de jogos deve, antes da sua entrada em funções, ser reconhecida pelo Ministro do Interior (art.º 12.º, § 1). O mesmo artigo especifica que este processo de autorização é definido por despacho do Ministro do Interior. No entanto, as autoridades não demonstraram a existência de tal processo. Além disso, não existem requisitos aplicáveis aos BE ou operadores de um estabelecimento de jogos. Além disso, as autoridades não demonstraram que as medidas relativas ao diretor e às pessoas envolvidas para trabalhar num estabelecimento de jogos de azar no momento da autorização também são aplicáveis nas fases iniciais após a aprovação.

Critério 28.1 (c) – Uma das missões da Autoridade de Regulação dos Jogos de Azar é o acompanhamento da aplicação dos regulamentos sobre os jogos de azar. A este título, é responsável, em particular, pela supervisão do setor dos jogos de azar e pelo controlo do respeito das leis e regulamentos, bem como das obrigações resultantes das licenças ou convenções em vigor no setor dos jogos de azar (art.º 24.º, § 2, 1.º travessão, da Lei 2020-480). Além disso, a Autoridade é obrigada a contribuir para a luta contra o BC em ligação com as outras estruturas do Estado (art.º 24.º, § 2, 15.º travessão). Esta obrigação parece ser de natureza geral e não dá qualquer indicação da competência da Autoridade no que diz respeito ao controlo da conformidade e da aplicação das disposições de LBC/CFT.

Critério 28.2 – A Côte d'Ivoire designou OAR responsáveis pelo controlo do cumprimento, pelas APNFD, das suas obrigações em matéria de LBC/CFT no que concerne os notários, advogados, peritos contabilistas, comissários judiciais e mandatários judiciais, mas as autoridades de supervisão de outras APNFD (dos comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, mediadores, revisores de contas e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários) não foram designados (art.^{os} 1.º e 7.º da Portaria n.º 2022-237, de 30 de março de 2022, que estabelece as sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT e de proliferação de armas de destruição maciça e organização da supervisão das entidades reguladas).

Critério 28.3 – A Côte d'Ivoire ainda não tomou medidas para garantir que todas as categorias de APNFD estejam sujeitas a mecanismos de controlo que assegurem o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT (cf. 28.2)

Critério 28.4 –

Critério 28.4 (a) – Nenhuma autoridade de supervisão foi designada para os agentes e promotores imobiliários, comerciantes de ouro e metais preciosos, empresas e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, revisores de contas e agentes comerciais). Os OAR foram

designados para as outras categorias de APNFD (advogados, notários, peritos contabilistas, comissários judiciais e mandatários judiciais). No entanto, as modalidades de controlo não foram definidas (art.º 9.º do Despacho n.º 2022-237, de 30 de março de 2022, relativo ao regime das sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT e de PADM e organização do controlo das entidades reguladas).

Critério 28.4 (b) – Os OAR foram designados para os advogados, notários, peritos contabilistas, administradores judiciais e comissários judiciais, mas para outras APNFD (ou seja, agentes e promotores imobiliários, comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes comerciais e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários).

No que diz respeito aos advogados, notários, peritos contabilistas, as regras que regem a profissão incluem condições relativas às competências e à probidade, entre as quais a ausência de condenações penais. As condições de acesso às profissões de mandatários judiciais e de comissários judiciais não foram descritas.

Regras setoriais regem o acesso às profissões de agentes e promotores imobiliários, comerciantes de ouro e metais preciosos. No que diz respeito aos comerciantes de ouro e metais preciosos, a DGMG do Ministério das Minas, Petróleo e Energia é a autoridade de tutela do setor. Concede licenças para a compra e a venda de ouro e metais preciosos. O Artigo 10.º do Código Mineiro fornece uma visão geral das condenações que impedem uma pessoa de se tornar um comerciante de ouro e metais preciosos. No entanto, não são especificadas as funções a que estas verificações são aplicadas e, nomeadamente, se abrangem as pessoas que exercem funções de direção ou os BE. Não está previsto qualquer controlo no decurso da vida social. O Ministro da Construção, Habitação e Desenvolvimento Urbano aprova as empresas do setor, incluindo os agentes e promotores imobiliários. No entanto, os textos não definem condições relativas à idoneidade ou probidade dos candidatos, dirigentes ou BE.

No que diz respeito aos mediadores, a lei enumera situações de incompatibilidade devido a condenações penais, mas não define as condições para a concessão do estatuto (Lei n.º 75-352, de 23 de maio de 1975, relativa aos mediadores).

A existência de controlos para as outras APNFD não foi demonstrada.

Critério 28.4 (c) – O poder de sanção dos OAR dos advogados, notários e contabilistas não foi demonstrado. Visto que a portaria só foi adotada no momento da visita *in loco*, não existem exemplos práticos que confirmem a extensão dos poderes sancionatórios dos OAR. Para as outras APNFD, as autoridades de supervisão não foram designadas.

Critério 28.5 – Tal como referido no critério 28.1(c) acima, não foi possível determinar se os casinos estão sujeitos a um controlo da conformidade e da aplicação das disposições de LBC/CFT. Além disso, na ausência de designação das autoridades competentes ou dos OAR em matéria de LBC/CFT para os comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, agentes comerciais e prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, e tendo em conta a sua

recente designação e o facto de não terem iniciado as suas atividades, para os advogados, notários, peritos contabilistas, administradores judiciais e comissários judiciais, as exigências dos subcritérios (a) e (b) não são igualmente satisfeitas.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas importantes, nomeadamente a Côte d'Ivoire não designou todas as autoridades competentes ou OAR em matéria de LBC/CFT para as categorias de APNFD (comerciantes de ouro e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, mediadores, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários, revisores de contas). Por outro lado, as competências da Autoridade de Regulação dos Jogos de Azar não abrangem o controlo dos casinos em matéria de LBC/CFT. Por último, existem várias lacunas relativas às medidas em vigor para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem BE de uma participação significativa ou de controlo ocupem um lugar de direção ou sejam o seu BE, nomeadamente no setor dos jogos de azar e no que diz respeito aos agentes e promotores imobiliários.

A Côte d'Ivoire está classificada não conforme com a Recomendação 28.

Recomendação 29 – Unidades de Informação Financeira

A Côte d'Ivoire foi avaliada maioritariamente conforme com as Recomendações relativas à Unidade de Informação Financeira (UIF) durante a primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012. As deficiências identificadas estavam relacionadas com (1) a falta de orientações para as entidades reguladas no que respeita à implementação da obrigação de comunicação de suspeitas, (2) o modelo de declaração de suspeitas que não incluía o FT, (3) a falta de *feedback* às IF quanto à pertinência das suas comunicações de operações suspeitas e (4) o baixo número de casos encaminhados pela UIF às autoridades responsáveis pela ação penal.

Critério 29.1 – *(maioritariamente satisfeito)* A UIF da Côte d'Ivoire foi criada pela Lei de LBC 2005-554, revogada pela Lei de LBC/CFT 2016-992. Nomeadamente, a UIF é designada sob a denominação de "Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras" (CENTIF) como UIF de natureza administrativa sob a tutela do Ministro das Finanças (art.º 59.º). A CENTIF tem por missão a receção e a análise das COS e de outras informações, bem como a divulgação dos resultados desta análise para efeitos de LBC/CFT (art.os 60.º(1), 66.º e 67.º). Todavia, o facto de a obrigação de declarar suspeitas se limitar às infrações de BC e de FT e não se estender às infrações subjacentes ao BC (com exceção da fraude fiscal que satisfaz certos critérios específicos – ver R.20 e R.23) tem um efeito em cascata na conformidade com o critério 29.1.

Critério 29.2 – *(maioritariamente satisfeito)* A CENTIF é a autoridade nacional que recebe COS emitidas por IF e APNFD (art.º 79.º, §§ 1 e 2 da Lei de LBC/CFT). A obrigação de comunicação suspeitas, porém, não está conforme com as exigências das R.20 e R.23 (cf. c.29.1, c.20.1 e c.23.1).

Para além das COS relacionadas com o BC e o FT, a CENTIF recebe comunicações de transações em numerário (CTN) de montante igual ou superior a 15.000.000 XOF (cerca de 27.000 USD), não

obstante o carácter único ou não das operações realizadas (art.º 15.º da Lei de LBC/CFT e Instrução 010-09-2017 do Governador do BCEAO). A presente Instrução confere aos Estados-membros da UE o poder de introduzir isenções a favor de determinados setores de atividade. No entanto, a Côte d'Ivoire não tem exercido este poder.

As IF são igualmente obrigadas a comunicar à CENTIF, de acordo com as condições e modalidades especificadas por uma instrução do BCEAO, elementos de informação relativos às operações de transferência de fundos efetuadas em numerário ou utilizando a moeda eletrónica. Contudo, o BCEAO ainda não emitiu nenhuma instrução deste tipo e esta obrigação atualmente não é aplicada (art.º 79.º, § 7 da Lei de LBC/CFT).

Por último, a CENTIF pode igualmente receber todas as outras informações necessárias ao cumprimento da sua missão, nomeadamente as comunicadas por iniciativa das autoridades de supervisão, das Administrações do Estado, Coletividades Territoriais, Organismos Públicos, APJ e de qualquer outra pessoa incumbida de uma missão de serviço público (art.º 60.º, § 1, alínea 2, e art.º 70.º, § 2, da Lei de LBC/CFT). Se for caso disso, a CENTIF trata as informações recebidas como uma COS.

Critério 29.3 –

Critério 29.3 (a) – A CENTIF tem o poder de solicitar a comunicação de informações detidas pelas entidades reguladas, bem como por qualquer pessoa singular ou coletiva suscetível de permitir melhorar uma comunicação ou uma informação recebida (art.º 60.º, § 1, alínea 3 e art.º 67.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). Estas disposições são suficientemente amplas para assegurar que as entidades reguladas devem fornecer as informações solicitadas pela CENTIF, mesmo que elas próprias não tenham apresentado uma COS ou CTN relativas aos intervenientes e/ou transações analisadas.

Critério 29.3 (b) – A CENTIF pode, no quadro do tratamento de uma COS, solicitar informações a uma UIF estrangeira, bem como a qualquer autoridade pública e/ou de supervisão a nível nacional (art.º 67.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). A CENTIF pode também basear-se no n.º 2 do art.º 70.º para obter das Administrações do Estado, das Coletividades Territoriais, dos Organismos Públicos e de qualquer outra pessoa incumbida de uma missão de serviço público, todas as informações necessárias ao cumprimento da sua missão.

Critério 29.4 – *(maioritariamente satisfeito)*

Critério 29.4 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* A missão da CENTIF consiste no tratamento e na transmissão de informações no âmbito da LBC/CFT (art.º 60.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). A CENTIF é responsável, em particular, pela recolha, análise, enriquecimento e exploração de qualquer informação para determinar a origem ou o destino dos montantes ou a natureza das operações que tenham sido objeto de uma comunicação ou de uma informação recebida (art.º 60.º, § 1, alínea 1). Na prática, a CENTIF realiza uma análise operacional que explora as informações disponíveis e suscetíveis de serem obtidas. No entanto, as limitações relativas ao âmbito de aplicação da

obrigação de comunicar suspeitas têm um impacto negativo na capacidade da CENTIF para realizar uma análise operacional em conformidade com o critério 29.4(a) (cf. c.29.1).

Critério 29.4 (b) – *(maioritariamente satisfeito)* O artigo 60.º(1)(4), (6) e (7) da Lei de LBC/CFT estipula o quadro para a análise estratégica realizada pela CENTIF (artigo 60(1)(4), (6) e (7)). Todavia, do ponto de vista de CT, estas análises estratégicas são limitadas quanto ao seu alcance (nomeadamente devido às deficiências identificadas no c.29.1).

Critério 29.5 – *(maioritariamente satisfeito)* Quando as análises tornam evidentes factos suscetíveis de estar relacionados com o branqueamento do produto da atividade criminosa ou com o FT, a CENTIF deve remeter voluntariamente o assunto ao Procurador da República no Tribunal de Primeira Instância de Abidjan (art.º 67.º, § 2 da Lei de LBC/CFT). Além disso, desde que estejam relacionadas com os factos suscetíveis de serem objeto de COS, a CENTIF pode, voluntariamente ou a pedido, comunicar informações na sua posse à DGA à DGI, ao Tesouro e aos serviços de polícia judiciária (art.º 66.º, § 2). Também pode transmitir aos serviços de informação especializados informações relativas a factos suscetíveis de revelar uma ameaça aos interesses fundamentais da Nação em termos de segurança pública e de segurança do Estado (art.º 66.º, § 3). Além disso, tem o poder de transmitir à administração fiscal informações sobre factos suscetíveis de relevar fraude ou tentativa de fraude fiscal (art.º 66.º, § 4). Por último, a CENTIF está autorizada a fornecer aos serviços do Estado encarregados de preparar e implementar uma medida de congelamento ou de proibição de circulação ou de transferência de fundos, instrumentos financeiros e recursos económicos, informações relacionadas com o exercício da sua missão (art.º 66.º, § 5). Na prática, a transmissão é feita em versão impressa, em papel, enviada por correio registado, emitida por um APJ, o que não está conforme com o c.29.5 o qual exige que a transmissão seja feita através de canais dedicados, seguros e protegidos. Além disso, a deficiência relativa ao âmbito das COS, tal como identificada em c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita tecnicamente o poder da CENTIF de comunicar às autoridades de investigação e ação penal, a pedido destas, as informações relativas às infrações subjacentes (cf. c.31.4).

Critério 29.6 – *(maioritariamente satisfeito)*

Critério 29.6 (a) – *(maioritariamente satisfeito)* A Lei de LBC/CFT especifica as regras gerais de confidencialidade impostas aos membros e ao pessoal da CENTIF, bem como aos seus correspondentes no seio de outras autoridades competentes (art.º 65.º). Além disso, a CENTIF aplica as disposições em matéria de confidencialidade previstas no seu código de conduta (art.º 2.º a 6.º) e na sua carta de ética (alíneas 1 a 4). Os seus principais sistemas informáticos estão localizados numa sala segura cujo acesso é limitado por controlos biométricos. Além disso, os sistemas informáticos são protegidos por ferramentas de gestão e de vigilância para limitar e controlar o acesso às informações a nível interno e externo. Todavia, a CENTIF não dispõe de regras escritas relativas à proteção e consulta dos dados.

Critério 29.6 (b) – *(maioritariamente satisfeito)* A CENTIF dispõe de uma base de dados denominada FILTRAC que permite um acesso seguro às COS, CTN e outras informações, com diferentes níveis de acesso em função da posição e/ou da função do seu pessoal. Deve assegurar

que o seu pessoal compreende as suas responsabilidades no que respeita ao tratamento e à divulgação de informações sensíveis e confidenciais, em conformidade com o seu código de conduta e o seu código de ética. Contudo, tal como referido no c.29.6(a), a CENTIF não dispõe de regras escritas relativas à proteção e consulta dos dados.

Critério 29.6 (c) – O acesso às instalações da CENTIF é protegido por um dispositivo de segurança que inclui, nomeadamente, a videovigilância, guarda fixa 24/24 composta por agentes da polícia nacional, uma cerca com arame farpado eletrificado e um posto de controlo. Os documentos e as informações sobre os casos estão protegidos em cofres.

Critério 29.7 –

Critério 29.7 (a) – A Lei de LBC/CFT confere à CENTIF um poder de decisão autónomo no que diz respeito às matérias da sua competência (art.º 59.º). Esta disposição é suficientemente ampla para garantir que a CENTIF tenha o poder e a capacidade de exercer livremente as suas funções, nomeadamente de tomar a decisão, com total autonomia, de analisar, solicitar e/ou divulgar informações específicas.

Critério 29.7 (b) – A celebração de acordos entre a CENTIF e as UIF homólogas estrangeiras requer o consentimento prévio do Ministro das Finanças (art.º 78.º da Lei de LBC/CFT). Na prática, a CENTIF está em condições de concluir acordos e de decidir, com total independência, colaborar com homólogos estrangeiros, desde que informe o Ministro. As competências e as modalidades de intercâmbio de informações entre a CENTIF e as outras autoridades nacionais competentes, bem como entre a CENTIF e as ordens profissionais e as instâncias representativas a nível nacional, são determinadas pela Lei de LBC/CFT (art.º 60.º, § 2 e art.º 66.º, 74.º e 75.º). Estas disposições não limitam a independência da CENTIF para participar em tal cooperação.

Critério 29.7 (c) – A CENTIF é uma autoridade administrativa e autónoma que não faz parte de um ministério ou de outra autoridade competente (art.º 59.º da Lei de LBC/CFT). Tem as suas próprias instalações, cujo acesso é limitado às pessoas autorizadas (cf. c.29.6 (c)).

Critério 29.7 (d) – Os recursos da CENTIF provêm do orçamento do Estado, bem como das contribuições concedidas pelas instituições da UEMOA e pelos parceiros de desenvolvimento (art.º 73.º da Lei de LBC/CFT). A CENTIF dispõe de um orçamento que lhe permite exercer livremente e sem interferência indevida ou influência externa a sua missão LBC/CFT.

Critério 29.8 – A CENTIF tornou-se membro do Grupo Egmont em junho de 2010.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas menores, nomeadamente o facto de a obrigação de as IF e as APNFD comunicarem suspeitas não estar conforme com as exigências das R.20 e R.23, o que tem um efeito de cascata em vários critérios da R.29 (nomeadamente, c.29.1, 29.2, 29.4 e 29.5). Além disso, a transmissão de informações ao Procurador da República e às outras autoridades competentes não é feita através

de canais dedicados, seguros e protegidos. Por último, a CENTIF não dispõe de regras escritas relativas à proteção e consulta dos dados.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 29.

Recomendação 30 – Responsabilidades das Autoridades Responsáveis pelas Investigações e Ações Penais

A Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações sobre as responsabilidades das autoridades de investigação e ação penal na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012. As deficiências identificadas estavam ligadas (1) à falta de especialização dos magistrados do Ministério Público em matéria de LBC/CFT, (2) à falta de eficácia da utilização de certas técnicas especiais de investigação, (3) à ausência de um grupo dedicado para investigar, apreender, confiscar e congelar os produtos do BC ou destinados ao FT e (4) à ausência de estudos de vulnerabilidade e de risco de BC e de FT pelas autoridades competentes.

Critério 30.1 – O Procurador da República é o diretor da polícia judiciária, responsável por desencadear a ação pública (art.º 12.º do CPP). Assim, os APJ[80], sob a direção dos procuradores junto dos tribunais de primeira instância nas suas jurisdições territoriais respetivas, são encarregados de verificar as infrações à lei penal, recolher as provas e procurar os autores até que uma informação seja aberta (art.os 23.º e 25.º do CPP). Quando uma investigação é aberta, os APJ realizam as delegações dos tribunais de instrução e respondem às suas instruções (art.º 56.º do CPP).

O Procurador da República, que opera na sua esfera territorial, encarrega, em função da sua especialidade de investigação, a DPEF, a DPC, a PSD, a Secção de Investigação da Gendarmaria Nacional, a UCT, a HABG, a Brigada de Estupefacientes e Drogas das Alfândegas da Côte d'Ivoire e a Brigada de Repressão das Infrações ao Código Mineiro, procederem a uma investigação em matéria de BC e/ou de uma infração subjacente.

Em janeiro de 2020, a Côte d'Ivoire criou o Polo Penal Económico e Financeiro (PPEF) que opera sob a direção do Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Abidjan (art.º 1.º do Decreto 2020-124). Este polo de competência nacional é especificamente dedicado às investigações, instruções e ações penais das infrações económicas e financeiras de uma gravidade ou complexidade particular devido ao seu carácter transnacional, à importância dos fluxos financeiros e à gravidade das consequências causadas (art.º 2.º). As seguintes infrações são qualificadas de infrações económicas e financeiras: BC, corrupção e infrações equiparadas, infrações aduaneiras, fiscais e cambiais, infrações em matéria de mercados financeiros, de bancos

[80] São designados como APJ: os procuradores da República e os seus adjuntos, os juízes de instrução, os juízes de secção, os presidentes de câmara e os seus adjuntos, os chefes de polícia, os comandantes de polícia, os oficiais de polícia, os inspetores nomeados oficiais de Polícia Judiciária nas condições determinadas por decreto, os oficiais da gendarmaria, os sargentos da gendarmaria, comandantes de Brigada ou chefes de Posto, os sargentos da gendarmaria que passaram no exame para agentes da polícia judiciária e que são nominalmente designados sob as condições determinadas por decreto.

e de IF, infrações em matéria de financiamento dos partidos políticos, das associações e das eleições, infrações em matéria de atividades comerciais e económicas (art.º 3.º).

O Procurador da República junto do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan dirige igualmente a Célula Especial de Investigação, Instrução e Luta contra o Terrorismo (CSEI-LCT) que é exclusivamente dedicada a investigações preliminares e instruções judiciais em matéria de atos terroristas (art.º 2.º do Decreto 2016-543). Esta Célula tem igualmente competência nacional. Além disso, em 11 de março de 2022, a Côte d'Ivoire promulgou a Lei nº 2022-193 que instituiu o FT como infração económica e financeira e designou o Polo penal, económico e financeiro como autoridade responsável pelas investigações e pelas ações penais em matéria de FT, para além destas competências previstas pelo Decreto 2020-124 acima mencionado.

Critério 30.2 – As autoridades de ação penal encarregadas de investigar as infrações subjacentes devem poder prosseguir investigações financeiras paralelas sobre o BC (art.os 25.º e 98.º do CPP). Os serviços tradicionais de investigação reforçaram as suas capacidades de investigação em matéria de BC com a criação de secções especializadas. Se os critérios previstos no c.30.1, § 3 e 4, forem satisfeitos, os investigadores podem remeter os aspetos financeiros para o Polo Penal Económico e Financeiro.

Critério 30.3 – As autoridades de ação penal dispõem do poder de identificar, detetar e desencadear os processos de apreensão de bens suscetíveis de serem o produto de um crime (art.os 65.3 e 98.º, § 5 do CPP e art.os 93.º (1), 99.º e 129.º (3) da Lei de LBC/CFT – ver R. 4). A DGA é competente para reter certos tipos de fundos no âmbito do controlo do transporte transfronteiriço de fundos (cf. R.32).

Critério 30.4 – As autoridades competentes para conduzir investigações financeiras sobre as infrações subjacentes são as autoridades de ação penal, tal como descrito no c.30.1. Ademais, a HABG – que não é uma autoridade de ação penal, mas que conduz investigações em matéria de corrupção e infrações equiparadas – dispõe das mesmas prerrogativas e meios de investigação que os APJ (art.º 36.º da Portaria 2013-661). A DGA dispõe de competências, nomeadamente em matéria de controlo do transporte transfronteiriço de numerário e de INP e de repressão de certas infrações aduaneiras que constituem infrações subjacentes ao BC. Os agentes da DGA têm o poder de recorrer a medidas necessárias para preservar os meios de prova (art.º 199.º, § 2 do Códigos Aduaneiros). A administração fiscal realiza investigações administrativas para fornecer provas de infrações fiscais e, para esse efeito, tem o poder de controlar a exatidão e a veracidade das declarações fiscais baseadas em documentos e de ouvir os interessados (art.º 4.º do LPF) e, caso necessário, denunciá-las ao Procurador da República.

Critério 30.5 – Os investigadores da HABG dispõem das mesmas prerrogativas e meios de investigação que os APJ (art.º 36.º da Portaria 2013-661).

Ponderação e Conclusão

A Côte d'Ivoire está classificada conforme com a Recomendação 30.

Recomendação 31 – Poderes das Autoridades Responsáveis pelas Investigações e Ações Penais

A Côte d'Ivoire foi avaliada maioritariamente conforme com as Recomendações relativas aos poderes das autoridades responsáveis pelas ações penais e das autoridades responsáveis pelas investigações aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012. As deficiências identificadas estavam relacionadas com a eficácia, devido ao número insuficiente de investigações em matéria de BC e de FT. Esta Recomendação foi alargada aquando da revisão das Normas do GAFI em 2012 e exige agora que os países disponham, entre outros, de mecanismos para determinar em tempo oportuno se pessoas singulares ou coletivas detêm ou controlam contas bancárias.

Critério 31.1 – Os poderes das autoridades de investigação e ação penal em matéria de BC e FT são definidos pela Lei de LBC/CFT (art.os 93.º a 95.º e 108.º a 109.º). Além disso, os poderes de investigação e ação penal são igualmente previstos no CPP (art.os 61.º a 76.º e art.º 98.º do Título II). Estas disposições permitem a estas autoridades em matéria de BC, infrações subjacentes conexas e FT (cf. c.30.1), agindo sob mandado judicial, ordenar a produção de documentos na posse das IF, APNFD e qualquer pessoa singular ou coletiva, proceder a pesquisas e buscas corporais, recolher testemunhos e apreender elementos de prova relacionadas com o delito que é objeto de investigação.

Critério 31.2 – As autoridades encarregadas das investigações e das ações penais em matéria de BC, infrações subjacentes conexas e FT têm o poder de proceder a operações com agentes infiltrados ou infiltrações, à interceção de comunicações, à entrega vigiada, e ter acesso aos sistemas informáticos (art.os 93.º e 94.º da LBC/CFT).

Critério 31.3 – As autoridades de investigação e ação penal em matéria de BC, infrações subjacentes conexas e FT, agindo sob mandado judicial, podem aceder a informações bancárias em relação às pessoas coletivas ou singulares (art.º 36.º da Lei de LBC/CFT). As autoridades marfinenses indicam que os prazos para a tomada de tal decisão se baseiam nas necessidades do inquérito (emergência ou através de canais normais). Nada na lei obsta à obtenção de informações em tempo oportuno no âmbito de investigações e ações penais em matéria de BC, de infrações associadas e de FT. Além disso, não existe qualquer obrigação legal de as autoridades judiciais notificarem o proprietário antes da identificação dos seus bens.

Critério 31.4 – *(maioritariamente satisfeito)* As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais em matéria de BC, infrações subjacentes ao BC e FT podem solicitar as informações detidas pela CENTIF (art.º 66.º, § 2 da Lei de LBC/CFT). Mas, a deficiência relativa ao âmbito das COS, tal como identificada em c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita tecnicamente o poder da CENTIF de comunicar, a seu pedido, às autoridades de investigação e ação penal as informações relativas às infrações subjacentes (cf. c.29.5).

Ponderação e Conclusão

Existem algumas deficiências menores, relacionadas em particular com o facto de que a deficiência relativa ao âmbito das COS, tal como identificada em c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita tecnicamente o poder da CENTIF de comunicar às autoridades de investigação e ação penal, a pedido destas, as informações relativas às infrações subjacentes.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 31.

Recomendação 32 – Passadores de Fundos

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as Recomendações relativas aos passadores de fundos. As deficiências identificadas estavam relacionadas com todas as exigências desta Recomendação.

Critério 32.1 – Qualquer viajante, proveniente ou com destino a um Estado não membro da UEMOA, é obrigado a fazer a declarar por escrito o dinheiro em numerário e dos INP de montante ou de valor superior ou igual a 5.000.000 XOF (cerca de 8.900 USD) na sua posse à entrada e à saída do território (art.º 12.º da Lei de LBC/CFT e art.º 1.º da Instrução 008-09-2017). Além disso, a exportação para o estrangeiro de instrumentos de pagamento, incluindo cheques de viagem, cheques bancários, notas de banco estrangeiras e valores mobiliários nacionais ou estrangeiros, por via postal ou por qualquer outro meio, está sujeita a uma autorização prévia da Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública (DGTCP) (art.º 29.º do Regulamento 09/2010/CM/UEMOA). Não obstante, este sistema não está em conformidade com as normas do GAFI, pois os viajantes provenientes ou com destino a um país membro da UEMOA não são obrigados a fazer uma declaração. Além disso, as únicas regras aplicáveis ao transporte por correio e carga (autorização prévia da DGTCP) não se aplicam às importações nem às notas emitidas pelo BCEAO.

Critério 32.2 – As deficiências identificadas no c.32.1 aplicam-se igualmente a este critério, com exceção da deficiência relativa aos transportes por correio e carga, que é específica do c.32.1 e não se enquadra no âmbito do c.32.2.

Critério 32.3 – Estes requisitos não são aplicáveis porque o sistema marfinense exige uma declaração escrita.

Critério 32.4 – Em caso de descoberta de uma falsa declaração ou não declaração, as autoridades competentes (designadas através do art.º 6.º c. a d. da Lei 2014-134, ou seja, os funcionários da DGA, APJ, agentes da Direção responsável pelas finanças externas) têm o poder de exigir e obter do portador, informações adicionais sobre a origem do numerário ou dos INP, bem como sobre a utilização a que se destinam.

Critério 32.5 – As autoridades competentes da Côte d'Ivoire podem impor sanções aos autores de falsas declarações (art.º 12, § 2 da Lei de LBC/CFT). Qualquer infração ao Regulamento 09/2010/CM/UEMOA pode ser sancionada nos termos das sanções determinadas pela Lei 2014-134 (art.^{os} 21.º e 23.º). Embora as sanções sejam proporcionadas e dissuasivas, o seu âmbito de aplicação é limitado devido às deficiências identificadas nos critérios c.32.1 e c.32.2. Além disso, as

autoridades competentes podem apreender o montante total dos montantes em numerário não declarados (art.º 111 da Lei de LBC/CFT). Todavia, esta última disposição não se aplica aos INP.

Critério 32.6 – Em caso de bloqueio ou retenção de numerário ou INP suscetíveis de estarem ligados ao BC ou ao FT, a autoridade competente remeterá o assunto ao Procurador da República, que dará imediatamente início a uma informação e informará a CENTIF (art.º 12.º, § 5 da Lei de LBC/CFT). Além disso, em caso de não declaração, de falsa declaração ou de declaração incompleta ou de suspeita de BC ou de FT, a DGA apreende a totalidade do numerário encontrado, elabora um relatório e envia o ficheiro sobre a operação à CENTIF (art.º 111.º da Lei de LBC/CFT). Esta última disposição limita-se ao numerário e não abrange os INP. Por conseguinte, não existe qualquer obrigação de a DGA informar a CENTIF acerca de INP não declarados, objeto de uma falsa declaração ou declarados de forma incompleta.

Critério 32.7 – A CENTIF é designada como autoridade encarregada de animar e coordenar, se necessário, a nível nacional e internacional, os meios de investigação de que dispõem as administrações ou serviços dependentes do Ministério das Finanças, do Ministério da Justiça e do Ministério da Segurança, bem como dos organismos a ele ligados, a fim de facilitar a deteção de infrações que induzam obrigações de comunicação (a.1, alínea 5 da Lei de LBC/CFT). Embora a redação deste artigo não seja clara, com base na combinação dos ministérios referidos e nas obrigações de declaração, pode concluir-se que esta coordenação visa nomeadamente as declarações de transporte de numerário e de INP, que são objeto da R.32. Com efeito, as autoridades indicam que a implementação da R.32 é, na prática, objeto de uma coordenação entre os agentes da DGA, DST, CAAT, UCT, do Tesouro Público e da CENTIF.

Critério 32.8 (a) e (b) – Em caso de suspeita de BC ou de FT, as autoridades competentes podem bloquear ou reter, por um período não superior a setenta e duas (72) horas, o numerário ou INP (art.º 12, § 5 da Lei de LBC/CFT). Em caso de não declaração, declaração falsa ou declaração incompleta, ou se houver suspeita de BC ou de FT, a DGA apreende a totalidade do montante em numerário não declarado (art.º 12.º da Lei de LBC/CFT). Todavia, estes poderes são limitados porque não cobrem as situações em que exista uma suspeita de que o numerário e os INP possam estar associados às infrações subjacentes ao BC, nem os casos de não declaração ou falsa declaração de INP.

Critério 32.9 (a) a (c) – A Lei de LBC/CFT consagra uma secção específica à cooperação internacional, tanto formal como informal, e esta estende-se igualmente às informações relativas às comunicações de numerário e INP (art.ºs 138.º a 155.º). Em especial, a administração aduaneira pode partilhar as informações que detém diretamente com os seus homólogos. Além disso, a CENTIF pode também trocar informações à sua disposição com UIF estrangeiras. Contudo, as deficiências identificadas nos c.32.1, 32.2 e 32.6 limitam fortemente o âmbito das informações que podem ser trocadas.

Critério 32.10 – As informações recolhidas no quadro das declarações de transporte de numerário e INP transfronteiriço extracomunitário são abrangidas pelo segredo profissional. A divulgação ou transmissão de informações é efetuada em estrita conformidade com as disposições em matéria

de proteção de dados. Além disso, o Tratado da UEMOA recorda que a UEMOA tem por vocação criar um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais (art.º 96.º da Secção III).

Critério 32.11 (a) e (b) – Se o numerário ou os INP estiverem ligados a uma infração de BC ou de FT, a pessoa que efetua o transporte físico pode ser processada com base nas infrações de BC ou FT tal como analisadas nas R.3 e R.5. Por outro lado, das sanções especificadas nos c.3.11 e c.5.6, o numerário está sujeito à confiscação na medida em que resulte de uma infração (cf. R. 4). No entanto, estas medidas de confiscação não se aplicam aos INP ou ao numerário em relação a uma infração subjacente ao BC. Além disso, a deficiência identificada na análise da R.5 (c.5.6) tem um efeito de cascata neste critério.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente devido ao facto de os viajantes provenientes ou com destino a um país membro da UEMOA não serem obrigados a fazer uma declaração. Além disso, as únicas regras aplicáveis aos transportes por correio e carga não dizem respeito às importações nem às notas de banco emitidas pelo BCEAO. Além disso, as autoridades competentes podem apreender na totalidade o montante do numerário não declarado, mas não os INP. Por conseguinte, não existe qualquer obrigação para a administração aduaneira de informar a CENTIF sobre os INP não declarados ou objeto de uma falsa declaração ou declaração incompleta.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 32.

Recomendação 33 – Estatísticas

Durante a primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as Recomendações relativas às estatísticas devido (1) à ausência de uma política de manutenção de estatísticas e ferramenta para avaliar o funcionamento e a eficácia do dispositivo de LBC/CFT, à fragmentação das estatísticas sobre as infrações subjacentes, à entreajuda judiciária e outras formas de cooperação, (3) à ausência de estatísticas sobre as investigações, ações penais, condenação/sanção por BC/FT e (4) à ausência de estatísticas pormenorizadas sobre a extradição.

Critério 33.1 – A manutenção de estatísticas relacionadas com a LBC/CFT está prevista no Despacho 125, de 9 de maio de 2018, relativo às atribuições do serviço de estatísticas nacionais em matéria de LBC/CFT/PADM. As autoridades forneceram dados sobre o número de COS recebidas pela CENTIF, os inquéritos em matéria de BC, as apreensões de bens ilícitos, os pedidos de entreajuda recebidos e emitidos pela Côte d'Ivoire, as condenações por BC/FT e as confiscações. No entanto, estes dados não são mantidos e organizados de forma a permitir uma avaliação da eficácia e da efetividade dos esforços de LBC/CFT no país. Uma vez operacional, o serviço de estatísticas nacionais da LBC/CFT/PADM poderá, no futuro, colmatar estas lacunas.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, entre as quais a ausência de dados completos e coerentes que permitam avaliar a eficácia e efetividade dos esforços de LBC/CFT na Côte d'Ivoire.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 33.

Recomendação 34 – Orientações e *Feedback*

A Côte d'Ivoire foi avaliada não conforme com as Recomendações relativas às orientações e *feedback*, devido às deficiências identificadas em relação a todas as exigências desta Recomendação.

Critério 34.1 – A Lei de LBC/CFT contém várias disposições que obrigam as autoridades de supervisão a emitir instruções, orientações ou recomendações destinadas a ajudar as IF e as APNFD a cumprirem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo a obrigação de detetar e comunicar as operações suspeitas (art.º 86.º, § 2, alíneas 3 e 5). Prescreve igualmente que a CENTIF deve fornecer um *feedback* sobre as COS que transmite ao Procurador da República (art.º 71.º). Além disso, a CENTIF é obrigada a partilhar com as IF, APNFD e respetivas autoridades de supervisão, as informações de que dispõe sobre os mecanismos de BC/FT (art.º 92.º da Lei de LBC/CFT). Estas informações destinam-se a ajudar as IF e as APNFD a detetar as operações suspeitas. O CREPMF adotou várias orientações para apoiar os atores aprovados do MFR na implementação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT (Instrução 59/2019/CREPMF, Instrução 61/2019/CREPMF e Instrução 62/2019/CREPMF). A CIMA publicou igualmente esclarecimentos sobre as modalidades de aplicação dos dispositivos regulamentares em matéria de LBC/CFT pelas companhias de seguros (Regulamento CIMA n.º 0001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021). A DECFinEx distribuiu um guia de implementação do sistema de LBC/CFT aos AACM sob a sua tutela. No entanto, o BCEAO e a CB não emitiram orientações. Além disso, a CENTIF ainda não elaborou orientações para reforçar a implementação da obrigação de comunicar suspeitas. Além disso, as tipologias e os sinais de alerta orientados para melhorar a qualidade e a quantidade das COS são limitados tanto em número como em âmbito. Além disso, a CENTIF não fornece às entidades reguladas um *feedback* sistemático sobre a quantidade, integralidade e utilidade das COS recebidas. Como parte da implementação da estratégia nacional de LBC/CFT, orientações e manuais de procedimentos em benefício das diferentes APNFD foram elaborados, mas ainda não tinham sido emitidos no momento da visita *in loco*.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas ligadas ao facto de nem o BCEAO e a CB nem a CENTIF terem emitido orientações ou fornecido *feedback*.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 34.

Recomendação 35 – Sanções

A Côte d'Ivoire foi classificada parcialmente conforme durante a avaliação anterior devido à ausência de sanções pecuniárias determinadas por infrações à regulamentação no mercado financeiro regional, bem como o facto de não ter sido aplicada qualquer sanção às IF por não

aplicação das disposições relativas à LBC/CFT, o que dificulta a avaliação do carácter proporcional das sanções.

Critério 35.1 –

Sanções penais

R. 6

O não cumprimento das medidas de congelamento pronunciadas em conformidade com a R.6 é passível de uma pena de prisão de um a dois meses e/ou de uma multa de 360.000 XOF (cerca de 620 USD), sem prejuízo das sanções administrativas ou disciplinares relacionadas com as suas profissões (art.º 16.º do Decreto 2018-439).

R. 8-23

No plano penal, o incumprimento de uma obrigação de LBC/CFT é tratado de forma diferente consoante se verifique em ligação com o BC ou FT. As autoridades indicaram que não era, contudo, necessário demonstrar uma ligação com factos de BC ou FT para sancionar um incumprimento.

Violações não intencionais

BC: As pessoas singulares estão sujeitas a uma multa de 50.000 a 750.000 XOF (cerca de 90 a 1.300 USD) em caso de incumprimento não intencional da maioria das obrigações que a Lei de LBC/CFT impõe às IF e às APNFD em conformidade com as Recomendações 9 a 23 (art.º 116.º, § 2 da Lei de LBC/CFT). No entanto, a disposição em questão não visa o incumprimento de várias obrigações previstas pela Lei de LBC/CFT, nomeadamente as impostas ao abrigo das Recomendações 12, 13 e 17, e as obrigações impostas por outros textos regulamentares, tais como as impostas ao abrigo da R.19.

FT: As pessoas singulares estão sujeitas a uma multa de 100.000 a 1,5 milhões de XOF por violação *não intencional* de qualquer obrigação de vigilância que a Lei de LBC/CFT impõe às pessoas sujeitas (art.º 121.º, § 2 da Lei de LBC/CFT). Consequentemente, sob reserva das lacunas identificadas nas Recomendações 9 a 23, esta sanção é aplicável às infrações não intencionais a todas as obrigações impostas às IF e APNFD em conformidade com as referidas Recomendações. É igualmente aplicável às violações das obrigações impostas às OSFL em conformidade com a R.8.

Violações intencionais

O incumprimento intencional das obrigações impostas às IF e APNFD em conformidade com as Recomendações 20 e 21 é passível de uma pena de prisão de seis meses a dois anos e/ou de uma multa de 100.000 XOF a 1.5 milhões (cerca de 90 a 1.300 USD) (art.º 116.º, § 1 da Lei de LBC/CFT). Esta pena é duplicada no contexto do FT (art.º 116.º, § 2 da Lei de LBC/CFT). O incumprimento intencional de outras obrigações de vigilância não é visado e, por conseguinte, não é punível.

Podem ser aplicadas penas complementares às pessoas singulares condenadas pelos incumprimentos acima referidos (art.os 117.º e 122.º da Lei de LBC/CFT).

As pessoas coletivas por conta ou em benefício das quais tenha sido cometida uma infração prevista na Lei de LBC/CFT são punidas com uma multa igual ao quíntuplo da multa aplicada às pessoas singulares (art.os 124.º e 125.º da Lei de LBC/CFT). A multa pode ser complementada por outras sanções, tais como a exclusão (permanente ou temporária) de concursos públicos ou a dissolução.

Sanções administrativas e disciplinares

As sanções administrativas e disciplinares aplicáveis às IF variam consoante os setores e podem incluir a advertência, repreensão, suspensão ou proibição total ou parcial das operações, revogação da autorização ou licença de instalação, ou sanções financeiras até 150 milhões de XOF no caso de estruturas centrais de mercado (cf. c.27.4). Os mesmos tipos de sanções são aplicáveis às APNFD (Portaria 2022-237 de 30 de março de 2022). Como ainda não foi designada a autoridade de supervisão para as OSFL (cf. critério 8.4), as sanções administrativas e disciplinares não são definidas para este setor.

As sanções administrativas e disciplinares podem ter duas bases jurídicas, consoante o setor em causa e a natureza da infração.

A Lei de LBC/CFT autoriza as autoridades de supervisão a aplicarem sanções quando o incumprimento resulta de uma grave falta de vigilância ou omissão na organização dos seus processos internos de controlo (art.º 112.º da Lei de LBC/CFT). Esta disposição visa as obrigações impostas às IF, APNFD e OSFL em conformidade com as Recomendações 8 a 23 (mas não as previstas pela R.6, que não é abrangida pela Lei de LBC/CFT).

Certa legislação setorial autoriza igualmente as autoridades de supervisão a aplicar sanções em caso de não cumprimento de qualquer obrigação em matéria de LBC/CFT, incluindo as obrigações de congelamento previstas pela R. 6 (art.º 31.1 do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA; art.º 3.º da Decisão n.º CM/SJ/001/03/2016 relativa à implementação do dispositivo das sanções pecuniárias aplicáveis no mercado financeiro regional da UEMOA; art.º 8.º da Portaria 2022-237 de 30 de março de 2022 relativa ao regime das sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT). O Código de Seguros não inclui disposições equivalentes.

Conclusão sobre o caráter proporcionado e dissuasivo das sanções aplicáveis

Em relação a determinadas infrações, o leque de sanções disponíveis inclui sanções penais (tanto contra pessoas singulares como coletivas), bem como vários tipos de sanções administrativas, tais como advertência, sanções financeiras ou retirada de aprovação. Esta gama permite a aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas. No entanto, outras infrações estão sujeitas a um leque reduzido de sanções, o que limita a possibilidade de impor sanções proporcionadas e dissuasivas. Assim, por exemplo, as sanções penais não são aplicáveis ao incumprimento das obrigações impostas ao abrigo das Recomendações 12, 13, 17 e 19. Além disso, as sanções penais aplicáveis em caso de

incumprimento das obrigações de congelamento não são muito dissuasivas. Os incumprimentos das obrigações impostas pela R.8 só são penalmente puníveis se forem não intencionais e não podem ser objeto de sanções administrativas. Por último, não estão previstas sanções administrativas em caso de incumprimento das obrigações de congelamento no setor dos seguros.

Critério 35.2 –

Sanções penais

R. 6

Nenhuma sanção penal é aplicável aos dirigentes por incumprimento das obrigações impostas em conformidade com a R.6.

R. 9-23

Os dirigentes de IF e de APNFD só são penalmente responsáveis quando cometem, a título pessoal, uma das infrações acima descritas (c.35.1).

Sanções administrativas e disciplinares

R. 6

Em caso de incumprimento das obrigações de congelamento, as únicas sanções aplicáveis aos gestores são as previstas, se for o caso, pela legislação setorial. Essas sanções podem incluir a suspensão ou a proibição de dirigir, administrar ou gerir uma entidade sujeita no caso de setores colocados sob a competência da CB (art.º 31.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA), o setor de seguros (art.º 312.º do Código de Seguros) ou das APNFD (art.º 4.º da Portaria 2022-237, de 30 de março de 2022, sobre o regime de sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT). A legislação que regem os mercados financeiros não prevê sanções aplicáveis aos gestores. Além disso, como indicado acima, o Código dos Seguros não aborda o incumprimento das obrigações de congelamento. Contudo, no caso destes dois setores, nenhuma sanção é aplicável aos dirigentes.

R. 9 -23

Na ausência de uma implicação direta na infração, as sanções disciplinares referidas no número anterior podem ser aplicáveis aos dirigentes com base na Lei de LBC/CFT (se o incumprimento resultar de uma grave falta de vigilância ou omissão na organização dos processos internos de controlo de uma pessoa regulada), quer da legislação setorial (exceto no caso dos mercados financeiros).

Conclusão sobre o caráter proporcionado e dissuasivo das sanções aplicáveis

Dependendo do seu grau de envolvimento numa infração, os gestores podem, em geral, estar sujeitos a uma série de sanções penais ou administrativas que permitem sanções proporcionadas e dissuasivas. No entanto, tal não se aplica a todos os setores ou a todos os casos de incumprimento. Com efeito, existem lacunas em relação às quais não é aplicável qualquer sanção aos dirigentes. Tal é o caso das violações das obrigações de congelamento no setor dos seguros e dos mercados financeiros.

Ponderação e Conclusão

As sanções penais não cobrem o não cumprimento de todas as obrigações previstas nas Recomendações 6 e 9 a 23, algumas das quais ainda não foram totalmente implementadas. Os incumprimentos das obrigações impostas pela R.8 só são penalmente puníveis se forem não intencionais e não podem ser objeto de sanções administrativas. Por último, o âmbito das sanções aplicáveis aos dirigentes não inclui todos os setores e tipos de infrações. Estes elementos constituem lacunas moderadas na implementação das medidas preventivas na Côte d'Ivoire.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 35.

Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas aos instrumentos internacionais. As principais deficiências identificadas foram o facto de o processo de adesão à Convenção de Palermo não estar concluído e de as Convenções de Viena e Palermo não terem sido plenamente aplicadas. Desde então, a Côte d'Ivoire reforçou o seu quadro jurídico para corrigir algumas das fraquezas identificadas.

Critério 36.1 – A Côte d'Ivoire é parte:

- da Convenção de Viena, assinada em 20 de dezembro de 1988 e ratificada em 25 de novembro de 1991[81];
- da Convenção de Palermo, assinada em 15 de dezembro de 2000 e ratificada em 25 de outubro de 2012[82];
- da Convenção de Mérida, assinada em 10 de dezembro de 2003 e ratificada em 25 de outubro de 2012[83]; e

[81] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&clang=_fr.

[82] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_fr.

[83] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-14&chapter=18&clang=_fr.

- da Convenção FT a que a Côte d'Ivoire aderiu em 13 de março de 2002[84].

Critério 36.2 – Para a implementação da Convenção de Viena, a Côte d'Ivoire tem a Lei 88-686 sobre os estupefacientes. Todavia, subsistem lacunas quanto à definição das infrações, penas e confiscações, e em relação aos procedimentos de cooperação internacional em matéria de tráfico de estupefacientes. Com efeito, a Lei 88-686 não tem em conta todas as infrações previstas pela Convenção de Viena e as definições das que são tomadas em consideração não são definidas em conformidade com o art.º 3.º da Convenção. Além disso, a Lei 88-686 não prevê expressamente a confiscação dos estupefacientes que são objeto de tráfico, como exigido pelo art.º 5.º (1)(b) da Convenção.

Para a implementação das Convenções de Palermo e de Mérida, a Côte d'Ivoire adotou várias leis, nomeadamente o CP, a Lei de LBC/CFT, a Lei 98-749 sobre as armas, a Lei 2016-1111 relativa ao tráfico de seres humanos, a Lei 2018-571 relativa à luta contra o tráfico ilícito de migrantes, a Portaria 2013-660, a Lei 2013-875 e a Portaria 2013-661. No entanto, continuam a existir deficiências tais como as identificadas nas R.3, 4, 12, 20, 24-32 e 37-40.

Para a implementação da Convenção sobre o FT, a Côte d'Ivoire adotou a Lei de LBC/CFT e a Lei 2018-864. Todavia, continuam a existir deficiências tais como as constatadas na R.5.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, em particular relacionadas com o facto de subsistirem lacunas quanto à definição das infrações, penas e confiscações e em relação aos procedimentos de cooperação internacional em matéria de tráfico de estupefacientes e financiamento do terrorismo. Além disso, as lacunas relativas ao estatuto das Pessoas Politicamente Expostas e à transparência das pessoas coletivas em matéria de luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam igualmente a conformidade desta Recomendação.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 36.

Recomendação 37 – Entreajuda Judiciária

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas à entreajuda judiciária, com o fundamento de que o CPP impõe o princípio da dupla criminação, embora um certo número de infrações subjacentes não tenha sido criminalizado na altura, tais como o terrorismo e o FT. Estas infrações são agora criminalizadas ao abrigo da Lei de LBC/CFT e da Lei sobre o Terrorismo, e o novo CPP adotado em 2018 já não inclui nenhuma disposição que imponha o princípio da dupla criminalização.

Critério 37.1 – *(maioritariamente satisfeito)* As disposições da Lei de LBC/CFT constituem a base legislativa sobre as condições da entreajuda judiciária para as infrações de BC e de FT (art.º 138 a

[84] https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-11&chapter=18&clang=_fr.

155). A entreajuda judiciária para as infrações subjacentes não está expressamente prevista neste diploma nem em qualquer outro em vigor. No entanto, desde que o pedido de auxílio mútuo seja feito no contexto de uma investigação sobre uma infração de BC ou de FT, a entreajuda é possível uma vez que a infração subjacente é um elemento indissociável da infração de BC. Estas disposições abordam de forma exaustiva as condições da entreajuda judiciária. No entanto, é de notar que o abuso de informação privilegiada, bem como a manipulação de mercado, ainda não são criminalizados ao abrigo da lei da Côte d'Ivoire e não se qualificam como infrações subjacentes ao BC (cf. 3.2) e as autoridades marfinenses não podem satisfazer pedidos de entreajuda judiciária que lhes digam respeito.

Critério 37.2 – A autoridade competente, que é a Direção dos Assuntos Civis e Criminais do Ministério da Justiça, recebe pedidos de entreajuda (art.º 139.º da Lei de LBC/CFT). Em contrapartida, os pedidos de transferência de processos são dirigidos por via diplomática. Não existem procedimentos e sistemas de gestão de casos em vigor para priorizar e garantir a eficácia da execução dos pedidos.

Critério 37.3 – As possibilidades de recusa de entreajuda judiciária são limitadas (art.º 140.º da Lei de LBC/CFT). Trata-se dos quatro casos previstos na Convenção de Palermo, bem como dos casos de recusa relativos ao prazo de prescrição, ao caráter não executivo das decisões em que se baseia o pedido, à não garantia dos direitos de defesa ou quando se pode considerar que o pedido diz respeito a uma pessoa com base na sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, sexo ou estatuto.

O Ministério Público pode interpor recurso das decisões de recusa e o Estado requerente é informado dos motivos da recusa sem demora. Todos os casos de recusa não são indevidamente restritivos, mas em consonância com os princípios gerais da entreajuda judiciária e os princípios do processo equitativo e do respeito pelos direitos fundamentais, bem como o seu carácter limitativo, restringem as possibilidades de recusa por razões de oportunidade.

Critério 37.4 – A recusa da entreajuda em matéria de infrações fiscais não figura entre os casos de recusa limitada previstos na Lei de LBC/CFT (art.º 140.º). As infrações fiscais são especificamente incluídas na lista de infrações subjacentes. O segredo profissional (incluindo o segredo bancário) não pode ser invocado para recusar um pedido de auxílio mútuo (art.º 140.º, § 2 da Lei de LBC/CFT).

Critério 37.5 – O sigilo do pedido e dos documentos apresentados é garantido pela autoridade competente, que informa o Estado requerente no caso de o segredo não poder ser preservado, cabendo a este último decidir se deve ou não manter o pedido (art.º 141.º da Lei de LBC/CFT). O segredo das investigações está igualmente consagrado no artigo 22.º do CPP.

Critério 37.6 – *(maioritariamente satisfeito)* A exigência de dupla criminalização não é um caso de recusa nos termos da Lei de LBC/CFT (art.º 140.º) e não há nenhuma disposição no CPP que o exija. Portanto, as autoridades não podem, em teoria, recusar um pedido de entreajuda por este motivo. No entanto, embora as autoridades não tenham fornecido qualquer indicação nesse sentido, a ausência de uma disposição legislativa que exclua total ou parcialmente o princípio da dupla

criminalização permitiria aos tribunais aplicar este princípio como um princípio fundamental do direito penal e recusar a entreajuda nesta base.

Critério 37.7 – *(maioritariamente satisfeito)* A dupla criminalização não é necessária para conceder um pedido de entreajuda judiciária. No entanto, pelas mesmas razões que as acima expostas, não se exclui que tal princípio possa ser enunciado unicamente pela jurisprudência dos tribunais.

Critério 37.8 – Os atos de investigação previstos no c.31.1 estão incluídos na lista das medidas de auxílio mútuo (art.º 138.º, § 3 da Lei de LBC/CFT). Esta lista não é limitativa, mas os outros poderes exigidos pela R.31 (nomeadamente os c.31.2 e 31.3) não estão especificamente previstos. Todavia, um pedido de entreajuda que incida sobre outras medidas para além das enumeradas não constitui uma recusa. No entanto, as deficiências identificadas nos c.31.2 e c.31.3 têm um efeito em cascata no c.37.8.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas menores, nomeadamente devido ao facto de não existir um processo e um sistema de gestão de processos para garantir a eficácia da execução dos pedidos. Além disso, a ausência de uma disposição expressa que exclua o princípio da dupla incriminação deixa a porta aberta a uma interpretação divergente dos órgãos jurisdicionais.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 37.

Recomendação 38 – Entreajuda Judiciária: Congelamento e Confiscação

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações relativas ao auxílio mútuo em matéria de congelamento e confiscação, devido à ausência de mecanismos de coordenação, à insuficiência das disposições relativas à confiscação de valor equivalente, à ausência de um fundo para os ativos confiscados, bem como ao impacto da ausência de criminalização do FT e do terrorismo sobre o auxílio mútuo neste domínio.

Critério 38.1 – A Lei de LBC/CFT permite a entreajuda judiciária em matéria de congelamento, apreensão e confiscação de ativos tanto em matéria de BC como de FT (art.os 148.º a 151.º). Todavia, a entreajuda judiciária no que se refere às infrações subjacentes só é possível no quadro de uma investigação por BC, exceto no que diz respeito às infrações de corrupção (art.º 90.º da Portaria 2013-660), ou para todas as infrações no âmbito da Convenção da CEDEAO sobre a entreajuda judiciária de 1992, mas apenas entre os Estados signatários. Noutros casos, porém, nada impede que as autoridades concedam tal entreajuda no quadro da reciprocidade.

O auxílio mútuo na aceção da Lei de LBC/CFT aplica-se:

- aos bens branqueados;
- aos produtos das infrações (art.os 148.º e 149.º);

- aos instrumentos;
- aos instrumentos destinados a serem utilizados.

Em contrapartida, a Lei de LBC/CFT não prevê de forma explícita que os pedidos de apreensão possam incidir sobre bens de valor equivalente, mas os pedidos de confiscação podem consistir na "obrigação de pagar um montante em dinheiro correspondente ao valor desses bens" (art.º 148.º, § 2).

Além disso, não está prevista a execução urgente de tais pedidos. Apenas a tomada de medidas cautelares sobre os bens suscetíveis de serem confiscados pode ser considerada uma "ação expedita" na aceção da R.38 (art.º 149.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 38.2 – *(maioritariamente satisfeito)* "Na medida em que seja compatível com a legislação em vigor", a autoridade competente "dá efeito a qualquer decisão judicial definitiva de apreensão ou de confiscação (...) emitida por um tribunal estrangeiro" (art.º 150.º da Lei de LBC/CFT). Resulta desta formulação que, desde que o pedido se refira a uma decisão de uma autoridade judiciária, poderia ser executado, mesmo que se tratasse de uma confiscação sem condenação prévia. As decisões de confiscação tomadas por uma autoridade diferente da autoridade judiciária não podem, portanto, ser objeto de uma medida de entreajuda (caso das decisões de confiscação tomadas pela autoridade administrativa em certos países). No entanto, é necessário que esta decisão seja "compatível com a legislação em vigor", formulação que é suscetível de limitar esta possibilidade, embora os tribunais não tenham, segundo as autoridades, tomado decisões até agora de forma restritiva.

Critério 38.3 – *(maioritariamente satisfeito)* A Côte d'Ivoire é parte nas Convenções das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional (2000) e contra a corrupção (2003), que constituem um quadro jurídico geral para coordenar as ações de apreensão e de confiscação com outros países. É igualmente parte na Convenção regional sobre a entreajuda judiciário (Dakar, 1992), que insta os Estados-membros a mutualizarem e coordenarem os seus esforços em matéria de congelamento, apreensão e confiscação dos bens. No entanto, não assinou quaisquer acordos com países vizinhos ou outros países para coordenar a apreensão e a confiscação.

Critério 38.4 – A Côte d'Ivoire pode celebrar acordos com Estados estrangeiros para derrogar a regra segundo a qual os bens confiscados são atribuídos ao Estado da Côte d'Ivoire. Pode, assim, considerar a partilha dos bens confiscados de acordo com o Estado requerente (art.º 151.º da Lei de LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas moderadas, nomeadamente o facto de a entreajuda judiciária para as infrações subjacentes só ser possível no quadro de uma investigação por BC, exceto no que respeita às infrações de corrupção ou para todas as infrações no âmbito da Convenção da CEDEAO em matéria de entreajuda judiciária de 1992, mas apenas entre os Estados signatários Além disso, as decisões de confiscação tomadas por uma autoridade diferente da autoridade judiciária não podem,

portanto, ser objeto de uma medida de entreajuda. Por último, a Côte d'Ivoire não assinou nenhum acordo com países vizinhos ou outros países para coordenar a apreensão e a confiscação.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 38.

Recomendação 39 – Extradição

Na primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012, a Côte d'Ivoire foi avaliada parcialmente conforme com as Recomendações sobre a extradição, devido à ausência de criminalização do terrorismo, do FT, do tráfico de migrantes e de outras infrações. Além disso, não existiam estatísticas para avaliar a eficácia do sistema.

Critério 39.1 – *(maioritariamente satisfeito)*

(a) A extradição de todos os indivíduos processados ou condenados por infrações de BC ou de FT é possível independentemente da pena aplicada ou pronunciada (art.º 156.º da Lei de LBC/CFT). O processo de extradição está enquadrado pela Lei Francesa de Extradição de 1927, que continua a servir de base para a extradição[85].
(b) Não existe um sistema de gestão de pedidos de extradição que permite a sua priorização e acompanhamento.
(c) Nenhuma condição especial restringe indevidamente as possibilidades de extradição ou prevê processos que impeçam a sua execução dentro dos prazos normais. Além disso, prevê-se que, em caso de recusa, o processo seja submetido aos tribunais nacionais para julgamento (art.º 161.º da Lei de LBC/CFT).

Critério 39.2 – A Lei de LBC/CFT não proíbe a extradição de cidadãos nacionais. No caso de uma decisão judicial indeferir o pedido por esse motivo, está prevista a obrigação de instaurar um processo nos tribunais nacionais contra o indivíduo em causa (art.º 161.º).

Critério 39.3 – A extradição de pessoas processadas ou condenadas "por infrações previstas nesta Lei" é permitida (art.º 156.º da Lei de LBC/CFT). Não é exigido que essas infrações sejam criminalizadas nos mesmos termos ou que sejam classificadas na mesma categoria de infração ou que utilizem a mesma terminologia.

Critério 39.4 – Está previsto um processo simplificado de extradição para as infrações de BC e FT (art.º 157.º da Lei de LBC/CFT). Esta simplificação reside apenas no facto de o pedido ser dirigido diretamente ao Procurador-Geral competente. O artigo 157.º especifica os documentos a anexar em apoio do pedido, mas não a autoridade que toma a decisão nem o procedimento a seguir. Na falta de uma disposição específica, são, portanto, aplicáveis os termos da Lei francesa de 1927, que não preveem qualquer outra medida de simplificação, em particular o consentimento para a entrega.

[85] A Constituição da República da Côte d'Ivoire prevê que a legislação em vigor aquando do seu acesso à independência permaneça aplicável até à adoção de novos textos.

Ponderação e Conclusão

Existem lacunas menores, nomeadamente as relacionadas com a ausência de um sistema de gestão dos pedidos de extradição que permita assegurar o seu acompanhamento e as relativas ao processo simplificado de extradição.

A Côte d'Ivoire está classificada maioritariamente conforme com a Recomendação 39.

Recomendação 40 – Outras formas de Cooperação Internacional

A Côte d'Ivoire foi classificada parcialmente conforme com as Recomendações relativas às outras formas de cooperação internacional aquando da primeira avaliação do seu dispositivo de LBC/CFT realizada em 2012. As lacunas identificadas estavam relacionadas com a fraqueza na utilização do quadro de cooperação em matéria de LBC/CFT com os homólogos estrangeiros pelas autoridades de supervisão do setor financeiro, bem como com o facto de a CENTIF não estar autorizada a assinar acordos de cooperação com os seus homólogos sem a autorização prévia do seu ministro da tutela.

A Côte d'Ivoire ainda não designou autoridades competentes para o controlo e a supervisão em matéria de LBC/CFT para as APNFD. Por este motivo, a análise que se segue não contém quaisquer elementos relativos a estas autoridades.

Princípios gerais

Critério 40.1 – *(maioritariamente satisfeito)* Em geral, as autoridades competentes na Côte d'Ivoire podem conceder uma cooperação internacional o mais ampla possível, tanto voluntariamente como a pedido, no âmbito da LBC/CFT e, em certos casos, as infrações subjacentes associadas ao BC[86]. Algumas convenções bilaterais celebradas pela DGI limitam o intercâmbio de informações à implementação das disposições das convenções e não abrangem a troca de todas as informações pertinentes nem as informações sobre todas as pessoas. Além disso, não foi demonstrado que todas as autoridades competentes estão em condições de prestar assistência prontamente.

Critério 40.2 –

- A cooperação internacional concedida pelas autoridades competentes assenta numa base jurídica (cf. c.40.1).

[86] A CENTIF: art.os 76.º e 78.º da Lei de LBC/CFT; a HABG: art.º 39.º da Portaria 2013-661; a DGI: art.º 73.º do LPF e Regulamento n.º 08/2008/CM/UEMOA; as autoridades de investigação e ação penal: art.º 132.º da Lei de LBC/CFT, tratados multilaterais e art.º 2.º do Decreto 2014-675 relativo à Unidade de Combate à Criminalidade Organizada Transnacional; a DGA: a Convenção de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e a Convenção internacional de assistência administrativa mútua em matéria de prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras; a DSE: art.º 3 do Decreto 2015-371 relativo à Direção dos Serviços Externos; o BCEAO: art.º 77.º da Lei de LBC/CFT.

- Não existem obstáculos à utilização dos meios de cooperação mais eficazes.

- A CENTIF e o GCN-Interpol devem utilizar canais, circuitos e mecanismos claros e seguros para facilitar a transmissão e a execução dos pedidos. No entanto, o país não demonstrou que outras autoridades competentes também utilizam canais seguros para este efeito.

- As autoridades competentes não dispõem de procedimentos claros para dar prioridade e facilitar a transmissão e execução atempadas dos pedidos.

- A Lei de LBC/CFT contém disposições claras que se aplicam à transmissão de informações pela CENTIF às UIF estrangeiras (art.º 78.º). Contudo, nem esta lei nem qualquer outro diploma especificam procedimentos claros para a proteção das informações que a CENTIF recebe desses homólogos no estrangeiro. No que se refere ao intercâmbio de informações entre as autoridades de investigação e ação penal, as autoridades declaram que o intercâmbio através do GCN-Interpol e o intercâmbio entre a HBAG e os seus homólogos se baseiam em procedimentos já existentes em matéria de proteção de dados. No entanto, as autoridades não fundamentaram as suas declarações com exemplos de tais procedimentos e não foi possível determinar a sua existência nem a sua adequação. Além disso, não foram fornecidas informações sobre as outras autoridades competentes.

Critério 40.3 – *(maioritariamente satisfeito)* A CENTIF e a administração fiscal assinaram 18 e acordos bilaterais e 12 protocolos de acordo para facilitar a cooperação com vários homólogos estrangeiros (cf. c.40.1). A DGA assinou um acordo multilateral e três acordos bilaterais. Estes acordos foram negociados e atempadamente assinados. No entanto, o seu número é limitado e a exigência de assinar acordos de cooperação com o maior número possível de homólogos estrangeiros não é satisfeita, nomeadamente no que diz respeito à DGI, que necessita destes acordos para poder trocar informações. A HABG iniciou negociações para a assinatura de acordos bilaterais com outros membros da UEMOA e, em outubro de 2021, assinou o seu primeiro acordo.

Critério 40.4 – Quanto à utilização e à utilidade das informações obtidas com base na alínea 3 da Carta do Grupo Egmont, a CENTIF assegura um *feedback* em tempo oportuno a pedido das UIF estrangeiras de que recebeu cooperação (cf. c.40.10). As autoridades não forneceram qualquer informação que indique que, a pedido, as outras autoridades competentes asseguram também atempadamente esse *feedback*.

Critério 40.5 – As informações fornecidas pela CENTIF e autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais não revelam qualquer recusa ou a existência de condições irrazoáveis ou excessivamente restritivas para o intercâmbio de informações, no que diz respeito às alíneas (a) (b) e (d) deste critério. A CENTIF indicou, no entanto, que não pode prestar assistência a um homólogo quando um processo criminal está em curso, o que não está em conformidade com a NIR 40, que prevê que a assistência só pode ser recusada quando for suscetível de entravar uma investigação ou processo em curso. As autoridades não forneceram informações sobre outras autoridades competentes, incluindo as autoridades de supervisão do setor financeiro, que

permitam determinar se impõem condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas ao intercâmbio de informações com os seus homólogos.

Critério 40.6 – Com exceção das autoridades de investigação e ação penal[87], as autoridades não forneceram informações que demonstrem que as diferentes autoridades competentes estabeleceram controlos e medidas de proteção para garantir que as informações trocadas sejam utilizadas apenas para os fins e pelas autoridades para os quais as informações solicitadas ou fornecidas, salvo autorização prévia.

Critério 40.7 – As autoridades competentes são obrigadas a assegurar um grau de confidencialidade adequado aos pedidos de cooperação e às informações trocadas, no respeito das obrigações em matéria de privacidade e de proteção de dados.[88] As informações fornecidas por autoridades estrangeiras são protegidas de forma idêntica às informações semelhantes recebidas de fontes nacionais.

Critério 40.8 – A CENTIF pode comunicar, a pedido devidamente fundamentado de uma UIF de outro Estado-membro da UEMOA, todas as informações que possa obter na sequência de uma COS a nível nacional (art.º 76 da Lei de LBC/CFT). Contudo, em resposta a um pedido de uma UIF fora da zona UEMOA, a CENTIF só está autorizada a comunicar as informações que detenha sobre montantes ou operações que pareçam ter por objeto o BC do produto de uma atividade criminosa ou o FT. Por conseguinte, a CENTIF não pode obter em nome de um homólogo fora da UEMOA e trocar com este todas as informações que poderiam ser obtidas se esses pedidos fossem efetuados internamente. No que se refere às outras autoridades competentes, não foi demonstrado que tenham os poderes exigidos por este critério.

Intercâmbio de informações entre UIF

Critério 40.9 – A CENTIF dispõe de uma base jurídica adequada para cooperar com as CENTIF da UEMOA (art.º 76 da Lei de LBC/FT) e com as UIF fora da UEMOA (art.º 78 da Lei de LBC/CFT).

Critério 40.10 – No que diz respeito às informações fornecidas pelas UIF estrangeiras, a CENTIF declara que completa e devolve a "ficha de *feedback*" que lhe é eventualmente solicitada (cf. c.40.4). Além disso, a CENTIF indica que, ao transmitir às autoridades judiciárias da Côte d'Ivoire as informações que recebeu desses homólogos estrangeiros (após autorização da UIF que as comunicou), informa sistematicamente desse facto o seu homólogo estrangeiro. Esclareceu que se baseia num documento de orientação do Grupo Egmont relativo às atividades operacionais de uma UIF e ao intercâmbio de informações entre UIF.

---

[87] Autoridades de ação penal: art.º 141.º da Lei de LBC/CFT 2016-992 e Norma 15 da Resolução 7 (GA-2018-87-RES-07) da Interpol.

[88] CENTIF: art.os 65.º, 78.º, 82.º e 141.º da Lei de LBC/CFT de 2016-992; Autoridades de ação penal: art.º 141.º da Lei de LBC/CFT, Norma 15 da Resolução 7 (GA-2018-87-RES-07) da Interpol e parágrafo 2 do art.º 13.º do Decreto nº 2021-192 de 28 de abril de 2021 que cria o CTIP; DGI/UER: art.º 4.º da Decisão n.º 0581 de 13 de fevereiro de 2019; HABG: art.º 39.º da Portaria n.º 2013-661 de 20 de setembro de 2013.

Critério 40.11 – Veja a análise do critério 40.8 acima.

Intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão do setor financeiro

Critério 40.12 – A Lei de LBC/CFT exige que cada autoridade de supervisão preste uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que desempenham funções semelhantes noutros Estados-membros ou países terceiros, incluindo através do intercâmbio de informações (art.º 86.º). Esta disposição constitui a base jurídica geral que permite às autoridades de supervisão cooperarem com os seus homólogos estrangeiros. As regulamentações específicas aplicáveis às autoridades de supervisão do setor financeiro autorizam estas autoridades a trocar informações sob reserva da reciprocidade e confidencialidade e a celebrar acordos de cooperação para facilitar este intercâmbio (art.º 60.º do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária, art.º 30.º da Instrução 59/2019/CREPMF, art.º 310-6 do Código dos Seguros).

Critério 40.13 – A Lei de LBC/CFT prevê que as autoridades de supervisão cooperem rápida e eficazmente com organismos que exercem funções semelhantes noutros Estados-membros da UEMOA ou de Estados terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de informações (art.º 86.º, alínea 8). Contudo, esta disposição não especifica que essas autoridades possam trocar com os seus homólogos estrangeiros todas as informações a que tenham acesso a nível nacional, nomeadamente as informações na posse das IF, como exigido por este critério. No entanto, o Código dos Seguros autoriza a CIMA a trocar este tipo de informações com os seus homólogos em países terceiros, desde que esse intercâmbio se faça com base num acordo de cooperação (art.º 813.º). O Anexo à Convenção que rege a CB autoriza essa autoridade a comunicar informações sobre a situação de uma entidade sujeita a outra autoridade de supervisão ou de resolução, sob reserva de reciprocidade e confidencialidade (art.º 60.º). A CB está igualmente autorizada a celebrar acordos de cooperação em matéria de supervisão e resolução com qualquer autoridade competente (art.º 59.º). O Anexo à Convenção sobre a criação do CREPMF autoriza-o a celebrar acordos de assistência e cooperação recíprocas com os seus homólogos (art.º 27.º). Na ausência de esclarecimentos sobre o conteúdo dos acordos celebrados pela CIMA, pela CB e pelo CREPMF, não foi possível determinar se, na prática, a sua cooperação abrange o intercâmbio de informações detidas pelas IF.

Critério 40.14 – O Código dos Seguros confere ao CIMA poderes para trocar as informações mencionadas nas alíneas (a) a (c) deste critério, desde que um acordo de cooperação tenha sido assinado (art.º 813.º). A CB está habilitada a constituir, com outras autoridades de controlo e supervisão, colégios de supervisores para cada companhia financeira gestora de participações ou IC-mãe que tenha uma atividade internacional significativa. Como autoridade de controlo e supervisão de acolhimento, pode igualmente participar, a convite da autoridade de supervisão e controlo de origem, nos colégios das autoridades de controlo e supervisão de grupos estrangeiros (art.^{os} 60.º e 61.º do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária). Sob reserva de reciprocidade e confidencialidade, é igualmente permitido trocar as informações referidas nas alíneas a) e b) do presente critério, mas não foi prestada qualquer clarificação para determinar se as informações referidas na alínea c) podem também ser trocadas. O Anexo à Convenção sobre a criação do CREPMF faz referência aos inquéritos iniciados a pedido ou em nome de um homólogo,

mas não contém qualquer precisão quanto à natureza das informações que podem ser objeto de intercâmbio. Ver igualmente c.40.13 acima.

Critério 40.15 – O CREPMF está autorizado a realizar investigações em nome dos seus homólogos no estrangeiro (art.os 28.º e 29.º do Anexo à Convenção sobre a criação do CREPMF). A CB está habilitada a constituir, juntamente com outras autoridades de supervisão, um colégio de supervisores para cada companhia financeira gestora de participações e instituição de crédito-mãe que tenha uma atividade internacional significativa. Pode igualmente participar, como Autoridade de supervisão de acolhimento, nos colégios de supervisores de grupos estrangeiros, a convite da Autoridade de supervisão do país de origem (art.º 61.º do Anexo à Convenção relativa à CB). No entanto, o Anexo a esta Convenção não especifica se a CB está também autorizada a conduzir investigações em nome das suas contrapartes e as autoridades não demonstraram em que base estariam autorizadas a fazê-lo. As autoridades não demonstraram que a CIMA está em condições de o fazer.

Critério 40.16 – Não foram fornecidas informações que permitam determinar de que forma as autoridades de supervisão podem disseminar ou utilizar as informações que obtiveram dos seus homólogos estrangeiros.

Intercâmbio de informações entre as autoridades de ação penal

Critério 40.17 – *(maioritariamente satisfeito)* As convenções internacionais, os acordos e tratados multilaterais e bilaterais a nível regional e do continente africano dão poderes às autoridades de ação penal para se envolverem na cooperação internacional com os seus homólogos no estrangeiro para fins de informação, investigação e ação penal, incluindo no âmbito de investigações relacionadas com o BC, infrações subjacentes associados ao BC e ao FT, nomeadamente com o objetivo de identificar e detetar o produto e os instrumentos do crime. No entanto, as limitações identificadas na análise da R. 4 têm um efeito cascata sobre o âmbito da cooperação que as autoridades de ação penal podem conceder.

Critério 40.18 – As autoridades indicam que, no quadro da implementação das convenções, acordos de cooperação e tratados, as autoridades de investigação e ação penal estão em condições de obter e partilhar com os seus homólogos estrangeiros, todas as informações que possam obter, nomeadamente através da utilização de técnicas especiais de investigação referidas no Critério 31.2. No entanto, as autoridades não forneceram quaisquer documentos ou casos práticos para confirmar esta afirmação.

Critério 40.19 – As Equipas de Investigação Conjuntas (EIC) estão previstas no Capítulo III da Lei de LBC/CFT sobre a entreajuda judiciária (art.º 142.º, § 3). As autoridades informam que as autoridades de investigação e ação penal celebraram vários acordos no quadro da UEMOA, da CEDEAO e da Interpol com o objetivo de reforçar a cooperação policial e judiciária avançada, o que pode, nomeadamente, culminar na criação de equipas de investigação conjuntas, como indicado no c.37.1. No entanto, as autoridades não forneceram quaisquer documentos que confirmassem esta afirmação.

Intercâmbio de informações entre Autoridades não Homólogas

Critério 40.20 – *(maioritariamente satisfeito)* Não há obstáculos legais para a CENTIF, as autoridades de investigação e ação penal e a DGI para trocarem informações indiretamente e as suas autoridades demonstraram que estão envolvidas neste tipo de intercâmbio. Para além do intercâmbio indireto de informações, a HABG também está apta a estabelecer uma cooperação diagonal com as UIF dos Estados-membros da UEMOA, bem como com os serviços policiais através da Interpol (art.^{os} 91.º e 92.º da Portaria 2013-660). A Lei de LBC/CFT, o Código dos Seguros, o Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária e o Anexo à Convenção que cria o CREPMF autorizam as autoridades de supervisão a trocar certas informações com os seus homólogos, mas não dão qualquer poder para trocar informações com autoridades não homólogas.

Ponderação e Conclusão

Existem deficiências moderadas, em particular as relacionadas com o facto de a CENTIF ter indicado não poder prestar assistência a um homólogo quando um processo criminal está em curso. Por outro lado, a CENTIF não tem poderes legais para trocar com um homólogo fora da zona UEMOA todas as informações que poderiam ser obtidas se esses pedidos fossem efetuados na zona UEMOA.

Além disso, alguns acordos bilaterais celebrados pela administração fiscal não alargam o intercâmbio de informações ao intercâmbio de todas as informações pertinentes ou a informações sobre todas as pessoas. Por outro lado, o número destes acordos é limitado e a exigência de assinar acordos de cooperação com o maior número possível de homólogos estrangeiros não é satisfeita.

A Lei de LBC/CFT exige que cada autoridade de supervisão preste uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que desempenham funções semelhantes noutros Estados-membros ou países terceiros, incluindo através do intercâmbio de informações. No entanto, as autoridades de supervisão das IF não demonstraram que trocam todas as informações abrangidas pela R.40. Por último, estas autoridades não estão autorizadas a trocar informações com autoridades não homólogas.

A Côte d'Ivoire está classificada parcialmente conforme com a Recomendação 40.

Anexo II. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC	• Insuficiências da ANR que não examina em pormenor nem os fluxos financeiros ligados à corrupção, considerada uma das principais ameaças de BC, nem os fluxos transfronteiriços. • A Lei de LBC/CFT prevê isenções que não se baseiam numa avaliação dos riscos e cujo âmbito é muito vasto.
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC	• A existência de mecanismos de cooperação ou coordenação operacional, tanto em matéria de LBC/CFT, de PADM, como ainda de proteção dos dados pessoais, não é comprovada
3. Infração de branqueamento de capitais	LC	• Nem o abuso de informação privilegiada nem a manipulação de mercado são criminalizados no direito da Côte d'Ivoire e, portanto, não podem ser considerados como infrações subjacentes ao BC.
4. Confiscação e medidas provisórias	PC	• Lacunas moderadas relativas aos terceiros de boa-fé, à confiscação de bens provenientes das infrações subjacentes ao BC e à confiscação de bens de valor equivalente que enfraquecem o âmbito das disposições relativas à confiscação. • As disposições sobre a possibilidade de recurso por terceiros de boa-fé não se aplicam aos bens confiscados no quadro de um processo de BC ou de infrações subjacentes.
5. Infração de financiamento do terrorismo	PC	• Lacunas moderadas relativas à criminalização parcial dos atos enumerados nas convenções que constituem os anexos da Convenção sobre o FT. • O financiamento de uma organização terrorista para qualquer fim não é objeto de criminalização.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	NC	• As sanções previstas na RCSNU 1267 não são aplicadas ou não são aplicadas sem demora e a obrigação de congelar os fundos das pessoas e entidades constantes da Lista 1267 não se aplica a todas as pessoas singulares e coletivas presentes na Côte d'Ivoire. • Nem as medidas de congelamento nem a "interdição contínua" abrangem a (fundos ou outros bens pertencentes a) pessoas e entidades que agem em nome de ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas e os critérios de designação são indevidamente limitados.
7. Sanções financeiras	NC	• As SFE não devem ser aplicadas/aplicadas sem demora e as medidas de congelamento não se estendem aos fundos ou outros bens de pessoas e

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
específicas relacionadas com a proliferação		entidades que agem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas. • Nenhuma autoridade de supervisão ou organismo de autorregulação regula e/ou monitoriza a observância, por parte das IF, PSAV e APNFD das suas obrigações (ou possíveis obrigações futuras) em matéria de implementação das SFE relacionados com a luta contra o FPADM.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	• Ausência de identificação do conjunto das OBNL na Côte d'Ivoire, de análise aprofundada dos riscos de utilização indevida das OSFL para fins de FT, de atividades de sensibilização contínua para as questões relativas ao FT • Ausência de vigilância ou controlo orientado para fins específicos das OSFL baseado no risco e sanções eficazes e dissuasivas contra o grande número de OSFL que não compreendem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. • Ausência de competências de investigação relativamente às OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT.
9. Leis em matéria de sigilo profissional das IF	LC	• Não foi possível determinar se existe uma vasta gama de mecanismos para o intercâmbio de informações entre todas as autoridades competentes a nível operacional. • Limitações à partilha de informações entre autoridades competentes a nível internacional.
10. Dever de vigilância face aos clientes	PC	• Isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente prevista para pagamentos em linha. • As IF não são obrigadas a compreender o objeto e a natureza pretendida da relação comercial. • Insuficiência das medidas de vigilância necessárias para as pessoas coletivas: exigências de identificação limitadas aos sócios e gestores e que não se estendem a todas as pessoas pertinentes com funções de direção na pessoa coletiva, disposições insatisfatórias para a identificação dos BE em caso de dúvida ou ausência de identificação. • Não existe nenhum dever de vigilância em relação ao cliente que é uma estrutura jurídica. • As medidas relativas ao dever de vigilância dos beneficiários de contratos de seguro de vida não estão conformes nem são as aplicáveis no momento da verificação. • Abordagem baseada no risco e obrigações de vigilância reforçadas ou simplificadas incompletas.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
11. Conservação dos documentos	PC	• As obrigações de conservação limitam-se à identidade dos clientes e não abrangem todas as informações obtidas no quadro do processo de vigilância, nem o BE e os mandatários designados pelo cliente. • Carácter demasiado restrito das informações que podem ser disponibilizadas às autoridades competentes.
12. Pessoas politicamente expostas	PC	• A lei limita-se a exigir a autorização "de um nível adequado da hierarquia antes de estabelecer uma relação de negócios com tais clientes" e não a da alta direção. • As definições de PPE nacionais e PPE de uma organização internacional não abrangem os membros das suas famílias nem as pessoas conhecidas como estando a elas estreitamente associadas. • As pessoas que não ocuparam um cargo público significativo durante um período de pelo menos um ano não são consideradas PPE (excluindo no setor dos seguros).
13. Correspondência bancária	LC	• Ausência de avaliação do dispositivo de LBC/CFT criado pela instituição. • A decisão de estabelecer uma relação comercial não é tomada por um membro do órgão executivo. • Ausência de obrigação de compreender as responsabilidades em matéria de LBC/CFT de cada instituição.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC	• Ausência de medidas destinadas a identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que exploram serviços de transferência de fundos ou valores sem aprovação. • As medidas que obrigam os bancos e os SFD a comunicar a lista dos seus (sub)agentes uma vez por ano apenas respondem parcialmente às exigências da Recomendação. • Ausência de obrigação de os bancos e SFD, envolvidos na atividade de transferência rápida de dinheiro, recorrerem a (sub)agentes para acompanhar o cumprimento dos programas de LBC/CFT por estes agentes.
15. Novas tecnologias	NC	• Ausência de avaliação específica dos riscos de BC/FT relacionados com as novas tecnologias e decorrentes das atividades ligadas aos ativos virtuais ou às operações dos PSAV. • Não foram emitidas disposições relativas aos ativos virtuais e aos PSAV.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
16. Transferências bancárias	PC	• Nenhuma disposição indica que a IF do ordenante não deve ser autorizada a executar transferências bancárias se estas não estiverem em conformidade. • A Lei de LBC/CFT não exige que as IF disponham de políticas e procedimentos baseados no risco para implementar estas obrigações. • Não existe uma obrigação explícita de as IF do beneficiário tomarem medidas razoáveis para detetar as transferências bancárias transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou beneficiário. • Nenhuma disposição obriga a IF do beneficiário a verificar, no caso de transferências transfronteiras de montante igual ou superior a 1000 USD/EUR, a identidade do beneficiário que não tenha sido previamente identificado.
17. Recurso a terceiros	NC	• Nenhum texto prevê a obrigação de as IF que recorrem a terceiros tomarem medidas para garantir que o terceiro está em condições de fornecer, a pedido e sem demora, a cópia dos dados de identificação e outros documentos pertinentes relacionados com o dever de vigilância do cliente. • A lei autoriza as IF a recorrerem a terceiros que são APNFD, o que é contrário à Recomendação 17.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	PC	• As IF não são obrigadas a adotar processos de seleção que garantam o recrutamento dos funcionários de acordo com critérios exigentes. • Não é especificado que as políticas e processos a adotar pelas IF a nível das suas sucursais e filiais devem ser adaptados a essas sucursais e filiais. • As sucursais e filiais que fazem parte de um grupo não são obrigadas a disponibilizar as informações relativas aos clientes, às contas e às operações, quando são necessárias para fins de LBC/CFT, para as funções de verificação da conformidade, auditoria e/ou LBC/CFT a nível do grupo.
19. Países de risco elevado	PC	• Nenhuma disposição obriga as IF a aplicar medidas de vigilância reforçadas das pessoas singulares e coletivas dos países que devem ser examinados a pedido do GAFI • Nenhuma disposição exige que as IF apliquem contramedidas proporcionais aos riscos quando isso é solicitado pelo GAFI.
20. Comunicação de operações suspeitas	PC	• A obrigação de comunicar suspeitas limita-se às infrações de BC e FT e não faz qualquer referência aos produtos de uma atividade criminosa que constitua uma infração subjacente ao BC, com exceção da fraude fiscal.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		• Não existe qualquer obrigação de comunicar imediatamente as suspeitas.
21. Divulgação e confidencialidade	LC	• A redação da disposição relativa à denúncia não deixa claro que esta proibição não visa impedir a partilha de informações ao abrigo da R.18
22. Atividades e profissões não financeiras designadas: deve de devida vigilância face aos clientes	PC	• As deficiências identificadas relativas aos critérios 10.2, 10.3, 10.5, 10.7, 10.16 a 10.18 aplicam-se igualmente ao critério 22.1(a). • Não existem disposições que imponham as obrigações dos critérios 10.19 e 10.20 às APNFD. • Não existe qualquer obrigação de as APNFD conservarem os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância dos clientes. • Não existe qualquer obrigação de as APNFD cumprirem as obrigações previstas na R.15 e R.17. • Os mediadores não estão submetidos às obrigações de vigilância.
23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	PC	• As deficiências identificadas na análise da R.20 e R.21 aplicam-se igualmente às APNFD. • Nenhuma obrigação de as APNFD implementarem medidas relativas aos países de risco elevado previstas na R.19. • Os mediadores não estão submetidos à Lei de LBC/CFT e as medidas em vigor não se aplicam a esta profissão.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	• A Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas. • As informações básicas armazenadas em certos ficheiros não são disponibilizadas ao público. • Ausência de obrigação de informar o RCCM em caso de mudança de sócios ou acionistas e inexistência de mecanismo para assegurar que as informações básicas sejam exatas e atualizadas. • Ausência de um mecanismo para garantir que as informações sobre os BE detidas pelas pessoas coletivas ou pela administração fiscal são exatas e atualizadas. • Inexistência de um mecanismo destinado a impedir a utilização abusiva de pessoas coletivas suscetíveis de terem administradores agindo em nome de outra pessoa.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	NC	• Nenhuma obrigação para os administradores fiduciários de um *trust* regido pela legislação marfinense de manter e reter informações relativas à identidade do fundador, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou da

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre o fundo. • Os administradores fiduciários não são especificamente obrigados a comunicar o seu estatuto às IF e APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma operação ocasional. • Os advogados, notários e outros prestadores de serviços a fundos fiduciários estão sujeitos à Lei de LBC/CFT, mas não estão submetidos a um controlo em matéria de LBC/CFT.
26. Regulamentação e supervisão das IF	PC	• A frequência dos controlos em matéria de LBC/CFT não é determinada em função dos riscos para várias categorias de IF. • Ausência de autoridade de supervisão dos AACM. • Lacunas nos controlos das tomadas de participação e modificações a nível da gestão em várias categorias de IF.
27. Poderes das autoridades de supervisão	PC	• Limites aos poderes de controlo e sanção da DECFinEx em relação aos AACM. • Lacunas nos poderes de imposição de sanções das autoridades competentes, em particular no que diz respeito aos dirigentes das IME e atores do mercado financeiro regional.
28. Regulamentação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas	NC	• Ausência de autoridades competentes ou de OAR em matéria de LBC/CFT para certas categorias de APNFD (comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, mediadores). • As competências da Autoridade de Regulação dos Jogos de Azar não se estendem ao controlo dos casinos em matéria de LBC/CFT. • Lacunas relativas às medidas em vigor para impedir que criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem BE de uma participação significativa ou de controlo, ocupem um lugar de direção ou sejam o seu BE, nomeadamente no setor dos jogos e no que respeita aos agentes e promotores imobiliários.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC	• A obrigação de as IF e APNFD comunicarem suspeitas não está conforme as exigências das R. 20 e R. 23, o que tem um efeito de cascata sobre vários critérios da R. 29. • O envio de informações ao Procurador da República e às outras autoridades competentes não é feita através de canais dedicados, seguros e protegidos. • A CENTIF não dispõe de regras escritas relativas à proteção e consulta dos dados.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C	• Todos os critérios foram satisfeitos.
31. Poderes das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	LC	• A deficiência relativa ao âmbito das COS, tal como identificada em c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita tecnicamente o poder da CENTIF de comunicar, a seu pedido, às autoridades de investigação e ação penal as informações relativas às infrações subjacentes.
32. Passadores de fundos	PC	• Os viajantes provenientes ou com destino a um país membro da UEMOA não são obrigados a fazer uma declaração. • As únicas regras aplicáveis aos transportes por correio e carga não dizem respeito às importações nem às notas de banco emitidas pelo BCEAO. • As autoridades competentes podem apreender na totalidade o montante do dinheiro em numerário não declarado, mas não os INP.
33. Estatísticas	PC	• Ausência de dados completos e coerentes que permitam uma avaliação da eficácia e da eficiência dos esforços de LBC/CFT.
34. Orientações e *feedback*	PC	• Nem o BCEAO e a CB, nem a CENTIF emitiram orientações ou forneceram *feedback*.
35. Sanções	PC	• As sanções penais não visam o não cumprimento de todas as obrigações previstas na R. 6 e 9 a 23, algumas das quais ainda não foram plenamente adotadas. • Os incumprimentos das obrigações impostas pela R.8 só são penalmente puníveis se forem não intencionais e não podem ser objeto de sanções administrativas. • O âmbito das sanções aplicáveis aos dirigentes não inclui todos os setores e tipos de incumprimento.
36. Instrumentos internacionais	PC	• Subsistem lacunas quanto à definição das infrações, penas e confiscações e em relação aos procedimentos de cooperação internacional em matéria de tráfico de estupefacientes e financiamento do terrorismo. • As lacunas relativas ao estatuto das PPE e à transparência das pessoas coletivas em matéria de luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam igualmente a conformidade desta Recomendação.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
37. Entreajuda judiciária	LC	• Não existem procedimentos e sistemas de gestão de casos em vigor para garantir a eficácia da execução dos pedidos. • Ausência de disposição expressa que exclua o princípio da dupla incriminação, o que cria um risco de interpretação divergente por parte dos tribunais.
38. Entreajuda judiciária: congelamento e confiscação	PC	• A entreajuda judiciária para as infrações subjacentes só é possível no quadro de uma investigação por BC, exceto no que respeita às infrações de corrupção ou para todas as infrações no âmbito da Convenção da CEDEAO em matéria de entreajuda judiciária de 1992, mas apenas entre os Estados signatários • As decisões de confiscação tomadas por uma autoridade diferente da autoridade judiciária não podem, portanto, ser objeto de uma medida de entreajuda. • A Côte d'Ivoire não assinou nenhum acordo com países vizinhos ou outros países para coordenar a apreensão e a confiscação.
39. Extradição	LC	• Lacunas menores relacionadas, nomeadamente, com a ausência de um sistema de gestão dos pedidos de extradição que permita assegurar o seu seguimento, bem como o procedimento simplificado de extradição.
40. Outras formas de cooperação internacional	PC	• A CENTIF não pode prestar assistência a uma autoridade homóloga quando um processo criminal estiver em curso e não tem o poder de trocar com um homólogo fora da UEMOA todas as informações que poderia transmitir a um homólogo dentro dessa zona. • As autoridades de supervisão das IF não demonstraram que trocam todas as informações visadas na R. 40 e não estão autorizadas a trocar informações com autoridades não homólogas.

www.giaba.org

Junho de 2023



Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo – Côte d'Ivoire

Relatório de Avaliação Mútua do Côte d'Ivoire

Relatório de Avaliação Mútua